ISSN 2238-6114

Revista Eletrônica

Tribunal Regional do Trabalho do Paraná

v.1 – n.7 Maio 2012



Conciliação 7 edição Maio

Ficha Técnica

TRTPR
ESCOLA JUDICIAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 9ª REGIÃO
CURITIBA - PARANÁ
ESCOLA JUDICIAL

PRESIDENTE
Desembargadora Rosemarie Diedrichs Pimpão

VICE-PRESIDENTE
Desembargador Altino Pedrozo dos Santos

CORREGEDOR REGIONAL
Desembargador Dirceu Buyz Pinto Júnior

CONSELHO ADMINISTRATIVO BIÊNIO 2012/2013
Desembargadora Marlene T. F. Suguimatsu- Diretora
Desembargadora Ana Carolina Zaina - Vice-Diretora
Juiz Paulo H. Kretzschmar e Conti – Coordenador
Juiz Eduardo Milléo Baracat - Vice-Coordenador
Desembargador Arion Mazurkevic
Desembargadora Nair Maria Ramos Gubert
Juiz Cássio Colombo Filho
Juíza Valéria Rodrigues Franco da Rocha
Juiz Lourival Barão Marques Filho
Juiz Rafael Gustavo Palumbo

COMISSÃO DE PUBLICAÇÕES
Desembargora Marlene T. F. Suguimatsu-Diretora
Desembargadora Nair Maria Ramos Gubert
Juiz Cássio Colombo Filho

GRUPO DE TRABALHO E PESQUISA
Desembargador Luiz Eduardo Gunther - Orientador
Adriana Cavalcante de Souza Schio
Eloina Ferreira Baltazar
Joanna Vitória Crippa
Juliana Cristina Busnardo de Araújo
Larissa Renata Kloss
Maria da Glória Malta Rodrigues Neiva de Lima
Simone Aparecida Barbosa Mastrantonio
Willians Franklin Lira dos Santos

COLABORADORES
Secretaria Geral da Presidência
Serviço de Biblioteca e Jurisprudência
Assessoria da Direção Geral
Assessoria de Comunicação Social
Assessoria de Uniformização de Jurisprudência

FOTOGRAFIA
Assessoria de Comunicação e acervos dos pesquisadores

APOIO À PESQUISA E REVISÃO
Maria Ângela de Novaes Marques
Márcia Bryzynski

DESIGN GRÁFICO
Patrícia Eliza Dvorak

Acórdãos, Sentenças, Ementas, Artigos e Informações.
Edição temática: Conciliação
Periodicidade Mensal
Ano I – 2012 – n. 7
ISSN 2238-6114

Envie sua contribuição (sentenças, acórdãos ou artigos) para o e-mail escolajudicial@trt9.jus.br

Sumário

1. Apresentação.....**7**

2. Artigos

2.1 Conciliação: Propostas Alternativas e Complementares - Eduardo Milléo Baracat.....**9**

2.2 A Conciliação no Processo do Trabalho: Diálogos com a Psicologia - SILVANA SOUZA NETTO MANDALOZZO, DIRCEIA MOREIRA, GLAUCIA MAYARA NIEDERMEYER ORTH.....**16**

2.3 O CNJ e a Estruturação da Política Judiciária Nacional: Solução Consensual dos Conflitos de Interesse - Morgana de Almeida Richa.....**31**

2.4 O Resgate da Conciliação: A Construção de Um Novo Paradigma - Marieta Giannico de Coppio Siqueira Nobile.....**44**

2.5 Conciliação no Direito Comparado e seus Aspectos Sociais e Econômicos - Carlos Eduardo Koller, Marco Antônio César Villatore.....**55**

3. Acórdãos

3.1 Acórdão da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná, n° 33748-2010-009-09-00-7, Publicado em 14/10/2011, Relator Desembargador Paulo Ricardo Pozzolo.....**70**

3.2 Acórdão da 2a Turma do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná, n° 31329-2010-041-09-00-9, Publicado em 23/03/2012, Relator Desembargador Márcio Dionísio Gapski.....**78**

3.3 Acórdão da 3a Turma do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná, n° 03256-2011-663-09-00-2, Publicado em 21/03/2012, Relator Desembargador Marco Antônio Vianna Mansur.....**83**

3.4 Acórdão da 4a Turma do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná, n° 01546-2010-023-09-00-2, publicado em 02/09/2011, Relator Desembargador Tobias de Macedo Filho.....**90**

3.5 Acórdão da 4a Turma do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná, n° 00197-2011-053-09-00-4, Publicado em 11/11/2011, Relator Desembargador Sérgio Murilo Rodrigues Lemos.....**103**

3.6 Acórdão da 5a Turma do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná, n° 01467-2010-303-09-00-1, Publicado em 22/07/2011, Relator Desembargador Rubens Edgard Tiemann.....**111**

3.7 Acórdão da 6a Turma do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná, n° 37457-2010-012-09-00-0 Publicado em 23/03/2012, Relator Desembargador Arnor Lima Neto.....**117**

3.8 Acórdão da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná, n° 00101-2011-668-09-00-6, Publicado em 17/04/2012, Relator Desembargador Ubirajara Carlos Mendes.....**125**

3.9 Acórdão da 2a Turma do Tribunal Superior do Trabalho, n° 125000-49.2003.5.01.0261 Publicado em 14/05/2010, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva.....**136**

3.10 Acórdão da 3a Turma do Tribunal Superior do Trabalho, n° 93240-88.2007.5.15.0023 Publicado em 07/05/2010, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira.....**143**

4. Ementas

4.1 PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. LIDE SIMULADA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIAÇÃO DE MÉRITO.....**153**

4.2 AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. ACORDO DANDO QUITAÇÃO TOTAL DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS JURÍDICOS. MARCO TEMPORAL. EMENDA CONSTITUCIONAL N° 45/2004. COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA.....**154**

4.3 ACORDO NA CÂMARA DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. FRAUDE À LEI. RENÚNCIA EM DETRIMENTO DE UMA TRANSAÇÃO.....**154**

4.4 ACORDO EM CÂMARA DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA- DESCONHECIMENTOS, AMEAÇAS E COAÇÃO - NULIDADE.....**155**
4.5 HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAl.....**155**

4.6 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. DISCRIMINAÇÃO DE VERBAS.....**155**

4.7 CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ACORDO FIRMADO EM JUÍZO ENTRE A PRESTADORA E O RECLAMANTE. HOMOLOGAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA.....**156**

4.8 ACORDO JUDICIAL - AUSÊNCIA DE VÍCIO OU PREJUÍZO - HOMOLOGAÇÃO - OBJETIVO DO JUDICIÁRIO.....**156**

4.9 ACORDO HOMOLOGADO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA E COISA JULGADA. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.....156

4.10 TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. ADMISSIBILIDADE. EFEITOS.....**157**

4.11 ACORDO REALIZADO ANTES DA AUDIÊNCIA INAUGURAL. NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR EM AUDIÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL POSSÍVEL.....**157**

4.12 COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO SINDICAL. NULIDADE DO ACORDO.....**158**

4.13 HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO - POSTERIOR DECISÃO DE MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE - NULIDADE DA SEGUNDA DECISÃO.....**158**

4.14 AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. INEXISTÊNCIA.....**158**

5. Sentenças

5.1 Processo n° 08145-2011-662-09-00-6, publ. em 13 de janeiro de 2012, 4a Vara do Trabalho de Maringá - Pr, Juiz Giancarlo Ribeiro Mroczek.....**159**

5.2 Processo n° 00829-2011-662-09-00-0, publ. em 23 de março de 2012, 4a Vara do Trabalho de Maringá - Pr, Juiz Paulo Cordeiro Mendonça.....**161**

5.3 Processo n° 00191-2011-655-09-00-9, publ. em 16 de março de 2012, Vara do Trabalho de Assis Chateaubriand- Pr, Juíza Izabel Maria Bueno Amorim.....**175**

5.4 Processo n° 01406-2011-242-09-00-0, publ. em 14 de março de 2012, Vara do Trabalho de Cambé - Pr, Juiz Fabrício Sartori.....**179**

5.5 Processo n˚ 04101-2009-015-09-00-6, publ. em 24 de julho de 2009, 15a Vara do Trabalho de Curitiba - Pr, Juiz Marlos Augusto Melek.....**183**

5.6 Processo n˚ 03458-2011-021-09-00-3, publ. em 03 de fevereiro de 2012, 2a Vara do Trabalho de Maringá- Pr, Juiz José Vinicius de Sousa Rocha.....189

5.7 Processo n˚ 00064-2011-092-09-00-0, publ. em 27 de janeiro de 2012, Vara do Trabalho de Cianorte - Pr, Juiz Fábio Adriano de Freitas.....**193**

6. Precedentes consolidados.....**210**

7. Resenha

7.1 Conciliação nos Dissídios Individuais do Trabalho - Wagner D. Giglio.....**217**

8. Bibliografia **219**

9. Leituras Complementares

9.1 Protocolo de Intenções n. 01/2009.....**224**
9.2 Ação Direta de Inconstitucionalidade (Med. Liminar) 2160-5.....**231**
9.3 Resolução Administrativa RA 039/2011.....**235**
9.4 Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010.....**239**

10. Atas de Conciliação.....**266**

11. Vídeos

11.1 Técnicas de Juízo Conciliatório Trabalhista - Desembargadora Rosemarie Diedrichs Pimpão, Desembargadora Morgana de Almeida Richa, Desembargadora Rosalie Michaele Bacila Batista, Juíza do Trabalho Hilda Maria Brzezinski da Cunha Nogueira, Juíza do Trabalho Ana Maria das Graças Veloso.....319

Apresentação

A sétima edição desta Revista Eletrônica é lançada em semana coincidente com a realização do I Encontro Nacional de Conciliação da Justiça do Trabalho, evento referencial que atrai a Curitiba pensadores jurídicos e sociais de todo o país para debruçar-se sobre a importância do veio conciliatório como resposta de solvência ao conflito de interesses no processo judicial trabalhista.

A feliz simultaneidade é intencional e oportuna, revelando felicíssima sintonia entre a Administração do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região e a Escola Judicial, que é de todo independente nas políticas que implementa para pauta e agenda acadêmica. Ambas estão atentas à sinalização de tendência processualística que se evidencia pela aproximação das partes contendoras, facilitando-lhes o entendimento como pressuposto para a pacificação dos dois pilares sobre os quais se assentam a produção econômica e as relações sociais: trabalho e capital.

Temas do Direito Material e do Direito Processual do Trabalho estarão em colóquio com outras ciências, como a psicologia e a comunicação. Isso tem o condão de ampliar o debate em torno da composição judicial para formar um painel de alcance mais vasto, que dialoga com a metodologia do ensino para a mediação e os aspectos emocionais que permeiam o enfrentamento da questão nos fóruns judiciais.

A presente edição da Revista segue o mesmo diapasão, centrando-se na composição e tendo por fios condutores aspectos principiológicos e doutrinários remotos e angulares, bem assim estudos que transitam entre ciências distintas.

"Conciliação: propostas alternativas e complementares", do juiz do trabalho Eduardo Milléo Baracat, analisa o procedimento no âmbito do primeiro grau de jurisdição, nas fases cognitiva e executória, bem assim a experiência conciliatória em sede de recurso de revista, no momento que antecede o exercício do juízo de admissibilidade em sede de recurso de revista – atribuição que neste Tribunal é da Vice-Presidência.

"A conciliação no processo do trabalho: diálogos com a psicologia" é ensaio multidisciplinar "a seis mãos", levado a efeito pela juíza Silvana Souza Netto Mandalozzo, a professora de direito Dirceia Moreira e a psicóloga Glaucia Myara Niedermeyer Orth. O artigo, após escorço histórico da legislação pátria específica, oferece-nos acurado exame da atividade judicante voltada à composição entre autor e réu, sob o ângulo jurídico e na perspectiva do estudo da psyché.

"Conciliação no direito comparado e seus aspectos sociais e econômicos" constitui o delineamento de observação criteriosa exercitada pelos advogados Carlos Eduardo Koller e Marco Antônio César Villatore, no cotejamento de diferentes escolas de pensamento jurídico.

"O resgate da conciliação: a construção de um novo paradigma", da servidora do TRT paranaense Marieta Giannico de Coppio Siqueira Nobile, instiga reflexão acerca do instituto em apreço a partir de experiências recentes da prática conciliatória, propondo nova consciência que estimule uma cultura de pacificação, como padrão modelar de comportamento dos litigantes, incentivado pelo poder judicante.

A juíza Morgana de Almeida Richa oferece-nos "O CNJ e a estruturação da política judiciária nacional: solução consensual dos conflitos de interesse". A magistrada, que integrou o Conselho Nacional de Justiça, foi partícipe da concepção e efetivação da estrutura a que alude o título, tendo acompanhado in loco e em tempo real a riquíssima experiência que conferiu outra modelagem ao órgão central do Judiciário brasileiro. O texto, a par de contextualizar politicamente o novo arcabouço administrativo e de planejamento da instituição, aborda com propriedade o relevante papel que o instituto conciliatório exerce nesse ordenamento.

Por fim, mas não menos importante, o desembargador Luiz Eduardo Gunther e o servidor Willians Franklin Lira dos Santos resgatam, em resenha, obra clássica do Direito do Trabalho brasileiro: "A conciliação nos dissídios individuais do trabalho", do juiz aposentado Wagner D. Giglio. Editado pioneiramente em 1982, o referencial livro tece digressão precisa da conciliação (coletiva e individual) no Direito do Trabalho, a partir de convenções da Organização Internacional do Trabalho até a prática forense, passando pelos princípios constitucionais (pré-Carta de 1988, à evidência) até a legislação infraconstitucional ao longo do tempo. Uma gema doutrinária que os resenhistas colhem e entregam aos leitores desta revista.

Boa leitura!



ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO
DESEMBARGADORA FEDERAL DO TRABALHO
PRESIDENTE DO TRT DA 9ª REGIÃO

Artigos

Conciliação: Propostas Alternativas e Complementares

EDUARDO MILLÉO BARACAT

Juiz Titular da 9ª Vara do Trabalho de Curitiba; Auxiliar da Vice-Presidência (biênio 2012/2013); Professor do UNICURITIBA.



A Justiça do Trabalho, por força de diversas disposições legais[1], possui uma histórica e natural atuação conciliatória.

Ao contrário de outros ramos do Poder Judiciário, a Justiça do Trabalho tem vocação conciliatória em razão da sempre necessária pacificação social, através da composição entre capital e trabalho.

Necessário conciliar trabalhador e empregador também por outras razões.

Enquanto os conflitos trabalhistas sempre cresceram geometricamente, os recursos humanos e materiais necessários para fazer frente ao aumento da litigiosidade é acrescido em proporção aritmética e, às vezes, até mesmo decresce.

Os créditos trabalhistas têm natureza alimentar, de forma que sua satisfação deve ser imediata, visto que, normalmente, o titular está desempregado, dependendo do processo trabalhista para a subsistência própria e da família.

No entanto, para preservar outros importantes valores, como o contraditório e o devido processo legal, como também políticas judiciárias

---

1 "Art. 846 - Aberta a audiência, o juiz ou presidente proporá a conciliação"; "Art. 764 - Os dissídios individuais ou coletivos submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho serão sempre sujeitos à conciliação.
§ 1º - Para os efeitos deste artigo, os juízes e Tribunais do Trabalho empregarão sempre os seus bons ofícios e persuasão no sentido de uma solução conciliatória dos conflitos".
(...)
§ 3º - É lícito às partes celebrar acordo que ponha termo ao processo, ainda mesmo depois de encerrado o juízo conciliatório.
"Art. 850 - Terminada a instrução, poderão as partes aduzir razões finais, em prazo não excedente de 10 (dez) minutos para cada uma. Em seguida, o juiz ou presidente renovará a proposta de conciliação, e não se realizando esta, será proferida a decisão".

de uniformização da jurisprudência, o processo do trabalho possui diversos recursos que, no curso normal, impede uma solução heterônoma rápida.

Imprescindível, desse modo, que sejam utilizados os recursos materiais e humanos disponíveis de forma racional e criativa, com vistas a uma prestação jurisdicional rápida e eficaz, atendendo a vocação conciliatória natural da Justiça do Trabalho.

Nesse sentido, pretende-se com este trabalho investigar em que medida práticas conciliatórias alternativas àquelas já previstas em lei, podem contribuir para a composição entre partes.

Observa-se da Resolução nº 125 do CNJ, como também da RA 39/2011 do TRT-9ª Região o critério da complementariedade dos métodos de conciliação.

Ou seja, as novas práticas que venham a ser implementadas por força da política judiciária de tratamento adequado dos conflitos trabalhistas deve procurar os espaços ainda não aproveitados. Em outras palavras, as novas medidas que visem a buscar a solução conciliatória dos conflitos trabalhistas não devem concorrer com as medidas já realizadas pelos Juízes do Trabalho ou através de campanhas do CNJ ou TST.

Isto não impede que sejam estabelecidas medidas que objetivem manter e/ou aperfeiçoar aquelas já existentes, como, por exemplo, a disponibilização aos juízes de primeiro grau de banco de dados com a jurisprudência sistematizada das turmas do Tribunal sobre temas que, normalmente, dificultam a conciliação (ex.: valores de indenização por dano moral decorrente de assédio moral, assédio sexual, doença ocupacional e acidente de trabalho típico).

A partir da ideia da complementariedade, pretende-se investigar:

- a implantação de medidas que buscam a conciliação no curso do processo, envolvendo as Varas do Trabalho (1);

- e o aperfeiçoamento de medida já existente no âmbito da Vice-Presidência do TRT (2).

1. MEDIDAS CONCILIATÓRIAS NO ÂMBITO DO PRIMEIRO GRAU

1.1 Imediatamente antes de os autos subirem ao TRT em razão de recurso ordinário

Após a prolação da sentença é possível se estabelecerem alguns parâmetros para quantificação de eventual condenação.
Interpostos os recursos e, se for o caso, efetuado o depósito recursal, existe um importante momento para a tentativa de conciliação, desde que o juízo conciliatório disponha da prévia liquidação da sentença proferida.

Para que isto ocorra, é imprescindível que se disponha de coordenação capaz de organizar no âmbito do fórum trabalhista os processos onde tenha havido interposição de recurso ordinário, bem como a elaboração de pauta que permita a reunião destes processos e a prévia liquidação da sentença, através de cálculos precisos.
Imprescindível incrementar o atual Juízo Auxiliar de Conciliação (JAC) existente no âmbito da Justiça do Trabalho de Curitiba, seja através da alteração da estrutura física, seja aumentando e qualificando o número de servidores.

Sugere-se o seguinte procedimento:

a) A Secretaria da Vara no despacho que envia o processo para o TRT, consigna:
1. Designa-se audiência de conciliação na forma do art. 599, I, do CPC, para o dia ___/___/___, às _____, no Juízo Auxiliar de Conciliação (JAC), sito a Av. Vicente Machado, 400, 5º andar, Curitiba - Pr.
2. A ausência injustificada do Réu será reputada atentatória à dignidade da Justiça, o que poderá acarretar imposição de multa de até 20% do valor dado a causa devidamente atualizado (CPC, arts. 599, II, 600, III, e 601).
3. A ausência injustificada do Autor o sujeitará às penalidades dos arts. 17, inc. IV e 18, ambos do CPC.
4. Intimem-se as partes e seus procuradores, sugerindo-se que apresentem propostas para acordo até 48 horas antes da audiência, através do e-mail: conciliar@trt9.jus.br.
5. Infrutífera a conciliação, enviem-se os autos para o TRT.
Curitiba,
Juiz do Trabalho

b) os servidores do JAC elaboram os cálculos de liquidação, assinando e juntando-os ao processo eletrônico. Mesmo que não haja conciliação naquele momento, os cálculos poderão ser úteis para futuras tentativas conciliatórias, ou mesmo para a liquidação de sentença;

c) as partes poderão ter vistas dos cálculos tão logo os cálculos sejam juntados aos autos eletrônicos;

d) se for infrutífera a conciliação, o próprio JAC enviará os autos para o TRT;

e) sendo exitosa, o juiz da conciliação homologa o acordo e devolve os autos para a Vara;

f) em razão de o processo ser eletrônico, os servidores do JAC tem acesso aos dados necessários para realização dos cálculos, no momento em que são incluídos na pauta eletrônica, e podem inicia-los durante os cursos dos prazos para apresentação de contra-razões e outros recursos, sem que haja atraso no procedimento. Em razão da complexidade dos cálculos ou de alguma razão que os inviabilize, o juízo de conciliação poderá dispensá-los;

g) a pauta eletrônica comum a todas as varas e ao JAC permite que a Secretaria de cada Vara inclua os processos na pauta comum, coordenada pelo JAC;

1.2 Imediatamente antes da prolação da sentença de liquidação

Os Juízes da 17ª e 9ª Varas do Trabalho de Curitiba adotam a prática permanente a tentativa de conciliação imediatamente antes da prolação da sentença de liquidação.

Existem diversas vantagens para esta prática:

a) Já houve o trânsito em julgado da sentença, e os cálculos apresentados são definitivos;

b) Quando o cálculo é realizado por Contador nomeado pelo Juízo, dificilmente há erro, de modo que o valor da condenação já está fixado, inclusive as contribuições previdenciárias devidas por empregado e empregador;

c) Pode interessar ao Exequente o acordo para receber mais rápido o valor do seu crédito, já que a interposição de embargos à

execução e de agravo de petição pode retardar em mais de 12 meses o recebimento;

d) Pode interessar ao Executado a realização de acordo, em razão de eventual desconto ou parcelamento concedidos pelo Exequente;

e) Pode interessar ao Executado a celebração de acordo, ainda, para discriminar os valores para composição de base de cálculo da contribuição previdenciária e do imposto de renda.

O procedimento sugerido neste caso é o seguinte:

a) a Secretaria da Vara providencia a elaboração dos cálculos de liquidação, seja através da nomeação de contador, seja permitindo que as partes o façam;

b) Em seguida o Juiz despacha no seguinte sentido:

> 1. Designa-se audiência de conciliação na forma do art. 599, I, do CPC, para o dia ___/___/___, às _____, no Juízo Auxiliar de Conciliação, sito a Av. Vicente Machado, 400, 5º andar.
> 2. A ausência injustificada do Réu será reputada atentatória à dignidade da Justiça, o que poderá acarretar imposição de multa de até 20% do valor atualizado do débito (CPC, arts. 599, II, 600, III, e 601).
> 3. A ausência injustificada do Autor o sujeitará às penalidades dos arts. 17, inc. IV e 18, ambos do CPC.
> 4. Intimem as partes através de seus procuradores para comparecerem pessoalmente ou por meio de seus representantes legais, com poderes para transigir e receber intimação.
> 5. Infrutífera a conciliação, enviem-se os autos para o TRT.
> Curitiba,
> Juiz do Trabalho

c) a Secretaria da Vara prepara a sentença de liquidação, mas não a junta aos autos, deixando-a em arquivo a disposição do Juízo Auxiliar de Conciliação;

d) Na audiência conciliatória, se infrutífera a conciliação, o juiz profere a sentença de liquidação, citando a Executada, e devolvendo os autos para a Vara. Este procedimento retira das Secretarias das Varas a realização de um importante ato processual, economizando também um relevante ato dos oficiais de justiça;

e) Se realizada a conciliação, o juiz conciliador homologa o acordo, devolvendo os autos para a respectiva Vara.

2. MEDIDAS CONCILIATÓRIAS NO ÂMBITO DA VICE-PRESIDÊNCIA – RECURSOS DE REVISTA

A Vice-Pesidência do TRT da 9ª vem, desde o início de 2011, através da iniciativa da Desembargadora Rosemarie Diedrichs Pimpão, realizando audiências conciliatórias nos processos em que há interposição de recursos de revistas, previamente a decisão que recebe ou denega seu seguimento.

É possível aprimorar e estender esta louvável iniciativa, através da realização de audiências conciliatórias em jurisdições do interior, seja através da presença física do magistrado, seja através do recurso da vídeo conferência.

Há processos onde, efetivamente, a complexidade da controvérsia, o valor em discussão e, até mesmo, a animosidade entre partes e advogados requerem a presença física do magistrado para a efetiva composição. É o "olho no olho", mas, principalmente, tempo e paciência.

A atual Vice-Presidente do TRT do Paraná, Desembargador Altino Pedrozo dos Santos realizou no mês de maio de 2012 diversas audiências conciliatórias em Londrina em processo onde havia interposição de recurso de revista, com significativo número de acordos, sobretudo em processo de significativa complexidade de vultoso valor.

Existem outros processos, contudo, em que a demanda é simples e de pequeno valor. Estes processos, após dois julgamentos (Juiz de Primeiro Grau e Tribunal) já permite às partes pleno conhecimento do resultado definitivo. Mesmo assim, pelo menos uma delas acaba lançando mão do recurso de revista, ou para protelar o resultado jurisdicional final, ou como último suspiro.

A experiência tem mostrado que a intervenção segura do magistrado neste momento, esclarecendo sobre a jurisprudência dominante do TST, e o inconveniente de se aguardar ainda diversos anos

para a obtenção de solução final, permite a composição entre as partes.

E esta intervenção pode ser feita a distância, através de recursos de informática disponíveis a toda população.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As medidas propostas somente darão resultado se houver uma importante e efetiva participação dos magistrados, advogados, partes e servidores.

A conciliação, no entanto, não deve ser utilizada como instrumento para renuncia de direitos dos trabalhadores, nem, tampouco, como forma de obter vantagem indevida do empregador.

A conciliação deve ser instrumento transparente de composição e pacificação social, onde o magistrado deve com lealdade e clareza expor às partes e seus procuradores todos os riscos do processo e vantagens de por fim a ele.

Artigos

A Conciliação no Processo do Trabalho: Diálogos com a Psicologia

SILVANA SOUZA NETTO MANDALOZZO.

Mestre e Doutora em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Professora Associada do Departamento de Direito das Relações Sociais e do Mestrado em Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Estadual de Ponta Grossa-PR (UEPG). Juíza do Trabalho.

DIRCEIA MOREIRA.

Mestre e Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Professora Adjunta do Departamento de Direito do Estado e do Mestrado em Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Estadual de Ponta Grossa-PR (UEPG)

GLAUCIA MAYARA NIEDERMEYER ORTH.

Graduada em Psicologia pela Universidade Estadual do Centro-Oeste – PR (UNICENTRO). Mestranda em Ciências Sociais Aplicadas na Universidade Estadual de Ponta Grossa-PR (UEPG).

INTRODUÇÃO

A conciliação[1] é um dos princípios que regem o processo do trabalho. A redação original do artigo 114 da Constituição da República, ao tratar sobre a competência da Justiça do Trabalho, aludia que a esta competia "conciliar e julgar". Com o advento da Emenda Constitucional 45/2004 a expressão foi suprimida, mas esta omissão não desnaturou o princípio em comento, já que ele continua a existir infraconstitucionalmente e não é incompatível com a nova redação (BEZERRA LEITE, 2010).

A importância da conciliação é visível na em termos numéricos, segundo dados extraídos do Tribunal Superior do Trabalho (TST). No ano de 2010, o percentual de conciliação no país foi de 43,4% [2]. O percentual é elevado, e em termos de procedimento, o acerto entre as partes, ainda que amparado pela autoridade do Poder Judiciário, é o melhor caminho a ser trilhado, caso haja esta possibilidade de solução, tendo em vista a celeridade que lhe acompanha na resolução de conflitos trabalhistas.

Para fins de localização no decorrer do texto, o artigo contempla, inicialmente, os aspectos jurídicos envolvidos na conciliação, com a apresentação de sua regulamentação legal e situando-a no contexto da atuação do magistrado na Vara trabalhista. Em seguida, trata das contribuições da Psicologia durante o processo de conciliação, apresentando algumas técnicas que podem vir a colaborar na comunicação que se estabelece durante as tentativas de conciliação. O texto em questão é produto de um estudo bibliográfico, que buscou aliar sob um mesmo assunto (conciliação), as contribuições de duas áreas distintas: Direito e Psicologia.

1 A conciliação a ser tratada é aquela que "vem do latim *conciliare*, de acerto dos ânimos em choque", segundo MARTINS (2010, p. 310).

2 Disponível em: < http://www.tst.jus.br/documents/10157/73639/Relat%C3%B3rio+Anal%C3%ADtico+da+Justi%C3%A7a+do+Trabalho>. Acesso em: 4 mai. 2012.

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) se refere aos termos "acordo" e "conciliação" como sinônimos da expressão "transação" (TEIXEIRA FILHO, 2009). Logo, tanto um como outro termo, serão utilizados, para se referir à mesma finalidade.

IMPORTÂNCIA JURÍDICA DA CONCILIAÇÃO

Quando os envolvidos numa relação de trabalho (via de regra, empregado e empregador), possuem divergência de interesses, e este impasse não tem solução somente com a presença dos dois envolvidos, surge uma demanda. Esta, de uma forma ou outra merece ser solucionada.

Até mesmo em fase pré-judicial, é possível que empregado e empregador cheguem a transacionar. A transação pode ocorrer perante a Comissão de Conciliação Prévia (CCP), cujo procedimento está definido nos artigos 625-A a 625-G, da CLT. As comissões são colegiadas, formadas de modo paritário, com representantes da classe profissional e da classe econômica. A finalidade é "tentar conciliar os conflitos individuais de trabalho", como se verifica pelo *caput* do primeiro artigo citado.

Os conciliadores tentarão o acerto entre as partes, e se isto se efetivar, será lavrado um termo, possuindo validade como título executivo extrajudicial, como disposto no artigo 625-E, da CLT.

Tecnicamente, a figura do conciliador se traduz num terceiro, que se aproxima das partes, e nem chega a fazer propostas ou mediação (MARTINS, 2010). Mas, nada obsta que estes conciliadores, atuantes na CCP, cheguem a propor alternativas de solução da demanda às partes.

Não é objeto desta análise a obrigatoriedade ou não da passagem da demanda perante a CCP, mas o fato é que a tentativa de conciliação antes do ajuizamento da ação, ganhou amparo legal com a inserção dos dispositivos legais citados pela Lei 9.958/2000.

Isto demonstrou a preocupação do legislador com a tentativa de conciliação, traçando um novo perfil de solução de divergência de interesses. Esses conciliadores podem ou não ser preparados para a tarefa, por meio da realização de treinamentos. Algumas CCP's, logo após a criação, se utilizaram dos Juízes Classistas que antes auxiliavam nas tentativas conciliatórias perante a Justiça do Trabalho.

Caso exista a conciliação, isto se reflete no número de ações ajuizadas perante a Justiça do Trabalho, mormente em se tratando da fase

de conhecimento. Um acordo celebrado perante a CCP é uma ação a menos entregue ao Poder Judiciário para solução. Evidente que o descumprimento deste acordo, em fase pré-judicial, acaba sendo executado na Justiça do Trabalho, mas o procedimento de execução é diferenciado, sendo a fase anterior abreviada, tornando o andamento mais célere.

Porém, talvez até por razões culturais, esta conciliação perante a CCP, pode se traduzir na via não escolhida pelas partes envolvidas. Cita-se o "juízo crítico" elaborado por GIGLIO e CORRÊA:

> *Não vislumbramos boas possibilidades de sucesso na atuação prática das Comissões de Conciliação Prévia, por várias razões. Em primeiro lugar, o termo de conciliação não oferece a segurança liberatória almejada pelo empregador... Os precedentes indicam que o empregador, em vez de aceitar acordo extrajudicial, preferirá a garantia da coisa julgada outorgada aos acordos feitos em processos judiciais, que impedem a reabertura da discussão em torno da validade da quitação... Em suma: a conciliação prévia extrajudicial proporcionada pelas comissões apresenta desvantagem para empregados e empregadores, e nenhuma vantagem diante da conciliação feita em processo perante a Justiça do Trabalho, que seria a única beneficiária de um eventual mais improvável sucesso da Lei n. 9.958, pela diminuição de processos.* (GIGLIO, CORRÊA, 2007, p. 217-218).

Partindo desta crítica especializada, tem-se que as partes em conflito sentem-se mais seguras, até mesmo no sentido sociológico da questão, para tentar celebrar acordo perante uma autoridade integrante do Poder Judiciário.

No processo do trabalho, ou seja, sob o viés judicial, a tentativa de conciliação é de primordial importância, tanto que, no processo coletivo do trabalho, há mandamento constitucional prevendo a negociação prévia, como se verifica pelos §§ 1º e 2º do artigo 114 da Constituição da República. O magistrado tem a possibilidade de destacar um dos servidores para auxílio nesta tarefa, tentando aproximar as partes, até mesmo antes do ingresso na sala de audiência.

Já no processo individual do trabalho, toda demanda, em fase de conhecimento, deve ser submetida a duas tentativas de conciliação, determinadas legalmente. O primeiro momento, disposto no artigo 846 da CLT, dispõe que *"aberta a audiência, o juiz proporá a conciliação"*, prevendo nos parágrafos subsequentes a forma a ser utilizada, caso a tentativa reste positiva. O segundo momento, disposto no artigo 850 do mesmo diploma legal, determina que, após concedida a oportunidade para as partes aduzirem razões finais, *"o juiz renovará a proposta de conciliação"*.

Na prática, o magistrado questiona as partes se desejam ou não celebrar acordo, e formalmente, estas duas tentativas mencionadas, devem constar expressamente na(s) ata(s) de audiência.

O artigo 764, § 1º, da CLT, expõe que os magistrados "empregarão sempre os seus bons ofícios e persuasão no sentido de uma solução conciliatória dos conflitos". Já o artigo 852-E, do mesmo diploma legal, dispõe que na audiência do procedimento sumaríssimo, o juiz esclarecerá as partes sobre as vantagens da conciliação, usando a persuasão, em qualquer momento da audiência.

Atualmente, muitos juízes procedem a tentativa conciliatória mesmo fora dos dois momentos obrigatórios exigíveis legalmente, na fase de conhecimento. Fazem-no na fase de execução, intimando as partes para comparecimento em audiência com a finalidade específica da tentativa mencionada, conseguindo êxito nesta forma de abordagem. As partes, neste momento processual, já possuem valores definidos, ficando com uma base de acordo mais concreta, ainda que a parte autora tenha que abrir mão de determinada parcela que lhe é devida. A inserção de processos em fase de execução para a tentativa conciliatória não é obrigatória, mas se trata de medida extremamente salutar.

O magistrado deve empregar os "bons ofícios" e "persuasão" na tentativa de conciliação. A lei não define o alcance destes termos.

Os "bons ofícios" inserem-se dentro de uma perspectiva subjetiva daquele que está propondo a conciliação. Logo, o juiz que só questiona as partes se há ou não a possibilidade de acordo, de certa forma, age de acordo com a norma legal. Alguns magistrados, por alguns motivos, exemplificando-se como maior propensão ao convencimento das partes, despreocupação com o tempo a ser dispendido na tentativa de acordo, maior paciência para ouvir e aconselhar, empregam seus esforços com mais habilidade do que os demais. Mas estes critérios são extremamente pessoais, logo, variam de uma pessoa para outra.

Já a persuasão, originária do termo persuadir, tem os seguintes sentidos (HOUAISS, p. 1.480):

> *1- levar (alguém ou a si mesmo) a acreditar, a aceitar ou a decidir (sobre algo); convencer(-se)*
>
> *2- convencer (alguém) da necessidade ou conveniência de; mover, induzir*
>
> *3- levar (alguém) a mudar de atitude*
>
> *4- fazer (alguém) ter certeza a respeito de (algo)*
>
> *5- conduzir a uma solução ou situação convincente, satisfatória; satisfazer.*

A persuasão leva o juiz a convencer as partes envolvidas na demanda, a acreditar que o acordo é a melhor atitude a ser adotada. Mas, para isso, o próprio juiz tem que possuir séria convicção neste fator. Como as pautas de audiências possuem um grande número de processos inseridos num mesmo dia pelo magistrado, pela cobrança de metas e produtividade, gera uma ausência de tempo hábil para que o profissional se dedique totalmente a esta tarefa.

Pode-se afirmar que todo juiz achará muito mais vantajosa a celebração de acordo, pois além de abreviar o procedimento, a parte ré se comprometeu a pagar determinado valor, aceitando a conciliação. Sendo assim, a possibilidade de cumprimento voluntário desta obrigação torna-se mais flagrante, comparando com o cumprimento da obrigação forçada (através da penosa fase de execução).

Além disso, outro aspecto positivo é que o número de conciliações realizadas pelo magistrado é um dos critérios analisados, dentre inúmeros outros, para a promoção por merecimento, como se verifica na Resolução 106, de 06 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), segundo o disposto no artigo 6º, II, "b". Verifica-se ainda no parágrafo único, a importância da conciliação para a promoção pelo critério aludido:

> *Na avaliação da produtividade deverá ser considerada a média do número de sentenças e audiências em comparação com a produtividade média de juízes de unidades similares, utilizando-*

> *se, para tanto, dos institutos da mediana e do desvio padrão oriundos da ciência da estatística, privilegiando-se, em todos os casos, os magistrados cujo índice de conciliação seja proporcionalmente superior ao índice de sentenças proferidas dentro da mesma média.*

A Resolução 126, de 22 de fevereiro de 2011, prevê no artigo 5º, o núcleo básico mínimo para a formação inicial de magistrados, dentre as quais se inserem no item VII, as "Técnicas de Conciliação – apresenta as mais modernas e eficazes formas de se obter a solução negociada das demandas judiciais".

Esta preocupação do CNJ demonstra a mudança de paradigma, pois a tentativa de conciliação que obtenha êxito pode influenciar na promoção por merecimento de um juiz.

Evidente que muitos magistrados não pensam em promoção por merecimento ou não desejam este tipo de crescimento na carreira. Mas, este fator não impede que envidem seus esforços para obter o acordo entre as partes, já que este fator é mais salutar não só para a unidade jurisdicional que atua, mas para toda a sociedade.

Através de uma noção contemporânea, o juiz deve ter uma participação mais eficaz no processo, adotando atitudes que venham a contribuir com a solução da lide. Uma destas atitudes, seria a questão de olvidar todos os seus esforços para que as partes conciliem. Isto está aliado à postura "pró-ativa" do juiz, cuja noção segue:

> *Como postura "pró-ativa" do juiz entende-se uma participação efetiva do juiz na condução do processo, usando seu poder diretivo (formal e material) e suas faculdades instrutórias, sem se afastar, é claro, da condição e garantia que as partes têm de ter um Juiz imparcial. (SENA, 2007, p. 145).*

A postura citada também foi esclarecida da seguinte forma:

> *Assim, o magistrado atualizado é aquele que adota postura de inovação, de criação, de incremento da velocidade, de atuação pró-ativa. É rompedor de barreiras, aberto para aprendizagem, avaliação*

de desempenho e com comprometimento ético em relação ao Estado e à sociedade. (SCHULZE, 2011).

Embora a pessoa do juiz não seja, isoladamente, a responsável pela decisão das partes em conciliar, a sua postura contribui grandemente para este processo. Neste sentido, é válido esclarecer que o magistrado ou conciliador não deve subestimar a sua presença diante das partes, pois o processo de conciliação inicia no justo momento em que o magistrado se faz presente junto às mesmas. Isto porque, a postura que assume diante delas influencia a forma como as partes irão se situar no contexto da conversa [3].

Estar em uma situação da qual depende o destino de alguém, e que a decisão neste momento não lhe cabe, é com certeza uma fonte geradora de ansiedade. Nesse caso, é necessário que o conciliador não se deixe envolver pela ansiedade que por vezes acomete as partes ou uma delas. E, ao assumir um posicionamento distanciado destas emoções, portando-se com tranquilidade e serenidade na situação, possibilita que o restante seja contagiado pela tranquilidade com a qual o magistrado lida na conciliação, o que propicia a criação de um ambiente favorável ao diálogo. Ressalta-se que esta postura depende muito das contingências que estão controlando o comportamento do juiz no momento, ou seja, aquilo que é privilegiado pelo magistrado, se a rapidez na resolução da sentença, possivelmente, devido a uma auto-cobrança por produtividade, ou se a disposição por entender o lado de cada parte e assim, promovendo o diálogo, facilitar a resolução pela conciliação. Caso opte pelo caminho do diálogo, os apontamentos que seguem poderão contribuir para que o conciliador facilite este processo.

CONTRIBUIÇÕES DA PSICOLOGIA PARA O PROCESSO DE CONCILIAÇÃO

Como apontado anteriormente, o processo de conciliação inicia no momento em que o magistrado se junta às partes e, nesse sentido, seus comportamentos verbais e não verbais apresentam efeitos expressivos sobre a postura que cada parte irá assumir. Assim, se a intenção do magistrado for buscar uma conciliação, é preciso que assuma comportamentos condizentes com o resultado que espera. Nesse caso, o primeiro ponto de maior relevância está no estabelecimento de um

3 Já é consenso na comunidade científica que, estando em uma situação de interação, o comportamento adotado por uma pessoa influencia e ao mesmo tempo é influenciado por seu interlocutor.

bom *rapport*[4] , ou seja, a capacidade do conciliador em criar um ambiente de aceitação favorável à comunicação. No contexto da conciliação, alguns fatores contribuem para o estabelecimento de um bom *rapport* - quando se tem o estabelecimento das regras da comunicação e o efetivo cumprimento das mesmas - , tais como:

- Juiz informar como funciona o processo de conciliação, contribuindo para que as partes diminuam o receio diante da mesma, pelo desconhecimento inicial;

- Orientar as partes à não se utilizarem de ataques ao outro, mas que possuem liberdade para discordar das idéias do seu interlocutor (ANDRADE, 1999);

- Esclarecer aos participantes que aquilo que é dito não será julgado como falso ou verdadeiro, e ressaltar a importância da escuta do outro sem a preocupação de buscar culpados (ANDRADE, 1999);

- Marcadores verbais e não-verbais: o uso dos marcadores "aham", "sim", "estou entendendo", balanços de cabeça, são estratégias que encorajam a verbalização. O seu uso ou não uso pode funcionar como "motor" ou "freio" para a expressão de cada um (ANDRADE, 1999), pois demonstram, sobretudo, o interesse e preocupação do juiz com aquilo que está sendo dito.

A forma de tratamento dispendida às partes, por vezes mais formal, e por outras, informal, ou então, intercalada, é uma escolha que depende do público. Há situações em que um tratamento mais formal pode contribuir para tornar o contexto mais tenso, acabando por inibir a conversação. Em outras, quando a audiência é encarada com maior seriedade pelas partes, o contexto exige um tratamento mais formal.

Embora, na maior parte das vezes, o magistrado esteja habituado a uma linguagem hermética, o esforço em torná-la simples é outro ponto relevante quando se tem a intenção de favorecer a comunicação e compreensão das partes. É preciso se certificar de que aquilo que o juiz fala está sendo compreendido pelos interlocutores. Esta postura pode contribuir para o aumento ou diminuição da ansiedade dos presentes, uma vez que a não compreensão do que se diz "pode produzir um estado de confusão interna que pode bloquear os mecanismos de pensamento

4 Palavra de origem francesa que significa "relação". No contexto da psicologia é utilizada para formar a aliança terapêutica com o cliente, facilitar a comunicação e criar um clima de confiança mútua.

da pessoa", além de promover um afastamento da mesma do diálogo, por se sentir incapaz ou em posição inferior de argumentar com a outra parte ou com o magistrado (ANDRADE, 1999, p. 118). Portanto, clareza e simplicidade na linguagem são atributos que favorecem um clima de compreensão mútua [5].

Além disso, outras intervenções do magistrado podem favorecer a diminuição de ansiedades e a promoção do diálogo durante a audiência. Dentre elas, destaca-se a preocupação constante de informar as partes acerca do que está ocorrendo, para que reconheçam o lugar que ocupam na audiência, tendo em vista que estados ansiosos comprometem a compreensão da pessoa. Levando isso em consideração, faz-se pertinente ao magistrado a preocupação em repetir as informações em diferentes momentos (ANDRADE, 1999).

Esta é uma questão de extrema importância no conjunto do processo e que, com frequência, pode passar desapercebido ao conciliador, pois reconhecer estes estados de não compreensão, ou mesmo de ansiedade, requer, sobretudo, o uso da sensibilidade, que neste caso se traduz na atenção dispendida às expressões não-verbais dos sujeitos. Estas expressões não-verbais dizem respeito ao "tom, timbre, modulação da voz, expressão facial, postura corporal, gestos, maneira de colocar as mãos, (…) qualidade do olhar e do sorriso, e assim por diante" (MALDONADO; CANELLA, 2003, p. 106). Maldonado e Canella (2003) apontam que nós possuímos maior controle sobre aquilo que é dito (elementos verbais) do que sobre a forma como determinada coisa é expressa, ou seja, os elementos não-verbais. Isto porque, para dizer algo nós nos valemos de um pensamento anterior, ao passo que a forma como isto será expresso dependerá do nosso estado emocional, sobre o qual não exercemos controle. Neste sentido, observar possíveis incoerências entre o que é dito e o que é expressado (elementos não-verbais) fornece importantes pistas para entender o que se passa com o outro. Ponto este que requer especial atenção do magistrado, à medida que as decisões que ali são tomadas trazem importantes consequências na vida daqueles que dependem de uma sentença.

5 A importância da linguagem adequada está presente, por exemplo, nas solicitações que são feitas acerca de questões jurídicas. É importante que os pontos de dúvida sejam esclarecidos com a maior objetividade, clareza e simplicidade possíveis, para facilitar a compreensão do(s) solicitante(s) (ANDRADE, 1999).

Outra intervenção importante por parte do conciliador diz respeito à ação de perguntar. As perguntas podem ser caracterizadas em abertas e fechadas, e o seu emprego depende do momento e da finalidade almejada. Questões abertas propiciam abertura para que os envolvidos sintam liberdade para falar e geralmente são empregadas quando se quer conhecer algo de modo mais aprofundado (exemplo: você poderia me falar mais sobre isso? Qual é a sua opinião?). Já as questões fechadas são melhores usadas para clarificar pontos específicos do diálogo que não tenham ficado claros, ou então para retomar a atenção das partes para o foco da audiência (exemplo: quando isso ocorreu?). Embora a realização de perguntas seja uma intervenção interessante por permitir explorar pontos importantes do conflito e até mesmo para que a parte possa clarificar melhor os reais motivos envolvidos na situação, vale ressaltar que este recurso não deve ser usado em demasia, tomando o cuidado de não transpor a situação de audiência para uma atmosfera psicológica (ANDRADE, 1999). Tendo isso esclarecido, atribuem-se às perguntas as seguintes funcionalidades:

- Obter informações (ANDRADE, 1999);

- Confirmar o entendimento e o nível de interesse (ANDRADE, 1999);

- Levar as partes a refletir, questionando por exemplo como os envolvidos acreditam que o problema poderia ser resolvido (ANDRADE, 1999);

- Trazer novamente o assunto para o centro da atenção, mantendo o foco da conversa (ANDRADE, 1999);

- Buscar pontos de acordo, a fim de sondar a flexibilidade das partes, bem como conhecer quais aspectos são mais valorizados, e por quem (ANDRADE, 1999);

- Reduzir a tensão, ao perguntar, por exemplo, por que uma das partes se posiciona de forma tão contrária a um ponto em questão, o que exigirá da pessoa maiores esclarecimentos sobre sua posição, quais aspectos ela não considera justo ou em que momento ela está sendo lesada, a fim de que isto possa ser levado em consideração (ANDRADE, 1999).

A abertura à expressão verbal é um ponto importante no processo de conciliação, pois é a partir do entendimento entre as partes que será possível chegarem a um acordo. Além disso, é por meio da fala que as

pessoas passam a compreender melhor suas próprias vivências e cognições envolvidas com o conflito. Nesse processo, é importante que a parte que se mostra mais ansiosa tenha abertura para falar primeiro, para que possa amenizar seu estado emocional e melhor organizar suas ideias. Outro ponto relevante a ser considerado diz respeito à ausência de julgamentos por parte do conciliador, que deve colaborar para que as partes façam o mesmo. Neste diálogo é preciso se certificar de que as partes estejam prestando atenção no que a outra está falando. Ao perceber que isto possa não estar ocorrendo, o conciliador deve reafirmar a importância da escuta atenta, ou ainda, questionar a parte sobre o que a outra disse, com detalhes (ANDRADE, 1999).

Desenvolver a confiança das partes entre si é, também, tarefa essencial do conciliador, uma vez que, não acreditar no que o outro diz impede o estabelecimento de qualquer acordo com o mesmo (KELLY, 1966 *apud* MOORE, 1998), pois dessa forma não existem garantias de que a parte acordante irá cumprir com o que for resolvido. A construção deste ambiente de confiança entre as partes pode ser favorecida por ações de encorajamento, por parte do conciliador, nos seguintes aspectos:

- Haver coerência nas declarações proferidas pelas partes, que as mesmas sejam claras e não contrariem o que já fora dito (MOORE, 1998);

- Mesmo não concordando com as preocupações da outra parte, demonstrar compreensão com as mesmas (MOORE, 1998);

- Preocupar-se em ajudar os outros participantes na busca dos seus objetivos, ao passo que não desconsidera os seus próprios (MOORE, 1998);
- Pedir ajuda (MOORE, 1998);

- Evitar discursos ameaçadores à outra parte, bem como, não prometer coisas que não terá capacidade de cumprir (MOORE, 1998).

No que se refere à postura do magistrado em relação à confiança e comunicação, Moore (1998) aponta, ainda, as intervenções que o conciliador pode fazer no intuito de promover um clima emocional positivo, quais sejam:

- Não permiter interrupções ou afrontas verbais;

- Motivar as partes para que se concentrem no problema e não uma na outra, ou seja, que as partes possam assumir um posicionamento de distanciamento em relação ao conflito, para que olhem para o fato e não para os aspectos pessoais e emocionais do mesmo;

- Transformar a linguagem emocionalmente carregada em uma linguagem inteligível, desprovida de juízos de valor;

- Levantar alternativas e possibilidades de resolução/encaminhamento, mas jamais tomar partido de um dos lados;

- Ser empático quando houver a expressão de sentimentos de uma das partes, sem comprometer a imparcialidade de sua posição;

- Lembrar as partes sobre os acordos comportamentais que elas estabeleceram;

- Intervir, quando necessário, a fim de evitar o aumento do conflito.

Além destas, o exercício da empatia[6] deve ocorrer toda vez que o conciliador perceber que não há numa das partes, ou nas duas, a preocupação em considerar como a outra parte tem sido afetada pela situação que os levou até ali. Isto pode ser feito de forma mais direta, quando o conciliador indica os pontos levantados pela pessoa, para que a outra a compreenda melhor, ou então, de forma indireta, quando o magistrado diz, por exemplo, da importância de se colocar no lugar do outro e de levar em consideração o que o outro está vivenciando (ANDRADE, 1999).

Outra técnica pertinente para facilitar a comunicação das partes diz respeito à "reformulação e escuta ativa". A primeira, também conhecida por "parafrasear", consiste em repetir com outros termos a idéia expressa por um dos lados, a fim de torná-la mais clara (SILVARES; GONGORA, 1998). Vale ressaltar que parafrasear é afirmar, e não perguntar. A segunda, por sua vez, trata de reformular as palavras proferidas pela parte, situando a emoção presente nas mesmas. A importância desta técnica está em mostrar que as pessoas não precisam necessariamente concordar com o que é dito pelo outro, entretanto, não devem prescindir de aceitar o que o outro sente e vivencia (ANDRADE, 1999). A mudança de perspectiva, igualmente, contribui para a compreensão do conflito a partir de outros enfoques, ao propiciar um olhar mais amplo da realidade.

Por fim, Andrade (1999) aponta técnicas que se referem ao fechamento do processo de conciliação, quais sejam:

- Resumir: refere-se ao resumo que o conciliador faz diante do que é expresso pelas partes, a fim de mostrar que está compreendendo o que é

6 Capacidade de se colocar no lugar do outro, de se imaginar nas mesmas circunstâncias em que o outro se encontra.

dito. Pode ser usado quando entra em contato com uma fala muito prolixa ou confusa, ou então quando se quer encaminhar os debates para um acordo final;

- Silenciar: quando o conciliador permite que as partes pensem em silêncio e, assim, decidam com tranquilidade;

- Direcionar as partes: quando o juiz propõe um possível encaminhamento do conflito, mas deixa muito claro que esta é uma decisão das partes, e que as mesmas têm liberdade para concordar ou não com a proposta.

Tendo passado por todo este processo, cabe ainda, avaliar se o acordo estabelecido pelas partes é viável de ser implementado e se as mesmas estão comprometidas a realizá-lo, além de verificar se o acordo estabelecido não fere aos direitos legais irrenunciáveis pertinentes a cada parte. Tendo considerado estas ressalvas, a opção pela conciliação é uma escolha proveitosa para a resolução de conflitos na seara trabalhista.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O texto em questão buscou ressaltar a importância da tentativa de conciliação, inserindo-a dentro do espectro jurídico, mormente traçando a obrigatoriedade desta busca pelo magistrado, ao menos em dois momentos da fase de conhecimento de um processo trabalhista.

A busca da conciliação pelo juiz, que se coloca na posição de autoridade condutora do processo trabalhista, possui uma grande importância. As partes envolvidas, empregado e empregador, podem estar tendentes a aceitar as opiniões do magistrado, e acabam transigindo.

Entretanto, também é possível que as partes possuam uma opinião formada, no sentido de não realizar a transação e, se a convicção estiver firme neste sentido, nem mesmo o juiz utilizando de seu profissionalismo conseguirá o intento conciliatório perseguido. Mesmo neste caso, vale a tentativa impulsionada pelo integrante do Poder Judiciário, até mesmo pela obrigação legal que lhe pertine.

A fim de tentar contribuir para melhor desempenho e resolução das tentativas de conciliação, o magistrado pode valer-se das técnicas ora apresentadas, estas abordadas por um ramo da ciência não jurídica, ou seja, da psicologia. Vale ressaltar, entretanto, que as técnicas de conciliação apontadas neste espaço não tiveram por finalidade traduzir-se em um

manual a ser seguido fielmente por conciliadores. São sugestões que podem ser adotadas no processo de conciliação, quando o magistrado julgar que o momento é pertinente ao seu uso, o que depende muito de cada situação. É o contexto particular de cada conciliação que irá ditar a forma como o conciliador irá proceder, e nestas poderá ou não se valer dos recursos aqui apresentados.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Antonio Marcelo Rogoski. Aspectos Psicológicos. In: ANDRADE, Antonio Marcelo Rogoski; MACEDO JUNIOR, Francisco Luiz. Manual de conciliação. Curitiba: Juruá, 1999, p. 103-146.

BEZERRA LEITE, Carlos Henrique. Curso de direito processual do trabalho. 8. ed. São Paulo: LTr, 2010.

GIGLIO, Wagner D; CORRÊA, Claudia Giglio Veltri. Direito processual do trabalho. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles; FRANCO, Francisco Manoel de Mello. Dicionário Houaiss da língua portuguesa. Rio de Janeiro, Objetiva, 2009.

MALDONADO, Maria Tereza; CANELLA, Paulo. Recursos de relacionamento para profissionais de saúde: a boa comunicação com clientes e seus familiares em Consultórios, Ambulatórios e Hospitais. Rio de Janeiro: Reichmann & Affonso Editores Ltda, 2003.

MARTINS, Sergio Pinto. Direito processual do trabalho. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MOORE, Christopher W. O processo de mediação: estratégias práticas para a resolução de conflitos. [Tradução de Magda França Lopes] 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 1998.

SCHULZE, Clenio Jair. O planejamento estratégico e o juiz administrador. SCHULZE, Clenio Jair. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2840, 11abr. 2011. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/18879>. Acesso em: 5 mai. 2012.

SENA, Adriana Goulart de. Juízo conciliatório trabalhista. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Belo Horizonte, v.45, n.75, p.139-161, jan./jun.2007. Disponível em: http://www.trt3.jus.br/escola/

download/revista/rev_75/Adriana_Sena.pdf. Acesso em: 5 mai. 2012.

SILVARES, Edwiges Ferreira de Mattos; GONGORA, Maura Alves Nunes. Psicologia clínica comportamental: a inserção da entrevista com adultos e crianças. São Paulo: EDICON, 1998.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. Curso de direito processual do trabalho I – Processo de conhecimento. São Paulo: LTr, 2009.

Artigos

O CNJ e a Estruturação da Política Judiciária Nacional: Solução Consensual dos Conflitos de Interesse

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Juíza do Trabalho Titular da 15ª Vara do Trabalho de Curitiba e Conselheira do Conselho Nacional de Justiça (período de 2008/2011)



Na arte da significação, movimento é descrito como ato ou processo de mover-se; deslocamento. Segundo a concepção filosófica, a descrição contempla processo de mudança ou alteração das relações internas ou externas de um sistema.

Pois bem, em âmbito nacional é lançado em 2006 o "Movimento pela Conciliação" nas primeiras luzes das atividades do CNJ, compreendendo um dos maiores desafios das instituições públicas: a construção de modelos capazes de aprimorar o funcionamento das estruturas de Estado, guardadas as complexidades de um país continental com disparidades econômicas e sociais expressivas, seguramente refletidas no universo onde gravitam as unidades do Poder Judiciário Brasileiro.

Atribuído ao Conselho o redesenho do sistema de Justiça, com vistas a um Judiciário mais forte e eficiente, de imediato o órgão foi identificado como elemento instrumental viabilizador da formulação de políticas públicas destinadas ao crescimento e desenvolvimento da sociedade, bem como à garantia dos direitos dos cidadãos, direitos fundamentais previstos na Constituição.

À imprescindível concretude da missão institucional formataram-se ações de planejamento estratégico, gestão e coordenação administrativa, a fim de consubstanciar efetividade/celeridade da prestação dos serviços jurisdicionais pelo Estado, pari passu ao direito de acesso pelo cidadão.

Em moderna concepção, o conceito de acesso à Justiça, garantia constitucional estatuída no art. 5º, XXXV, da CF/88, é compreendido não apenas no tocante ao ingresso mediante a instauração de demanda no Judiciário, mas também considerada a saída, entendida esta como o tempo de solução do litígio, ou seja, razoável duração do processo para a realização da justiça.

Ocorre que os relatórios estatísticos, atributos de conhecimento em patamar fundamental para produzir base de dados segura para um diagnóstico, apontam gargalos de magnitude a inviabilizar o próprio funcionamento do sistema, na elevada litigiosidade, fenômeno cultural componente da sociedade brasileira.

Os indicadores mais atualizados circunstanciam, relativamente ao ano-base de 2010, um total de 83,4 milhões de processos em tramitação, destacados 24,3 milhões ajuizados e 25,3 milhões baixados no curso do ano, além da taxa de congestionamento de 70%, perspectiva que representa obstáculo para a modernização e celeridade do Judiciário, inequívoca, portanto, a necessidade de mecanismos alternativos de solução de conflitos que possam contribuir para desafogar o Judiciário ao tempo em que possibilitam melhor equacionamento para as demandas instauradas.

Inequívoco concluir que o sistema de Justiça padece de dificuldades para além das questões estruturais, materiais e até mesmo processuais, na medida em que o contingente de demanda por si revela elemento desestabilizador do funcionamento adequado do aparato judiciário, posto que, abarrotado de processos em larga monta, não consegue responder ao quantitativo em observância ao esperado binômio qualidade/celeridade.

Na busca de soluções, o espectro social que traduz a cultura da litigiosidade se faz presente na antítese, qual seja, a busca da pacificação, compreendida esta como finalidade precípua da função jurisdicional. Por certo, as limitações dos mecanismos processuais encontram mananciais valorosos nos instrumentos consensuais de solução dos conflitos intersubjetivos de interesses, com ênfase à conciliação e à mediação, principais vertentes à disposição dos operadores do direito contemporâneo.

Na esteira, necessário pontuar o predicado mais relevante da conciliação/mediação, pois instrumentos de pacificação social que encerram o conflito em dimensão muito superior à demanda, trazendo às partes o alívio pela solução encontrada, retirada a supremacia do vencedor e de igual forma a opressão do vencido, superadas pela compreensão da plausibilidade de encaminhamento que contemple o melhor interesse das partes, mediante concessões recíprocas a que se atribui finalidade de envergadura superior.

Assim é que, ao projetar finalisticamente uma política judiciária nacional para a consecução da entrega da prestação respectiva, conformada

a padrões eficientes, de acesso, de celeridade e de efetividade, o modelo foi desenvolvido a partir do Movimento pela Conciliação, na busca de promover soluções para os conflitos mediante a celebração de acordos.

1.2. Desenvolvimento da Semana Nacional da Conciliação

O Movimento pela Conciliação iniciou em 23 de agosto de 2006, com o projeto Conciliar é Legal, focado no incentivo e divulgação da solução de conflitos mediante a construção de acordos. Conta atualmente com a participação de Tribunais de todo o país nas esferas estaduais, federais e do trabalho, irmanadas unissonamente 56 Cortes de Justiça na interlocução dialética para tornar concreto o direito à cidadania.

A data de 8 de dezembro de 2006, Dia da Justiça, marcou o início das atividades conjuntas em contexto que posteriormente se materializou como projeto permanente do CNJ.

O Movimento foi ampliado em 2007 com a primeira Semana Nacional da Conciliação, de 3 a 8 de dezembro, momento em que mais de três mil magistrados e vinte mil servidores e colaboradores empenharam-se para o atendimento a mais de quatrocentas mil pessoas.

O ano de 2008 agregou assinatura de termos de cooperação entre os dias 1º e 5 de dezembro, aberta a semana simultaneamente em sete capitais do país.

Com o fito de dar continuidade ao movimento, foi instituído o Comitê Gestor da Conciliação, em 9 de outubro de 2009, cujas atividades ficaram sob a responsabilidade da Comissão de Acesso à Justiça e Cidadania.

O ano em curso apresentou diferencial para a conciliação no âmbito do Judiciário ao incluir uma semana específica para realização de audiências de conciliação em processos vinculados à Meta 2, de modo que o programa para reduzir o grande estoque de processos da Justiça brasileira buscou aqueles de grande complexidade e tramitação prolongada.

A Semana Nacional, que ocorreu de 7 a 11 de dezembro, proporcionou a efetivação de mais de 260 mil audiências e 120 mil acordos, que somaram um total aproximado de 1 bilhão de reais. Ainda, na semana de conciliação específica para os processos distribuídos até 31/12/2005 (Meta 2), mais de 69 mil audiências foram realizadas e mais de 25 mil acordos firmados, movimentando 28 milhões de reais.

Premissa central constituiu o incentivo ao jurisdicionado na participação direta da realização de acordo amigável e apresentou enfoque que demonstra os benefícios múltiplos da conciliação: **"Ganha o cidadão. Ganha a Justiça. Ganha o País".**

Diversas ações foram implementadas. Dentre elas: parcerias com entidades representativas de classe, com empresas públicas e privadas e com órgãos públicos; criação de centrais de conciliação; realização de cursos técnicos e de mutirões conciliatórios no âmbito dos Tribunais.

Adentrar em 2010 trouxe a consolidação do Movimento Nacional da Conciliação com destaque para a capilarização das práticas, o enraizamento do projeto que, para além da semana nacional da conciliação, incorporou-se à agenda permanente dos Tribunais, mobilizados para o desenvolvimento do aparato judicial por meio de soluções alternativas que visem a melhoria da prestação jurisdicional.

O slogan **"Conciliando a Gente se Entende"** simbolizou a campanha de 2010 e seu inegável avanço merecedor de registro: em contraposição à cultura litigiosa, ganha visibilidade e incentivo a solução dos conflitos por meio do diálogo; inaugura-se um ciclo virtuoso nos Tribunais, com as práticas conciliatórias respaldadas por magistrados, servidores, procuradores, operadores do direito de modo geral; ampliam-se as estruturas com o estabelecimento de capacitações, núcleos e centros próprios para equilibrar o modelo adversarial; a cultura da conciliação amplia espaço social, ao incorporar legitimidade perante a população com a resolução dos conflitos mediante exercício de cidadania e justiça.

Mais recentemente, a abordagem da Semana Nacional de 2011 priorizou o enfrentamento dos litígios em massa a partir do levantamento de dados coletados pelo CNJ sobre os 100 maiores litigantes dos tribunais estaduais, regionais federais e do trabalho. Constatados gargalos no ranking, em especial relativamente aos setores públicos federal, estadual e municipal, bancos e telefonia, a diretriz do planejamento esteve assentada em negociações coletivas envolvendo agências reguladoras e empresas demandantes em larga escala, estabelecidas metas de conciliação mediante termos de cooperação específicos, que possam igualmente absorver seara da conciliação pré-processual.

O somatório do conjunto de informações armazenadas, aliado à observação dos paradigmas existentes, constitui instrumental à disposição dos tribunais de todo país e do Conselho Nacional de Justiça no pressuposto de que a dinâmica das relações no tempo e no espaço é fator determinante para o aprimoramento da política judiciária nacional.

1.3. Base de Dados Estatísticos (Departamento de Pesquisas Judiciárias)

Visa a ampliação do processo de conhecimento do Poder Judiciário relativamente à resolução de conflitos mediante a realização de Conciliação, pela coleta e sistematização de dados estatísticos e do cálculo de indicadores capazes de retratarem o desempenho dos Tribunais.

No período, os dados são contabilizados segundo resultados obtidos em todos os Tribunais envolvidos da Semana Nacional, consolidados por Justiça e por instâncias que participaram no evento, aferindo-se desde o quantitativo de audiências e acordos realizados; a comparação com as campanhas anteriores; o *ranking* por Tribunais que apresentaram melhor desempenho em quesitos diversos, a saber: número de audiências realizadas, número de acordos efetuados, percentual de efetivação de acordo, valor de acordo homologado, comparativo entre o número de acordos efetuados e a média de processos ingressados na semana; dados de participação por Tribunal (Justiça Federal, Justiça Estadual e Justiça do Trabalho).

Os gráficos abaixo ilustram os principais resultados nos seis anos em que realizada a Semana Nacional, servindo como fator de visibilidade da campanha e condutor de diretrizes orientadoras na adoção de encaminhamentos na política executada.

Resultado da semana nacional da conciliação 2006 (por justiça)

Resultado por Justiça	Audiências Marcadas	Audiências Realizadas	% de Audiências Realizadas	Qtde de Acordos Efetuados	% de Acordos Efetivados
Estadual	82.523	58.981	71,4%	31.223	37,8%
Federal	16.917	13.893	82,1%	9.198	54,3%
Trabalho	12.292	11.113	90,4%	6.072	49,3%
Total Geral	112.112	83.987	74,91%	46.493	55,37%

Resultado da semana nacional da conciliação 2007 (por justiça)

Resultado por Justiça	Audiências Marcadas	Audiências Realizadas	% de Audiências Realizadas	Qtde de Acordos Efetuados	% de Acordos Efetivados
Estadual	224.676	155.369	68,9%	63.883	29,9%
Federal	20.217	17.428	86,2%	10.725	53%
Trabalho	58.727	54.754	93,2%	21.883	37,2%
Total Geral	303.638	227.564	74,9%	96.492	42,4%

Resultado da semana nacional da conciliação 2008 (por justiça)

Resultado por Justiça	Audiências Marcadas	Audiências Realizadas	% de Audiências Realizadas	Qtde de Acordos Efetuados	% de Acordos Efetivados	Valor Acordos Homologados
Estadual	253.634	178.830	70,5%	78.704	44%	R$ 182.884.219,00
Federal	28.652	25.661	89,6%	16.446	64,1%	R$ 193.052.301,00
Trabalho	115.726	101.100	87,4%	40.187	39,7%	R$ 598.205.140,00
Total Geral	398.012	305.591	76,8%	135.337	44,3%	R$ 974.141.660,00

Resultado da semana nacional da conciliação 2009 (por justiça)

Resultado por Justiça	Audiências Marcadas	Audiências Realizadas	% de Audiências Realizadas	Qtde de Acordos Efetuados	% de Acordos Efetivados	Valor Acordos Homologados
Estadual	221.120	165.159	75%	79.458	48%	R$ 498.732.294,00
Federal	15.325	13.464	88%	7.739	57%	R$ 85.785.493,00
Trabalho	96.879	81.793	84%	35.746	44%	R$ 474.643.142,00
Total Geral	333.324	260.416	78,1%	122.943	47,2%	R$ 1.059.160.929,00

Resultado da semana nacional da conciliação 2010 (por justiça)

Resultado por Justiça	Audiências Marcadas	Audiências Realizadas	% de Audiências Realizadas	Qtde de Acordos Efetuados	% de Acordos Efetivados	Valor Acordos Homologados
Estadual	319.720	255.767	80%	124.021	48,5%	R$ 453.253.108,03
Federal	32.022	25.997	81,2%	14.884	57,3%	R$ 128.968.658,20
Trabalho	91.467	84.116	92%	34.228	40,7	R$ 494.507.428,22
Total Geral	443.209	365.880	82,6%	173.133	47,3%	R$ 1.076.729.194,45

Resultado da semana nacional da conciliação 2011 (por justiça)

Resultado por Justiça	Audiências Marcadas	Audiências Realizadas	% de Audiências Realizadas	Qtde de Acordos Efetuados	% de Acordos Efetivados	Valor Acordos Homologados
Estadual	303.625	241.172	79%	119.840	50%	R$ 323.918.117,49
Federal	28.937	23.619	82%	16.385	70%	R$ 131.180.587,77
Trabalho	101.917	84.822	84%	32.616	39%	R$ 616.999.698,46
Total Geral	434.479	349.613	85%	168.841	48%	R$ 1.072.098.403,72

Quadro Evolutivo da Semana Nacional da Conciliação – 2006/2011

	2006	2007	2008	2009	2010	2011
Audiências Marcadas	112.112 (111.732)	303.638	398.012	333.324	443.209	434.479
Audiências Realizadas	83.987	227.564	305.591	260.416	365.880	349.613
Acordos Efetuados	46.493	96.492 40%	135.337 44,3%	122.943 47,2%	173.133 47,3%	168.841 48,3%
Valores	-	375 milhões	974 milhões	1 bilhão e 59 milhões	1 bilhão e 76 milhões	1 bilhão e 72 milhões
Arrecadação INSS + IR	-	-		77 milhões	73 milhões	42 milhões

Quadro Geral da Semana Nacional da Conciliação 2006/2011

	TOTAL
Audiências designadas	2.024.774
Audiências realizadas	1.593.051
Acordos efetuados	743.239
Valores	4 bilhões 556 milhões

1.4. Desenho Estratégico da Política Conciliatória Nacional

O direcionamento de um desenho de ações a serem desenvolvidas pelos Tribunais no âmbito da conciliação é trabalho atribuído ao Comitê Gestor da Conciliação, que estabelece a cada ano um projeto, com enfoques delineados para as atividades implementadas nas unidades jurisdicionais, por intermédio de seus gestores responsáveis, que recebem orientações para preparação e execução dos trabalhos.

Dentre as principais vertentes adotadas, observou-se elastecer os trabalhos de conciliação para o espaço pré-processual, o processo de execução, a efetividade dos processos em relação aos litigantes em massa, a inserção dos agentes e operadores do direito, em especial mediante parceria com a Ordem dos Advogados do Brasil, Ministério Público, Associações e Faculdades de Direito, a divulgação para fins de visibilidade do Movimento da Conciliação e consequente alteração da cultura da litigiosidade.

Não menos importante, convênios foram firmados entre o CNJ e as Escolas Nacionais de Magistratura (Escola Nacional de

Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados e Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho), para desenvolver cursos de capacitação destinados a magistrados e servidores, direcionados para a conciliação e objetivando a formação de multiplicadores.

A estratégia de comunicação é, outrossim, elemento de indiscutível relevo para disseminar a cultura da conciliação perante a sociedade, fulcrada na importância do diálogo para se chegar à solução do problema. Material de divulgação de campanha elaborado, a cada período, pauta a visibilidade da matéria, por meio de veiculação com ampla repercussão em programas de rádio e mídia televisiva. A interlocução também é realizada por magistrados, na apresentação de dados e de boas práticas de conciliação nas comunidades.

Desafio ainda a ser superado está no aprimoramento do sistema de dados para a compilação de informações, elaboração de fluxograma facilitador do envio que possibilite a integralidade do conhecimento acerca das conciliações obtidas no Judiciário durante o ano. Necessário estudo para um sistema de estatística próprio incluído nas tabelas processuais unificadas, a possibilitar o encaminhamento mensal de informações pelos Tribunais que permita a correlação e o cruzamento na amplitude almejada.

O Conselho, na missão de gerir a política pública da conciliação no Judiciário é responsável por observar de perto o crescimento, bem assim a diversificação das atividades nos tribunais, os quais contam com manancial mais expressivo na criatividade e no comprometimento das instituições e de seus magistrados.

Nesta senda, o fechamento dos trabalhos em 2010 contemplou a valorização dos agentes públicos/instituições pelo reconhecimento da atuação e premiação dos melhores resultados. O I Prêmio Nacional da Conciliação objetivou identificar, premiar e disseminar boas práticas autocompositivas que auxiliam na efetiva pacificação de conflitos, bem como para a modernização, rapidez e eficiência da Justiça Brasileira.

A partir de temas macro que envolveram a paz duradoura, a conciliação pré-processual e a Semana Nacional da Conciliação, foram inscritas práticas nos três segmentos de Justiça, premiados nas categorias Tribunais e Juiz Individual. Os critérios de avaliação

observaram a eficiência dos modelos, a restauratividade das relações sociais, a criatividade, a exportabilidade, a satisfação do usuário, o alcance social e a desburocratização.

Outra forma de valorizar os magistrados que atuam na conciliação restou inserida na Resolução n. 106 do CNJ, que dispõe sobre os critérios objetivos para aferição do merecimento para promoção de magistrados e acesso aos Tribunais de 2º grau, estabelecidos o elenco utilizado na escolha e fundamentos declarados da convicção, dentre eles a produtividade e a presteza.

O normativo aprovado inseriu a avaliação da produtividade levando em conta alguns parâmetros, dentre eles o volume de produção mensurado pelo número de conciliações realizadas. E, ainda, privilegia na avaliação da produtividade os magistrados cujo índice de conciliação seja proporcionalmente superior ao de sentenças. Ademais, na presteza computa medidas efetivas de incentivo à conciliação em qualquer fase do processo.

Recente plano de metas da conciliação abrangeu perspectiva de acesso à Justiça até então não alcançado pelo Estado, de importante repercussão social, contemplado em parceria firmada entre o CNJ, Governo do Estado do Rio de Janeiro, Ministério da Justiça, Secretaria de Reforma do Judiciário, Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, Defensoria Pública da União, Defensoria Pública do Rio de Janeiro, Tribunal de Justiça, TRF da 2ª Região, TRT da 1ª Região, Secretaria de Assistência Social e Direitos Humanos e Instituto Innovare.

No escopo precípuo de garantir a pacificação social e assegurar o acesso à Justiça a todos os cidadãos, os esforços conjuntos almejaram o atendimento à população em espaços de larga criminalidade em passado recente, observada a retomada pelo Estado em especial na Cidade de Deus e no Complexo do Alemão, cenário este consentâneo com a essência da conciliação e por este motivo inserido na implantação do projeto.

Por último, antes de adentrar na concepção do sistema macro estruturado, breves registros são merecedores de pontuação: a um, consubstanciado pela elaboração de material literário contendo a abordagem das estruturas, diretrizes, concepções do modelo e do regramento adotados para conciliação no sistema de Justiça atual, a par do importante resgate histórico evolutivo; a dois, a interlocução

junto aos órgãos competentes para inserção de regramento de ordem processual, facilitador e incentivador dos mecanismos consensuais de solução das demandas.

1.5. Política Judiciária Nacional – Resolução n. 125 do CNJ

Em consonância com a capilarização do movimento da conciliação, consolidou-se o enraizamento de práticas que, para além da Semana Nacional da Conciliação, adentraram na agenda permanente dos Tribunais, mobilizados para o aprimoramento da prestação jurisdicional.

O retorno à essência das atribuições do Conselho Nacional de Justiça lhe remete aspectos de controle, eficiência operacional, acesso à Justiça e responsabilidade social, concebido o Poder Judiciário como um modelo nacional em que buscada a padronização do sistema em sua integralidade e deste modo compreendido pela população.

No cumprimento do mister referenciado, o Plenário do Conselho aprovou, em novembro de 2010, a Resolução nº 125/ CNJ, que "dispõe sobre a Política Nacional Judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário". O ato em questão está inserido no tratamento das Políticas Públicas do Órgão, que busca um Poder Judiciário forte, eficiente e desburocratizado.

Linhas mestras de base filosófica utilizada para consecução da política judiciária foram pontuadas na parte inicial do normativo, em que os considerandos representam exposição de motivos circunstanciada e contemplam os fundamentos principiológicos das formas consensuais de solução dos conflitos, compreendidos estes em elevada e crescente escala na sociedade, a demandar do Judiciário instrumentos de pacificação social.

O normativo menciona a excelência dos programas já implementados, de fundamental valia para a redução e a celeridade das demandas na Justiça Brasileira, ao tempo em que justifica a necessidade de estruturação, padronização e racionalização dos órgãos de Justiça, a fim de evitar disparidades nos serviços prestados. Possui sensibilidade ímpar ao reconhecer as similitudes e respeitar as especificidades de cada segmento, permitindo fluidez ao modelo em sua acepção macro, permeável às diferentes esferas de atuação, na seara de suas competências.

Fixadas as atribuições do CNJ e dos tribunais que compõem o sistema, merece registro no desenho quatro pilares em que assentada a política judiciária nacional de tratamento dos conflitos de interesse: o estabelecimento de núcleos permanentes de métodos consensuais em verdadeira célula de inteligência no desenvolvimento da política judiciária local; a instalação de centros judiciários de solução de conflitos e cidadania para concentrar ações de conciliação e mediação a cargo de conciliadores e mediadores; a capacitação permanente de magistrados, servidores e colaboradores nos métodos consensuais de solução dos conflitos; a manutenção de um banco de dados permanentemente atualizado sobre as atividades de conciliação.

Da clareza de princípios decorre a coerência dos resultados. Por certo que a estruturação orgânica de mecanismos de solução consensual de conflitos contribui a passos largos para a maturação do modelo adotado, ainda em fase de implantação e monitoramento, a fim de produzir relatórios e auxiliar os Tribunais no cumprimento do normativo.

Na locução do físico teórico alemão A. Einstein a retórica se amolda com propriedade à ciência social: "Os problemas que existem no mundo não podem ser resolvidos a partir dos modos de raciocínio que deram origem aos mesmos".

BIBLIOGRAFIA

AZEVEDO, André Gomma (Org.). Manual de Mediação Judicial. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2009.

BACELLAR, Roberto Portugal. Juizados Especiais. A nova mediação paraprocessual. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2003.

CASTRO, Alexandre Samy de. Indicadores Básicos e Desempenho da Justiça Estadual de Primeiro Grau no Brasil. Brasília: IPEA: 2011

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Relatório Anual. 2009.

DELGADO, Maurício Godinho. Arbitragem, mediação e comissão de conciliação prévia no direito do trabalho brasileiro. São Paulo: Revista LTr, v. 66, n. 6, pg. 663/670.

GRINOVER, Ada Pellegrini; LAGRASTA NETO, Caetano; WATANABE,

Kazuo (Coords.). Mediação e Gerenciamento do Processo - Revolução na prestação jurisdicional. São Paulo: Ed. Atlas, 2007-a.

GRINOVER, Ada Pellegrini; LAGRASTA NETO, Caetano; WATANABE, Kazuo (Coords.). Os fundamentos da justiça conciliativa. Revista de Arbitragem e Mediação. Rarb 14, p. 116-21, 2007-b.

LAGRASTA LUCHIARI, Valéria Ferioli. A mediação de conflitos – Análise da realidade brasileira e sua efetiva implantação no Poder Judiciário do Estado de São Paulo. São Paulo (Tese de Pós-Graduação "Lato sensu" em Direito) – Escola Paulista da Magistratura, 2009.

LAGRASTA NETO, Caetano. Mediação, conciliação e suas aplicações pelo Tribunal de Justiça de São Paulo. In: GRINOVER, A. P.; WATANABE, K; LAGRASTA C. (Coords.). Mediação e gerenciamento do processo: revolução na prestação jurisdicional: guia prático para a instalação do setor de conciliação e mediação. São Paulo: Atlas, 2007.

PELUSO, Antonio Cezar. Especial discurso de posse. Tribuna da Magistratura. Ano XIX, n. 189, maio 2010.

PIMENTA, José Roberto Freire. A conciliação judicial na Justiça do Trabalho após a Emenda Constitucional n. 24/99: aspectos de direito comparado e o novo papel do juiz do trabalho. São Paulo: Revista LTr, v. 65, n. 2, fevereiro de 2001.

SADEK, Maria Tereza (Org.). Magistrados, uma Imagem em Movimento. 1 ed. Rio de Janeiro: FGV, 2006.

SENA, Adriana Goulart de; DELGADO, Gabriela Neves; NUNES, Raquel Portugal. Dignidade humana e inclusão social: caminhos para a efetividade do Direito do Trabalho no Brasil. São Paulo: Editora LTr, 2010.

SOUSA SANTOS, Boaventura de. Pela mão de Alice: o social e o político pós-modernidade. 11 ed. São Paulo: Ed. Cortes, 2006.

_____. O discurso e o poder: ensaio sobre a sociologia da retórica jurídica. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1980.

_____. Para uma evolução democrática da Justiça. São Paulo: Ed. Cortez, 2007.

SUSSEKIND, Lawrence. Quando a maioria não basta: método de negociação coletiva para a construção de consenso. Rio de Janeiro: FGV, 2008.

WATANABE, Kazuo. Cultura da sentença e cultura da pacificação. In: MORAES, Maurício Zanoide; YARSHELL, Flávio Luiz (Coords.). Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover. São Paulo: DPJ Ed., 2005.

WEIL, Pierre. Rumo à nova transdisciplinaridade. Sistema aberto de conhecimento. São Paulo: Ed. Summus, 1993.

Artigos

O Resgate da Conciliação: A Construção de Um Novo Paradigma

MARIETA GIANNICO DE COPPIO SIQUEIRA NOBILE

Chefe da Divisão de Apoio à Conciliação do TRT-PR, Especialista em Economia do Trabalho e Sindicalismo – Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP, 2009, Mestre em Estudos da Tradução – Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, 2008, Mestre em Estudos da Paz e da Justiça – Universidade de San Diego, CA – EUA, 2007, Bacharel em Direito – Universidade Estadual de Londrina – UEL, 2004. E-mail: marietasiqueira@yahoo.com.br



De todos os ramos do Judiciário brasileiro, a Justiça do Trabalho é, e sempre foi, aquela mais envolvida com a busca da solução dos conflitos que lhe são apresentados pela via conciliatória, "desde seu surgimento com *as Juntas de Conciliação e Julgamento*, passando pelas tentativas obrigatórias de conciliação durante o processo trabalhista e as negociações coletivas, e culminando com as controversas *Comissões de Conciliação Prévia*." [1]

Nos últimos anos, "as transformações no mundo do trabalho não só têm acarretado uma avalanche de novos tipos de relações laborais como também um aumento indomável de reclamatórias trabalhistas interpostas perante o Judiciário Trabalhista nacional" [2] fazendo com que, cada dia mais, discuta-se "a necessidade de uma reforma trabalhista que adeque a regulação social do trabalho às necessidades dos personagens de um mundo atual com relações de trabalho transformadas" e seja colocado em cheque o papel do Estado e, em especial, o do Poder Judiciário. [3]

Todo o Judiciário brasileiro se vê, hoje, diante da necessidade de buscar meios para lidar com o dilema a ele imposto de *celeridade processual versus pacificação social.*

Neste diapasão, destaca-se o papel do Conselho Nacional de Justiça – CNJ – que, firmado na sua missão de "contribuir para que a prestação jurisdicional seja realizada com moralidade, eficiência e efetividade em benefício da Sociedade" e visando, "mediante ações de planejamento, à

1 SIQUEIRA NOBILE, Marieta Giannico de Coppio. "Mediar, conciliar, pacificar: um artigo pela pacificação", in Gunther, Santos e Gunther, Jurisdição: Crise, Efetividade e Plenitude Institucional, Vol III, Curitiba: Juruá Editora, 2010. p. 268.

2 SIQUEIRA NOBILE, Marieta Giannico de Coppio & EL RAFIHI, Sueli Gil. "Os Juízos Auxiliares de Conciliação (JACs) do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (TRT-PR)", in Anais do XII Encontro Nacional da ABET, 2011. p. 1120.

3 Ibid.

coordenação, ao controle administrativo e ao aperfeiçoamento do serviço público na prestação da Justiça," [4]em 2006, juntou-se à mobilização nacional contra a violência e na procura da paz social por meio do lançamento do *Movimento pela Conciliação* como "um compromisso dos profissionais jurídicos, sobretudo juizes, advogados, promotores e procuradores, de que, antes de aceitarem um caso e levá-lo às últimas etapas de um processo judicial, enfatizarão a fase prévia em que as partes buscarão solução para o conflito", sendo "eles próprios os agentes e os produtores da justiça, do acordo, da conciliação." [5]

Após a realização de cinco campanhas em prol da conciliação nos anos de 2006 a 2010, o CNJ publicou, em 29 de novembro de 2010, a Resolução n.º 125, que dispõe sobre a *Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências,* impondo diversos ônus aos Tribunais nacionais seja na qualificação de conciliadores seja na criação de locais específicos para a realização de tentativas conciliatórias. [6]

No âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região – TRT-PR, *o Movimento pela Conciliação* do CNJ não significou apenas um convite ao resgate da particularidade da Conciliação, como afirmado há época pela então Desembargadora Presidente do TRT-PR, Dra. Wanda Santi Cardoso da Silva. [7] O *Movimento pela Conciliação* do CNJ deu ao TRT-PR a oportunidade de mostrar sua posição de vanguarda na construção de um novo paradigma: Os Juízos Auxiliares de Conciliação.

OS JUÍZOS AUXILIARES DE CONCILIAÇÃO DO TRT-PR

Os Juízos Auxiliares de Conciliação de 1º e 2º Graus (JACs 1 e 2), criados pela Resolução Administrativa 18/2007, do Tribunal Pleno, e atualmente regulamentados pela Resolução Administrativa 16/2010, também do Tribunal Pleno, sempre tiveram "o escopo de possibilitar às

---

4 BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. Disponível em http://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj Acesso em 24 de maio de 2011.

5 FALCÃO, Joaquim. "Movimento pela Conciliação", 2006. Disponível em http://www.cnj.jus.br/images/programas/movimento-pela-conciliacao/artigo_02.pdf Acesso em 24 de maio de 2011, grifo do autor.

6 Publicada no DJ-e nº 219/2010, em 01/12/2010, pág. 2-14 e republicada no DJ-e n.º 39/2011, em 01/03/2011, pág. 2-15.

7 SILVA, Wanda Santi Cardoso da. "Mudança de Paradigma – A Conciliação como Cultura". O Estado do Paraná, 18/11/2007. Disponível em http://www.parana-online.com.br/editoria/almanaque/news/269932/ Acesso em 10/05/2012.

partes um espaço paralelo para a renovação da tentativa de conciliação".[8] Mais ainda, o escopo dos JACs é ser um setor especializado na realização efetiva e eficaz de tentativas conciliatórias adicionais àquelas obrigatórias previstas na legislação trabalhista (v.g. arts. 764, 831, 850 e 852-E da CLT).

Histórico e Resultados

Após dois anos e meio de atuação dos JACs, a Administração do TRT-PR, tendo vislumbrado a necessidade de adequar e organizar o planejamento e execução das atividades conciliatórias realizadas ou orientadas por aqueles Juízos Auxiliares, no primeiro semestre de 2010, antecipando-se à proposta apresentada pelo CNJ na Resolução 125/2010, inseriu em seu Regimento Interno a Comissão de Conciliação e criou a Divisão de Apoio à Comissão de Conciliação – DACC, que é a unidade judiciária responsável por implementar as diretrizes da conciliação e operacionalizar os Juízos Auxiliares de Conciliação.

Finalmente, com a publicação da Resolução Administrativa 39/2011, [9] do Tribunal Pleno, a estrutura para planejamento e execução de atividades conciliatórias do TRT-PR foi formalmente adequada ao previsto pelo CNJ na Resolução 125/2010, com a substituição da Comissão de Conciliação pelo N*úcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – Núcleo de Conciliação* – e, posteriormente, com a transformação da DACC em *Divisão de Apoio à Conciliação – DAC*.

Pertinente para o presente artigo são as competências do Núcleo de Conciliação previstas nos incisos I) e VII) da RA 39/2011, a saber: estabelecer e desenvolver a Política Judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses na 9ª Região, e VII) coordenar, orientar e desenvolver a atuação dos JACs.

Desde a criação da DACC, os JACs alcançaram um percentual médio mensal de 71% de acordos homologados nas tentativa conciliatórias efetivamente realizadas pelos Juízos Auxiliares. Esse índice elevado de acordos demonstra que os Juízos Auxiliares são unidades judiciárias eficientes e de bastante relevância para a efetividade jurisdicional prestada pelo TRT da 9ª Região.

Em 2011, o Juízo Auxiliar de Conciliação de 1o Grau – JAC1 – recebeu 1.360 processos e o Juízo Auxiliar de Conciliação de 2o Grau – JAC2 –, 673 processos, para realização de tentativas conciliatórias, totalizando 2.033 processos recebidos.

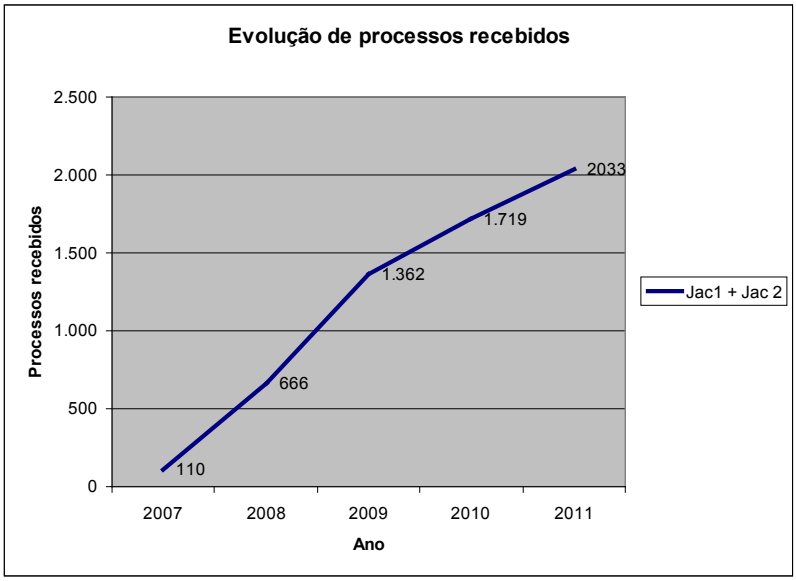
---

8 SILVA, 2007.

9 Publicada no DEJT em 05/12/2011, Pág.: 2/3 Ed. n° 868/2011.

Com o passar dos anos, e à medida em que os jurisdicionados e operadores do Direito na jurisdição do TRT-PR vão conhecendo o trabalho diferenciado dos JACs, o número de processos encaminhados para os Juízos Auxiliares de Conciliação aumenta gradativa e significativamente, conforme dados trazidos abaixo.

Gráfico 1: Evolução de processos recebidos pelos JACs (2007-2011)



A atuação dos JACs tem sido bem aceita pela sociedade e pela comunidade jurídica paranaense, conquistando novos adeptos à cultura da conciliação.[10] Ademais, os resultados alcançados pelos Juízos Auxiliares de Conciliação sugerem que os procedimentos adotados por um setor especializado e

10 A Justiça do Trabalho do Paraná tem incentivado também a disseminação da cultura da conciliação entre Acadêmicos de Direito das Instituições de Ensino Superior (IES) de Curitiba (2008), Região Metropolitana (2009) e interior do Estado do Paraná (2010 e 2011). Em 2008 e 2009, para a realização das Semanas Nacionais da Conciliação agendadas pelo Conselho Nacional de Justiça, o TRT-PR, por intermédio da Comissão Organizadora da Semana Nacional pela Conciliação, presidida pelo Desembargador Dr. Márcio Dionísio Gapski, firmou convênio com essas IES e proporcionou treinamentos sobre técnicas de conciliação aos Acadêmicos de Direito inscritos no convênio. Esses Acadêmicos puderam atuar como auxiliares de Magistrados nas audiências conciliatórias realizadas durante as Semanas da Conciliação de 2008 e 2009. Em 2008, mais de 400 acadêmicos de Direito se inscreveram no Evento da Semana Nacional da Conciliação do TRT-PR e aproximadamente 260 cumpriram todas as fases: Treinamento, Estudo e Preparação dos Autos e Semana da Conciliação. Naquele ano, foram designadas em torno de 2.500 audiências conciliatórias. Em 2009, para as aproximadamente 1.000 audiências realizadas, 190 foram os acadêmicos inscritos, e 120 concluíram as fases do evento: Seminários, Estudo e Preparação dos Autos e Semana da Conciliação. De modo semelhante, nos anos de 2010 e 2011, por intermédio da Comissão de Conciliação, presidida pela Desembargadora Dra. Sueli Gil El Rafhi, atividades semelhantes foram realizadas nas Varas do Trabalho de Apucarana (2010), Palmas (2010), Pato Branco (2010 e 2011) e Nova Esperança (2011). Finalmente, também merecem destaques como exemplo de disseminação da cultura da conciliação: 1) a assinatura do Protocolo de intenções n.º 01/2009 entre as Justiças Estadual, Federal e Trabalhista do Paraná, suas respectivas Escolas e as Escolas de Direito de Curitiba e região metropolitana (Publicado no DETJ-PR, Edição n.º 360 de 04/05/2010); e 2) o fortalecimento da parceria do TRT-PR com instituições de ensino de Curitiba para a condução de outros Trabalhos locais (v. g. Projeto Horizontes).

voltado unicamente para a realização de tentativas conciliatórias merecem ser destacados.

Estrutura e Procedimentos Especializados

Os procedimentos para preparação e realização das audiências de conciliação nos JACs é diferenciado. Neste tópico, um resumo desses procedimentos e algumas considerações a eles referentes são apresentadas.

Todas as audiências realizadas nos JACs contam com a presidência de um Magistrado, o que é determinante para o alcance de resultados positivos nas conciliações. A presença do Magistrado na presidência das audiências traz segurança às partes e otimiza as negociações.

Outra questão a ser destacada é a *"informalidade"* envolvida na realização das tentativas conciliatórias nos JACs, seja pela adaptação do ambiente para que este se torne mais propício à composição, utilizando, por exemplo, mesas redondas, seja pelo fato de que o Juiz que preside a tentativa conciliatória, via de regra, não é o mesmo que julgará o processo, o que, de certo modo, acaba dando às partes e seus advogados mais "liberdade" para conversarem sobre eventuais propostas. Também, o maior tempo para a realização das audiências tranquiliza a todos (aproximadamente 30 minutos para cada audiência).

O trabalho especializado dos JACs começa antes mesmo da realização das audiências. Neste sentido, são destacadas algumas tarefas que, apesar de serem de fácil implementação nas Varas do Trabalho, demandam tempo e devem ser realizadas com zelo por Servidores capacitados para que o índice de acordo possa ser mantido elevado:

a) envio de notificações pessoais para as partes (e não apenas para seus advogados ou mesmo intimação por edital);

b) realização de contatos telefônicos ou via e-mail;

c) coleta de parâmetros para acordo;

d) elaboração de cálculos e atualização de valores depositados nos autos;

e) tratativas para aproximação das partes e advogados antes da audiência.

Contatos diretos com partes e advogados e coleta de parâmetros para acordo [11]

Os contatos diretos com partes e advogados e a coleta de parâmetros para acordo contribuem para o elevado índice de acordos alcançados nos JACs.

No momento em que partes e advogados tomam ciência da data designada para a tentativa conciliatória no JAC, seja por intimação via correio, e-mail ou contato telefônico, a elas é solicitado o envio de parâmetros para acordo ao Juízo, com antecedência de, no mínimo, uma semana antes da data da audiência de conciliação. Esses parâmetros (que não vinculam as partes e servem apenas para fins de tentativa conciliatória, não sendo juntados aos autos, salvo se protocolados) devem conter os valores discriminados da proposta de conciliação (ou até mesmo uma liquidação prévia do valor da ação com eventual percentagem de desconto pela quitação antecipada) e demais condições que as partes estejam dispostas a ofertar/aceitar em benefício do fim do litígio de maneira amigável.

Com os parâmetros em mãos, os Servidores dos JACs fazem uma análise detalhada dos valores apresentados, assim como de eventuais valores anteriormente propostos/fixados nos autos e, na sequência, trabalham na aproximação dos parâmetros (v.g. proposta do reclamado e pretensão do reclamante) por meio de contatos telefônicos, pessoal, ou via e-mail com advogados e partes.

A conciliação, por ser um método de solução de conflitos autocompositivo, requer o envolvimento das partes na busca pela solução adequada ao conflito. Sendo assim, o contato direto com as partes reclamante e reclamada é de extrema importância para que essas sejam motivadas a participarem ativamente na negociação/conciliação.

O intuito dos contatos feitos pelos Servidores dos JACs com as partes e seus advogados é

---

11 Esses procedimentos foram uma adaptação feita às tentativas conciliatórias trabalhistas no JAC de modelo adotado pelo Centro Nacional de Resolução de Conflitos – National Conflict Resolution Center – do estado americano da Califórnia. O procedimento adaptado e apresentado por mim à Desembargadora Dra. Sueli Gil El Rafihi, Coordenadora dos JACs de 2007 a 2011, vem sendo utilizado pelos Juízos Auxiliares desde então e já foi reproduzido e aprovado pela Vara do Trabalho de Nova Esperança, de titularidade do Juiz do Trabalho, Dr. Luiz Antônio Bernardo.

> *mostrar-lhes as vantagens da conciliação e de eventuais concessões feitas, o que assegura à parte reclamante a garantia do recebimento em contraposição à incerteza e desgaste da espera pela decisão judicial bem como permite à parte reclamada a negociação de uma dívida já existente ou potencial; e, em segundo lugar, durante o contato com as partes os Servidores discutem a aproximação das propostas, sugerindo, inclusive e conforme o caso, o parcelamento e/ou levantamento de valores já depositados em Juízo.*[12]

As diligências da Secretaria dos JACs para estabelecerem contato com as partes são realizadas com cautela e, na medida do possível, por intermédio direto de seus patronos. Neste sentido, "percebe-se que é justamente quando se consegue que os advogados incluam seus clientes na elaboração e discussão dos parâmetros, de fato dedicando seu tempo para a elaboração da proposta, que os melhores resultados são alcançados."[13]

Como toda mudança de procedimento, a busca pelos JACs da adesão de advogados (e partes) à ideia do envio de parâmetros, bem como do estabelecimento de um contato direto com as partes encontrou resistência, no princípio. No entanto, a conquista da confiança dos advogados no sistema proposto pôde ser vislumbrada no gráfico acima apresentado que mostra o aumento do total de autos remetidos aos JACs desde suas instaurações.

Aliás, conforme relatado em documento não publicado do TRT-PR

> *a experiência dos últimos meses nos mostrou que, apesar do advogado e/ou da parte oposta muitas vezes ser, a princípio, contrário à tentativa de conciliação, a conversa direta com eles realizada por servidores do Juízo tem, em grande parte dos casos, o condão de convencê-los a tentar o acordo, sendo que este é, em muitos casos, alcançado.* [14]

---

12 SIQUEIRA NOBILE e EL RAFIHI, 2011, P. 1128.

13 Ibid.

14 BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho da 9a Região. "Relatório da instauração, funcionamento e atividades dos Juízos Auxiliares de Conciliação", 2008 , p. 8.

Por fim, "outra medida que apresenta boa eficácia, especialmente no 1º Grau, é a pesquisa detalhada realizada para tentar contatar as partes executadas, principalmente sócios das pessoas jurídicas e reclamantes de processos antigos." [15]

Atualização de valores depositados nos autos e elaboração de cálculos

Antes da realização de qualquer audiência nos JACs, a Secretaria dos Juízos diligencia no sentido de atualizar cálculos de liquidação existentes e lançados no Sistema de Atualização Trabalhista (SAT), bem como de realizar consultas aos saldos atualizados das contas vinculadas aos autos (depósitos recursais/judiciais), com o condão de possibilitar que esses valores atualizados possam ser trazidos à mesa de negociação pelo Magistrado como dados facilitadores da conciliação.

Mais ainda, os JACs estabeleceram parceria com a Assessoria Econômica e de Orientação de Cálculos – AEOC – do TRT-PR para disponibilizar às partes e Magistrados, nas audiências conciliatórias, cálculos de liquidação do processo (na fase em que se encontra) ou mesmo uma análise comparativa dos cálculos de liquidação dos processos apresentados pelas partes.

O Novo Juízo Auxiliar de Conciliação

A nova proposta da Administração do TRT-PR, elaborada pelo Núcleo de Conciliação,[16] é a criação de um Juízo Auxiliar de Conciliação – JAC – único que realize as tentativas conciliatórias tanto nos processos que tramitam no 1º Grau quanto naqueles que estão em grau de recurso perante o TRT. Vale destacar que as tentativas conciliatórias nos processos que encontram-se em fase de Recurso de Revista são de competência do Gabinete da Vice-Presidência.

O novo sistema proposto pelo Núcleo de Conciliação já está sendo implementado e as primeiras audiências serão realizadas pelo JAC, a partir de 18 de junho do corrente.

No novo sistema, o JAC continuará atuando quando houver solicitação de qualquer das partes e os autos forem a ele remetidos pelo Juiz da Vara ou Relator. A diferença é que as Varas que aderirem ao Projeto enviarão ao JAC, de ofício, os processos nos quais houver interposição de Recurso Ordinário, designando audiência conciliatória

15 SIQUEIRA NOBILE e EL RAFIHI, 2011, p. 1128.

16 Poder Judiciário. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. Núcleo de Conciliação. Projeto de Política Conciliatória. 2011.

a ser realizada no JAC e intimando as partes e seus procuradores no momento em que for publicado o Despacho para processamento do Recurso Ordinário interposto.

Além dessa inovação, o TRT-PR está investindo na parceria entre JAC e Assessoria Econômica por reconhecer a importância dos cálculos de liquidação como facilitador para a celebração de acordos. Assim, todos os processos que forem remetidos ao JAC para tentativas de conciliação antes do encaminhamento do Recurso Ordinário ao TRT serão liquidados pela AEOC para que o valor apurado sirva como baliza para as tentativas conciliatórias.

CONCLUSÕES

Recentemente, li o capítulo escrito pela Juíza Dra. Andréa Maciel Pachá no livro Conciliação e Mediação: Estruturação da Política Judiciária Nacional no qual ela relata a trajetória do Movimento pela Conciliação do CNJ, desde seu começo até sua consolidação com a aprovação da Resolução n.º 125/2010, e não pude deixar de pensar na trajetória dos JACs, desde seus surgimentos, em 2007.

Minha história no TRT-PR coincide com a história do *Movimento pela Conciliação* e dos JACs. Tomei posse como Servidora, em 2006, e afastei-me por um ano para cursar Mestrado em Estudos da Paz e da Justiça na Universidade de San Diego, na Califórnia, nos Estados Unidos, como bolsista da Fundação Rotária. Ao retornar, em agosto de 2007, fui a primeira Servidora lotada nos recém criados Juízos Auxiliares de Conciliação – JACs 1 e 2 – e acompanhei de perto todos os feitos e conquistas daqueles Juízos que têm sido referência para outros Tribunais e, agora, caminha para uma nova fase de sua história. Neste sentido, faço minhas as palavras da Dra. Andréa Pachá, adaptando-as ao contexto do TRT-PR:

> *As contradições e os conflitos fazem parte da natureza humana e, lamentavelmente, a vida não é justa. Não se pretende acabar com os conflitos, e, sim, afirmar uma política que solucione de maneira simples e eficiente os litígios.*
> *Uma Justiça mais rápida, acessível e efetiva é o que o Judiciário quer e o que a sociedade merece. Tem sido uma experiência extremamente gratificante poder participar desse Projeto*

[JACs] e acompanhar o quanto houve de amadurecimento, assimilação e afirmação de cidadania.

...

Não vislumbro fim nesse Projeto. O seu desenho é de uma pauta contínua, a ser constantemente aperfeiçoada, sempre com o objetivo de transformar o País [e a Jurisdição do TRT da 9ª Região] num cenário mais justo e focado nos interesses da sociedade. [17]

Conforme já afirmado por mim em outro artigo, acredito que "mudanças sustentáveis decorrem do amadurecimento, da aceitação e da implementação de ideias por um número crescente de pessoas." [18]Os JACs resgataram a particularidade da Conciliação no TRT-PR, e o novo JAC demonstra que a construção desse novo paradigma não só foi como continua sendo sustentável.

BIBLIOGRAFIA CITADA

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. Disponível em http://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj Acesso em 24/05/2011.

_____, Poder Judiciário. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. Núcleo de Conciliação. Projeto de Política Conciliatória. 2011.

_____, Poder Judiciário. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. Relatório da instauração, funcionamento e atividades dos Juízos Auxiliares de Conciliação, Período: outubro de 2007 a maio de 2008.

FALCÃO, Joaquim. "Movimento pela Conciliação", 2006. Disponível em
http://www.cnj.jus.br/images/programas/movimento-pela-conciliacao/artigo_02.pdf
Acesso em 24 de maio de 2011, grifo do autor.

PACHÁ, Andréa Maciel. "Movimento pela Conciliação – O Foco na Sociedade", in Richa e Peluzo, Conciliação e Mediação: Estruturação da Política Judiciária Nacional, Rio de Janeiro: Forense, 2011. pp. 85/91.

17 PACHÁ, Andréa Maciel. "Movimento pela Conciliação – O Foco na Sociedade", in Richa e Peluzo, Conciliação e Mediação: Estruturação da Política Judiciária Nacional, Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 91

18 SIQUEIRA NOBILE, 2010. p. 272.

SILVA, Wanda Santi Cardoso da. "Mudança de Paradigma – A Conciliação como Cultura". O Estado do Paraná, 18/11/2007. Disponível em http://www.parana-online.com.br/editoria/almanaque/news/269932/ Acesso em 10/05/2012.

SIQUEIRA NOBILE, Marieta Giannico de Coppio. "Mediar, conciliar, pacificar: um
artigo pela pacificação", in Gunther, Santos e Gunther, Jurisdição: Crise, Efetividade e Plenitude Institucional, Vol III, Curitiba: Juruá Editora, 2010. pp. 263/274.

SIQUEIRA NOBILE, M. G. C & EL RAFIHI, Sueli Gil. "Os Juízos Auxiliares de Conciliação (JACs) do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (TRT-PR)", in Anais do XII Encontro Nacional da ABET, 2011. p. 1120/132. Disponível em http://www.abet-trabalho.org.br/docs/anencabet2011.pdf Acesso em 10/05/2012.

Artigos

Conciliação no Direito Comparado e seus Aspectos Sociais e Econômicos

CARLOS EDUARDO KOLLER

Mestrando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC/PR). Especialista em Direito Constitucional pela Academia Brasileira de Direito Constitucional (ADBCONST).

MARCO ANTÔNIO CÉSAR VILLATORE

Pós-Doutorando em Direito Econômico pela Universidade de Roma II, "Tor Vergata", Doutor pela Universidade de Roma I, "La Sapienza"/UFSC e Mestre pela PUC/SP. Professor Titular do Curso de Mestrado e do Doutorado em Direito da puc-pr.



O tema Conciliação no Direito Comparado tem pertinência com a nova temática adotada pelos Tribunais Regionais do Trabalho, no Brasil, naquilo que diz respeito à solução dos conflitos trabalhistas pela via da composição dos interesses. O presente estudo traçará um panorama espacial sobre a Conciliação no Direito Comparado, em especial nos países que compõem o MERCOSUL, dentre eles a Argentina, o Paraguai e o Uruguai.

Para isso, necessário estipular uma breve distinção acerca das principais formas de Conciliação, a saber, a mediação e a arbitragem. Noutro momento, destacar as diferenças existentes entre os institutos e, por fim, localizá-los na legislação comparada, em especial, nos países que compõem o MERCOSUL.

Não bastasse referida distinção, torna-se imprescindível ao aperfeiçoamento do presente estudo apresentar a solução de conflitos pela via conciliatória à Organização Internacional do Trabalho (OIT), pois se trata de organismo que dita orientações em caráter internacional e do qual, como membros, fazem parte os países analisados no presente trabalho.

Demonstrar, por fim, que a Conciliação é uma forma de solução de controvérsias que permite desafogar o Poder Judiciário, contornar a imensa quantidade de ações que são propostas, e, além de tudo, possibilitar à solução de hoje a eliminação de maiores problemas para o futuro, sendo, portanto, a Conciliação, via eficaz de resolução dos problemas.

NOÇÕES

Como anteriormente afirmado, a estipulação de conceitos acaba sendo fundamental para a exata compreensão do tema proposto, em especial a noção de conciliação, de mediação e de arbitragem, como meios alternativos de solução de conflitos.

Escolha-se de início, a última forma de solução de controvérsia citada, a arbitragem. A arbitragem, de acordo com Carlos Alberto Carmona[1], é o "meio alternativo de solução de controvérsias através da intervenção de uma ou mais pessoas que recebem seus poderes de uma convenção privada, decidindo, com base nela, sem intervenção estatal, sendo a decisão destinada a assumir a mesma eficácia da sentença judicial".

Para Walter Brasil Mujalli [2], a arbitragem "é uma convenção privada, celebrada entre duas ou mais pessoas, para solução de suas controvérsias, através da intervenção de uma ou mais pessoas (árbitros), que recebem os seus poderes dos seus convenientes, para, com base nesta convenção, decidirem os seus conflitos, sem a intervenção do Estado, sendo que a decisão destinada às partes tem a eficácia da sentença judicial".

Compromisso arbitral, conforme o artigo 9o. da nova Lei de arbitragem, n. 9.307, de 23 de setembro de 1996[3] , "é a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial".

Cabe-nos, neste momento, fazer uma breve análise dos conceitos de conciliação e de mediação, para se apontarem algumas diferenças entre os institutos.

Sobre o primeiro instituto, citado no parágrafo acima, Francisco Osani de Lavor[4] explica que "a conciliação é a mais praticada, de forma 'voluntária'. Trata-se de forma pacífica de se dirimirem as controvérsias, tanto individuais quanto coletivas".

A noção da mediação, como já analisado em outro nosso estudo[5],

---

1 CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e Processo: Um comentário à Lei 9.307/96. Malheiros Editores. São Paulo, Capital, Brasil, 1998, p. 47.

2 MUJALLIS, Walter Brasil. A nova lei de arbitragem. Editora de Direito, Leme, São Paulo, Capital, Brasil, 1997, p. 52.

3 Diário oficial da união, de 23 de setembro de 1996.

4 DE LAVOR, Francisco Osani, "Formas alternativas de solução dos conflitos individuais e coletivos do trabalho", in GENESIS Revista de Direito do Trabalho, editores responsáveis SEBASTIÃO ANTUNES FURTADO e ITACIR LUCHTEMBERG, Curitiba, Paraná, Brasil, n. 74, fevereiro de 1999, encontrado no site: http://www.genedit.com.br/2rdt/rdt74/estudos1.htm, acessado em 20 de abril de 1999.

5 VILLATORE, Marco Antônio César, Mediação na solução de conflitos de trabalho e o Direito Comparado. Gênesis - Revista de Direito do Trabalho, p. 392 - 407, 1999. p. 393.

pode ser retirada do Manual do Mediador[6] como sendo: "a intervenção destinada a produzir um acordo.

Surge como uma intervenção autocompositiva que apresenta às partes a possibilidade de resolverem a disputa de acordo com suas necessidades objetivas", complementada como sendo a "técnica de manter a negociação entre as partes litigantes sob o controle de uma terceira pessoa, neutra e preparada para superar impasses e continuar negociando, mesmo quando tudo parece estar perdido".

De uma forma sucinta, a conciliação seria a primeira forma de solução de controvérsias, em que as partes entrariam em acordo de forma voluntária, sem a necessidade de nomeação de um terceiro. Na mediação, as partes que não conseguem um acordo direto designam um terceiro, chamado mediador, que deverá tentar aproximá-las para que cheguem a um resultado final que lhes seja satisfatório.

José Janguiê Bezerra Diniz[7], por fim, relembra-nos que a arbitragem "não se confunde com arbitramento, embora tenham a mesma raiz etimológica (do latim *arbiter*, juiz ou árbitro). O arbitramento procura determinar o valor de fatos ou coisas para se chegar à equivalência pecuniária".

Rodolfo Pamplona Filho[8] ainda salienta que, "apesar do radical comum, arbitragem não tem nenhuma relação com 'arbítrio' ou 'arbitrariedade', que, em verdade, tem significado diametralmente oposto".

Estipuladas essas noções inaugurais acerca dos institutos, passemos agora a diferenciá-las, efetivamente, inserindo a conciliação como uma modalidade especial de solução dos conflitos.

---

6 "Manual do Mediador", Brasília, MTb, SRT, 1996, pp. 11/15, citado por BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de, "Mediação e arbitragem como meios de solução de conflitos coletivos de trabalho: atuação do Ministério Público do Trabalho", in Revista LTr, diretor responsável ARMANDO CASIMIRO COSTA, São Paulo, Capital, Brasil, vol. 62, n. 03, março de 1998, p. 349.

7 DINIZ, José Janguiê Bezerra, "Arbitragem como forma de solução dos conflitos no Brasil", in GENESIS Revista de Direito do Trabalho, editores responsáveis SEBASTIÃO ANTUNES FURTADO e ITACIR LUCHTEMBERG, Curitiba, Paraná, Brasil, n. 65, maio de 1998, p. 715.

8 PAMPLONA FILHO, Rodolfo, "Arbitragem trabalhista: visão didática", in Trabalho & Doutrina, diretor responsável Valentin Carrion, São Paulo, Capital, Brasil, n. 22, setembro de 1999, p. 139.

FORMAS DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS: DISTINÇÕES ESSENCIAIS

O tema Formas de soluções de Conflitos ou controvérsias tem gerado inúmeros estudos no nosso querido país, tendo em vista a sua importância para o desafogamento de lides na Justiça do Trabalho.

São três os principais meios extrajudiciais de resolver conflitos de trabalho: a) conciliação: as partes entrariam em acordo de forma voluntária, sem a necessidade de nomeação de um terceiro; b) mediação: as partes que não conseguem um acordo direto designam um terceiro, chamado mediador, que deverá tentar aproximá-las para que cheguem a um resultado final que lhes seja satisfatório; c) arbitragem: forma de composição mais parecida com a judicial, pois o árbitro nomeado exercerá sua atividade como um verdadeiro julgador privado, mas com inúmeras vantagens como maior celeridade; redução do formalismo e do rigor característicos ao processo judicial além da liberdade de seleção e à imparcialidade dos árbitros.

A Organização Internacional do Trabalho possui dois importantes documentos diretamente ligados à conciliação e à arbitragem voluntárias: a Recomendação n. 92 e a Convenção n. 154.

Essas mesmas formas de solução de controvérsias se encontram na legislação comunitária europeia, iniciando com a Carta Social europeia, de 1961, até a atualidade através dos mais variados documentos.

Por sua vez, a figura da arbitragem privada para solução de controvérsias, no MERCOSUL, vem sendo objeto de um razoável número de normas, desde o Tratado de Assunção, passando por vários Protocolos, como os de Brasília, de Buenos Aires, de Ouro Preto até o mais novo Protocolo, o de Olivos.

Na Europa, especificamente na Itália, a arbitragem divide-se em ritual (regulado pelo Código Processual Civil italiano de 1940) e em não ritual (conhecida como arbitragem livre, tendo natureza e efeitos contratuais), enquanto a conciliação tem previsão do Decreto Legislativo n. 51/1998, devendo haver tentativa obrigatória antes da Reclamatória em Juízo.

Consideradas as regiões assinaladas, e em grande parte do mundo, as formas extrajudiciais de solução de conflitos trabalhistas no

Brasil, apesar de vasta previsão legal, não estão sendo aplicadas como deveriam, gerando um acúmulo grande de trabalho em Juízo.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO

Encontram-se regras sobre a conciliação e a arbitragem voluntárias em alguns importantes instrumentos da Organização Internacional do Trabalho, como a Recomendação n. 92 [9], convocada em 6 de junho de 1951 , e a Convenção n. 154, convocada em 3 de junho de 1981 [10].

Importante lembrar as funções dos dois documentos, como analisado por Rodolfo Pamplona Filho e por mim [11], da seguinte forma: "Convenção Internacional é um Tratado-lei multilateral, ratificável, que não admite ressalva. São os instrumentos normativos internacionais mais importantes, que derivam da Conferência Internacional do Trabalho, órgão da OIT. (...) A Convenção Internacional adquire vigência no plano internacional doze meses após a ratificação de, pelo menos, dois países membros. (...) Adquirida a vigência no plano internacional, cria-se a obrigação para os Estados membros da OIT de, no prazo de doze ou dezoito meses (o prazo depende do texto da Convenção), submeter a ratificação, por esta razão; a vigência não se confunde com a eficácia jurídica resultante de sua aplicação".

Convém afirmar-se que "a Recomendação, por sua vez, é o instrumento normativo também aprovado por conferência de organismo internacional, não se enquadrando, porém, como 'tratados internacionais', haja vista que não são susceptíveis de ratificação, não criando, salvo exceções, obrigações para os Estados membros, apenas sugerindo normas que podem ser adotadas pelo legislador dos países membros".

Procede-se, a seguir, à análise de cada instrumento normativo internacional já citado no presente item da seguinte forma:
- Recomendação n. 92: é o primeiro documento da OIT específico sobre o assunto e diretamente ligado à conciliação e à arbitragem voluntárias. Iniciam-se as regras sobre a conciliação voluntária, com a orientação

---

9 Recomendação n. 92 da Organização Internacional do Trabalho, adotada em Genebra no dia 29 de junho de 1951.

10 Convenção n. 154 da Organização Internacional do Trabalho, adotada em Genebra no dia 19 de junho de 1981 e com entrada em vigor no dia 11 de agosto de 1983.

11 PAMPLONA FILHO, Rodolfo; VILLATORE, Marco Antônio César, "Direito do trabalho doméstico", 3ª. edição, editora LTr, São Paulo, Capital, Brasil, 1997, p. 81.

de que se deveriam estabelecer organismos para esse fim, apropriados às condições nacionais, com objetivo de contribuir à prevenção e à solução dos conflitos de trabalho entre empregadores e trabalhadores, estimulando às partes para que se abstenham de recorrer a greves e *lock outs* enquanto dure o procedimento da conciliação. O resultado da mesma deverá ser passado por escrito e terá valor de contrato normalmente realizado.

Interessa-nos mais diretamente, no presente estudo, a arbitragem voluntária encontrada somente no item "II - 6." da Recomendação n. 92, estabelecendo que "se um conflito for submetido à arbitragem, com o consentimento de todas as partes interessadas, para sua solução final, dever-se-ia estimular às partes para que se abstenham de recorrer à greve e ao lock out enquanto dure o procedimento da arbitragem e para que aceitem o laudo arbitral".

- Convenção n. 154: o presente documento internacional estabelece regras sobre a negociação coletiva utilizando-se, também, de várias Recomendações e Convenções Internacionais do Trabalho, inclusive da Recomendação anteriormente analisada, considerando que deveria haver maiores esforços para realizar os objetivos das suas referidas normas.

O artigo 4o. da Convenção n. 154, quando explica os métodos de sua aplicação, estabelece que "à medida que não se apliquem por meio de contratos coletivos, por laudos arbitrais ou por qualquer outro meio conforme à prática nacional, as disposições da presente Convenção deverão ser aplicadas por meio da legislação nacional".

Os países que firmarem a supracitada Convenção Internacional do Trabalho deverão adotar as medidas adequadas às condições nacionais para fomentar a negociação coletiva.

Conforme o artigo 6o. da Convenção n. 154 da OIT, as suas disposições "não obstacularizarão o funcionamento dos sistemas de relações do trabalho em que a negociação coletiva esteja ligada a mecanismos ou a instituições de conciliação ou de arbitragem, ou de ambos de uma vez, em que participem voluntariamente as partes na negociação coletiva".

Dos países a serem analisados no presente estudo, a referida Convenção foi ratificada pela Espanha em 11 de setembro de 1985, pelo Brasil em 10 de julho de 1992 e pela Argentina, em 29 de janeiro de 1993.

MERCOSUL

A figura da arbitragem privada para solução de controvérsias, no MERCOSUL, vem sendo objeto de um razoável número de normas, de artigos doutrinários e de estudos, a seguir analisados.

Como bem apontado por Luis Enrique Chase Plate [12], "o Tratado de Assunção para a constituição de um mercado comum entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, firmado em Assunção em 26 de março de 1991, determina no Anexo III as primeiras normas para a solução de controvérsias".

O artigo 3o. do Tratado de Assunção estabelece que no período de transição do referido Tratado, ou seja, de sua assinatura até o dia 31 de dezembro de 1994, foi adotado um Regime geral originário, um Sistema de solução de controvérsias e cláusulas de garantia.

É prevista a negociação direta entre os Estados-Partes no caso de controvérsias de aplicação do Tratado de Assunção. Caso não se chegue a uma solução, as partes interessadas levarão a controvérsia ao Grupo Mercado Comum, que poderá chamar um grupo de espertos ou de peritos na área, para assessorá-lo, e, na hipótese de ainda não se chegar a uma solução, caberá ao Conselho de Mercado Comum a determinação da solução almejada.

Adolfo Gelsi Bidart[13] explica que "no Protocolo de Brasília se deu o passo decisivo para o Tratado (Anexo III – a.3) de formular um sistema de solução de controvérsias obrigatório para ambas as partes (negociação no prazo mínimo de 15 dias; tratativa de conciliação perante o GMC no prazo máximo de 60 dias para a atuação deste; tratativa de conciliação perante o CMC e um facultativo para cada uma delas)".

---

12 PLATE, Luis Enrique Chase, "Solução das controvérsias no MERCOSUL – Solucion de las controversias en el MERCOSUR", in Revista Roma e américa. Direito romano comum – Rivista Roma e america. Diritto romano comune, Editora Mucchi, 4/1997, Roma, Itália, p. 185.

13 BIDART, Adolfo Gelsi, "Um enfoque sobre procedimentos não adversários e arbitrais no MERCOSUL – Un enfoque sobre procedimientos no adversariales y arbitrales en el MERCOSUR", in Revista Roma e américa. Direito romano comum – Rivista Roma e america. Diritto romano comune, Editora Mucchi, 5/1998, Roma, Itália, p. 75.

A decisão do procedimento arbitral será realizada pelo Tribunal Arbitral, com participação de 3 árbitros, um nomeado por cada Estado-Parte envolvido (inclusive com indicação de um suplente), e o terceiro não pertencente a nenhum dos dois países.

Luiz Olavo Baptista[14] nos indica que "na vigência do Protocolo de Brasília não houve sequer um caso de arbitragem". Explica que "o conteúdo das divergências, quando as houve, foi predominantemente político, e por isso se resolveu pela via diplomática".

Apenas a título de informação, cita-se a existência do Protocolo de Buenos Aires sobre jurisdição internacional em matéria contratual, firmada em 6 de abril de 1994, que, em relação a consultas e soluções de controvérsias, prevê, em seu Título IV, uma remissão ao sistema vigente entre os Estados-Partes dentro do Tratado de Assunção.

Da mesma forma adicionado ao Tratado de Assunção, é encontrado o Protocolo de Ouro Preto, firmado em 17 de dezembro de 1994. No caso de alguns itens do sistema de solução de controvérsias, o presente Protocolo remete as partes ao Protocolo de Brasília.

No artigo 44, principalmente, traz uma série de novidades, como a determinação de que os Estados-Partes façam uma revisão do atual sistema de solução de controvérsias do MERCOSUL para se chegar a um sistema permanente previsto no Tratado de Assunção e no Protocolo de Brasília.

Neste ponto, é necessário fazer uma pequena explicação da estrutura do MERCOSUL, que se compõe dos seguintes órgãos: a) Conselho do Mercado Comum (CMC), órgão superior do Mercado Comum, com a função de sua condução política além da tomada de decisões para assegurar o cumprimento dos objetivos e dos prazos previstos no Tratado de Assunção para a constituição definitiva do Mercado Comum; b) Grupo Mercado Comum (GMC) - o órgão executivo do Mercado Comum coordenado pelos Ministérios das Relações Exteriores; c) Comissão de Comércio do MERCOSUL (CCM), assistente do Grupo Mercado Comum; d) Comissão Parlamentar Conjunta (CPC), órgão representativo dos Parlamentos dos Estados Partes no MERCOSUL e que tem como objetivo facilitar a implementação do Mercado Comum; e) Foro Consultivo Econômico-

14 BAPTISTA, Luiz Olavo, "O MERCOSUL, suas Instituições e Ordenamentos Jurídicos", editora LTr, São Paulo, Capital, Brasil, 1998, p. 171.

Social (FCES), órgão de representação dos setores econômicos e sociais; f) Secretaria Administrativa do MERCOSUL (SAM), órgão de apoio operacional ao MERCOSUL.

Ernesto J. Rey Caro[15] nos recorda que o Acordo com o Chile, firmado em junho de 1996, abriu novas ideias para a solução de controvérsias, principalmente do referido novo país aderente ao MERCOSUL em relação aos demais Estados-Partes, apesar de que basicamente sejam aplicadas as regras previstas nos protocolos de Brasília e de Ouro Preto.

Como bem lembrado por Gualberto Lucas Sosa[16], relativamente aos Estados-partes, foi firmado, em 12 de junho de 1998, um Acordo sobre arbitragem comercial internacional do MERCOSUL, ratificando os anteriores Protocolos. Destaca, também, a necessidade de exteriorizar o desejo de promover e incentivar a solução extrajudicial de controvérsias privadas por meio de arbitragem no MERCOSUL (diretamente ligado a contratos comerciais internacionais).

Interessante citar a existência do chamado Código modelo ou tipo de processo civil para a Iberoamérica, lembrado por Enrique Vescovi[17], iniciado na Venezuela em 1967, que não era um texto uniforme, pois não pretendia obrigar nenhum País, Estado ou Região, mas somente servir como modelo para que os mesmos pudessem adequar a sua legislação interna processual com a finalidade de uma maior integração e uma cooperação judicial mais avançada.

Carlos Alberto Carmona[18] explica que, "entretanto, no que diz respeito ao MERCOSUL, tudo está por fazer: os tratados que ligam

15 CARO, Ernesto J. Rey, "Eficácia e falências dos meios e procedimentos de solução de controvérsias no ambito do Mercosul – Eficacia y falencias de los medios y procedimientos de solucion de controversias en el ambito del mercosur", in Revista Roma e américa. Direito romano comum – Rivista Roma e america. Diritto romano comune, Editora Mucchi, 4/1997, Roma, Itália, p. 183.

16 SOSA, Gualberto Lucas, " Processo de integração: solução das controvérsias entre os estados. A tutela dos particulares: Europa e América Latina – Proceso de integracion: solucion de las controversias entre los estados. La tutela de los particulares: Europa y America Latina", in Temas atuais de direito processual ibero-americano. Instituto brasileiro de direito processual, Editora Forense, São Paulo, 1998, pp. 209 e seguintes.

17 VESCOVI, Enrique, "A arbitragem. Um enfoque latinoamericano e do Mercosul – El arbitraje. Un enfoque latinoamericano y del Mercosur", Revista da arbitragem – Rivista dell'arbitrato, diretor responsável ELIO FAZZALARI, Editores Giuffrè, Milão, Itália, n. 2, 1999, pp. 214/215.

18 CARMONA, Carlos Alberto. "A arbitragem no Brasil no terceiro ano de vigência da Lei 9307/96", relatório preparado para o Congresso internacional sobre a integração na América Latina e a solução de controvérsias, realizado em Roma, Itália, de 7 a 9 de setembro de 1999.

Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai (e, em futuro próximo, também a Bolívia e o Chile) não estabelecem qualquer espécie de facilidade para o florescimento da arbitragem naquele quadrante da América do Sul. Bem pelo contrário, o Protocolo de Brasília praticamente inviabiliza a solução arbitral de controvérsias entre particulares ao exigir que o Estado de origem do nacional reclamante endosse sua pretensão, abandonando-se assim o campo privado para desbordar para a arbitragem entre Estados (ou, na melhor hipótese, entre Estado e particular), de sorte que se aguarda uma regulamentação efetivamente apta a proporcionar solução de controvérsias entre nacionais de países diversos integrantes do pacto sem a intervenção (direta ou indireta) do Estado".

5.1. ARGENTINA

Sobre as formas de soluções de controvérsias, o artigo 14, bis, segundo parágrafo, da Constituição da Nação Argentina, de 24 de agosto de 1994, prevê que "são garantias aos sindicatos: acordar convenções coletivas de trabalho; recorrer à conciliação e à arbitragem; o direito de greve...".

A Lei n. 24.635, sancionada em 10 de abril de 1996 [19], aprovada pelo Decreto n. 1.196, de 16 de outubro de 1996 [20], estabelece a conciliação prévia obrigatória laboral, além de regras sobre a arbitragem voluntária.

Antes de iniciar a análise direta da arbitragem voluntária, importante fazer uma rápida análise da conciliação prévia obrigatória, prevista já no artigo 1o. da referida lei. Este estabelece que, nas reclamações individuais e pluri-individuais que, versando sobre conflitos de direito da competência da justiça nacional do trabalho, os mesmos serão dirimidos com caráter obrigatório e prévio à demanda judicial, perante o organismo administrativo criado no artigo 4o. da mesma lei, denominado Serviço de conciliação do trabalho obrigatória, o que dependerá do Ministério do Trabalho e Seguridade Social.

O conciliador receberá pela solução de cada conflito um honorário básico determinado pelo Ministério de Justiça, a ser aumentado no caso de acordo homologado ou de laudo arbitral, quando as partes decidam recorrer a um árbitro. Como o trabalhador

19 Boletim oficial da República Argentina – Boletín oficial de la República Argentina, de 3 de maio de 1996, encontrada no site http://infoleg.mecon.ar, acessado em 20 de abril de 1999.

20 Boletim oficial da República Argentina – Boletín oficial de la República Argentina, de 18 de outubro de 1996, encontrado no site http://infoleg.mecon.ar, acessado em 20 de abril de 1999.

não necessita pagar pela conciliação, o Ministério de Justiça, através de sua Secretaria de Justiça, administra um fundo denominado Fundo de Financiamento para esse fim.

Conforme o artigo 24 do Decreto n. 1.169/96, o empregador deverá pagar ao Serviço de conciliação do trabalho obrigatória, com finalidade de imposto, a importância de 15 (quinze) pesos dentro de cinco dias da notificação do acordo conciliatório ou da aceitação do oferecimento da arbitragem. Caso o empregador não pague o imposto supracitado, o Ministério de Justiça será habilitado para cobrá-lo.

A sentença judicial poderá aplicar uma penalidade, de três a dez vezes o valor do honorário básico destinado ao Fundo de Financiamento, ao empregador condenado que tenha frustrado, abusivamente, a conciliação prévia obrigatória.

O Título IX da Lei n. 24.635/96 prevê as regras para a arbitragem voluntária, iniciando com o artigo 28 afirmando que "se fracassar a instância de conciliação, o conciliador poderá propor às partes que submetam voluntariamente suas controvérsias a uma arbitragem, subscrevendo o respectivo compromisso arbitral".

O árbitro poderá exigir informações e provas complementares das partes para a elaboração do laudo, conforme artigo 30 da mesma legislação.

O referido laudo arbitral será recorrível perante a Câmara nacional de apelações do trabalho dentro do quinto dia do recebimento da notificação pelas partes. Os laudos aceitos pelas partes serão executáveis perante os Juizados nacionais de primeira instância do trabalho.

Conforme o artigo 32 da Lei n. 24.635/96, o procedimento arbitral, prazos e demais circunstâncias processuais não previstos expressamente na referida lei, terão aplicados os princípios e as normas estabelecidos nos artigos 736 e seguintes do Código processual civil e comercial da nação.

Os empregadores argentinos que celebrem acordos conciliatórios ou se submetam à instância arbitral terão preferência para ter acesso aos programas de emprego e formação profissional gestionados pelo Ministério do Trabalho e Seguridade Social (artigo 57 da Lei n. 24.635/96).

O capítulo IV do Decreto n. 1.169/96 estabelece que as entidades sindicais representativas podem criar um serviço de conciliação ou de arbitragem do trabalho voluntário, através de convenções coletivas

de trabalho homologadas, devendo determinar as suas regras de procedimentos. O controle do referido serviço optativo será realizado pelo Ministério do Trabalho e da Seguridade Social.

As províncias argentinas são convidadas a criar procedimentos de solução não jurisdicional de conflitos individuais de trabalho.

A Lei n. 25.013, de 02 de setembro de 1998[21], estabelece um regime de reforma do trabalho, incluindo a modificação de alguns aspectos da regulamentação do Contrato de Trabalho assim como em matéria de convenções coletivas de trabalho.

Através do artigo 13 da supracitada lei, o Ministério do Trabalho e Seguridade Social constituirá um serviço de mediação e arbitragem com as organizações de empregadores mais representativas e a Confederação Geral do Trabalho, que atuará nos conflitos coletivos com intervenção requerida pelas partes.

A representação dos trabalhadores na negociação das convenções coletivas de trabalho será realizada pela associação sindical de grau superior. Nas unidades empresariais que registrem mais de quinhentos trabalhadores de uma mesma atividade será incluído, em sua composição, um representante delegado.

A Resolução n. 75, de 17 de fevereiro de 1999 [22], do Ministério de Justiça, aprovou o Regulamento do Registro Nacional de Conciliadores do Trabalho, tendo por base o artigo 5o. da Lei n. 24.635/96.

No tocante à Argentina, para finalizarmos, é interessante, ainda, que se faça alusão ao programa de capacitação contínua para conciliadores do trabalho, na conformidade da Resolução n. 241, de 19 de maio de 1999 [23].

---

21 Boletim oficial da República Argentina – Boletín oficial de la República Argentina, de 24 de setembro de 1998, encontrado no site http://infoleg.mecon.ar, acessado em 20 de abril de 1999.

22 Boletim oficial da República Argentina – Boletín oficial de la República Argentina, de 24 de fevereiro de 1999, encontrado no site http://infoleg.mecon.ar, acessado em 20 de abril de 1999.

23 Boletim oficial da República Argentina – Boletín oficial de la República Argentina, de 26 de maio de 1999, encontrado no site http://infoleg.mecon.ar, acessado em 20 de abril de 1999.

5.2. PARAGUAI

No Paraguai, até 1992, a arbitragem era obrigatória para os conflitos coletivos econômicos, sendo aplicada pela Junta Permanente de Conciliação e Arbitragem, segundo o artigo 1º. do Código Processual do Trabalho.

Conforme o artigo 36º. do referido Código, a Junta de Conciliação e Arbitragem tem competência para conhecer e decidir sobre os conflitos coletivos econômicos mediante duas fases obrigatórias no procedimento: de conciliação, e, sendo esta frustrada, de arbitragem.

Após a Constituição de 1992, contudo, a arbitragem laboral tornou-se facultativa. O artigo 97 da Constituição estabelece que o Estado favorecerá as soluções conciliatórias dos conflitos de trabalho e a arbitragem será optativa. [24]

A Lei nº. 1.879/02 trata, atualmente, da arbitragem e da mediação, de forma geral, no Paraguai. No seu artigo 2º., a lei delimita como objeto da arbitragem as questões transigíveis e de conteúdo patrimonial, sobre as quais não haja sentença com trânsito em julgado. Estão excluídas da arbitragem as questões que requeiram intervenção do Ministério Público.

5.3. URUGUAI

Na Constituição da República Federativa do Uruguai de 1967, especialmente no artigo 57, há a previsão da criação de Tribunais de Conciliação e Arbitragem, pela legislação, com a finalidade de dirimir controvérsias. O texto é claro e afirma *"La ley promoverá la organización de sindicatos gremiales, acordándoles franquicias y dictando normas para reconocerles personería jurídica. Promoverá, asimismo, la creación de tribunales de conciliación y arbitraje"*

Não somente este dispositivo constitucional prevê expressamente a criação, mediante lei, dessas câmaras de arbitragem, como, mais adiante, estabelece como conditio sine qua non para o ingresso de demandas cíveis à submissão dos pleitos à Justiça de Paz, senão vejamos: *"No se podrá iniciar ningún pleito en materia civil sin*

24 Conforme CAVALCANTE, Jouberto Quadros Pessoa. Mercosul: a Integração, o Direito e os Conflitos Coletivos de Trabalho. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 173.

acreditarse previamente que se ha tentado la conciliación ante la Justicia de Paz, salvo las excepciones que estableciere la ley".

O texto constitucional Uruguaio teve sua última reforma em 8 de dezembro de 1996 mediante plebiscito, o que manteve na ordem jurídica local a previsão dessas modalidades alternativas de solução de conflitos.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Notamos que a arbitragem, assim como a mediação (já analisada em outro trabalho[25]) e a conciliação, constituem um importante e atual instrumento de solução de conflitos, inclusive os trabalhistas.

A Recomendação e a Convenção Internacional do Trabalho sobre arbitragem, bem como as orientações sobre o mesmo assunto encontradas nos instrumentos do MERCOSUL e da Comunidade Europeia, apesar de existirem há muitos anos, basicamente não servem de forma concreta a sua finalidade perante os países que deveriam orientar.

Verificamos que os três países sul-americanos estudados possuem a faculdade na utilização da arbitragem para a solução de seus conflitos do trabalho, mas não fazem da mesma uma prática principalmente pela inexistência de um costume nesse sentido e pela falta de uma garantia nos laudos arbitrais resultantes.

A economia processual é somente um dos motivos para utilização da arbitragem, sendo adicionado à celeridade na solução dos litígios, à redução do formalismo e do rigor característicos ao processo judicial normal e, também, à liberdade de seleção e à imparcialidade dos árbitros.

---

25 VILLATORE, Marco Antônio César, "Mediação..., obj. cit., pp. 392/407, encontrado no site: http://www.genedit.com.br, acessado em 20 de abril de 1999.

Francisco Osani de Lavor[26] explica que "o que verdadeiramente se precisa é de uma mudança de cultura. Necessitamos sair de uma cultura do 'legal' e do 'judicial' para uma cultura 'negocial'".

Necessitamos de ações consentâneas com a dinâmica imposta pelo domínio da máquina, a tal ponto que se poderá visualizar o trabalho da arbitragem pela agilidade com que se podem ver as soluções legais que lhe são compatíveis.

Como anteriormente afirmado, os meios alternativos de solução de conflitos vão, ao seu tempo, desafogar a estrutura do Poder Judiciário, bem como possibilitar uma solução adequada e célere dos conflitos existentes. Necessário também frisar que as questões controversas precisam de respostas definitivas, para evitar futuros problemas.

26 DE LAVOR, Francisco Osani. "Formas alternativas de solução dos conflitos individuais e coletivos do trabalho", in GENESIS Revista de Direito do Trabalho, editores responsáveis SEBASTIÃO ANTUNES FURTADO e ITACIR LUCHTEMBERG, Curitiba, Paraná, Brasil, n. 74, fevereiro de 1999, encontrado no site: http://www.genedit.com.br/2rdt/rdt74/estudos1.htm, acessado em 20 de abril de 1999.

Acórdãos

Paulo Ricardo Pozzolo

Acórdão da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná, n° 33748-2010-009-09-00-7, Publicado em 14/10/2011, Relator Desembargador Paulo Ricardo Pozzolo.



Acordo judicial homologado. Coisa julgada. Alcance.
Nos termos do parágrafo único do art. 831 da CLT, se o acordo judicial homologado confere quitação da reclamatória e do extinto contrato de trabalho, a coisa julgada alcança o objeto da demanda e também todas as demais parcelas do extinto contrato de trabalho, visando dar segurança jurídica àqueles que se conciliam em Juízo, confiando que suas lides serão sepultadas definitivamente. É a força estatal que confere à conciliação o status de decisão irrecorrível. Nesse sentido, dispõe a súmula 13 deste e. Tribunal: "Na fase de conhecimento, o acordo judicial homologado pode abranger todos os direitos decorrentes da relação jurídica de direito material, inclusive pedidos não formulados na petição inicial (CPC, art. 475-N, III)." Em igual esteira, a OJ 132 da SDI-2 do c. TST: O Acordo celebrado - homologado judicialmente - em que o empregado dá plena e ampla quitação, sem qualquer ressalva, alcança não só o objeto da inicial, como também todas as demais parcelas referentes a um extinto contrato de trabalho, violando a coisa julgada, a propositura de nova reclamação trabalhista.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, provenientes da 09ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA - PR, sendo Recorrente FERNANDO JOSÉ AAL e Recorrido BRASIL TELECOM S.A..

I. RELATÓRIO

Inconformado com a r. sentença de fls. 274, prolatada pela Magistrada Nancy Mahra de Medeiros Nicolas Oliveira, que rejeitou os pedidos, recorre o autor.

O autor Fernando José Aal, através do recurso ordinário de fls. 276 postula a reforma da r. sentença quanto ao item: a) Coisa julgada.

Custas dispensadas.

Contrarrazões apresentadas pelo réu Brasil Telecom S.A. às fls. 286.

A d. Procuradoria Regional do Trabalho não opinou, em virtude do disposto no artigo 20 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

II. FUNDAMENTAÇÃO
1. ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, CONHEÇO do recurso ordinário interposto.

2. MÉRITO
1. COISA JULGADA

O Juízo verificou a existência de coisa julgada e extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC, sob o seguinte fundamento:

Na conciliação celebrada entre as partes, devidamente homologada naqueles autos, o Reclamante outorgou quitação da ação e do extinto contrato de trabalho, sem qualquer ressalva (fls. 155/156).

Sem razão o Reclamante quando sustenta que a coisa julgada só estaria configurada na hipótese de idêntico pedido. Há coisa julgada no caso dos autos porque a quitação conferida pelo Autor por meio da conciliação celebrada foi ampla e irrestrita, quitando-se integralmente o contrato de trabalho, sem qualquer ressalva em relação a ações em trâmite, inclusive coletivas.

Saliente-se que tanto nos autos 29990/1999 quanto na presente ação o Reclamante está assistido pelos mesmos advogados, o que afasta a possibilidade de alegação de eventual desconhecimento da existência de outra ação.

A hipótese dos autos se amolda à previsão do art. 831, parágrafo único da CLT, verificando-se a existência de coisa julgada, o que resulta na extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. (fl. 274)

Irresignado, o autor pede a reforma da sentença argumentando que os pedidos e causa de pedir da presente reclamatória em nada se assemelham àqueles constantes da reclamação nº 29.990/1999, na qual ocorreu a transação dando-se quitação ampla e geral dos pedidos e do contrato de trabalho.

Pede seja afastada a declaração de coisa julgada, com retorno dos autos à origem para apreciação dos pedidos.
Sem razão.

Não veio aos autos a inicial da ação nº 29.990/1999. A reclamada, em sua defesa, arguiu a coisa julgada e juntou o Termo de Conciliação homologado em Juízo (fl. 155/156). Consoante referido termo, no acordo entabulado nos autos nº 29.990/1999 o autor deu quitação *"da reclamatória e do extinto contrato de trabalho"*.

O próprio texto do acordo, ao se referir à plena quitação do processo e do contrato de trabalho, demonstra que ele abrange não somente as verbas pleiteadas no processo, mas também todos os efeitos do contrato de trabalho, no que se insere qualquer indenização por danos morais e materiais, ainda que decorrentes de acidente de trabalho.

Observe-se, por oportuno, que ambas as demandas sempre tramitaram perante esta Especializada, sendo imperioso reconhecer que referido acordo celebrado judicialmente tem plena eficácia, tendo efeito de decisão irrecorrível, até em observância à boa-fé objetiva.

Tal entendimento vem respaldado pela mais moderna Jurisprudência dos Tribunais superiores, assim como desse Regional, o qual, em sua composição plena, em sessão datada de 30 de março de 2009, quando julgava o Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos 01381-2007-657-9-00-0, incidente esse que deu origem à Súmula de nº 13 do TRT-PR (Súmula nº13: Na fase de conhecimento, o acordo judicial homologado pode abranger todos os direitos decorrentes da relação jurídica de direito material, inclusive pedidos não formulados na petição inicial [CPC, art. 475-N, III]), se manifestou, dentre outros pontos, sobre a questão discutida na presente lide, nos seguintes termos:

> *(...)*
> *As conciliações judiciais têm natureza jurídica de transação, ou seja, as partes fazem concessões recíprocas acerca da "res dubia" para evitar ou encerrar um litígio. Deste modo, se há incerteza com relação ao que era devido, deve-se respeitar a vontade das partes, não podendo a União sobrepor sua vontade à daqueles.*
>
> *Cabe ainda destacar, em relação aos efeitos da transação, que o art. 1.030, do Código Civil de 1916,*

> *previa que esta produz entre as partes o efeito de coisa julgada. Ainda que tal disposição não tenha sido repetida no novo código de 2002, entendem Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona "[...] que tal força decorre muito mais do instituto - e da natureza contratual - do que de mera referência legal" (GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodolfo Filho. Novo Curso de Direito Civil, 2 v. São Paulo: Saraiva, 2008. p.207). Efetivamente, a transação judicial homologada extingue a controvérsia e define direitos, com eficácia pois, de coisa julgada, diante da incontestabilidade da matéria definida. Note-se que com o trânsito em julgado da decisão homologatória acaba a litispendência e quaisquer efeitos do que foi objeto da transação. E, embora a sentença homologatória não resolva o mérito, haverá o efeito extintivo da relação jurídico-processual com óbice ao ajuizamento de nova demanda (art. 269, do CPC).*

Observe-se que o TST, pela Súmula 259, firmou entendimento no sentido de que a transação judicial produz efeitos de coisa julgada, somente sendo atacável por meio de ação rescisória. *"Termo de conciliação. Ação rescisória. Só por ação rescisória é impugnável o termo de conciliação previsto no parágrafo único do art. 831 da CLT."*

A Orientação Jurisprudencial nº 132, da SDI-2 do TST, esclarece que a quitação alcança o objeto da demanda e também todas as demais parcelas do extinto contrato de trabalho.

> Nº 132 AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO HOMOLOGADO. ALCANCE. OFENSA À COISA JULGADA. O Acordo celebrado - homologado judicialmente - em que o empregado dá plena e ampla quitação, sem qualquer ressalva, alcança não só o objeto da inicial, como também todas as demais parcelas referentes a um extinto contrato de trabalho, violando a coisa julgada, a propositura de nova reclamação trabalhista.

Oportuno destacar o trecho do acórdão exarado pela 7ª Turma do TST, nos autos do processo RR-906/2005-060-03-41.1, DJ - 22-08-2008, relatado pelo Exmo. Min. Ives Gandra Martins Filho:

> II) RECURSO DE REVISTA - COISA JULGADA - ACORDO JUDICIAL ABRANGÊNCIA. O acordo judicial homologado é decisão irrecorrível (CLT, art. 831, parágrafo único), fazendo coisa julgada desconstituível apenas por ação rescisória (Súmula 259 do TST). Pode abranger todos os direitos decorrentes da relação de emprego e não apenas os pedidos formulados na inicial. Assim, o ato em que o Reclamante abriu mão de eventuais direitos remanescentes caracterizou-se como negócio jurídico bilateral, proveniente da livre e espontânea vontade do Empregado, mediante concessões recíprocas, donde se conclui que, na realidade, ocorreu transação e não renúncia, alcançando, inclusive, diferenças de complementação de aposentadoria, hipótese dos autos. Nesse diapasão, não havendo limites para as concessões efetivadas em transação, sendo lícita a chancela que alcance parcelas diversas daquelas que compõem a petição inicial, a homologação judicial, enquanto ato complexo e irrecorrível, atrai os efeitos da coisa julgada e empresta igual status ao conteúdo do ajuste, na esteira dos precedentes desta Corte: E-RR-483.909/98, Rel. Min. Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, DJ de 26/04/02; E-RR-650.125/00, Rel. Min. Luciano de Castilho Pereira , SBDI-1, DJ de 14/06/02 e TST-RR-888/2005-060-03-00.0, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 25/04/08. Prejudicada a análise dos demais temas da revista. Recurso de revista conhecido e provido.

Ilustrativa, ainda, a decisão da 3ª Turma do TST, relatada pelo Exmo. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, que aborda diversos aspectos acima retratados.

> II RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TRANSAÇÃO JUDICIAL. COISA JULGADA. CONFIGURAÇÃO. 1. No caso de conciliação, o termo que for lavrado valerá como decisão irrecorrível (CLT, art. 831, parágrafo

[...] o acordo homologado teve efeito de sentença irrecorrível, e, como a postulação na presente lide é decorrente do contrato de trabalho, objeto daqueles autos, é também abrangida pela coisa julgada material, sendo vedada a análise meritória da presente ação.

único), apresentando-se como sentença (CPC, art. 449) e produzindo efeitos de coisa julgada a ponto de somente por ação rescisória ser atacável (Súmula 259 do TST). 2. A configuração da coisa julgada não se restringirá ao objeto da lide em que se produz a conciliação, vez que será título executivo judicial, ainda que inclua matéria não posta em juízo (CPC, art. 475-N, III) [...] 5. Ao tempo em que celebrada a transação judicial que resultou na quitação ampla e geral, inadimplido estava o direito, manifestamente duvidoso, suficiente a autorizar o negócio jurídico. 6. Porque a transação se aperfeiçoa por concessões recíprocas e porque não pode ser parcialmente anulada (CCB, arts. 840 e 848), a quitação ampla pelo extinto contrato de trabalho é definitiva e alcança a obrigação em foco, que já não pode ser reclamada. Recurso de revista conhecido e provido. (TST-RR-726/2005-012-04-40, 3ª Turma, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DJ 31.10.08).

Observe-se, ainda, que, caso o autor quisesse excluir do acordo a indenização por danos morais e materiais ora pretendida, poderia tê-lo feito, não o fazendo, correto o entendimento de que outorgara quitação de tudo o que fosse relacionado ao contrato de trabalho, inclusive os pedidos da presente ação.

Por fim, registre-se que o acordo celebrado, em que o autor abriu mão de eventuais direitos remanescentes, não trata de renúncia, mas de transação, consistindo em negócio jurídico bilateral, proveniente da livre e espontânea vontade das partes, mediante concessões recíprocas, não havendo que se falar na ocorrência de renúncia a direitos fundamentais, como alega a autora.

Dessa forma, o acordo homologado teve efeito de sentença irrecorrível, e, como a postulação na presente lide é decorrente do contrato de trabalho, objeto daqueles autos, é também abrangida pela coisa julgada material, sendo vedada a análise meritória da presente ação.

Outro não é o entendimento desta C. Segunda Turma:

> ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. COISA JULGADA. Os embates doutrinários e jurisprudenciais costumam trazer argumentos como o de que os acordos celebrados em ação trabalhista contam com a fiscalização do juiz especializado, de forma que se pode presumir que o trabalhador recebeu a devida orientação sobre o alcance da expressão "quitação plena do extinto contrato de trabalho", que costuma figurar nessa espécie de ajuste. Assim, ao contrário do que se dá quando da homologação da rescisão contratual perante o sindicato, entende-se que foram quitadas todas as verbas do contrato - e não apenas aqueles valores expressamente consignados no termo. Essa forma de pensar encontra justificativa - pertinente, aliás - na necessidade de pacificar, com o máximo de garantia, aquela relação social que, num determinado momento, desequilibrou-se a ponto de premir pela intervenção do Estado-juiz. A despeito do acerto de que se reveste esse enfoque, entendo que não se deve desprezar circunstâncias impostas pela realidade da vida cotidiana, em especial a absoluta impossibilidade de que o magistrado logre advertir a parte sobre todos e cada qual dos direitos a que outorga quitação, no momento em que o acordo é homologado. A expressão genérica "quitação plena do extinto contrato de trabalho" pode ser compreendida pelo trabalhador, no momento da homologação, apenas como o fim da discussão sobre os pedidos formulados naquela ação, jamais como obstáculo a discussões futuras. Assim, comungo do entendimento de que os acordos judicialmente homologados têm força de coisa julgada material, portanto, irrecorríveis nos termos do art 831, parágrafo único, da CLT, apenas quanto às parcelas expressamente discriminadas. **Entretanto, o entendimento que prevalece neste Colegiado é no sentido de que a expressão que dá quitação geral às verbas**

oriundas do contrato de trabalho no âmbito do acordo judicial deve ser interpretada de forma a englobar toda e qualquer parcela do extinto contrato, tenha sido objeto da ação trabalhista ou não, sob pena de trazer insegurança às partes, em razão das inúmeras possibilidades de pedidos que podem advir de um contrato. Assim, curvo-me à posição majoritária desta Turma, para declarar que a pretensão está acobertada pela coisa julgada material e, em consequência, extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do CPC. Recurso da ré a que se dá provimento. 99557-2006-008-09-00-5 (RO 20602/2008) - publicação em 24-07-2009 - **Relatora: Desembargadora Marlene T. Fuverki Suguimatsu.** (destaquei).

No mesmo sentido os seguintes precedentes de relatoria do Desembargador Márcio Dionísio Gapski: Processo nº 31924-2008-002-09-00-7, publicado em 13/11/2009 e Processo nº 02806-2009-654-09-00-0, publicação em 06-08-2010.
Ante o exposto, mantenho a sentença.

III. CONCLUSÃO

Pelo que,
ACORDAM os Juízes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO DA PARTE AUTORA**. No mérito, por igual votação, **NEGAR-LHE PROVIMENTO,** nos termos da fundamentação.
Custas inalteradas.
Intimem-se.

Curitiba, 04 de outubro de 2011.

PAULO RICARDO POZZOLO
RELATOR

Acórdão

Márcio Dionísio Gapski

Acórdão da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná, n° 31329-2010-041-09-00-9, Publicado em 23/03/2012, Relator Desembargador Márcio Dionísio Gapski.



Acordo em Câmara de Conciliação Prévia- Desconhecimentos, ameaças e coação - Nulidade

É nulo acordo em Câmara de Conciliação Prévia quando não fruto de diálogo franco e aberto e sem amplos esclarecimentos ao trabalhador, tanto sobre os direitos transacionados como sobre os efeitos da quitação, respeitado o princípio da razoabilidade. Pior ainda quando se somam a ausência de regular assistência, ao menos por representante de classe, e assinatura do documento, sob ameaça de retaliações para novo emprego.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, provenientes da 21ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA - PR, sendo Recorrente ROBINSON FERNANDO GASPARINI e Recorridas BRASIL TELECOM S.A. e KOERICH ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES S.A.

I. RELATÓRIO

Inconformado com a r. sentença de fls. 430/439, prolatada pela magistrada Patrícia Tostes Poli, que rejeitou os pedidos, recorre o autor.

O autor Robinson Fernando Gasparini, através do recurso ordinário de fls. 441/476, postula a reforma da r. sentença quanto aos seguintes itens: a) Acordo na CCP - nulidade; b) Horas extras; c) Sobreaviso; d) Adicional de periculosidade; e) Prêmio produção; f) Combustível; g) Vale-refeição; h) Responsabilidade solidária; i) Honorários advocatícios; e j) Multa do art. 475-J.

Custas dispensadas.

Contrarrazões apresentadas pela ré Brasil Telecom S.A. às fls. 479/484.

Apesar de devidamente intimada, a ré Koerich Engenharia e Telecomunicações S.A. não apresentou contrarrazões.

II. FUNDAMENTAÇÃO
1. ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, CONHEÇO do recurso ordinário interposto.

2. MÉRITO
1. ACORDO NA CCP - NULIDADE

Sentença: Não é crível a assertiva do autor e das testemunhas por ele indicadas no sentido de que foram informados que o valor a ser recebido perante a Comissão de Conciliação Prévia referia-se apenas a "diferenças de contrato". Veja-se, ademais, que as declarações contidas no termo de acordo firmado às fls. 271 são claras o suficiente para possibilitar a compreensão do reclamante. Assim, reconheço a validade do acordo firmando perante a Comissão de Conciliação Prévia, e, consequentemente, decido EXTINGUIR o processo, sem julgamento de mérito, com base no 267, VI do CPC, c/c § único do art. 625-E da CLT. Prejudicada a análise das demais matérias.

Recurso: Deve ser declarado nulo o acordo firmado na CCP. Os representantes dos trabalhadores uniram-se à reclamada para sonegar direitos; o recorrente foi convocado, induzido e coagido a entabular acordo na CCP, sendo-lhe dito que se não assinasse a pactuação, não poderia ingressar em Juízo nem continuar a trabalhar para outras terceirizadas; foi impedido de fazer-se acompanhar de advogado; os termos do acordo eram genéricos e previamente elaborados pela ré; não foi informado sobre os efeitos do acordo extrajudicial; o ex-presidente Neuderlei não cumpriu o TAC e continuou a presidir os acordos de "forma inoficiosa", sendo a sessão realizada pelos mesmos membros da chapa do presidente afastado.

Solução:

O reclamante trabalhou no período de 01-08-2008 a 14-03-2010 (TRCT, fl. 282).

O termo de acordo de fl. 271, firmado perante a Comissão de Conciliação Prévia do SINTIITEL no dia 25-05-2010, é nulo porque houve vício de consentimento, o que se depreende do cotejo entre a prova oral e documental.

Ao que se depreende do depoimento pessoal autor (sistema audiovisual de gravação), houve sim ameaça de retaliações no novo

emprego (junto à RM, após a rescisão com a ré), o que poderia ocorrer, no entendimento desse Juízo, tanto na contratação quanto na permanência no novo emprego.

A testemunha Marcos Roberto, que também participou da CCP por ocasião de seu desligamento, disse que *"o supervisor ligou (...) informando que tinha um valor para receber de diferenças de contrato (...); (...) não foi dada nenhuma outra explicação ao depoente acerca do valor recebido por ocasião da CCP; foi dito ao depoente que seria bom receber o valor para que não houvesse atrito com a nova empresa e também para que fosse evitado bloqueio de sua matrícula, esclarecendo que sem essa matrícula não consegue trabalhar; (...) não houve negociação de valor, somente assinou "os papéis"; quando assinou o documento já estava preenchido e nem leu o documento pois eram chamados, já assinavam e saíam da sala; (...) não foi dito ao depoente que assinando referido documento estaria dando quitação e não mais poderia cobrar algo da reclamada"* (prova emprestada, fl. 383).

A testemunha José confirmou todas as alegações do autor, reforçando que *"o representante do sindicato não explicou ao depoente sobre o que se referia o valor pago"* (prova emprestada, fl. 384).

Embora as testemunhas da ré (fls. 387/390) tenham se manifestado em sentido contrário, seus depoimentos não merecem prevalência porque destoam da prova documental já mencionada e porque nem sequer exerceram a mesma função do autor, não tendo presenciado diretamente a pactuação com o mesmo (sendo uma delas supervisora e, a outra, membro do Sindicato cuja conduta se questiona).

Além disso, a testemunha Wiliam Louro declarou que durante a negociação perante a CCP havia apenas *"um representante do sindicato profissional e um representante da 1ª ré" (fl. 387), o que contraria a determinação judicial para que "todos os atos praticados pelo sindicato sejam deliberados e assinados por três dirigentes sindicais"* (decisão em sede de tutela antecipada, na ação civil pública movida pelo MPT - fl. 53).

Fato é que o reclamante desligado compareceu à Comissão, desacompanhado de advogado (fl. 271), e assinou, sob conduta inibitória e velada por parte do sindicato (inclusive com ameaça de restrição a novo emprego), acordo atribuindo quitação total do contrato.

Os membros da comissão, ao que demonstram a praxe e a prova oral acima, também não se preocupam em prestar assistência efetiva ao trabalhador, tanto que o Ministério Público do Trabalho ajuizou ação

[...] a avença resulta inteiramente nula (art. 9º da CLT), desde logo, por evidenciado que inexistiu transação, mas renúncia, inadmissível em se tratando de direitos trabalhistas".

civil pública postulando a extinção da Comissão de Conciliação Prévia instituída por ACT, a invalidade dos acordos entabulados perante a CCP e a destituição do dirigente sindical (vide documento datado de 30-03-2010, fls. 54 e seguintes), além de firmar termo de compromisso de ajustamento de conduta pelo qual o então presidente do SINTIITEL (Neuderlei Batista) comprometeu-se a se afastar da comissão (acordo em 13-04-2010, fls. 54 e seguintes).

Diante de tais elementos - independentemente do ex-presidente do Sindicato continuar atuando ou não nas CCPs - , não há como validar e emprestar qualquer eficácia liberatória ao acordo celebrado. Por força do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, tais atos estão sujeitos à apreciação do Poder Judiciário. Na hipótese, a avença resulta inteiramente nula (art. 9º da CLT), desde logo, por evidenciado que inexistiu transação, mas renúncia, inadmissível em se tratando de direitos trabalhistas.

É nulo acordo em Câmara de Conciliação Prévia quando não fruto de diálogo franco e aberto e sem amplos esclarecimentos ao trabalhador, tanto sobre os direitos transacionados como sobre os efeitos da quitação, respeitado o princípio da razoabilidade. Pior ainda quando se somam a ausência de regular assistência, ao menos por representante de classe, e assinatura do documento, sob ameaça de retaliações para novo emprego.

Por fim, saliente-se que mesmo que o acordo perante a CCP fosse considerado válido, o processo não poderia ser extinto sem julgamento de mérito, como pretende a ré.

Conforme entendimento da maioria desta E. 2ª Turma, tem-se que o termo de conciliação firmado perante a Câmara de Conciliação Prévia representa, tão-somente, a quitação dos valores expressamente discriminados, isto é, faculta-se o pleito até mesmo de diferenças do mesmo título que foi pago no acordo. Neste sentido, cite-se o precedente desta E. 2ª Turma: 04563-2003-513-09-00-6, publicação em 19-01-2007, Relatora Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu.

Reformo, para considerar nulo o acordo pactuado entre as partes (fl. 271), determinando o retorno dos autos à origem para que se apreciem, como se entender de direito, os demais pedidos do autor formulados na inicial. Restam prejudicados os demais pedidos recursais do autor. Determino a expedição de ofício ao Ministério Público do Trabalho para que tome as providências cabíveis.

III. CONCLUSÃO

Pelo que,
ACORDAM os Juízes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO DA PARTE AUTORA**. No mérito, por igual votação, **DAR-LHE PROVIMENTO** para, nos termos do fundamentado, considerar nulo o acordo pactuado entre as partes (fl. 271), determinando o retorno dos autos à origem para que se apreciem, como se entender de direito, os demais pedidos do autor formulados na inicial. Restam prejudicados os demais pedidos recursais do autor. Por unanimidade de votos, determinar a expedição de ofício ao Ministério Público do Trabalho para que tome as providências cabíveis.

Sem custas, por ora.
Intimem-se.

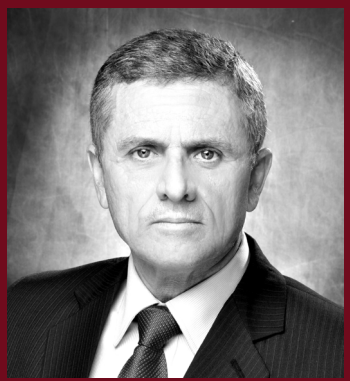
Curitiba, 13 de março de 2012.

MÁRCIO DIONÍSIO GAPSKI
RELATOR

Acórdão

Marco Antônio Vianna Mansur

Acórdão da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná, n° 03256-2011-663-09-00-2, Publicado em 21/03/2012, Relator Desembargador Marco Antônio Vianna Mansur.



VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, provenientes da MM. 04ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA - PR, tendo como partes Recorrentes SEBASTIÃO ALVES MACHADO e PRISCILA ANDREOTTI DOS REIS.

I. RELATÓRIO

Inconformadas com a sentença de Primeiro Grau (fls. 22/23), proferida pela Juíza Eliane de Sá Marsiglia, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, recorrem as partes a este Tribunal.

As partes Sebastião Alves Machado e Priscila Andreotti dos Reis, por meio do recurso ordinário de fls. 26/35, postulam a reforma da r. sentença quanto à possibilidade de ação para homologar acordo extrajudicial.
Não verificada nenhuma das hipóteses previstas na Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho não houve remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

II. FUNDAMENTAÇÃO
1. ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, CONHEÇO do recurso ordinário interposto.

2. MÉRITO
POSSIBILIDADE DE AÇÃO PARA HOMOLOGAR ACORDO EXTRAJUDICIAL

Decidiu o MM Juízo Singular (fl. 22):

> Embora o direito de ação seja garantia constitucional, o exame da lide está condicionado ao prévio exame dos pressupostos processuais

para desenvolvimento válido e regular do processo. Como se infere da petição inicial houve prévia composição entre as partes. Contudo, no ordenamento jurídico vigente, inexiste previsão para homologação de acordo extrajudicial na Justiça do Trabalho, em jurisdição voluntária. Veja-se o posicionamento jurisprudencial do C. TST: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AÇÃO AJUIZADA COM A ÚNICA FINALIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO PREVIAMENTE FIRMADO ENTRE AS PARTES. AUSÊNCIA DE CONTENCIOSO. Não se vislumbra a apontada nulidade do julgado, por ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, uma vez que o Regional explicitou, de forma satisfatória, as razões pelas quais rejeitou a pretensão recursal referente à homologação judicial de acordo previamente celebrado entre as partes. Com efeito, a referida decisão restou fundamentada na ausência de lide e, consequentemente, na falta de interesse processual das partes, capaz de justificar a intervenção do Poder Judiciário. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR - 7999800-32.2003.5.04.0900, Relator Ministro: Vantuil Abdala - Data de Julgamento: 07/12/2009, 2ª Turma, Data de Publicação: 05/02/2010). AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SUJEITO AO RITO SUMARÍSSIMO. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE CONTENCIOSO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Segundo a diretriz do art. 114, IX, da CF, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho. "In casu", as partes postulam, conjuntamente, a homologação de acordo extrajudicial. Nesse contexto, conclui-se pela incompetência desta Especializada para apreciar o feito, na medida em que, na hipótese, não há controvérsia, ou seja, não há litígio oriundo de relação de trabalho, pois as partes limitam-se a requerer, conjuntamente, a referida homologação. Agravo de instrumento conhecido

e não provido. (AIRR - 132700-20.2007.5.15.0076, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa - Data de Julgamento: 24/09/2008, 8ª Turma, Data de Publicação: 26/09/2008). AGRAVO DE INSTRUMENTO DE RECLAMANTE E RECLAMADO. INSURGIMENTO CONTRA DECISÃO QUE NÃO ACOLHEU A PRETENSÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL PARA RESCISÃO CONTRATUAL. DECISÃO QUE ENTENDE INDEVIDA AÇÃO AJUIZADA COM FINALIDADE EXCLUSIVA DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT. (AIRR - 104540-36.2005.5.15.0017, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga - Data de Julgamento: 23/04/2008, 6ª Turma, Data de Publicação: 25/04/2008). Assim sendo, RESOLVO EXTINGUIR O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse processual.

Ante o decidido, recorrem os autores alegando, basicamente, que: o artigo 114, IX da CF prevê competência pra julgar "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho"; é totalmente viável a homologação de acordo, a despeito da omissão da CLT quanto a esse fato; é aplicável o direito processual comum no caso de omissão (art. 769 da CLT); além do CPC, a Lei 9.099/95 prevê a homologação extrajudicial do acordo; a homologação do acordo proporcionará aos interessados a segurança jurídica e acaba com a lide simulada que prejudica os direitos dos trabalhadores; a jurisdição voluntária pode ser usada no processo do trabalho; há inúmeros julgados em que a Justiça do Trabalho aceita acordos extrajudiciais; se é possível a homologação de acordo antes da inicial, é possível um processo apenas para homologar o acordo; nos exemplos citados o autor sequer foi para audiência, o que poderia causar prejuízos; o ordenamento jurídico pátrio autoriza a conciliação, por meio dos artigos 125, IV e 448 do CPC e 764 e 846 da CLT; a atitude do Juízo de extinguir o feito sem resolução do mérito é totalmente contrária a todas as regras e princípios apontados; há possibilidade jurídica e interesse de agir. Por fim, com base no artigo 5º, LV, da CF, prequestiona: "a) a possibilidade de homologação de acordo extrajudicial perante a justiça do trabalho. b) a existência de possibilidade

jurídica do pedido e interesse de agir. c) a afronta ao princípio da igualdade. d) a possibilidade de utilização de ações de jurisdição voluntária perante a justiça obreira" (fl. 34).

Sem razão.

Na inicial, os autores (trabalhador e empresa) pretendem tão somente homologar o "acordo extrajudicial de quitação de haver referente ao extinto contrato de trabalho" de fls. 12/13. Razão pela qual o Juízo singular extinguiu o processo sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir.

De fato, o pleito não pode ser deferido na medida em que o ordenamento jurídico trabalhista não permite a ação de jurisdição voluntária para simples homologação de acordo extrajudicial.

Para tanto, convém uma leitura minuciosa do artigo 114 da CF, inciso IX: *"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (...) IX outras* ***controvérsias*** *[sem destaque no original] decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)".*

Da leitura da referida norma, é evidente que o constituinte derivado limitou a atuação da Justiça Trabalhista para os casos em que houver lide, ao apor o termo "controvérsia", indicando a existência de pretensão resistida. No presente caso, entretanto, as duas partes materiais atuam desde o início como autores em comum acordo, o que indica a inexistência de controvérsia. Neste sentido:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NÃO PROVIMENTO. 1. Não compete à Justiça do Trabalho homologar acordo extrajudicial, dada a ausência de previsão legal a respeito. Violação do artigo 114, IX, da Constituição Federal não configurada. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Processo: AIRR - 244840-91.2004.5.02.0034 Data de Julgamento: 26/08/2009, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 7ª Turma, Data de Publicação:

DEJT 04/09/2009.

RECURSO DE REVISTA. ACORDO EXTRAJUDICIAL PARA RESCISÃO CONTRATUAL. AÇÃO AJUIZADA COM FINALIDADE EXCLUSIVA DE HOMOLOGAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se verifica violação literal dos artigos 114 da Constituição Federal e 643 da CLT quando houve extinção do processo sem resolução de mérito por falta de interesse processual, situação a que não se direciona referidas normas, e em momento algum foi afastada a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito. Recurso de revista não conhecido. Processo: RR - 778586-19.2001.5.02.5555 Data de Julgamento: 08/08/2007, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 24/08/2007.

É importante destacar que esse posicionamento não conflita com o princípio da conciliação previsto, entre outros dispositivos, no artigo 846 da CLT. Tratam-se se situações jurídicas distintas, que devem ser analisadas com reserva.

A jurisdição é essencialmente substitutiva, se constituindo tipicamente numa forma de pacificar os conflitos sociais por meio da heterocomposição. Nos dizeres de Carlos Henrique Bezerra Leite, *"a jurisdição (juris dicere) é o poder que o Estado avocou para si de dizer o direito, de fazer justiça, em substituição aos particulares"* (Curso de Direito Processual do Trabalho. 4ª Edição. São Paulo: LTr, 2006).

A prática, todavia, demonstra que a pacificação social é melhor atingida quando as partes utilizam de meio próprio (e consensual) para a resolução das suas controvérsias, por meio de acordos, resultando em maior eficácia social (cumprimento independentemente de execução forçada) e maior conformidade com o resultado da demanda (sensação subjetiva de que foi dado o justo). Isto resulta na importância que a autocomposição detém no ordenamento processual trabalhista, a exemplo das Câmaras de Conciliação Prévia, e da obrigatoriedade de, pelo menos, duas tentativas de conciliação durante a audiência. Assim, provocada a jurisdição trabalhista, deverão os Juízes zelarem pela autocomposição das partes sempre que possível, e desde que não exista vícios.

No caso sub judice, entretanto, as partes materiais pretendem tão somente homologar acordo extrajudicial, em procedimento de jurisdição voluntária, arguindo a aplicação das leis comuns, por força do artigo 769 da CLT.

Ocorre que o citado dispositivo trabalhista impõe duas condições para a aplicação da legislação processual comum: a omissão da lei especial e a compatibilidade com os princípios aplicáveis.

[...] Como a Justiça do Trabalho só pode atuar na existência de lide e como o presente processo já se iniciou sem que houvesse uma pretensão resistida, entendo que as partes são carecedoras de ação, por ausência de interesse de agir".

Como já afirmado, as normas trabalhistas, em especial o artigo 114, IX da CF, não preveem a possibilidade de jurisdição voluntária para, simplesmente, homologar os acordos extrajudiciais. O silêncio, no caso, é eloquente e a análise da principiologia constitucional e trabalhista não permite que se ingresse com uma ação com o simples intuito de conceder efeitos de coisa julgada ao acordo extrajudicial.

Neste sentido, saliento inicialmente que a homologação judicial de um acordo, na Justiça Comum, tem por finalidade dar maior garantia para o cumprimento do mesmo. A adoção de igual procedimento na seara trabalhista, contudo, resultaria simplesmente na impossibilidade do trabalhador questionar em Juízo os valores que eventualmente entende devido, o que feriria o princípio Tuitivo, além do direito de ação constitucionalmente assegurado. Disto resulta a impossibilidade de adoção subsidiaria do procedimento judicial sem contencioso.

Como a Justiça do Trabalho só pode atuar na existência de lide e como o presente processo já se iniciou sem que houvesse uma pretensão resistida, entendo que as partes são carecedoras de ação, por ausência de interesse de agir. No mesmo sentido, podem ser citados:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AÇÃO AJUIZADA COM A ÚNICA FINALIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO PREVIAMENTE FIRMADO ENTRE AS PARTES. AUSÊNCIA DE CONTENCIOSO. Não se vislumbra a apontada nulidade do julgado, por ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, uma vez que o Regional explicitou, de forma satisfatória, as razões pelas quais rejeitou a pretensão recursal referente à homologação judicial de acordo previamente celebrado entre as partes. Com efeito, a referida decisão restou fundamentada na ausência de lide e, consequentemente, na

falta de interesse processual das partes, capaz de justificar a intervenção do Poder Judiciário. Agravo de instrumento desprovido. (Processo: AIRR - 7999800-32.2003.5.04.0900 Data de Julgamento: 07/12/2009, Relator Ministro: Vantuil Abdala, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/02/2010).

Por fim, não há que se falar em prequestionamento expresso.

O prequestionamento consiste em pedido de manifestação jurisprudencial expressa sobre tese anteriormente discutida com a finalidade de habilitar recurso de natureza extraordinária, possibilitando, assim, a pacificação da interpretação sobre determinado dispositivo lega l.

Desta forma, descabe a análise de prequestionamento expresso em sede de recurso ordinário, pois isso levaria a presunção de que o órgão julgador seria omisso na análise do caso. Frise-se que a matéria trazida em Juízo foi devidamente tratada. Saliento, ainda, que não houve ofensa ao artigo 5º, LV da Constituição Federal, eis que sequer há lide; ao revés, a presente decisão compatibiliza este artigo com os artigos 5º, XXXV e 114, IX, ambos da Carta Magna.
Bem lançada a r. sentença, nada a reformar.

III. CONCLUSÃO

Pelo que,
ACORDAM os Juízes da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO DAS PARTES**. No mérito, por igual votação, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DOS AUTORES,** nos termos da fundamentação.
Custas inalteradas.
Intimem-se.

Curitiba, 21 de março de 2012.

MARCO ANTÔNIO VIANNA MANSUR
JUIZ RELATOR

Acórdão

Tobias de Macedo Filho

Acórdão da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná, nº 01546-2010-023-09-00-2, publicado em 02/09/2011, Relator Desembargador Tobias de Macedo Filho.



VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, provenientes da Vara do Trabalho de Paranavaí, sendo recorrentes USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA e ANA PAULA CARDOSO SANTOS e recorridas AS MESMAS.

I. RELATÓRIO

Inconformadas com a sentença de fls. 165/169, que acolheu em parte os pedidos formulados na petição inicial, recorrem as partes.

A ré pede a reforma do julgado quanto aos seguintes pontos: a) comissão de conciliação prévia; b) tempo à disposição; c) reflexos e FGTS e d) justiça gratuita.

Custas recolhidas e depósito recursal efetuado.

A autora pede a reforma do julgado quanto aos seguintes pontos: a) horas in itinere; b) tempo à disposição na parte da tarde e c) ginástica laboral.

Contrarrazões apresentadas.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. ADMISSIBILIDADE

Conheço dos recursos ordinários e das contrarrazões porque regularmente interpostos.

Ao contrário do que a autora registra em suas contrarrazões, não há qualquer irregularidade no recurso da ré. O depósito recursal no valor de R$ 3.000,00 (fl. 176-verso) corresponde ao valor arbitrado provisoriamente à condenação (fl. 169) e o recurso foi assinado digitalmente por advogada da ré com procuração à fl. 41.

2. MÉRITO
RECURSO ORDINÁRIO DA RÉ
COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Entende a ré que é patente a carência de ação quando a autora não passa a demanda pela Comissão de Conciliação Prévia, inclusive porque tal obrigação consta do acordo coletivo vigente entre as partes. Sustenta que *"como a recorrida não esgotou a possibilidade de conciliação, não há direito de socorrer-se da tutela jurisdicional no que se refere ao contrato de trabalho entre as partes."*

Estabelece, o Acordo Coletivo de Trabalho 2009/2010 (fls. 96 e seguintes): *"O empregador e os Sindicatos acordantes comprometem-se a se submeterem à Comissão de Conciliação Prévia instituída entre o Sindicato Rural Patronal de Terra Rica, o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Terra Rica e o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guairaça (...) nos termos da Lei 9958/2000 (...). O empregador e o Sindicato dos Trabalhadores Rurais que firmam esse acordo, se obrigam e procurarão solver amigavelmente qualquer controvérsia decorrente do contrato de trabalho que eventualmente lhes for submetida por empregado pertencente a categoria profissional do sindicato, associado ou não, lotados em sua base territorial, através da Comissão de Conciliação Prévia instituída. Os trabalhadores somente poderão ingressar no Judiciário para pleitear eventuais direitos, após submetê-los à negociação perante a Comissão de Conciliação Prévia instituída e desde que resultem infrutíferas as conciliações, devidamente comprovada através de documento hábil emitida pela Comissão de Conciliação Prévia."*

O artigo 625-D da CLT, acrescentado pela Lei 9.958/2000 e a disposição convencional acima transcrita não possuem o alcance pretendido pela ré.

Nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 2139 e 2160, o Supremo Tribunal Federal deferiu medida cautelar para dar ao artigo 625-D da CLT uma interpretação conforme a Constituição da República. Nas palavras do Excelentíssimo Ministro Marco Aurélio, relator do acórdão, *"as normas inseridas em nossa ordem jurídica pelo artigo 1º da Lei nº 9.958/2000, mais precisamente pelo novo preceito da Consolidação das Leis do Trabalho, dele decorrente - artigo 625-D -, não encerram obrigatória a fase administrativa, continuando os titulares de direito substancial a terem o acesso imediato ao Judiciário, desprezando a fase que é a revelada pela atuação da Comissão de Conciliação Prévia"* (STF, Tribunal Pleno, ADI 2139 MC/DF e ADI 2160 MC/DF, Relator Ministro Octavio Gallotti, Relator p/ acórdão Ministro Marco Aurélio, Data do Julgamento: 13.5.2009, Data da Divulgação: DJe-200 22.10.2009).

[...] Incorreto impor restrição ao direito constitucional dos trabalhadores de acesso à Justiça, ainda que por meio de norma coletiva.

A interpretação dada ao artigo 7º, XXVI da CF não pode violar o princípio da inafastabilidade do poder jurisdicional, também previsto na Carta Maior".

O objetivo da norma de submeter a lide trabalhista previamente à Comissão de Conciliação Prévia é tão somente o de incentivar a conciliação entre as partes e dar mais agilidade à prestação jurisdicional. Incorreto impor restrição ao direito constitucional dos trabalhadores de acesso à Justiça, ainda que por meio de norma coletiva.

A interpretação dada ao artigo 7º, XXVI da CF não pode violar o princípio da inafastabilidade do poder jurisdicional, também previsto na Carta Maior.
Mantenho.

TEMPO À DISPOSIÇÃO

Análise conjunta

Disse a autora que trabalhava até às 15h50, mas ficava à disposição da ré de 20 a 30 minutos aguardando os outros trabalhadores, entrando no ônibus no local de trabalho entre 16h10 e 16h20 e chegando de volta na cidade de Diamante do Norte entre 17h40 e 18h30.

O Juízo de origem assim decidiu a questão:

> *"Tempo à disposição quando do término da jornada: ressalto, de início, que na peça de ingresso, o reclamante aduz que deixava o trabalho às 15h50m, e que por volta de 16h10/16h20, ingressava no ônibus, com destino ao ponto de origem, o que gera um tempo adicional de 20 a 30 minutos de espera, dados estes que afastam, de plano, o pedido de 45 minutos ao final de cada jornada.*
>
> *A prova oral produzida comprovou, de forma bastante segura, que ao final da jornada, quando deixavam o trabalho no corte de cana-de açúcar, o reclamante, juntamente com todos os demais trabalhadores, ainda permaneciam por mais algum tempo, antes de deixarem o local de trabalho rumo ao ponto de origem. Com efeito, a testemunha ouvida a convite do reclamante confirmou que permaneciam por cerca de 45 minutos à espera de outras turmas, antes de retornarem para casa, tempo este que não era remunerado, pois conforme*

mencionado pela reclamada em sua contestação, o reclamante recebia por produtividade; ora, se recebia por produtividade, e neste espaço de tempo após o término da jornada, permanecia no local de trabalho, no aguardo do transporte fornecido pela reclamada para o retorno ao local de origem, certo é que este tempo era gasto no interesse da reclamada, sendo considerado tempo à disposição do empregador.

Nem se argumente que estes minutos já se encontram remunerados, pois a própria reclamada aduziu que o reclamante recebia por produtividade, e se estava à disposição da reclamada sem trabalhar, não estava auferindo renda alguma.

A prova oral foi bastante clara quanto ao fato de, após o término da jornada, os trabalhadores ficarem à disposição da reclamada, no aguardo do transporte. Saliento que a testemunha afirmou que o tempo despendido nesta espera era de 45 minutos diários; no entanto, a petição inicial aduz que esse tempo era de 20 a 30 minutos diários, o que se extrai da análise dos horários declinados, anteriormente mencionados, o que limita o pedido e a decisão.

Por todo o exposto, acolho o pedido de pagamento de 25 minutos diários como tempo à disposição (média entre 20m e 30m apontados na inicial), a serem remunerados com base na média remuneratória, a serem apurados com base nos dias efetivamente trabalhados, conforme cartões de ponto juntados aos autos. Saliento que não se trata de pagamento de horas extras, eis que a jornada laboral não extrapolava a jornada legal. Defiro pagamento de forma simples, portanto. Todavia, para eventual labor em domingos e feriados, defiro o pagamento em dobro, nos termos da Súmula 146 do C. TST. Por consectário, defiro reflexos (de

forma simples, tendo em vista o entendimento já firmado na OJ 394 da SBDI-1 do C. TST) nos DSR, aviso prévio, 13º salário, férias com adicional de 1/3 e FGTS mais 40%."

Em prol da reforma, a ré sustenta que os empregados terminavam o serviço, guardavam as ferramentas e aguardavam a saída do ônibus, sendo que esse período já está computado no horário da jornada. Pede seja excluído da condenação o pagamento de vinte e cinco minutos de forma simples como tempo à disposição ao término da jornada, pois os controles registram fidedignamente os horários trabalhados.

Por outro lado, a autora pretende a majoração da condenação. Alega que o tempo médio entre 20 a 45 minutos é 32,50 e que a testemunha Ivone mencionou o tempo de 45 minutos no final do expediente. Pede a condenação da ré para pagar a autora 32,50 minutos diários de horas à disposição na parte da tarde.

No tocante ao tempo à disposição entre o final do trabalho no corte de cana e o momento em que os empregados embarcavam no ônibus para o retorno a suas residências, considero que merece reparos a decisão de primeiro grau.

Sobre a matéria em discussão adoto os fundamentos da sentença proferida nos autos TRT-PR-00091-2011-092. Essa decisão foi mantida quando analisei o recurso ordinário do autor naqueles autos. Transcrevo aqui a fundamentação ali expendida, que passa a integrar esta decisão:

Os cartões de ponto não foram infirmados quanto aos horários neles registrados, motivo pelo qual prevalece como verdadeira a jornada e os dias de trabalho neles registrados. Isso porque, a testemunha José Carlos, ouvida nos autos da prova emprestada, indicou aproximadamente os mesmos horários registrados nos controles de jornada, inclusive em relação aos intervalos.

A referida testemunha também informou que o ônibus de volta demorava cerca de 20 minutos para sair após o término de sua jornada.

Ocorre que, havendo adesão ao entendimento majoritário acerca da restrição das horas in itinere, conforme decisão expressa no tópico anterior, apenas poder-se-ia cogitar de nova integração à jornada diária, após o término do trabalho, caso

a espera pelo transporte fornecido pela empresa se revelasse fora dos padrões normais vivenciados na espera do transporte público regular, porquanto apenas nessa situação ficaria demonstrado que o trabalhador, por conta da dificuldade do acesso ao local da prestação de serviços, ficou aguardando por tempo consideravelmente maior do que ficaria caso tivesse a opção de usar a linha regular.

Nesse sentido, é de se observar que as óbvias contingências atuantes no recolhimento dos trabalhadores nas linhas urbanas, assim como na reclamada, impedem que se garanta o cumprimento de um horário rígido que não contempla nem sequer o período necessário para a segura acomodação dos trabalhadores, sem mencionar, ainda, o fato de que também nas empresas urbanas o trabalhador, após o fechamento do seu ponto, despende algum tempo no deslocamento até o ponto de transporte público mais próximo.

Portanto, por decorrência da revisão do posicionamento em relação à validade da restrição coletiva das horas in itinere, não reconheço como integrante da jornada de trabalho o pequeno lapso de tempo de espera compreendida entre o término do labor e a partida do ônibus (sentença proferida pelo Exmo. Juiz do Trabalho Fábio Adriano de Freitas, publicada em 29.4.2011).

Por tais fundamentos, merece reforma a decisão na parte que reconheceu como tempo à disposição da empregadora o período em que o empregado permanecia esperando o transporte após o término do trabalho no corte da cana.

Reformo para excluir da condenação o pagamento de 25 minutos diários como tempo à disposição, bem como os reflexos e FGTS correspondentes (acessórios que são, seguem a sorte do principal).

Prejudicado o pleito da autora de majoração da condenação, de consequência.

JUSTIÇA GRATUITA

O Juízo a quo concedeu à autora os benefícios da justiça gratuita, *"Ante a declaração de insuficiência econômica juntada, não desconstituída pela reclamada"*.

A ré sustenta que a autora não teve qualquer desembolso financeiro e não comprovou o seu estado de carência econômica. Também afirma que a autora, ao comparecer em juízo com advogado particular, perdeu o direito à assistência judiciária gratuita.

A ré tem interesse recursal quanto ao afastamento do benefício da justiça gratuita concedido à autora, ponto em que restou sucumbente na sentença.

A autora declarou na inicial que não tem condições de custear o processo, sem prejuízo do seu sustento e de sua família.

A Lei da Justiça Gratuita (Lei 1.060/1950) estabelece em seu artigo 4º que *"a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família"*.

Nos termos do § 3º do artigo 790 da CLT, *"é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família"*.

A declaração da autora possui a presunção de veracidade de que trata o parágrafo 1º do artigo 4º da Lei 1.060/1950 e o artigo 1º da Lei 7.115/1983.
Mantenho.

Posto isso, **DOU PROVIMENTO PARCIA**L ao recurso ordinário da ré para excluir da condenação o pagamento de 25 minutos diários como tempo à disposição, bem como os reflexos e FGTS correspondentes (acessórios que são, seguem a sorte do principal), julgando improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, nos termos da fundamentação.

RECURSO ORDINÁRIO DA AUTORA
HORAS IN ITINERE

Insurge-se a autora contra o indeferimento de pagamento das horas in itinere. Defende a impossibilidade de limitação do direito por meio de convenções coletivas. Pede a reforma para que sejam declaradas nulas as convenções coletivas que limitaram em 1h por dia as horas in itinere, entendendo que objetivam fraudar e desvirtuar a aplicação dos preceitos da CLT.

Independente do tempo gasto no trajeto apurado na prova oral, indevidas as diferenças de horas in itinere postuladas.

Ainda que o tempo despendido no trajeto fosse superior ao fixado no acordo coletivo, deve-se dar prevalência às normas coletivas, vez que pressupõem, para o ajuste, a obtenção de benefícios com concessões mútuas, conforme imposto na regra constitucional sobre o reconhecimento de convenções e acordos coletivos (artigo 7º, inciso XXVI). Diante disso, legítima a norma que estabelece limite ao pagamento do tempo destinado ao percurso de ida e volta ao trabalho. Saliento que a regra confere ao trabalhador rural o direito ao pagamento da hora in itinere, independentemente da satisfação dos requisitos exigidos pela lei. Assim, tratando-se de norma coletiva, sua observância impõe-se nos termos em que foi ajustada, porque não infringe a lei. Na seguinte ementa de acórdão da SDI-1 do TST, que se refere a uma relação processual da qual a ré participou, foi reconhecida a validade da fixação do período in itinere pelo acordo coletivo de trabalho:

> "... HORAS IN ITINERE. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. O acórdão turmário, ao transcrever a decisão do TRT da 9ª Região, noticia que havia acordo coletivo de trabalho prefixando o pagamento de uma hora in itinere por dia, e que a reclamante despendia duas horas no trajeto. Nesse contexto, deve prevalecer o acordo coletivo de trabalho, celebrado pela entidade sindical representativa da categoria dos trabalhadores, tendo como base a livre estipulação entre as partes, desde que respeitados os princípios de proteção ao trabalho. Recurso de embargos parcialmente conhecido e provido." (TST, SDI-1, E-ED-RR 484700-21.2000.5.09.0662, Embargante: Paulo

Meneguetti, Embargados: Maria Auxiliadora dos Santos, Agropecuária Santa Terezinha S/A, Usina de Açúcar Santa Terezinha Ltda. e João Batista Meneguetti, Data de Julgamento: 24.9.2009, Relator Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Data de Divulgação: DEJT 16.10.2009).

Na ementa de acórdão da 8ª Turma do TST, que também diz respeito a uma relação processual em que a ré figurou, foi aceita a regularidade da cláusula do acordo coletivo de trabalho, também na parte em que determina a não integração das horas in itinere ao salário:

"RECURSO DE REVISTA. PRÊMIO-PRODUTIVIDADE E HORAS IN ITINERE. NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. PREVISÃO EM CLÁUSULA COLETIVA. Diante da limitação prevista em acordo coletivo, assegurando a não integração do prêmio-produtividade e das horas in itinere ao salário, não há como reconhecer o alegado direito à integração do prêmio-produtividade e das horas in itinere ao salário, em razão da prevalência da negociação coletiva, que deve ser apreciada em sua totalidade, segundo o critério de concessões recíprocas. Dessa forma, tem-se como impróprio conflitar o princípio da norma mais favorável ao trabalhador com item isolado do referido acordo, tendo em vista que este deve ser observado na sua totalidade, segundo, repita-se, o critério das concessões recíprocas. Contexto no qual se conclui que o posicionamento assumido pelo Tribunal Regional finda por inibir as convenções e acordos coletivos do trabalho, cujo reconhecimento alçou o patamar constitucional, culminando, assim, por ofender o princípio da autonomia negocial coletiva, hoje consagrado nesta Alta Corte Trabalhista e cada dia mais pujante na realidade nacional. Recurso de revista conhecido e provido". (TST, 8ª Turma, RR 83500-32.2005.5.09.0092, Recorrente: Usina de Açúcar Santa Terezinha Ltda., Recorrida: Alcinda Soares, Data de Julgamento: 07.4.2010, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Divulgação: DEJT 09.4.2010)

Esse é o entendimento que prevalece nesta Turma, conforme os seguintes julgados:

> HORAS "IN ITINERE". PREVISÃO CONVENCIONAL. VALIDADE. O artigo 7º, XXVI da CF/88 impõe o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, nos quais as partes estabelecem concessões recíprocas para melhor ajuste das condições de trabalho para a categoria. Portanto, sendo fruto de discussão e negociação entre Sindicato representante dos trabalhadores e empresa, reconheço a validade da cláusula do acordo coletivo. Na hipótese, as horas "in itinere", já foram quitadas conforme preveem os instrumentos normativos da categoria. Recurso da reclamada a que se dá provimento. (TRT, 4ª Turma, RO 00164-2008-325-09-00-4, Recorrentes: Elpídio dos Santos e Usina de Açúcar Santa Terezinha Ltda., Recorridos: os mesmos, data de julgamento: 27.4.2011, Relator: Sergio Murilo Rodrigues Lemos, Data de Divulgação: DEJT 06.05.2011)

> HORAS IN ITINERE - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - ARTIGO 7º, XXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - Nos termos do princípio da autonomia negocial coletiva (art. 7º, inciso XXVI), lícita a pactuação sobre horas de trajeto com a devida participação da entidade sindical. Este entendimento decorre, ademais, do princípio do conglobamento, que impede a análise isolada de uma ou outra cláusula coletivamente negociada, impondo, antes, a aferição do resultado global da negociação. Com efeito, normas neste sentido, além de acobertadas pela norma constitucional, são globalmente mais favoráveis aos trabalhadores,

já que eliminam o risco de verem frustradas suas pretensões judiciais diante da ausência de êxito probatório. (TRT, 4ª Turma, RO 00923-2009-325-09-00-0, Relatora: Sueli Gil El-Rafihi. Data de Divulgação: DEJT 20.8.2010)

Portanto, considerando a validade da pactuação coletiva, bem como a existência de prova do pagamento das horas in itinere, sem que a autora demonstrasse as diferenças devidas, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

TEMPO À DISPOSIÇÃO NA PARTE DA TARDE

Analisado em conjunto com o recurso da ré.

GINÁSTICA LABORAL

A autora pede a reforma da sentença para condenar a ré ao pagamento de vinte minutos diários de horas à disposição na parte da manhã quando fazia ginástica laboral.

Constou da sentença:

"O pedido causa estranheza, na medida em que a prática de ginástica laboral deve ser incentivada e valorizada, eis que diretamente relacionada à saúde do trabalhador. O tempo por ele investido em ginástica laboral reverte em seu próprio benefício, de modo que mostra-se contrário a todos os reclamos do mundo laboral o pedido para que este tempo seja remunerado como horas extras.
Tem plena aplicabilidade aqui um conhecido ditado popular, imortalizado na canção de Ney Matogrosso: "Se correr, o bicho pega; se ficar, o bicho come", já que, de um lado, o Ministério Público do Trabalho, no exercício de sua missão institucional, tem ajuizado diversas ações, nas quais pleiteia a obediência às normas legais de proteção à saúde do trabalhador (dentre elas, a

prática de ginástica laboral); e de outro lado, os trabalhadores, batendo às portas do Judiciário Trabalhista, pedindo o pagamento, como tempo à disposição do empregador, dos minutos dedicados aos cuidados com sua saúde!

Entendo que o pedido em questão constitui-se em um contrassenso, mormente se se considerar o volume de ações envolvendo pedidos de reparação de danos decorrentes de doenças ocupacionais e acidentes do trabalho.

As medidas adotadas pela reclamada, no particular aspecto, devem ser incentivadas, e não punidas com a condenação da mesma ao pagamento do tempo respectivo como horas extras.
Por todo o exposto, rejeito o pedido de pagamento como tempo à disposição, dos minutos dedicados à ginástica laboral, bem como os reflexos postulados."

A testemunha Ivone confirmou que havia ginástica laboral antes do início do trabalho, com duração de vinte minutos (fl. 157, item 7), dizendo que começavam no corte de cana por volta das 8h30 e a testemunha da ré, Sr. Jeferson, relatou que a ginástica durava dez minutos diários.

Os cartões ponto considerados fidedignos informam início do labor às 7h em média, ou seja, se começavam no corte de cana às 8h30 (como dito pela testemunha Ivonte), certo é que o tempo gasto com a ginástica já foi computado na jornada da autora. Nada mais é devido à autora no particular.

Ausente prova de que a ginástica era feita antes do batimento dos cartões-ponto, mantenho a sentença por outros fundamentos.
Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário da autora.

III. CONCLUSÃO

Pelo que,
ACORDAM os Juízes da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER** dos recursos ordinários das partes e das contrarrazões. No mérito, por maioria de votos, vencido parcialmente o Exmo. Revisor, **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso ordinário da parte ré para excluir da condenação o pagamento de 25 minutos diários como tempo à disposição, bem como os reflexos e FGTS correspondentes, julgando improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Sem divergência de votos, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso ordinário da autora. Tudo nos termos da fundamentação.

Custas invertidas (agora a cargo da autora), porém dispensadas porque beneficiária da justiça gratuita.
Intimem-se.

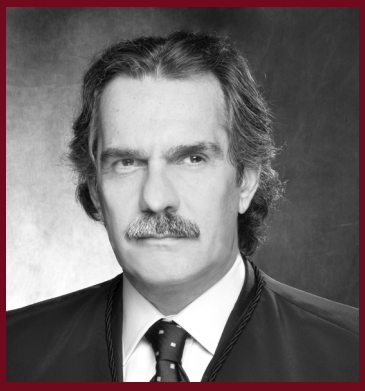
Curitiba, 24 de agosto de 2011.

TOBIAS DE MACEDO FILHO
RELATOR

Acórdãos

Sérgio Murilo Rodrigues Lemos

Acórdão da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná, n° 00197-2011-053-09-00-4, Publicado em 11/11/2011, Relator Desembargador Sérgio Murilo Rodrigues Lemos.



COISA JULGADA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - Ao celebrar acordo judicial em reclamatória anteriormente ajuizada, o reclamante deu plena quitação do pedido e também dos demais direitos trabalhistas do período reclamado (a partir de 1978).

A presente postulação, para declaração do vínculo direto com a primeira ré desde 11-05-1978 e a determinação à segunda ré de efetuar novo cálculo de reserva matemática do reclamante, como decorrem do mesmo período em que, em razão do acordo, foi dada ampla e geral quitação do contrato trabalho havido, há que se considerar que o reclamante concedeu quitação, inclusive, desta parcela ora postulada (previdência complementar), posto que abrangidos pela coisa julgada. Mantida a decisão primária que acolhendo a preliminar de coisa julgada arguida pela primeira ré, julgou extinto o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso V do CPC c/c artigo 769 da CLT. Recurso ordinário do autor que se nega provimento.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, provenientes da MMª VARA DO TRABALHO DE LARANJEIRAS DO SUL - PR, sendo Recorrente VALDIR NAVROSKI FERREIRA e Recorridos TRACTEBEL ENERGIA S.A. e PREVIG - SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR.

I. RELATÓRIO

Inconformado com a r. sentença de fls. 280/282, firmada pelo Exmo. Juiz do Trabalho João Luiz Wentz, que acolheu a preliminar de coisa julgada arguida pela primeira ré e julgou o processo extinto sem resolução de mérito com base no artigo 267, inciso V do CPC c/c artigo 769 da CLT, recorre o autor ordinariamente a este E. Tribunal.

Busca o autor Valdir Navroski Ferreira, através do recurso ordinário de fls. 289/293, a reforma da r. sentença quanto aos seguintes itens: a) coisa julgada - inexistência quanto à previdência privada; b) vínculo empregatício direto; e c) efeitos práticos concedidos voluntariamente pela reclamada e; e) honorários advocatícios - sucumbência.

Custas recolhidas às fls. 294.

Contrarrazões apresentadas pela ré Tractebel Energia S.A. às fls. 297/301.

Contrarrazões apresentadas pela ré Previg - Sociedade de Previdência Complementar às fls. 303/307.

Em conformidade com o Provimento nº 01/2005 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e, agora, a teor do disposto no art. 45 do Regimento Interno deste E. Tribunal Regional do Trabalho (Recebidos, registrados e autuados no Serviço de Cadastramento Processual, os processos serão remetidos ao Serviço de Distribuição dos Feitos de 2ª instância, competindo ao juiz relator a iniciativa de remessa ao Ministério Público do Trabalho. Redação dada pelo artigo 4º da RA nº 83/2005, de 27.06.05, DJPR de 08.07.05) os presentes autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. ADMISSIBILIDADE

CONHEÇO do recurso ordinário interposto, assim como das respectivas contrarrazões, eis que satisfeitos os pressupostos de admissibilidade.

2. MÉRITO

A. COISA JULGADA - INEXISTÊNCIA QUANTO À PREVIDÊNCIA PRIVADA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO DIRETO - EFEITOS PRÁTICOS CONCEDIDOS VOLUNTARIAMENTE PELA RECLAMADA

Insiste o autor primeiramente que seja afastada a preliminar de coisa julgada. E, no mérito, seja julgada totalmente procedente a presente demanda para o fim de: a) declarar o vínculo direto com a primeira reclamada

desde 11-05-1978; b) subsidiariamente, em caso de improcedência do pedido anterior, seja declarado que os efeitos do reconhecimento dos anuênios desde 1978 como labor efetivo sejam estendidos ao Plano de Previdência Privada com a alteração da data de inscrição do reclamante nos Planos de Benefício Inicial para 11-05-1978; c) determinar que a segunda reclamada efetue novo cálculo da reserva matemática utilizando-se como data da admissão 11-05-1978 e, sujeitando-se as reclamadas aos encargos (procedimentais e pecuniários) que forem necessários a alteração, utilizando-se das normas regulamentares vigentes na época da contratação.

Defende o autor que não existe coisa julgada quanto à previdência privada, pois não abordada no acordo noticiado. Afirma que o referido acordo foi celebrado no Juízo Cível, não podendo servir para prejudicar os direitos do trabalhador. Aduz que a cláusula de ampla, geral e irrestrita quitação de verbas trabalhistas ou decorrentes do trabalho é abusiva e merece ser rechaçada. Alega que a Justiça do Trabalho reconheceu a ilicitude da conduta em julgados anteriores (autos nº 419/98 - VDT de Concórdia - SC).

Afirma que evidente o vínculo empregatício, posto que prestou serviços na Usina Hidrelétrica de Salto Osório em 11-05-1978, com apenas treze anos de idade, permanecendo na empresa por 32 anos e que no período até 1987 trabalhou por ilegal terceirização, bem como nos entremeios de uma licitação e outra de forma direta para a então Eletrosul (sucessora Tractebel Energia S.A).

Por fim, insiste que a liberalidade da empresa reclamada em estender espontaneamente os efeitos do reconhecimento dos anuênios para todos os efeitos do contrato de trabalho, bem como a consideração do tempo anterior a anotação na carteira de trabalho pela primeira ré para fins de aporte, em data posterior ao acordo de 1992, a obriga a manter o mesmo efeito para fins de previdência privada.

O Juízo primário acolheu a preliminar de coisa julgada arguida pela primeira ré e julgou o processo extinto sem resolução de mérito com base no artigo 267, inciso V do CPC c/c artigo 769 da CLT.

Alega o autor na inicial que iniciou a prestação de serviços na Usina Hidrelétrica de Salto Osório em 11-05-1978, tendo sua carteira de

trabalho anotada até 1987 por empresas terceirizadas. E que a partir de 1987, bem como nos entremeios de uma licitação e outra no período anterior, a então Eletrosul (hoje Tractebel) contratou-o diretamente, mantendo-se as mesmas condições de trabalho e que assim permaneceu até abril/2011, quando aderindo ao Plano de Demissão Voluntária desligou-se da empresa. Aduz, ainda, que o sindicato da categoria profissional do reclamante interviu objetivando o reconhecimento do tempo trabalhado para as terceirizadas e, o reclamante firmou acordo, tendo inclusive recebido as verbas trabalhistas pendentes no quinquênio anterior ao acordo diretamente da Eletrosul.

Afirma que restou pactuado no acordo que a Eletrosul , a partir de 1º de dezembro de 1991, consideraria para cálculo do anuênio o tempo de serviço prestado pelo reclamante na Eletrosul, através de contrato de trabalho firmado com empreiteiras ou de prestação de serviços, ou seja, a partir de 11-05-1978, mantendo-se inalteradas as anotações da carteira de trabalho do reclamante, mas concedendo os efeitos práticos do reconhecimento do trabalho desde maio de 1978. E que a partir de então a empresa Eletrosul considerou o tempo de serviço nas terceirizadas para todos os fins práticos do contrato de trabalho, tanto que no PDV foi considerado o tempo anterior a anotação na carteira de trabalho para fins de aporte, mas não quanto a data da vinculação ao plano.

Motivo pelo qual requer o reconhecimento do vínculo de emprego direto com a primeira ré desde 11-05-1978. e a determinação para que as reclamadas refaçam o cálculo da aposentadoria do autor, adotando como a data da admissão 11-05-1978, observando-se as normas vigentes à época, ou subsidiariamente, que sejam os anuênios reconhecidos (acordo ação anterior) estendidos ao Plano de Previdência Privada, com a alteração da data de inscrição do reclamante para 11-05-1978.

O autor firmou acordo com a Eletrosul (sucessora Tractebel Energia S.A.) nos autos nº 34/92, que tramitou perante o Juízo de Direito da Comarca de Quedas do Iguaçu, nos seguintes termos:

> *"(...)*
> *1 - A ELETROSUL. a partir de 1º de dezembro de 1991, considerará para cálculo do anuênio o tempo de serviço prestado pelo reclamante na ELETROSUL, através de contrato de trabalho firmado com empresas empreiteiras ou de prestação de serviços,*

ou seja, a parte de 11/05/78.

2. O pagamento dos valores atrasados, seus reflexos e a implantação na folha de pagamento do anuênio, calculado na forma do item 1 supra, ocorrerá no máximo até o final de outubro de 1992, com base no salário vigente na época do pagamento.

*3 - **O reclamante dá plena e geral quitação do pedido e também dos demais direitos trabalhistas no período reclamado, ainda que decorrente dos contratos de trabalho vinculados às empresas de prestação de serviços , consultores ou empreiteiras suas empregadoras contratadas pela ELETROSUL, ficando reconhecido o vínculo empregatício com a ELETROSUL apenas no período posterior a sua data de admissão, ou seja, 09/03/87.***

(...)". (fls. 152/153 - grifamos)

Pactuação esta que foi devidamente homologada em 07-10-1992, conforme se infere do documento de fls. 156.

Como se constata, o reclamante deu quitação a todas as verbas trabalhistas referentes ao período reclamado. E, assim, a presente postulação (para declaração do vínculo direto com a primeira ré desde 11-05-1978 e a determinação às reclamadas para efetuarem novo cálculo de reserva matemática do reclamante, utilizando-se como data da admissão 11-05-1978 ou subsidiariamente para declarar os efeitos do reconhecimento dos anuênios desde 1978 como labor efetivo sejam estendidos ao Plano de Previdência Privada) decorre do mesmo período discutido no processo que ocorreu a transação (autos 34/92 - Juízo Cível). Como bem destacou o Juízo primário o fato de o acordo ter sido homologado em Juízo Cível não o torna necessariamente sem efeito, pois o artigo 668 da CLT aponta que, nas localidades em que não houver jurisdição das Varas de Trabalho, os Juízos de Direito são os órgãos competentes para dirimir os conflitos trabalhistas.

Até porque, no presente caso, a Vara do Trabalho de Laranjeiras do Sul , criada pela Lei n. 8.432/1992 e com jurisdição que abrange a cidade de Quedas do Iguaçu, somente foi instalada em 20-11-1993, portanto, em

data posterior à homologação do acordo. Somados a isto, ainda, o fato de que não há no processo 34/92 qualquer discussão acerca da competência ou não do referido Juízo para examinar a demanda. Ressaltando, inclusive, que o autor como os demais reclamantes, estavam devidamente representados por sindicato de sua categoria profissional quando da propositura da ação, bem como quando da feitura do acordo.

Portanto, na mesma linha do Juízo primário, tem-se que o acordo celebrado tem validade e produz todos os efeitos legais, posto que à época, o Juízo Cível era o órgão competente para analisar e julgar a demanda.

A respeito:

> "ACORDO HOMOLOGADO - QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - COISA JULGADA - EFICÁCIA - ARTIGOS 831, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT, ARTIGOS 1025 E 1030 DO CÓDIGO CIVIL - PRECEDENTES DESTA CORTE - O acordo judicial devidamente homologado, dando plena e geral quitação do contrato de trabalho, sem qualquer ressalva, é perfeitamente válido e impede o empregado de pleitear, posteriormente, em outra ação, parcelas decorrentes da extinta relação empregatícia, ainda que não incluídos no referido ajuste, que, como salientado, tem eficácia de "coisa julgada". Recurso de embargos não provido". (TST - ERR 331020 - SBDI I - Rel. Min. Milton de Moura França - DJU 05.05.2000 - p. 377).

Não prospera a tese do reclamante de que a quitação alcançou somente as verbas pleiteadas na inicial daquela reclamatória. A quitação alcançou toda e qualquer verba decorrente daquele período do contrato de trabalho, inclusive no que se refere à previdência privada.

O fato de, na reclamatória trabalhista anterior, não ter constado qualquer pleito quanto a previdência privada (aposentadoria) ou de não ter participado da mesma a PREVIG - Sociedade de Previdência Complementar, não afasta a constatação de que restou caracterizada a coisa julgada. Isto porque a previdência privada é direito decorrente do contrato de trabalho havido entre as partes, de forma que o direito ora

pretendido já se encontra abrangido pela quitação, que é plena e geral.

Ora, a transação (artigo 840 do Código Civil) é o negócio jurídico em que os sujeitos do conflito de interesses fazem concessões recíprocas para afastar a controvérsia estabelecida entre eles. Não se restringe apenas aos pedidos contidos na exordial, como imagina o reclamante.

[...] a transação (artigo 840 do Código Civil) é o negócio jurídico em que os sujeitos do conflito de interesses fazem concessões recíprocas para afastar a controvérsia estabelecida entre eles. Não se restringe apenas aos pedidos contidos na exordial".

Sendo um negócio jurídico que é, pode alcançar verbas diversas daquelas postuladas na ação, o que de fato, expressamente, ocorreu.

In casu, a transação ocorreu após instaurada a lide, durante o processo, o que caracteriza a transação judicial, que foi homologada pelo juízo de primeiro grau. Nos termos do artigo 449 do CPC, o referido termo de conciliação, assinado pelas partes e homologado pelo juiz, tem valor de sentença, decisão irrecorrível, ante a disposição do parágrafo único do artigo 831 da CLT.

Portanto, tendo-se em vista que todos os pedidos formulados na presente ação são decorrentes do período em que já houve transação anterior, com a respectiva homologação judicial, resta prejudicada sua análise, por se encontrarem submetidos aos efeitos da coisa julgada.

Dessa forma, sem qualquer relevância o fato de a Justiça do Trabalho ter reconhecido a ilicitude da conduta em julgados anteriores (autos nº 419/98 - VDT de Concórdia - SC), bem como o fato de a empresa reclamada ter estendido espontaneamente os efeitos do reconhecimento dos anuênios para todos os efeitos do contrato de trabalho e ter sido considerado o tempo anterior para fim de aporte para o cálculo da indenização paga ao autor quando da sua adesão ao Plano de Demissão Voluntária.

Somados a isto, os documentos de fls. 285/288 colacionados aos autos após a prolação da sentença pela segunda ré Previg -Sociedade de Previdência Complementar demonstram que o autor espontaneamente se desligou do Plano de Contribuição Definida (previdência complementar), renunciando ao suposto direito perseguido, inclusive com resgate de contribuições.

Mantenho.

B. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA

Insiste o autor na condenação das reclamadas ao pagamento de honorários advocatícios (sucumbência), nos termos legais, em percentual mínimo de 15% (quinze por cento).

Indevidos os honorários advocatícios pretendidos, posto que além do autor não se encontrar assistido em Juízo por sindicato de sua categoria profissional, não houve condenação pecuniária a autorizar o deferimento pretendido. Mantenho.

III. CONCLUSÃO

Pelo que,
ACORDAM os Juízes da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR,** assim como das respectivas contrarrazões. No mérito, por igual votação, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR,** nos termos da fundamentação.
Custas inalteradas.
Intimem-se.

Curitiba, 19 de outubro de 2011.

SERGIO MURILO RODRIGUES LEMOS
DESEMBARGADOR RELATOR

Acórdãos

Rubens Edgard Tiemann

Acórdão da 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná, n° 01467-2010-303-09-00-1, Publicado em 22/07/2011, Relator Desembargador Rubens Edgard Tiemann.



VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, provenientes da 03ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU, sendo recorrentes PELOI REDE UNIMAIS FARMACIA LTDA. e SOSTENES ALEXANDER PELOI e recorrida LEONIDA RAMBO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto pelos réus, manifestando inconformismo com a r. sentença de fls. 92/93, proferida pela Exma. Juíza Angelica Candido Nogara Slomp, que não homologou o acordo e extinguiu o processo sem resolução do mérito.

A pretensão recursal dos réus Peloi Rede Unimais Farmacia Ltda. e Sostenes Alexander Peloi é de reforma do julgado no tocante a: a) tutela antecipada - da suspensão das parcelas do acordo; e b) extinção do processo sem resolução do mérito - segurança jurídica.

A autora Leonida Rambo deixou de apresentar contrarrazões, não obstante regularmente intimada.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, ante a desnecessidade de seu pronunciamento.
É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO
ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso ordinário interposto, por atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

1. MÉRITO

1. Tutela antecipada - da suspensão das parcelas do acordo

Pleiteiam os réus a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas do acordo não homologado pelo Juízo a quo, alegando que os cheques já estão em poder da recorrida e que a compensação dos cheques lhes acarretaria prejuízos irreparáveis.

Requerem a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas, autorizando os recorrentes a sustarem os cheques.
Aprecio.

Os recorrentes alegam dano irreparável como requisito para caracterização da tutela antecipada, nos moldes do inciso II, do artigo 273, do CPC.

No caso, houve acordo entre as partes estabelecendo que a primeira reclamada pagará à reclamante o valor de R$9.400,00, em dez parcelas de R$940,00, tendo aquela repassado a esta os cheques de sua titularidade para desconto nas respectivas datas.

Todavia, não há como se reconhecer o pretenso dano irreparável decorrente da não homologação do acordo, na medida em que este decorreu da livre manifestação de vontade das partes e aquela não autoriza a suspensão pretendida, até por força que dispõe o artigo 158, do CPC:
"Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais".
Portanto, nada a deferir no particular.

2. Homologação do acordo - extinção do processo sem resolução do mérito

Insurgem-se os réus contra a extinção do processo sem resolução do mérito, em que não foi homologado o acordo firmado pelas partes, alegando que: a) o acordo é plenamente admitido sem reconhecimento do vínculo e, nos termos do artigo 846, da CLT, é perfeitamente cabível; b) embora não caiba exposição fática, a verdade é que a recorrida era sócia da empresa recorrente e sogra do segundo réu; c) assim, realizou-se o acordo nos autos pelo risco do processo, conforme prerrogativa conferida às partes em razão do princípio d autonomia da vontade; d) o Juízo a quo poderia

ter determinado o recolhimento de valores de impostos incidentes, dentre eles o pagamento do INSS sobre o total do valor acordado, evitando dessa forma o alegado prejuízo de ordem previdenciária e afronta ao interesse público; e e) a decisão trouxe insegurança jurídica às partes.
Requerem que o acordo seja homologado.
Colhe-se da r. sentença:

> *"As partes apresentaram petição de acordo nas fls. 89/90, sendo que dentre várias pactuações acordaram ainda que a composição não envolvia reconhecimento de vínculo de emprego.*
> *Muito embora seja dever do Estado buscar a conciliação, esta somente pode ser tolerada em havendo concessões recíprocas.*
> *No caso, em tese, pode estar existindo renúncia, pelo trabalhador, do direito de formalização do contrato de emprego previsto em norma de ordem pública, portanto, irrenunciável e inderrogável pela vontade das partes. Ressalta-se ainda, que o não reconhecimento de vínculo de emprego implica em prejuízos de ordem previdenciária, o que afronta o interesse público.*
> *Assim, diante da possibilidade de renúncia ao referido direito, como ao Juízo é conferida a ampla liberdade na condução do processo, nos termos do artigo 765 da CLT, deixa-se de homologar a avença, a qual é recebida como mera declaração de vontade, nos termos do artigo 158 do CPC.*
> *Em decorrência, extingue-se o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso XI, do CPC."*

Aprecio.

[...] descabe cogitar da possibilidade de estar existindo renúncia, pelo trabalhador, do direito de formalização de contrato de emprego previsto em norma de ordem pública, até porque renúncia pressupõe a existência de direito líquido, certo e exigível, o que não se verifica no caso, na medida em que restou controvertida a relação de emprego alegada na inicial".

Data venia, da r. decisão recorrida descabe cogitar da possibilidade de estar existindo renúncia, pelo trabalhador, do direito de formalização de contrato de emprego previsto em norma de ordem pública, até porque renúncia pressupõe a existência de direito líquido, certo e exigível, o que não se verifica no caso, na medida em que restou controvertida a relação de emprego alegada na inicial.

Portanto, marcada pela res dubia a natureza da relação existente entre as partes, plenamente possível às partes que formalizassem acordo estabelecendo que entre elas não houve vínculo de emprego, de forma que igualmente não há como prosperar o fundamento do julgado de que o acordo implica prejuízos de ordem previdenciária, em afronta ao interesse público.

Ademais, o acordo como celebrado, nas fls. 89/90, ainda que não reconheça o vínculo de emprego, não deixa de reconhecer a existência de relação de trabalho entre a autora e a primeira ré, tampouco afasta a incidência de contribuições previdenciárias, valendo registrar que na cláusula 4ª do acordo aquela se responsabilizou pelo pagamento dos impostos incidentes.

Acresça-se que são devidas contribuições previdenciárias.

Nesse sentido, o § 9º, do artigo 276, do Decreto nº 3.048/99, prevê que:

> *"É exigido o recolhimento da contribuição previdenciária de que trata o inciso II do art. 201, incidente sobre o valor resultante da decisão que reconhecer a ocorrência de prestação de serviço à empresa, mas não o vínculo empregatício, sobre o valor total da condenação ou do acordo homologado, independentemente da natureza da parcela e forma de pagamento."*

E conforme as OJ's SDI-I nº 368 e 398, do C. TST:

> "368. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. DJ 03.12.2008.
> É devida a incidência das contribuições para a Previdência Social sobre o valor total do acordo homologado em juízo, independentemente do reconhecimento de vínculo de emprego, desde

que não haja discriminação das parcelas sujeitas à incidência da contribuição previdenciária, conforme parágrafo único do art. 43 da Lei nº 8.212, de 24.07.1991, e do art. 195, I, "a", da CF/1988.

398. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.RECOLHIMENTO DA ALÍQUOTA DE 20% A CARGO DO TOMADOR E 11% A CARGO DO PRESTADOR DE SERVIÇOS.

Nos acordos homologados em juízo em que não haja o reconhecimento de vínculo empregatício, é devido o recolhimento do tomador de serviços e de 11% por parte do prestador de serviços, na qualidade de contribuinte individual, sobre o valor total do acordo, respeitado o teto de contribuição. Inteligência do § 4º do art. 30 e do inciso III do art. 22, todos da Lei n.º 8.212, de 24.07.1991"

Portanto, reformo a decisão primeira para homologar o acordo firmado pelas partes de fls. 89/90, em seus estritos termos para que produza seus jurídicos efeitos, devendo a primeira reclamada comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o valor total de cada uma das parcelas do acordo, na forma das Orientações Jurisprudenciais supra aludidas.

Isso posto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso ordinário dos réus para, nos termos da fundamentação, homologar o acordo firmado pelas partes de fls. 89/90, devendo a primeira reclamada comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o valor total de cada uma das parcelas do acordo.

III - CONCLUSÃO

Pelo que,

ACORDAM os Desembargadores da 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER** do recurso ordinário das partes. No mérito, por igual votação, **DAR PROVIMENTO**

PARCIAL ao recurso ordinário dos réus para, nos termos da fundamentação, homologar o acordo firmado pelas partes de fls. 89/90, devendo a primeira reclamada comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o valor total de cada uma das parcelas do acordo.

Custas sobre o valor transacionado no valor de R$9.400,00, no importe de R$188,00, pro rata, dispensada a parcela da reclamante, devendo os reclamados recolherem sua parte no valor de R$94,00.
Intimem-se.

Curitiba, 14 de julho de 2011.

RUBENS EDGARD TIEMANN
RELATOR

Acórdãos

Arnor Lima Neto

Acórdão da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná, nº 37457-2010-012-09-00-0 Publicado em 23/03/2012, Relator Desembargador Arnor Lima Neto.



VISTOS, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO, provenientes da MMª. 12ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA-PR, em que é Agravante ANTÔNIO CARLOS BARCELONI e Agravados KOERICH ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES S.A. e BRASIL TELECOM S.A.

I. RELATÓRIO

Inconformado com a r. sentença de fls. 466/468, que rejeitou o pedido inicial, recorreu ordinariamente o autor pleiteando modificação do julgado no ponto desfavorável. No entanto, não efetuou o recolhimento das custas processuais, não tendo seu recurso conhecido pelo MM. Juízo *a quo* (fl. 482).

Inconformado, o recorrente ingressou com o presente agravo de instrumento. Em razões apostas às fls. 489/494 postula a reforma do julgado quanto à deserção e a Concessão da Justiça Gratuita.

Contraminutas apresentadas às fls. 497/498 primeira ré e às fls. 499/505 pela segunda (com contrarrazões ao recurso ordinário).

Considerando-se o disposto no art. 44 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, entendo que os interesses em causa não justificam a remessa prévia dos autos ao Ministério Público do Trabalho para manifestação.
É, em síntese, o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO
ADMISSIBILIDADE

CONHEÇO do agravo de instrumento em recurso ordinário interposto pela parte autora, os pressupostos legais de admissibilidade. **NÃO CONHEÇO** da contraminuta de Koerich Engenharia e Telecomunicações S.A., por

ausência de representação. CONHEÇO da contraminuta e das contrarrazões de Brasil Telecom S.A.

MÉRITO
DESERÇÃO - CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA

O julgador monocrático indeferiu os benefícios da justiça gratuita ao autor, por entender ausente o pressuposto da insuficiência de recursos financeiros. Julgou improcedentes os pedidos, condenando o autor ao pagamento das custas no valor de R$ 500,00 (fl. 468-verso).

O autor ingressou com recurso ordinário, tempestivamente, porém não efetuou o recolhimento das custas processuais, tendo o MM. Juízo *a quo* não conhecido do recurso (fl. 482), por deserto.

Inconformado, o recorrente ingressou com o presente agravo de instrumento, alegando que o fato de estar trabalhando e percebendo salário mensal de R$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) não significa que possui condições financeiras de arcar com o valor condenatório fixado a título de custas. Aduz que a lei nº 5.584/1970 prevê a gratuidade da justiça e que a lei nº 1.060/1950 estabelece como requisito a mera declaração de que a parte não dispõe de recursos financeiros para demandar em juízo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

A pretensão comporta acolhida.

O beneficio da justiça gratuita redunda na isenção do pagamento das custas processuais, e é espécie do gênero assistência judiciária.

Para que seja concedido é suficiente a simples afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de sua família, até prova em contrário, o que restou atendido (declaração - fl. 19), cabendo à parte adversa e interessada demonstrar, à saciedade, que o requerente do benefício tem condições de suportar os respectivos encargos processuais. Não o fazendo, prevalece a declaração da parte que afirma dela necessitar.

Aqui houve declaração do estado de pobreza do autor, cumprindo-se o disposto na Lei 7.115/93: *"Art. 1º: A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da lei, presume-se verdadeira".*

Ainda, a teor do disposto no § 3º do artigo 790 da CLT, a concessão do benefício da justiça gratuita pode dar-se a qualquer momento no processo, a requerimento e até mesmo de ofício, *"àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família"*.

Logo, não há prova de que o pagamento das despesas processuais não venha a prejudicar o sustento do autor e de sua família. Assim, porque presumivelmente pobre o reclamante, a teor do disposto no artigo 4º, § 1º, da Lei 1.060/1950 e no artigo 790, § 3º, da CLT, tem direito aos benefícios da justiça gratuita.

Nessa linha de entendimento já decidiu este Egrégio regional, em casos semelhantes:

> JUSTIÇA GRATUITA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - O art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição de 1988 prevê o direito à assistência judiciária aos que comprovarem insuficiência de recursos. Os artigos 2º e 4º da Lei nº 1.060/50 fazem alusão a situações próprias da condição social de pessoas físicas, como a dificuldade econômica para o "sustento próprio ou da família" ou a "presunção de pobreza". A Lei 7.115/83 imprime presunção de veracidade às declarações destinadas a fazer prova de pobreza quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, sob as penas da Lei. Admitindo a CLT a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça até mesmo de ofício (art. 790, § 3º, com redação dada pela Lei 10.537/02), e tendo o reclamante declarado tratar-se de pessoa desprovida de recursos para satisfazer as custas processuais, mister se faz destrancar o recurso ordinário, posto que entendimento contrário importaria em impedir o acesso ao Poder Judiciário por insuficiência de recursos, em flagrante ofensa ao texto constitucional. (TRT 9ª R. - Proc. 02387-2003-021-09-00-1 - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Celso Napp - J. 18.03.2005)

Ante o exposto, considerando que os benefícios da justiça gratuita podem ser pleiteados em qualquer tempo e grau de jurisdição, não poderia o Juízo a quo negar processamento ao recurso apresentado, por entendê-lo deserto, motivo pelo qual DOU PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento formulado pelo reclamante para determinar o processamento do Recurso Ordinário interposto, o qual será apreciado a partir do tópico subsequente.

NULIDADE DO ACORDO REALIZADO PERANTE A COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

A decisão recorrida julgou improcedentes os pedidos formulados pelo autor, ora recorrente, rejeitando o pedido de nulidade do acordo firmado perante a Comissão de Conciliação Prévia (CCP) e, consequentemente, rejeitando os demais pedidos formulados por entender que houve quitação geral do contrato de trabalho, sem ressalvas. Inconformado, recorre o autor alegando que a CCP do sindicato profissional ao qual é vinculado foi criada e conduzida de forma fraudulenta, apenas para chancelar rescisões contratuais prejudiciais aos empregados e, dessa forma, o termo firmado carece de validade.
Sem razão.

As partes celebraram a rescisão contratual em 26/03/2010, com a devida assistência sindical (fl. 22). Em 16/04/2010 foi submetida a demanda à Comissão de Conciliação Prévia do sindicato representante da categoria (fls. 24/25), sendo celebrado acordo no valor de R$ 3.000,00 entre reclamante e a primeira reclamada. No campo específico *"parcelas ressalvadas"* nada consta (fl. 25).

Dentre os conciliadores participantes não consta o nome de Neuderlei Gomes Batista, um dos réus na ação civil pública em trâmite na 12ª VT de Curitiba (fl. 26), autos nº 08897-2010-012-09-00-0, nos quais as partes celebraram acordo, homologado em 14/04/2010 (fls. 45/46), que neutralizou os efeitos da antecipação de tutela deferida anteriormente (30/03/2010), a qual havia suspendido as atividades da CCP. Nota-se que ainda não há decisão judicial na ação supra.

Consoante se nota, a conciliação foi aceita e as partes lavraram, com os conciliadores, o respectivo termo, em conformidade com o descrito no artigo 625-E, ou seja, com eficácia liberatória geral segundo os termos expressamente constantes do documento, não se verificando fraude conforme artigo 9º da CLT.

[...] Há que se conferir eficácia ao acordo entabulado entre as partes, elaborado dentro dos ditames legais pertinentes. Caso contrário, flagrante a insegurança jurídica, o que desmotivaria a entabulação de acordo junto às comissões de conciliação prévia, quando justamente esta é sua finalidade".

A mera alegação de fraude/coação não se mostra apta a desencadear a nulidade de ato juridicamente válido. O vício de consentimento, como é cediço, requer prova inequívoca de sua ocorrência, consoante dicção dos artigos 151 a 155 do Código Civil Brasileiro (CCB).

No caso, o autor não apresenta nenhuma particularidade que induzisse a configuração de vício. Pelo contrário, em seu depoimento pessoal revela plena ciência das consequências da celebração do acordo na CCP, porquanto afirma *"disseram que com o acordo ele não poderia mais reclamar na Justiça do Trabalho"* (fl. 110). Assim não há que se falar em lesão por inexperiência ou premente necessidade nem em nulidade da transação (artigos 138, 157, 171 e 848 do CCB).

Não há prova de existência de qualquer vício de vontade que pudesse macular a validade do termo de conciliação, o que seria imprescindível para sua invalidação.

Inegável que tal acordo constitui-se em título jurídico extrajudicial, conforme disposto pelo parágrafo único do art. 625-E da CLT: *"Aceita a conciliação, será lavrado termo assinado pelo empregado, pelo empregador ou seu preposto e pelos membros da Comissão, fornecendo-se cópia às partes. Parágrafo único. O termo de conciliação é título executivo extrajudicial e terá eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas".* Portanto, não há que se falar em interpretação diversa atribuída pelo § 2º do artigo 477 da CLT, Súmula nº 330 do c. TST e artigos 444 e 468 também da CLT.

Há que se conferir eficácia ao acordo entabulado entre as partes, elaborado dentro dos ditames legais pertinentes. Caso contrário, flagrante a insegurança jurídica, o que desmotivaria a entabulação de acordo junto às comissões de conciliação prévia, quando justamente esta é sua finalidade.

Deixaria de ter sentido a submissão das partes a ditas comissões se lá não pudessem efetivar a almejada conciliação. Tampouco esta Justiça Especializada teria chance de ver-se desafogada se toda conciliação tivesse que ser homologada pelo Judiciário para ter validade.

Neste sentido:

> ACORDO. CÂMARA DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. VALIDADE. Na hipótese, as partes firmaram

acordo perante a Câmara de Conciliação Prévia nos termos do art. 625-E, da CLT, ou seja, com eficácia liberatória geral, não constando no termo de transação qualquer ressalva quanto a verbas eventualmente devidas. O termo de transação extrajudicial, firmado por empregador e trabalhador, estando o obreiro ciente do completo teor e consequências do acordo, deve ser reputado como válido e eficaz. O Judiciário Trabalhista deve respeitar a declaração de vontade emitida pelas partes, não lhe sendo lícito interferir nesse pacto, ainda mais quando não comprovado qualquer vício de consentimento. Sentença que se reforma para reconhecer a eficácia liberatória do acordo entabulado entre as partes perante a Comissão de Conciliação Prévia, julgando improcedentes os pedidos relativos ao contrato laboral (art. 269, III do CPC). (TRT-PR - 01958-2007-670-09-00-3 - RO 15579/2009 - 4ª Turma - Relator: Des.SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DEJT em 06-10-2009).

TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CÂMARA DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. NULIDADE. NECESSIDADE DE PROVA. A nulidade da pactuação em Câmara de Conciliação Prévia, realizada, como alegado pelo Autor, sob coação, por meio de indução a erro e, ainda, configuradora de lesão, necessita de prova robusta a respeito dos vícios de vontade que macularam o ato. No caso dos autos, o Reclamante não se desincumbiu do ônus que lhe competia, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Logo, não se cogita de nulidade do acordo firmado junto à Comissão de Conciliação Prévia, pois atingiu seu escopo, o de "tentar conciliar os conflitos individuais de trabalho" (art. 625-A da CLT). Uma vez ausente ressalva específica de diferenças havidas ou parcelas que não pretendia ver atingidas pela eficácia liberatória geral, constando, ao invés disso, quitação ampla, não se cogita de interesse obreiro. Recurso do Reclamante a que se nega provimento. (TRT-PR-05431-2010-024-09-00-3-ACO-39844-2011 - 1ª TURMA - Relator: Des.

UBIRAJARA CARLOS MENDES - DEJT em 04-10-2011).

ACORDO FIRMADO NA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. O negócio jurídico entabulado entre as partes e formalizado perante a Comissão de Conciliação Prévia com a devida assistência não pode, sem justo motivo, ser maculado porque representaria invasão no domínio da autonomia privada e da ênfase que se atribui à conciliação e às formas alternativas de solução de conflitos. Mais do que isso, a presente ação trabalhista promovida pelo autor representa inversão de expectativas, e se acolhida, vulneraria a boa fé atribuída pelo empregador ao aderir àquele negócio jurídico e nele investir não apenas o capital, mas também sua crença nas instituições jurídicas e na motivação declarada pela parte contrária na firmeza do negócio. Se o autor tinha restrições ao negócio jurídico firmado, deveria tê-lo apresentado à época e não outorgado ampla quitação aos créditos trabalhistas a que fazia jus. Assim, considerando o art. 625-E, da CLT, expressamente atribui eficácia liberatória aos negócios jurídicos realizados em Comissões de Conciliação Prévia, ou seja, quitação geral das obrigações, assumindo a natureza legal de transação que soluciona e previne litígios, rejeitam-se as pretensões formuladas pelo autor em face da ré, considerando quitados todos os direitos trabalhistas que eventualmente pudesse pretender, em razão do negócio jurídico de fl. 21/22 - volume de documentos. (TRT-PR-12285-2009-011-09-00-2-ACO-01253-2011 - 4ª TURMA - Relator: Des. LUIZ CELSO NAPP - DEJT em 21-01-2011).

Destarte, pelos expressos termos em que celebrado a transação extrajudicial, bem como ausente prova de vício na manifestação de vontade do obreiro, rejeito o pedido de nulidade do acordo formulado pelo autor.

Portanto, não se vislumbra qualquer violação ao direito de ação, garantido pelo inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal, nem aos artigos 335 do Código de Processo Civil (pois há normal jurídica particular sobre o assunto) ou 852-D da CLT.
Nada a reparar.

III. CONCLUSÃO

Pelo que,
ACORDAM os Desembargadores da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO DA PARTE AUTORA, NÃO CONHECER** da contraminuta de KOERICH ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES S.A. e **CONHECER** da contraminuta de BRASIL TELECOM S.A. No mérito, por igual votação, **DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO** para deferir os benefícios da justiça gratuita ao autor e dispensá-lo do pagamento das custas processuais, consequentemente, processando o **RECURSO ORDINÁRIO,** ao qual se dá conhecimento, e, no mérito, por unanimidade, **NEGA-SE PROVIMENTO,** tudo nos termos do fundamentado.
Custas inalteradas, porém, dispensado o autor de seu pagamento.
Intimem-se.

DES. ARNOR LIMA NETO
RELATOR

Acórdãos

Ubirajara Carlos Mendes

Acórdão da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná, n° 00101-2011-668-09-00-6, Publicado em 17/04/2012, Relator Desembargador Ubirajara Carlos Mendes



TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CÂMARA DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. NULIDADE. NECESSIDADE DE PROVA.

A nulidade da pactuação em Câmara de Conciliação Prévia, arguida sob o fundamento de que levada a efeito sob coação, por meio de indução a erro, a configurar prejuízo, necessita de prova robusta a respeito dos vícios apontados. No caso dos autos, o Reclamante não se desincumbiu do ônus que lhe competia, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Logo, não se cogita de nulidade do acordo firmado junto à Comissão de Conciliação Prévia, pois atingiu seu escopo, o de "conciliar os conflitos individuais de trabalho" (art. 625-A da CLT). Uma vez ausente ressalva específica de diferenças havidas ou parcelas que não pretendia ver atingidas pela eficácia liberatória geral, constando, ao invés disso, quitação ampla, inexistem verbas remanescentes devidas ao Obreiro. Recurso ordinário da primeira Ré a que se dá provimento.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO,** provenientes da **MM. VARA DO TRABALHO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - PR,** sendo Recorrentes e Recorridos **KOERICH ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES S.A**. e **MARCELIO CANDIDO MACHADO,** e apenas Recorrida B**RASIL TELECOM S.A..**

I. RELATÓRIO

Inconformados com a r. sentença de fls. 375/382, complementada pela decisão resolutiva de embargos de fl. 384, ambas proferidas pelo Exmo. Juiz do Trabalho Adilson Luiz Funez, que acolheu parcialmente os pedidos, recorrem o Autor e a primeira Ré, tempestivamente.

A primeira Reclamada, através do recurso ordinário de fls. 386/396, postula a reforma da r. sentença quanto aos seguintes itens: a) validade do acordo extrajudicial firmado entre as partes perante a Comissão de Conciliação Prévia; b) integração do prêmio produção no Repouso

Semanal Remunerado; c) horas extras e reflexos; e d) reembolso de gastos com combustível.
Custas recolhidas à fl. 397-v.
Depósito recursal efetuado à fl. 397.
Contrarrazões apresentadas pelo Autor às fls. 413/423.

O Reclamante, através do recurso ordinário de fls. 400/409, postula a reforma da r. sentença quanto aos seguintes itens: a) horas extras e intervalo intrajornada; b) horas de sobreaviso; c) base de cálculo do adicional de periculosidade; d) reembolso dos valores descontados a título de combustível; e) vale - refeição; f) responsabilidade solidária da Brasil Telecom; g) honorários advocatícios; e h) aplicabilidade do art. 475-J do CPC.

Contrarrazões apresentadas pela primeira Ré (Koerich) às fls. 425/428.

Contrarrazões apresentadas pela segunda Reclamada (Brasil Telecom) às fls. 429/430.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria Regional do Trabalho, em virtude do disposto no artigo 20 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

II. FUNDAMENTAÇÃO
1. ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **CONHEÇO** dos recursos ordinários interpostos, assim como das correspondentes contrarrazões.

2. MÉRITO
RECURSO ORDINÁRIO DA PRIMEIRA RECLAMADA
VALIDADE DO ACORDO EXTRAJUDICIAL FIRMADO ENTRE AS PARTES PERANTE A COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Inconforma-se a primeira Reclamada (Koerich) com a invalidação do acordo extrajudicial celebrado com o Autor perante a Comissão de Conciliação Prévia instituída no âmbito do sindicato representativo da categoria profissional obreira (SINTIITEL).

Argumenta que não houve qualquer vício de vontade ou fraude capaz de invalidar o ajustado na CCP, pugnando pela validade do acordado com a declaração, por sua vez, da eficácia liberatória geral ante a inexistência de parcelas expressamente ressalvadas.

Analisa-se.
Consta na r. sentença:

Defere-se o pleito, sob fundamentos diversos, a saber:

a)- Há fortes indícios de que a comissão de conciliação prévia, mantida pelos sindicatos de empresas e de empregados em telecomunicações, agia de forma fraudulenta, com o pagamento, pela ré, de "comissões" a dirigentes da entidade obreira, calculadas segundo o volume de conciliações extrajudiciais realizadas junto à CCP.

Não há dúvida de que, embora tal modo de agir possa até ser lícito, fere princípios éticos elementares, ante a confusão entre interesses da reclamada, que pagava as tais "comissões", e dos dirigentes sindicais, que, em tese, deveriam velar pela defesa dos obreiros.

A propósito, vide documentos de fls. 49 e seguintes, extraídos de ação civil pública que tramitou perante a 12ª Vara do Trabalho de Curitiba.

b)- Conforme demonstrado pelos diversos depoimentos de fls. 323 e seguintes, a reclamada, em conjunto com os sindicatos supracitados, implementaram uma comissão de conciliação prévia itinerante, que se deslocava pelo Estado do Paraná, à procura de ex-empregados da empresa, para com eles fazer "acordos", implementados em reuniões realizadas em hotéis, alugados como base ocasional de atendimento.

Os valores dos acordos eram tabelados previamente, conforme a função e o tempo de serviço de cada trabalhador.

Destarte, houve uma evidente subversão do disposto no artigo 625-D, Consolidado, pois, ao invés do trabalhador supostamente prejudicado procurar a CCP, espantosamente, era a CCP, na companhia da empregadora, quem procurava o trabalhador no intuito de obter a quitação prevista no artigo 625-E, parágrafo único, da CLT.

Tal procedimento, absolutamente desassociado da diretriz legal, não passa pelo crivo do artigo 9º Celetário, pois seguido com o evidente objetivo de desvirtuar a aplicação de preceitos contidos no mesmo diploma legal, em especial o já citado artigo 625.

Ademais, consoante o disposto no artigo 843 do CCB, a transação deve ser interpretada restritivamente, idéia que se assenta com muito mais ênfase na seara trabalhista, onde a desigualdade das partes contratantes é acentuada.

Ante o exposto, com fulcro nos diversos dispositivos legais já citados, bem assim no artigo 171, II, do CCB, declara-se a nulidade do acordo de fls. 170/171, firmado pelas partes perante CCP.

Não obstante, o valor, incontroversamente recebido pelo autor na ocasião - R$-3.700,00 - será abatido de eventuais créditos a ele reconhecidos nesta sentença, inclusive para evitar enriquecimento sem causa.

> *ACORDO CELEBRADO PERANTE COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. QUITAÇÃO DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE DO TERMO CONCILIATÓRIO. Havendo demonstração de fraude no acordo firmado perante a Comissão de Conciliação Prévia, com fortes indícios de que foi preparado antecipadamente pelo empregador, impõe-se o reconhecimento de vício na manifestação de vontade do empregado. Assim sendo, não há como reconhecer a eficácia liberatória geral prevista no parágrafo único do artigo 625-E da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), por aplicação do disposto no seu artigo 9º. Recurso ordinário do reclamante conhecido e provido para declarar a nulidade do acordo e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para exame dos demais pedidos, como entender de direito. (TRT-PR-32928-2009-652-09-00-9-ACO-23020-2011 - 3A. TURMA - Relator: ALTINO PEDROZO DOS SANTOS - DEJT em 17-06-2011). (fls. 377/378 - grifos acrescidos).*

De fato, não se vislumbra a existência de coação, lesão ou erro a ensejar a nulidade do pacto firmado entre o Reclamante e a empresa Koerich perante a Comissão de Conciliação Prévia da categoria profissional do Obreiro.

Saliente-se que as irregularidades constatadas pelo MPT, transparecidas com o ajuizamento da Ação Civil Pública n° 08897-2010-012-09-00-0, ocorreram antes de o Reclamante submeter-se à Câmara de Conciliação Prévia, e, na realidade, constituíram fraudes praticadas pelo presidente do Sindicato dos Trabalhadores, e não pelo órgão em si. Com efeito, a antecipação de tutela na ACP, determinando a suspensão das atividades da CCP, foi concedida em 30.03.10 (fl. 50) e em 13.04.10 as partes acordaram o afastamento do então presidente sindical da referida

comissão e autorizou-se a reabertura de suas atividades. (fls. 51/53). A conciliação pela CCP, por outro lado, ocorreu em 18.05.10 (fl. 171), ou seja, quando o presidente acusado não mais presidia o órgão. Assim, como outro já era o dirigente sindical, o caráter fraudatório das conciliações não existia no momento em que o Reclamante pactuou extrajudicialmente. Nada há, portanto, que macule o ato.

A alegada lesão não se verificou, eis que o Autor concordou com o valor proposto. Ademais, as condições contratuais e valores que alega lhe terem sido sonegados sempre foram de seu conhecimento, além de o Reclamante nada ter provado quanto à premente necessidade, a qual não pode ser reconhecida já que, segundo o próprio declarou em seu depoimento, *"Foi registrado pela RM logo após a rescisão, constando em sua CTPS admissão em 8-03-2010" e "Quando fez o acordo extrajudicial com a primeira Reclamada, já trabalhava para a RM",* como se vislumbra à fl. 324, ou seja, não estava o Obreiro desempregado e sem rendimentos quando pactuou o ajuste perante a CCP.

Também não provou a parte Autora ter sido induzida ao erro, como asseverou na exordial, já que o ora Recorrido não se trata de pessoa ingênua e sem escolaridade, mas sim de trabalhador que *"tem o segundo grau completo e é técnico em eletrônica"*, como o próprio declarou em seu depoimento à fl. 324.

Veja-se que restou claramente consignado no termo de ajuste celebrado que *"Com o presente acordo, o demandante da (sic) quitação total aos pedidos formulados na inicial, bem como ao extinto contrato de trabalho, para nada mais reclamar, seja a que título for, em qualquer Juízo ou Tribunal."* (fl. 171 - grifos acrescidos).

Estava o Recorrido, portanto, cônscio de que o acordo que estava ajustando naquele momento implicava na quitação total dos haveres porventura existentes no decorrer de seu contrato de emprego havido com a Koerich, e que nada mais poderia reclamar, a qualquer título, em qualquer Juízo ou Tribunal.

A nulidade da pactuação em Câmara de Conciliação Prévia, realizada, como alegado pelo Autor, sob coação e por meio de indução a erro, necessita de prova robusta a respeito dos vícios de vontade que teriam maculado o ato. Registre-se que, nos moldes do art. 151 do Código Civil, **"A coação, para viciar a declaração da vontade, há de ser tal que incuta ao paciente fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família, ou aos seus bens".**

No caso dos autos, além de o Reclamante ser pessoa com relativo grau de instrução, capaz de interpretar todos os termos consignados no acordo ajustado, e não estar em premente necessidade financeira quando da celebração do ajuste, não se desincumbiu do ônus de provar ter sofrido coerção capaz de lhe incutir fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, seus familiares ou bens, conforme lhe cabia, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Outrossim, constou do Termo de Acordo (fl. 171):

> *Aceita a conciliação, a demandada pagará a demandante a importância líquida de R$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais), a serem pagos na data de 02 de junho de 2010, valor este que será depositado na conta corrente do demandante, no BANCO BRADESCO, Agência 3284-0, conta corrente nº 0621124-0.*
> *(...).*
> *As partes declaram sob as penas de (sic) Lei que do valor total do acordo é R$ 500,00 referente a deslocamento; R$ 300,00 referente a equiparação salarial; R$ 200,00 referente a diferença de ticket alimentação; R$ 600,00 referente a diferenças de aluguel de veículo; R$ 800,00 referente a diferenças de plantão; R$ 1.000,00 referente a reembolso de combustível e R$ 300,00 referente a reflexos das verbas acima em FGTS e multa de 40%.*
> *Com o presente acordo, o demandante da (sic) quitação total aos pedidos formulados na inicial, bem como ao extinto contrato de trabalho, para nada mais reclamar, seja a que título for, em qualquer Juízo ou Tribunal.*
> *Estando as partes justas e acordadas, lavra-se o presente termo de conciliação, com a entrega de cópia aos interessados, esclarecendo-se que se trata de um título executivo extrajudicial, com eficácia liberatória geral, de acordo com o disposto no parágrafo único do artigo 625-E, da CLT, conforme redação dada pela Lei n° 90958, de 12/01/2000.*
> *Parcelas Ressalvadas: Nada Consta.*
> *(...) (grifos acrescidos).*

Evidencia-se, portanto, ter o Autor dado quitação quanto às parcelas referentes a todo o contrato de trabalho, com eficácia liberatória, recebendo a importância de **R$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais), que, frise-se, não pode ser considerada irrisória.**

Logo, não se cogita de nulidade do acordo firmado junto à Comissão de Conciliação Prévia se atingiu seu escopo, o de **"conciliar os conflitos individuais de trabalho"** (art. 625-A da CLT). Importante salientar que houve assistência jurídica do sindicato representante da categoria profissional.

A finalidade da Lei n° 9.958/00, ao introduzir o Título VI-A da CLT, foi a de abreviar a perpetuação das demandas trabalhistas nesta Justiça Especializada.

Válido o acordo firmado, a consequência é a quitação de todas as verbas decorrentes da relação de emprego.

Sublinhe-se que competia ao Autor ressalvar, de forma específica, as diferenças havidas ou as parcelas que não pretendia ver atingidas pela eficácia liberatória geral. Ao invés disso, permitiu constar, expressamente, tal quitação ampla.

A respeito da disposição contida no parágrafo único do art. 625-E da CLT, assim se manifesta Emmanuel Teófilo Furtado (FURTADO, Emmanuel Teófilo. Procedimento Sumaríssimo Comissões de Conciliação Prévia. São Paulo: LTr, 2000. p. 105-106):

Outra consideração do mesmo parágrafo foi a de dar ao termo de conciliação a eficácia liberatória geral, exceto com relação a parcelas expressamente ressalvadas no dito termo de acordo.

Desta maneira, inexistindo ressalva, ou melhor, constando expressamente que a conciliação liberava a empregadora de todas as obrigações do contrato de trabalho, nada deve ser reparado.

Ainda, quanto ao referido dispositivo, asseveram os i. doutrinadores Roberto Norris e José Affonso Dallegrave Neto (NORRIS, Roberto. DALLEGRAVE NETO, José Affonso. Inovações no Processo do Trabalho. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 64):

O parágrafo único do art. 625-E apregoa: "o termo de conciliação é título executivo extrajudicial e terá eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas".

Assim, ainda que a negociação tenha versado tão-somente sobre uma verba, o aviso prévio, por exemplo, os interessados, uma vez conciliados neste único item, estão quitando todo o contrato de trabalho. Caberá ao empregado, o ônus de consignar ressalvas de parcelas. No silêncio do termo de conciliação valerá a quitação geral do contrato.

Desse modo, no caso da conciliação celebrada em demanda submetida à Comissão de Conciliação Prévia, o parágrafo único do artigo 625-E da CLT é taxativo: **"O termo de conciliação é titulo executivo extrajudicial e terá eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas."**

O princípio da boa-fé impera no ordenamento jurídico brasileiro e, no caso em tela, todos elementos nos autos confirmam a boa-fé das partes ao firmar o acordo extrajudicial.

O Reclamante livremente aceitou a transação e seu arrependimento não se confunde com vício de vontade. Trata-se, nos termos do artigo 9º do Código Civil, de pessoa capaz e habilitada para todos os atos da vida civil. Logo, deverá arcar com as conseqüências de ter aposto sua assinatura no termo de conciliação.

As meras alegações de fraude, dolo, lesão e coação, sem provas, não se mostram aptas a desencadear a nulidade de ato juridicamente válido. O vício de consentimento requer prova inequívoca de sua ocorrência (artigos 98 a 101 do CC).

Deve ser reputado válido e eficaz o termo de transação extrajudicial, regularmente firmado por empregador e trabalhador, perante a Comissão de Conciliação Prévia Trabalhista que teve participação, inclusive (e por determinação legal), de representante dos empregados.

O fato de o Autor comparecer à Câmara de Conciliação Prévia desacompanhado de advogado não torna nulo o acordo celebrado, porquanto a legislação pertinente à matéria não exige sua participação.
Aliás, sequer perante esta Justiça Especializada é exigida a representação por causídico nas reclamatórias laborais, uma vez que ainda permanece em vigor o "jus postulandi" das partes, conforme art. 791 da CLT.

Ressalte-se, ainda, que não há óbice legal a que o empregador tome a iniciativa de provocar a comissão de conciliação prévia, a fim de realizar audiência de conciliação extrajudicial, como bem já destacou esta E. Turma através do precedente havido junto ao RO nº 00161-2011-657-09-00-5 - Rel. Des. Tobias de Macedo Filho - DEJT 24.01.12.

Desse modo, há que prevalecer o conteúdo do acordo extrajudicial pactuado entre as partes, sob pena de se tornar letra morta o título VI-A da CLT ("Das Comissões de Conciliação Prévia"), introduzido pela Lei nº 9.958, de 12 de janeiro de 2000.

Neste sentido, o entendimento do C. TST:

> ACORDO REALIZADO PERANTE COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - EFEITOS. O termo de quitação firmado perante Comissão de Conciliação Prévia possui eficácia liberatória geral quando não há ressalva de parcelas, nos termos do art. 625-E da CLT. Consignado pelo e. Regional que "a demandante pleiteou, perante a Comissão e Conciliação Prévia - CCP, as horas extras excedentes à 6ª diária durante todo o período contratual, qual seja, 02.01.97 até 01.02.2006" , tendo realizado acordo "em valor substancioso e sem ressalva", correto o e. Regional ao negar provimento ao recurso. Despacho agravado que se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento não provido. (TST/AIRR - 122340-17.2006.5.02.0078, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª T. Data de Publicação: 01.07.11).

> ACORDO. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. EFEITOS. Nos termos do artigo 625-E da Consolidação das Leis do Trabalho, a conciliação levada a efeito perante a Comissão de Conciliação Prévia, sem ressalva no termo conciliatório, importa na quitação geral do contrato de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido. (TST/RR - 217200-75.2006.5.01.0421, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, 1ª T, Data de Publicação: 24.06.11).

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - EFICÁCIA DO ACORDO FIRMADO EXTRAJUDICIALMENTE - QUITAÇÃO AMPLA. 1. A Lei 9.958/00 introduziu a figura das Comissões de Conciliação Prévia (CCPs) a serem instituídas no âmbito das empresas ou dos sindicatos, facultativamente, com a finalidade de buscar a composição dos conflitos individuais de trabalho (CLT, art. 625-A), de modo que não seja necessário o ajuizamento de ação perante esta Justiça Especializada. Trata-se, portanto, de forma alternativa de solução de conflitos, junto com a arbitragem e a mediação pelo Ministério do Trabalho. 2. Para a composição dos conflitos individuais de trabalho, está prevista a tentativa prévia de conciliação pelo sindicato, passando-se, caso não haja acordo, à fase judicial. Todavia, a partir do momento em que as partes elegem o foro extrajudicial para dirimir conflito intersubjetivo de interesses, no caso a CCP, e chegam ao consenso, forçoso reconhecer que o "Termo de Conciliação" possui natureza de ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI), que traduz manifestação espontânea de vontades e constitui título executivo extrajudicial (CLT, art. 625-E, parágrafo único). 3. Assim, tendo em vista que o termo de conciliação validamente firmado pelo Reclamante possui natureza de transação extrajudicial, com eficácia liberatória geral, nos termos do art. 625-E da CLT, não merece reforma a decisão regional que, assentando que foi celebrado acordo perante a CCP, manteve a validade da conciliação extrajudicial expressa no termo de conciliação, considerando indevidas as parcelas pleiteadas na presente ação. Recurso de revista não conhecido. (TST/ RR - 21300-92.2008.5.01.0031 , Rel. Juíza Convocada: Maria Doralice Novaes, 7ª T, Data de Publicação: 24.06.11).

Cita-se, ainda, o seguinte precedente desta E. Turma: RO nº 32507-2010-028-09-00-9 - DEJT 20.01.12.

Ante o exposto, **reforma-se a r. sentença** para reconhecer e declarar a validade do acordo extrajudicial firmado entre as partes junto à Comissão de Conciliação Prévia instaurada no âmbito da representação sindical obreira, prevalecendo, assim, sua eficácia liberatória geral e plena, ante a ausência de parcelas ressalvadas dos efeitos da transação, afastando-se, por corolário, a condenação ao pagamento de todas as verbas deferidas pelo r. Juízo "a quo" e extinguindo-se o presente feito com resolução do mérito, na forma do art. 269, III, do CPC, restando prejudicada a análise dos demais pleitos havidos no recurso da primeira Ré (Koerich) e do recurso ordinário do Autor.

III. CONCLUSÃO

Pelo que,
ACORDAM os Desembargadores da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DOS RECURSOS ORDINÁRIOS DA PRIMEIRA RÉ (KOERICH ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES S.A.) E DO AUTOR,** assim como das respectivas contrarrazões e das contrarrazões da segunda Reclamada (Brasil Telecom).

No mérito, por maioria de votos, vencida a Desembargadora Rosalie Michaele Bacila Batista quanto aos efeitos do acordo, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DA PRIMEIRA RECLAMADA (KOERICH ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES S.A.)** para, nos termos do fundamentado, reconhecer e declarar a validade do acordo extrajudicial firmado entre as partes junto à Comissão de Conciliação Prévia instaurada no âmbito da representação sindical obreira e extinguir o presente feito com resolução do mérito, na forma do art. 269, III, do CPC, restando prejudicada a análise dos demais pleitos havidos no recurso da primeira Ré (Koerich) e do recurso ordinário do Autor.

Custas invertidas, pelo Reclamante, no importe de R$ 600,00 (seiscentos reais), calculadas sobre o montante de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), valor este atribuído à ação, de cujo recolhimento fica dispensado ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita em face da declaração de fl. 47 e os termos do § 3º do art. 790 da CLT.

Intimem-se.

UBIRAJARA CARLOS MENDES
DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO
RELATOR

Acórdãos

Renato de Lacerda Paiva

Acórdão da 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, nº 125000-49.2003.5.01.0261 Publicado em 14/05/2010, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva.



RECURSO DE REVISTA. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. OBRIGATORIEDADE. A exigência de submissão prévia à CCP não se constitui em pressuposto processual para aforamento de demanda laboral ou mesmo de condição da ação, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, mas sim mecanismo extrajudicial de solução de conflitos. Recurso de revista conhecido e desprovido.

HORAS EXTRAS (alegação de afronta ao artigo 59, parágrafo 2º, da CLT, divergência jurisprudencial e contrariedade à Orientação Jurisprudencial 182 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula 85, I do TST). Não demonstrada violação à literalidade de preceito constitucional ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-125000-49.2003.5.01.0261, em que é Recorrente FAMAPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. e Recorrido JUPIARA DE CASTRO SOARES OLIVEIRA.

O egrégio Tribunal da 1ª Região, por intermédio do v. acórdão de fls. 82/86, rejeitou a preliminar suscitada pela reclamada, por entender não ser obrigatória a submissão da demanda à tentativa de conciliação perante a Comissão Prévia e, no mérito, manteve o deferimento do pagamento da jornada suplementar.

Inconformada, interpõe a reclamada recurso de revista, apresentando suas razões às fls. 92/99. Requer a reforma do acórdão regional quanto aos seguintes temas: 1) comissão de conciliação prévia - obrigatoriedade, por violação dos artigos 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal e 625-D, §§ 2º e 3º, da CLT e por divergência jurisprudencial; e 2) horas extras, por ofensa do artigo 59, § 2º, e 818 da CLT, contrariedade à

Orientação Jurisprudencial nº 182 da SDI-I do TST e dissenso de julgados.

O recurso foi admitido pelo r. despacho de fls. 102/103.

Contrarrazões foram apresentadas às fls. 105.

Sem remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do artigo 83, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

V O T O

O recurso interposto é tempestivo (acórdão publicado em 13/07/05, quarta-feira, conforme certidão de fls. 86v., e recurso protocolado às fls. 91, em 21/07/2005, subscrito por procurador habilitado (procuração às fls. 13), custas pagas (fls. 75) e depósito recursal (fls. 74 e 100)

1 - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. OBRIGATORIEDADE CONHECIMENTO

No recurso de revista interposto, sustenta a reclamada que deve ser extinto o processo, sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 267, inciso VI (carência da ação), do CPC, por não ter sido a presente demanda à Comissão de Conciliação Prévia, conforme exige o artigo 625-D, §§ 2º e 3º, da CLT. Indica violação do artigo 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal e colaciona arestos ao embate de teses.

A propósito da matéria, o Tribunal Regional consignou o seguinte:

> "EXTINÇÃO DO FEITO.
> Reitera a reclamada o pedido de extinção do feito sem julgamento do mérito, alegando não ter sido observado o artigo 625-D, já que não submetida a demanda à Comissão de Conciliação Prévia.
> Deve ser ressaltado que a Lei nº 9.958, de 12.01.00, não impõe, mas apenas faculta aos sindicatos e às empresas a instituição de comissões de conciliação prévia, como forma de filtrar os conflitos individuais do trabalho. E a interpretação do art. 652-D da CLT, estabelecendo que qualquer demanda

> trabalhista seja submetida à comissão criada no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria no foro da prestação dos serviços, não pode conduzir à conclusão de que a parte somente possa ajuizar a reclamação depois de submeter o litígio ao crivo dessas comissões, pois esbarraria no princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, prescrita no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal." (fls. 83)

O modelo de fls. 95/96, oriundo do 10º Regional, publicado no DJU de 01.06.2001, diverge da decisão recorrida, verbis:

> "COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. O SISTEMA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO EXTRAJUDICIAL PRECEDENTE À LIDE, INSTITUÍDO PELA L. 9.958/2000, QUE ACRESCENTOU OS ARTS. 625-A A 625-H À CLT, CONSTITUIU MECANISMO IDÔNEO DE AUTOCOMPOSIÇÃO DOS LITÍGIOS TRABALHISTAS DE ABSOLUTA RELEVÂNCIA E CONVENIÊNCIA SOCIAL, PROPICIANDO O DESAFOGAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO E ATENDENDO AOS PRINCIPIOS DE ECONOMIA E CELEBRIDADE PROCESSUAL. (...)
> TRATA-SE DE PRE-REQUISITO PROCESSUAL QUE DEVERÁ SER OBSERVADO, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO, POR AUSÊNCIA DE UM DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO (...)."

Conheço do recurso de revista.

MÉRITO

A Corte de origem, soberana na análise dos elementos probatórios dos autos, decidiu em consonância com o princípio da juridicidade, que tem como premissa a consideração de harmonia de princípios e regras positivadas em todo o sistema jurídico, perfeitamente cabível na hipótese, prestigiando de forma inconteste a pertinência do princípio da inafastabilidade da jurisdição, esculpido no texto constitucional.

Tal assertiva decorre do fato de tal submissão não se tratar de pressuposto processual para aforamento de demanda laboral ou mesmo de condição da ação, a teor do disposto no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Em verdade, o objetivo do legislador foi o de criar mais um meio para composição de conflitos extrajudiciais e assim evitar a demora na solução dessas pendências decorrentes da relação de trabalho, bem como o de desafogar o próprio Poder Judiciário. Com efeito, jamais teve como premissa o de suprimir qualquer possibilidade de discussão da demanda na esfera judiciária trabalhista, negando o direito subjetivo público aos jurisdicionados.

Frise-se que, sendo o cunho primordial da comissão em tela o de realizar acordo entre as partes, bem como agilizar o exame de eventual ação trabalhista, restaria contrariado o intuito do artigo 625-D consolidado e demais princípios norteadores do processo no âmbito da Justiça do Trabalho, em especial o da celeridade, caso houvesse nesta esfera extraordinária a declaração de extinção do feito, o que seria ilógico.

Consigne-se que a tentativa de acordo em audiência poderia resultar infrutífera, como se deu nesses autos, em que a tentativa de conciliação judicial não alcançou o resultado útil.
Nego provimento.

2 - HORAS EXTRAS
CONHECIMENTO

Sustenta a reclamada que o Tribunal Regional julgou contra as provas dos autos, ao deferir o pagamento das horas extras. Afirma que, à luz do artigo 818 da CLT, caberia à reclamante provar o elastecimento da jornada diária. Ressalta que a Corte Regional não pode deixar de acolher a validade do acordo de compensação, sob pena de violação do artigo 59, § 2º, da CLT, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 182 da SDI-I do TST e divergência jurisprudencial.

Acerca do tema em epígrafe, o Tribunal Regional adotou o seguinte posicionamento:

> *"HORAS EXTRAS*
> *Alega que inexiste prova 'robusta e irrefutável' e que os cartões de ponto não foram impugnados pela autora, além de que havia compensação*

de jornada consoante o respectivo acordo. Na contestação, afirma que os controles refletem a real jornada de trabalho da autora, e que por último, seu horário era de segunda a quinta de 08:00 às 18:00, sexta das 08:00 às 17:00 horas, sempre com intervalo de uma hora, sábados compensados e folga aos domingos (fls.28/29).

*A autora, **na inicial,** aduz que sua jornada de trabalho era das 05:30 às 15:00 horas, com intervalo de uma hora, de segunda a domingo e feriados. Em **depoimento pessoal,** aduziu que 'aos sábados, domingos e feriados não era permitido passar o cartão, e nos demais dias da semana somente o fazia quando este não estava com defeito, o que se dava cerca de 3 a 4 vezes na semana;' ainda que não registrou sua frequência nos meses de abril e maio de 2002(fls.52).*

A testemunha Simone Vieira dos Santos declarou 'que segundo sua CTPS trabalhara na reclamada de agosto de 2001 a maio de 2003, como auxiliar de produção, no mesmo setor da autora (no sopro), na mesma função daquela; que trabalhava no mesmo horário da autora de 5:30 às 15:00 horas; que entre janeiro e fevereiro de 2003 mudaram o horário para 8:00/18:00 horas, porém chegando às 7:00 horas não existindo mais cartão de ponto; que os sábados trabalhados até janeiro/fevereiro de 2003 eram registrados um sim e um não, não sendo registrados os domingos trabalhados; que poderia haver uma ou duas folgas mensais, o mesmo acontecendo com a autora; que todos os feriados eram trabalhados no mesmo horário, inclusive pela autora.'(fls.50).

A testemunha Graça Maria da Conceição, declarou 'que segundo a sua CTPS trabalhara na reclamada de fevereiro de 2000 a janeiro de 2003; que trabalhara no setor de injeção de 13:00 às 22:00 horas, recordando-se da autora no setor de sopro, o qual visualizava do seu setor de trabalho; que trabalhada sábados e domingos tendo uma folga a cada 15 dias; que os sábados e domingos

não eram registrados, registrando os demais dias da semana corretamente; que se recorda da autora trabalhando nestes dias; que assinava o relatório de frequência, não o conferindo; que eram trabalhados os feriados no horário normal também não registrados; que se recorda da autora trabalhando nos mesmos.'(fls.51).

O Juiz a quo deferiu horas extras, considerando ***'ausentes os registros de frequência até dezembro/99, por não assinados aqueles até março/00 e pelo depoimento das testemunhas cujo labor na empresa se dera a partir de fevereiro/00, procede o pedido de pagamento das horas extras encontradas na jornada apontada na inicial aos sábados, domingos e feriados (estes últimos a 100%), consideradas duas folgas mensais, bem como as demais horas extras encontradas na jornada de 05:30 às 15:00 horas, até 23/03/00, e nos registros de frequência assinados a partir de 24/março/00. Quando ausentes os relatórios será considerada a jornada da inicial'****(fls.57).*

Comprovada a jornada excessiva da autora, são devidas as horas extras.

Descabe se falar em compensação quando o labor ocorre normalmente em todos os dias da semana, como o caso.
Nego provimento*." (fls. 83/87)*

Não vislumbro ofensa ao artigo 818 consolidado. Ao contrário do que alega a recorrente, extrai-se da v. decisão regional que o eg. TRT formou seu convencimento, quanto às horas extras, levando-se em conta todo o conjunto da prova produzida, mormente, o depoimento das testemunhas da autora, como se extrai às fls. 84/85. Logo, é de se reconhecer ter a reclamante, efetivamente, desincumbido-se do ônus de comprovar suas alegações, tendo sido atribuída a correta subsunção ao dispositivo apontado de afronta.

Cumpre observar que não mais vigora o sistema da prova legal, onde o valor das provas era tarifado. No sistema atual, é livre a apreciação e

valoração das provas, bastando que o juiz atenda aos fatos e circunstâncias constantes dos autos e indique os motivos que lhe formaram o convencimento.

Tampouco vislumbro afronta ao artigo 59, parágrafo 2º da CLT, na medida em que o eg. TRT afastou o acordo de compensação, ao fundamento de que era habitualmente descumprido, ao asseverar expressamente que *"descabe se falar em compensação quando o labor ocorre normalmente em todos os dias da semana, como o caso"*. Assim, ao manter a condenação ao pagamento das horas extras, julgou o eg. TRT em plena sintonia com a iterativa jurisprudência desta Corte, pacificada por meio da súmula 85 do TST, segundo a qual a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada.

O aresto trazido ao dissenso, às fls. 98/99 não indica a fonte oficial de publicação de que emana, em desatendimento à Súmula 337 do TST. Por outro lado, a alegada contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 182 da SBDI-1 do TST (atual item I da Súmula 85), segundo o qual *"o acordo individual para compensação de horas é válido, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário"*, não guarda pertinência com a premissa fática consignada pelo eg. TRT, de que restou comprovado o descumprimento habitual do acordo de compensação de jornada, razão porque entendeu-o inválido, afastando a compensação. Incide o óbice da Súmula 296 do TST. Não conheço.

ISTO POSTO
ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **CONHECER** do recurso de revista apenas quanto ao tema "comissão de conciliação prévia - obrigatoriedade", por divergência jurisprudencial e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Brasília, 28 de abril de 2010.

RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR

Acórdãos

Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira

Acórdão da 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, nº 93240-88.2007.5.15.0023 Publicado em 07/05/2010, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira.



AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TRANSAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO. ALÍQUOTA. Diante de potencial violação do art. 195, I, "a", da Constituição Federal, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TRANSAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO. PRETENSÃO DO INSS DE RECOLHIMENTO DE ALÍQUOTA DE 11% A CARGO DO EMPREGADO CUMULADA COM O PERCENTUAL DE 20% DEVIDO PELA EMPRESA. Na esteira do atual entendimento da Eg. SBDI-1, a alíquota de contribuição previdenciária incidente sobre o valor de acordo judicial homologado, sem reconhecimento de relação de emprego, aditará 20%, a cargo da empresa, a 11%, pelo prestador de serviços, totalizando o percentual de 31% sobre o montante transacionado. Ressalva de ponto de vista do Relator. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-93240-88.2007.5.15.0023, em que é Recorrente UNIÃO (PGF) e Recorridos CLEBER LEANDRO MARTINS E MODULAR LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE CONTEINERS LTDA. - ME.

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto (fls. 25/30).

Inconformada, a União interpõe agravo de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento (fls. 2/7).

Sem contraminuta.

Tratando-se de execução fiscal, desnecessária a remessa dos autos ao D. Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

V O T O
I - AGRAVO DE INSTRUMENTO.
ADMISSIBILIDADE.

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

MÉRITO.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TRANSAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO. ALÍQUOTA.

O Regional negou provimento ao recurso ordinário da União, mantendo o recolhimento da contribuição previdenciária, no importe de 20%, sobre o valor do acordo.

Eis os fundamentos do acórdão recorrido (fls. 21/24):

> "A Emenda Constitucional n.20/1998, dentre inúmeras alterações em matéria previdenciária, alargou a competência material da Justiça do Trabalho, acrescentando ao art. 114, da Constituição Federal, o § 3º: 'Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir.'
>
> A Lei Federal n. 10.305/00, que regulamentou a matéria, introduziu ao art. 832, do texto consolidado, os §§ 3º e 4º:
>
> As decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado, inclusive o limite de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição previdenciária, se for o caso.' (grifo nosso)

'O INSS será intimado, por via postal, das decisões homologatórias de acordos que contenham parcela indenizatória, sendo facultado interpor recurso relativo às contribuições que lhe forem devidas'. (grifamos).

Assiste parcial razão a recorrente.

Trata-se de reclamação trabalhista em cujos autos as partes celebraram acordo devidamente homologado pelo MM. Juízo de 1ª instância, conforme fls. 17, declarando não haver vínculo empregatício.

A priori, não se vislumbra nenhum óbice para que os transigentes optem por esta forma de autocomposição, pois se trata de coisa duvidosa e litigiosa, não houve sequer sentença de mérito reconhecendo algum direito ao reclamante. Aliás, ressalta-se que, a sentença poderia até mesmo julgar improcedente a ação.

[...] em se tratando de res dubia e litigiosa, ninguém melhor que os próprios litigantes para avaliar o risco da demanda e entabularem composição visando a prevenir ou pôr fim ao litígio, trocando a incerteza do desfecho da causa, pela certeza da transação, para tanto possuem margem de negociação, justamente à vista da matéria sub judice, não havendo que se falar em ilicitude do ato".

Destarte, em se tratando de res dubia e litigiosa, ninguém melhor que os próprios litigantes para avaliar o risco da demanda e entabularem composição visando a prevenir ou pôr fim ao litígio, trocando a incerteza do desfecho da causa, pela certeza da transação, para tanto possuem margem de negociação, justamente à vista da matéria sub judice, não havendo que se falar em ilicitude do ato.

Nesse sentido, é o magistério de Humberto Theodoro Júnior salientando que transação é negócio jurídico bilateral realizado entre as partes para prevenir ou terminar litígio mediante concessões mútuas (Código Civil, art. 1.025). É, como o reconhecimento do pedido, forma de autocomposição da lide, que dispensa o pronunciamento do Juiz sobre o mérito da causa. A intervenção do Juiz é apenas para verificar a capacidade das partes, a ilicitude do objeto e a regularidade formal do ato, integrando-o, afinal

ao processo se o achar em ordem. (Curso de Direito Processual Civil. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense, p.319).

Mesmo sem vínculo há que se recolher 20% sobre o total do avençado, a teor do art. 22, inciso III da Lei 8212/91.

Mas, o art.276, par. 9º do Dec.3.048/1999 dispõe que *'E exigido o recolhimento da contribuição previdenciária de que trata o inciso II do art.201, incidente sobre o valor resultante da decisão que reconhecer a ocorrência de prestação de serviços à empresa, mas não o vínculo empregatício, sobre o valor total da condenação ou do acordo homologado, independentemente da natureza da parcela e forma de pagamento.'*

Do exposto depreende-se que cabe à empresa o recolhimento sobre o avençado, mesmo sem vínculo empregatício, na alíquota de 20%.

Quanto à alíquota de 11%, razão não lhe assiste.

Aduz o preâmbulo da Lei nº 10.666/2003:

'Dispõe sobre a concessão de aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção e dá outras providências'.

Sendo assim, verifica-se ser a referida Lei dirigida às cooperativas de trabalho, e não aos empregados em geral, motivo pelo qual não se aplica ao presente caso.

No caso dos autos, não havendo liame empregatício, emerge que a prestação de serviço foram em caráter eventual, à contraprestação pelo serviço prestado, sobressaindo à qualidade de contribuinte individual, sendo aplicável a Lei nº 8.212, conforme segue:

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência

Social as seguintes pessoas físicas:
V- como contribuinte individual:
g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;
Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de 20% (vinte por cento) sobre o respectivo salário-contribuição;
Art. 30. (...)
II- os segurados, contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição POR INICIATIVA PRÓPRIA, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência;(grifo próprio)
Do exposto depreende-se que, via de regra, ao trabalhador contribuinte individual cabe o recolhimento previdenciário, na alíquota de 20%, a ser efetuado por conta própria.
Dessarte, determina-se o recolhimento de contribuição previdenciária pela empresa no importe de 20% sobre o valor total do acordo entabulado, sendo indevido os 11% a cargo do trabalhador."

A União insiste na incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor recebido pelo trabalhador autônomo, nos termos do art. 4º da Lei nº 10.666/03, que entende violado. Aponta, ainda, ofensa aos arts. 195, II, da Constituição Federal, 21 e 30, § 4º, da Lei n° 8.212/91.

A conciliação é objetivo a ser perseguido pelo Poder Judiciário (CPC, arts. 125, IV, e 448; CLT, art. 846), cabendo, no processo trabalhista, a qualquer momento.

Assim é que, a teor do art. 764 da CLT, *"os dissídios individuais ou coletivos submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho serão sempre sujeitos à conciliação"*, sendo *"lícito às partes celebrar acordo que ponha termo ao processo"*.

Quanto a isto, dúvidas não podem pairar.

Ocorre que a liberdade de transação não pode superar os preceitos imperativos e de ordem pública que orientam o convívio em sociedade; não autoriza a negação da ordem jurídica.

Há regramento - de base constitucional - que disciplina as contribuições previdenciárias, normas que não se sujeitam à vontade das

Estavam, com efeito, os litigantes habilitados a celebrar o acordo homologado, fazendo-o, inclusive, sem o reconhecimento de relação de emprego. Não poderiam, entretanto, firmá-lo de maneira a eximir-se das contribuições previdenciárias.

Quando assim se procede, há fuga dos comandos da legislação previdenciária, a teor do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91.

Afastada toda e qualquer controvérsia quanto à existência de vínculo empregatício, a relação travada assume **status** de trabalho autônomo, rotula-se como prestação de serviços **stricto sensu.** Consequentemente, o pagamento ajustado referir-se-á à contraprestação a serviços de pessoa física, estranha ao modelo do art. 3º da CLT.

A Constituição Federal não deixa margem para dúvidas, quando dispõe:

> "Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:
>
> I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:
>
> a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício."
>
> (...)
>
> II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201."

O art. 43, parágrafo único, da Lei n° 8.212/91, por sua vez, enuncia:

> *"Art. 43. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência*

de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social.
Parágrafo único. Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado."

Diante desse quadro, o valor avençado sofre incidência das contribuições previdenciárias, sobre o seu total, a teor do art. 195, I, "a", parte final, e II, da Constituição Federal, e do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91.

A necessidade de tal comportamento deflui, ainda, da expressa competência da Justiça do Trabalho, encartada no art. 114, VIII, da Carta Magna.

Assim, o Regional, ao concluir não ser devida contribuição previdenciária pelo prestador dos serviços, incorreu em potencial ofensa ao art. 195, II, da Carta Magna.

Dou provimento ao agravo de instrumento, para determinar o regular processamento do recurso de revista.

II - RECURSO DE REVISTA.

Tempestivo o apelo (fls. 24-v/25) e regular a representação (O.J. 52 da SBDI-1/TST), estão preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

1- CONHECIMENTO.

Reporto-me aos fundamentos lançados no exame do agravo de instrumento, para conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 195, II, da Carta Magna.

1.2 - MÉRITO.

Sempre entendi que a incidência das contribuições previdenciárias (Leis nº 8.212/91 e nº 10.666/03) sobre o valor total do acordo homologado,

no importe de 31%, caracterizaria verdadeiro confisco dos rendimentos auferidos pelo trabalhador, ultrapassando, inclusive, o percentual máximo devido a título de imposto de renda.

Entretanto, por disciplina judiciária, ressalvando meu ponto de vista, curvo-me ao atual entendimento consagrado pela Eg. SBDI-1, adotando, pela excelência de fundo e de forma, os fundamentos expostos pelo eminente Ministro Vieira de Mello Filho, no julgamento do processo TST-E-RR-1664/2005-114-15-01.0, em sessão do dia 25.8.2008:

> "Nos termos da legislação complementar, vem à lume o art. 21 da Lei nº 8.212/91, regulamentando o recolhimento da contribuição previdenciária efetuada pelos empregados autônomos:
> Art. 21 . A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição.
> Já o art. 30, § 4º, da referida Lei, autoriza a redução de 20% para 11% dos valores que devem ser recolhidos por parte dos empregados, a saber:
> Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:
> -
> § 4º - Na hipótese de o contribuinte individual prestar serviço a uma ou mais empresas, poderá deduzir, da sua contribuição mensal, quarenta e cinco por cento da contribuição da empresa, efetivamente recolhida ou declarada, incidente sobre a remuneração que esta lhe tenha pago ou creditado, limitada a dedução a nove por cento do respectivo salário-de-contribuição.
> Tem-se, pois, que com a edição da Lei nº 10.666/2003, foi sacramentada a determinação para que se procedesse a arrecadação do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da remuneração do reclamante, juntamente com a contribuição a seu encargo.
> Assim dispôs o art. 4º da Lei nº 10.666/2003:
> Art. 4º. Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual

a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da competência. Conforme se verifica, as disposições constantes nas Leis nº 8. 212/91 e 10.666/03 não excluíram da obrigação o empregado em contribuir para previdência no caso de trabalhador autônomo que presta serviço a empresa, não se havendo como isentá-lo da contribuição que lhe cabe.

A SBDI-1 desta Corte assim já se manifestou a respeito da matéria, de acordo com os seguintes precedentes:

'RECURSO DE EMBARGOS. INSS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO DAS ALÍQUOTAS DE 11% A CARGO DO TRABALHADOR E DE 20% PELA EMPRESA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. 1. A alíquota da contribuição previdenciária a cargo do contribuinte individual é de 20%, consoante dispõe o artigo 21 da Lei nº 8.212/91. Reduz-se tal alíquota a 11% na hipótese prevista no § 4º do artigo 30 da referida lei. 2. Ao empregador aplica-se a alíquota de 20% sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, nos termos do artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91. 3. Cabe ao empregador, nos termos do artigo 4º da Lei nº 10.666/03, arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu encargo. 4. Viola o disposto nos referidos dispositivos de lei decisão judicial mediante a qual, diante de acordo firmado entre as partes sem reconhecimento do vínculo de emprego, isenta o contribuinte individual do recolhimento da alíquota que lhe cabe, relativa à contribuição

previdenciária. Embargos conhecidos e providos'. (E-RR-115/2005-403-04-00, SBDI-1, DJ de - 23/5/2008, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa)

'ACORDO JUDICIAL. SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ALÍQUOTA DE 20% A CARGO DO TOMADOR DOS SERVIÇOS E DE 11% A CARGO DO PRESTADOR DOS SERVIÇOS. Nos acordos judiciais sem reconhecimento de vínculo empregatício a empresa tomadora dos serviços, além da alíquota da contribuição a seu cargo, no percentual de 20% sobre a integralidade do acordo, deverá descontar do prestador dos serviços segurado, contribuinte individual e recolher a alíquota de 11% sobre a mesma base de cálculo. Hipótese de incidência dos arts. 195, inc. II, da Constituição da República, 22, inc. I, da Lei 8.212/91 e 4º da Lei 10.666/2003. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento'. (E-RR-543/2004-561-04-00, SBDI-1, DJ de - 29/2/2008, Rel. Min. Brito Pereira)."

Pelo exposto, dou provimento ao recurso de revista, para determinar a incidência de contribuição previdenciária ao percentual de 31% do montante total ajustado, sendo 20% a cargo da Empresa e 11% a cargo do Reclamante.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **CONHECER** do agravo de instrumento e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, **CONHECER** do recurso de revista, por violação do art. 195, II, da Carta Magna, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para determinar a incidência de contribuição previdenciária no percentual de 31% do montante total ajustado, sendo 20% a cargo da Empresa e 11% a cargo do Reclamante.

Brasília, 20 de abril de 2010.

ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
MINISTRO RELATOR

Ementas



PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. LIDE SIMULADA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIAÇÃO DE MÉRITO

Depreende-se da narrativa sentencial a existência de indícios de que os Reclamados, em colusão, objetivando a obtenção de um provimento jurisdicional que os isentassem de futuros questionamentos quanto aos direitos da Reclamante, decorrentes da relação triangular entre esta, a prestadora (APMI) e o tomador (Município de Goioerê), simularam a existência de lide, inclusive, fornecendo profissional para o patrocínio da causa, apresentando-se em audiência com proposta de valores previamente estabelecidos. A homologação do acordo não constitui direito líquido e certo, sendo facultado ao Juiz, enquanto titular da atividade jurisdicional, decidir quanto à conveniência do acordo ao investigar a exatidão dos termos e a realidade fática na qual está se dando a conciliação. Se a extinção do feito houvesse se dado, exclusivamente, em face da constatação pelo Juízo de que a transação, na verdade, configurar-se-ia em simples renúncia de direitos pela Obreira, desnecessária a extinção do feito. Diante de tal situação, poderia o Juízo, frustrando o objetivo dos Reclamados, simplesmente recusar a homologação do acordo e determinar o prosseguimento da marcha processual. Todavia, diante das fundadas suspeitas apontadas pela Origem, o processo não poderia prosseguir seu curso. Não apenas a ínfima proposta de conciliação formulada pelo Município Réu, que sequer abrange as parcelas rescisórias constantes do TRCT, como também os depoimentos prestados por alguns ex-empregados da primeira Ré (APMI), demonstram que os trabalhadores, inclusive a Autora, "pediram demissão" para poderem continuar a prestar serviços ao segundo Réu (Município de Goioerê), mediante contratação temporária, sendo certo que muitos sequer conheciam o advogado constituído nas ações para lhes representar. Some-se a isso o histórico de reclamatórias com igual desfecho entre parte Ré e seus empregados, situação que autoriza plenamente a extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC, decisão obstativa do intuito

fraudatório das partes Rés, na forma do art. 129 do CPC. Recurso das partes a que se nega provimento, no particular. [TRT-PR-00471-2009-091-09-00-7-ACO-23907-2010 - 1A. TURMA Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES Publicado no DEJT em 27-07-2010].

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. ACORDO DANDO QUITAÇÃO TOTAL DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS JURÍDICOS. MARCO TEMPORAL. EMENDA CONSTITUCIONAL N° 45/2004. COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA

Se, na homologação do acordo judicial, o autor deu quitação dos pedidos da petição inicial e do contrato de trabalho, não pode ingressar com nova ação buscando o deferimento de indenização decorrente de eventual dano moral, referente ao mesmo contrato laboral, dada à existência de coisa julgada. Caso contrário, a possibilidade de as partes pôr termo ao processo mediante concessões recíprocas, pondo fim a um litígio e eliminando a eventual incerteza de uma relação jurídica, estaria completamente prejudicada. Esse entendimento, contudo, não se aplica na hipótese de ação trabalhista ajuizada, na Justiça Comum, antes da Emenda Constitucional nº 45/2004, época em que havia controvérsia sobre a competência material para o julgamento de ação envolvendo pedido de indenização decorrente de acidente de trabalho, como ocorreu no caso. Preliminar de coisa julgada rejeitada. [TRT-PR-01302-2007-095-09-00-8-ACO-01413-2012 - 1A. TURMA Relator: EDMILSON ANTONIO DE LIMA Publicado no DEJT em 20-01-2012].

ACORDO NA CÂMARA DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. FRAUDE À LEI. RENÚNCIA EM DETRIMENTO DE UMA TRANSAÇÃO

Como regra geral, nos termos da Súmula 330 do C. TST, a quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas (inteligência do art. 625-E da CLT). Entretanto, para que seja considerado válido mostra-se necessário que se observe o cumprimento dos requisitos formais (inexistência de vício de consentimento: a pactuação deve representar, efetivamente, a vontade das partes) bem como dos requisitos materiais (os valores discriminados devem corresponder às parcelas objeto de quitação, sob pena de se caracterizar lesão, nos termos dos artigos 157 c/c 171, II do

Código Civil). Da análise do contexto probatório, extrai-se fortes indícios de que os termos da transação são fraudulentos, tanto na formalidade do acordo como no requisito material, uma vez que o acordo não atingiu o fim posto no art. 625-E da CLT (não produziu eficácia liberatória geral). Recuso da 1ª Reclamada não provido. [TRT-PR-07323-2010-021-09-00-6-ACO-06034-2012 - 1A. TURMA Relator: CÁSSIO COLOMBO FILHO Publicado no DEJT em 14-02-2012].

ACORDO EM CÂMARA DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA-DESCONHECIMENTOS, AMEAÇAS E COAÇÃO - NULIDADE

É nulo acordo em Câmara de Conciliação Prévia quando não fruto de diálogo franco e aberto e sem amplos esclarecimentos ao trabalhador, tanto sobre os direitos transacionados como sobre os efeitos da quitação, respeitado o princípio da razoabilidade. Pior ainda quando se somam a ausência de regular assistência, ao menos por representante de classe, e assinatura do documento, sob ameaça de retaliações para novo emprego. [TRT-PR-31329-2010-041-09-00-9-ACO-12214-2012 - 2A. TURMA Relator: MÁRCIO DIONÍSIO GAPSKI Publicado no DEJT em 23-03-2012].

HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL

A Justiça do Trabalho não tem previsão legal para homologar acordos celebrados antes da interposição da ação, posto que tem competência apenas para conciliar e julgar dissídios e, portanto, para se ajuizar uma ação, tem que haver um conflito a ser solucionado. [TRT-PR-32215-2010-002-09-00-3-ACO-19063-2011 - 2A. TURMA Relator: RICARDO TADEU MARQUES DA FONSECA Publicado no DEJT em 20-05-2011].

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. DISCRIMINAÇÃO DE VERBAS

Não há razão jurídica para invalidar a discriminação de verbas no acordo celebrado e homologado em Juízo antes da prolação da sentença, na medida em que o teor da avença revela que as partes transacionaram sobre direitos litigiosos sem a intenção de fraudar a legislação previdenciária. Ademais, solucionado o litígio mediante transação, é dado às partes fazer a discriminação das parcelas, mesmo que não incluam as de natureza salarial postuladas. Recurso ordinário da União conhecido e desprovido. TRT-PR-02396-2009-195-09-00-2-ACO-17599-2010 - 3A. TURMA Relator:

ALTINO PEDROZO DOS SANTOS Publicado no DJPR em 08-06-2010

TRT-PR-10-06-2011 EMENTA: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ACORDO FIRMADO EM JUÍZO ENTRE A PRESTADORA E O RECLAMANTE. HOMOLOGAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA

Na esteira do entendimento que prevalece no âmbito desta Turma, não tendo participado da avença ou assumido qualquer obrigação de pagamento, não há responsabilidade subsidiária da Administração Pública, quando tomadora de serviços, por crédito trabalhista resultante de descumprimento, pela prestadora, de acordo homologado em Juízo, ainda que, presente à audiência, tenha concordado que a sua defesa seria apreciada em caso de execução do acordo. Recurso ordinário do Município de Londrina conhecido e parcialmente provido. TRT-PR-05155-2009-663-09-00-1-ACO-21473-2011 - 3A. TURMA Relator: ALTINO PEDROZO DOS SANTOS Publicado no DEJT em 10-06-2011

ACORDO JUDICIAL - AUSÊNCIA DE VÍCIO OU PREJUÍZO - HOMOLOGAÇÃO - OBJETIVO DO JUDICIÁRIO

Não prospera a negativa de homologação de acordo, especialmente aquele realizado em audiência, quando ausente qualquer vício ou irregularidade na composição das partes e houver evidência de que a transação reflete o real interesse do empregado, não lhe sendo prejudicial, pois a conciliação é um dos objetivos bastante visado pelo judiciário trabalhista, com exigência expressa da legislação trabalhista quanto à sua tentativa, a teor do art. 764 da CLT. Recurso da reclamada a que se dá provimento. TRT-PR-03014-2009-095-09-00-0-ACO-18805-2010 - 4A. TURMA Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS Publicado no DJPR em 18-06-2010

ACORDO HOMOLOGADO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA E COISA JULGADA. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. IMPOSSIBILIDADE

Inexiste preceito legal que obrigue que a transação judicial observe os pedidos elencados na peça inaugural. Importa dizer que o acordo pode versar até sobre pedidos não feitos em sede da ação na qual é homologado (artigo 584, III, do CPC) ou apenas sobre parte dos pedidos. Assim, homologado acordo judicialmente, no qual restou consignada a quitação total sobre a extinta relação jurídica havida entre as partes, aplica-se a regra contida no parágrafo único do art. 831 da CLT que dispensa ao termo de conciliação a eficácia de decisão irrecorrível, razão pela qual o acordo em

comento produziu entre as partes os efeitos da coisa julgada, inviabilizando qualquer pretensão que tenha por objeto parcelas decorrentes do extinto contrato de trabalho. Eventual alegação de vício de consentimento capaz de nulificar o acordo entabulado pelas partes deve ser demonstrado no processo hábil para desconstituição do título executivo, que é a ação rescisória, sendo defeso ao juízo analisar pedidos concernentes à relação jurídica cujos haveres foram integralmente quitados, sob pena de ofensa à coisa julgada. Inteligência dos artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal, 836 da CLT e da Orientação Jurisprudencial 132 da SDI-II do C. TST. TRT-PR-07373-2009-006-09-00-7-ACO-26904-2010 - 4A. TURMA Relator: MÁRCIA DOMINGUES Publicado no DEJT em 20-08-2010

TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. ADMISSIBILIDADE. EFEITOS

O termo de transação extrajudicial, firmado por empregador e trabalhador perante Comissão de Conciliação Prévia, estando o obreiro ciente do completo teor e conseqüências do acordo, deve ser reputado como válido e eficaz, devendo o Judiciário Trabalhista respeitar a declaração de vontade emitida pelas partes, não lhe sendo lícito interferir nesse pacto, ainda mais quando não se comprovou o alegado vício de consentimento. TRT-PR-28905-2009-009-09-00-9-ACO-34657-2011 - 4A. TURMA Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS Publicado no DEJT em 26-08-2011

ACORDO REALIZADO ANTES DA AUDIÊNCIA INAUGURAL. NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR EM AUDIÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL POSSÍVEL

Se as partes formalizam acordo visando conferir quitação geral à totalidade do extinto contrato de trabalho, antes mesmo da primeira audiência, sem qualquer manifestação do juízo sobre a questão, deveriam ter comparecido à audiência inicial para homologação da transação, pois a audiência não havia sido retirada de pauta. Todavia, determinar-se o arquivamento, nessa fase processual, apenas procrastinaria o feito, sem qualquer motivo plausível. Ora, o formalismo exacerbado, apenas para que os ritos processuais sejam observados, sem qualquer objetivo legal, não somente infringe o princípio da celeridade e da razoabilidade, como, de forma mais evidente, o o princípio da simplicidade das forma que caracteriza o processo trabalhista. Logo, a despeito do não comparecimento do autor na audiência inaugural, tendo em vista que o acordo se mostra legal, sem qualquer indício de fraude ou de vício de consentimento, impositivo a homologação do acordo antes do arquivamento dos autos. Importante frisar, ainda que tal entendimento não contraria o disposto nos artigo 843

e 844 da CLT, pois a imposição legal de presença das partes ali contida destina-se, exatamente, à realização de conciliação ou ao prosseguimento do feito, na hipótese de frustração do acordo. Recurso da ré a que se dá provimento. TRT-PR-01306-2010-071-09-00-1-ACO-38106-2010 - 4A. TURMA Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI Publicado no DEJT em 26-11-2010

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO SINDICAL. NULIDADE DO ACORDO

Em face da ilegitimidade do SINTTEL para representar a categoria do autor, torna-se inválida a composição de interesses obtida na Comissão de Conciliação Prévia sem a participação do seu sindicato profissional (SINTIITEL), diante da inobservância da forma prevista em lei (art. 166, IV, CC). Em decorrência, nulo os termos do acordo extrajudicial celebrado entre o autor e a Pampapar S.A. Serviços de Telecomunicações e Eletricidade perante a Comissão Intersindical de Conciliação Prévia, nos termos do art. 9º da CLT. TRT-PR-33529-2009-015-09-00-6-ACO-45408-2011 - 4A. TURMA Relator: LUIZ CELSO NAPP Publicado no DEJT em 16-11-2011

HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO - POSTERIOR DECISÃO DE MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE - NULIDADE DA SEGUNDA DECISÃO

Depois de homologada por decisão judicial a transação efetivada pelo Autor e pela empregadora e extinto o feito com resolução de mérito, na forma dos arts. 831 da CLT e 269, III, do CPC, não há como, por meio de nova decisão, atribuir à segunda Reclamada, que não fez parte do acordo homologado, a responsabilidade subsidiária. Aplicação do disposto no art. 471 do CPC, isto é, "Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide". Segunda decisão anulada. TRT-PR-00147-2010-643-09-00-8-ACO-07863-2012 - 6A. TURMA Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI Publicado no DEJT em 28-02-2012

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. INEXISTÊNCIA

Conforme disposto no item IV da Súmula 298 do C. TST, "a sentença meramente homologatória, que silencia sobre os motivos de convencimento do juiz, não se mostra rescindível, por ausência de pré-questionamento". Na homologação do acordo entabulado entre as partes não houve emissão de tese sobre a matéria, impossibilitando a análise da suposta violação literal de lei pela decisão rescindenda. TRT-PR-01016-2009-909-09-00-8-ACO-31142-2010 - SEÇÃO ESPECIALIZADA Relator: LUIZ CELSO NAPP Publicado no DEJT em 28-09-2010

Sentenças

Giancarlo Ribeiro Mroczek

Processo n° 08145-2011-662-09-00-6, publ. em 13 de janeiro de 2012, 4ª Vara do Trabalho de Maringá - Pr, Juiz Giancarlo Ribeiro Mroczek.



Dispensado o relatório, na forma do artigo 852-I, *in fine*, da CLT.

DECIDO

II - FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARMENTE

CARÊNCIA DE AÇÃO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS

Os autores ingressaram com a presente ação trabalhista com o fim único de obter a homologação judicial do acordo descrito na petição inicial.

Todavia, a pretensão inaugural esbarra em questões processuais que impedem o prosseguimento da ação.

Digo isso, em primeiro lugar, em razão da inexistência de litígio. Não há previsão legal para processamento, perante esta Especializada, de procedimentos de jurisdição voluntária, ou seja, na Justiça do Trabalho, a atuação judicial se limita à análise das questões envolvendo relações de trabalho na esfera contenciosa. Portanto, não há possibilidade de homologação do acordo extrajudicial na forma pretendida pelos autores, porquanto esta Justiça não se presta a tal fim.

Além disso, os autores carecem de interesse processual. Interesse este que se relaciona à necessidade do bem da vida perseguido, à adequação do meio utilizado para tanto e à utilidade do respectivo provimento requerido. Em suma: necessidade do provimento jurisdicional, vindicado pelo meio adequado e que lhe traga um resultado útil.

[...] é patente que o meio manejado pelos autores não se afigura o adequado à obtenção do resultado útil pretendido. Se não há litígio, igualmente não há necessidade de intervenção do Estado Juiz e, consequentemente, não há direito de ação a ser exercido".

No presente caso, é patente que o meio manejado pelos autores não se afigura o adequado à obtenção do resultado útil pretendido. Se não há litígio, igualmente não há necessidade de intervenção do Estado Juiz e, consequentemente, não há direito de ação a ser exercido.

Assim, diante da ausência dos pressupostos de constituição válido e regular do processo, bem como do interesse processual, resolvo extinguir a presente ação, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, c/c § 3º do mesmo artigo.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, na ação movida por DAVI CASCIANO DA CRUZ E V. A. INFORMÁTICA LTDA., decido **EXTINGUIR O FEITO**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, do CPC, c/c § 3º do mesmo artigo. Tudo nos termos da fundamentação retro, parte integrante do presente dispositivo para todos os efeitos legais.

Custas, pelos autores, no importe de R$200,00, calculadas sobre o valor do acordo informado na inicial (R$5.000,00), que deverão ser recolhidas em cinco dias, sob pena de execução.
Cumpra-se, no prazo legal.
Intimem-se os autores. Nada mais.

Maringá, PR, 13 de janeiro de 2012.

GIANCARLO RIBEIRO MROCZEK
JUIZ DO TRABALHO

Sentenças

Paulo Cordeiro Mendonça

Processo n° 00829-2011-662-09-00-0, publ. em 23 de março de 2012, 4ª Vara do Trabalho de Maringá - Pr, Juiz Paulo Cordeiro Mendonça.

RICARDO TRAGUETTA moveu ação trabalhista as empresas KOERICH ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES S/A e a BRASIL TELECOM S/A, dizendo que foi admitido pela primeira reclamada em 01.08.08 e dispensado em 14.03.10. Elencou seus pleitos às fls. 34/36, da inicial. Deu à causa o valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

A primeira reclamada (KOERICH) apresentou a sua defesa, de acordo com a petição de fls. 132/149v. Em prejudicial de mérito, arguiu a validade do acordo firmado perante a comissão de conciliação prévia, caracterizando a coisa julgada. No mérito, impugnou os pedidos, pelas razões expostas.

A segunda reclamada (Brasil Telecom), por sua vez, apresentou a sua defesa, conforme petição de fls. 257/270. Preliminarmente, arguiu a coisa julgada e denunciou à lide a Alcatel-Lucent Brasil S/A. No mérito, em resumo, impugnou os pedidos, pelas razões expostas.

A nomeação da Alcatel-Lucent Brasil S/A foi aceita (fls. 105 e 119), apresentada ela sua contestação, de acordo com a petição de fls. 355/382. Preliminarmente, arguiu a ilegitimidade passiva *ad causam* da segunda reclamada e a coisa julgada. No mérito, em resumo, impugnou os pedidos, pelas razões expostas.

Juntaram-se documentos.

Ouviram-se os depoimentos do reclamante, do preposto da primeira reclamada e de duas testemunhas (fls. 435/437v e 468).

E, sem outras provas, a instrução processual foi encerrada, com razões finais remissivas pela segunda e terceira reclamadas, e prejudicadas pelos demais litigantes (fl. 475).

É o relatório.

DECIDO:
PRELIMINARMENTE:
DA / ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*

O reclamante incluiu no polo passivo da presente relação processual a Brasil Telecom S/A, defendendo a tese de responsabilidade solidária e/ou subsidiária.

Assim, diante da tese da inicial, somente os reclamados, e ninguém mais, é que possuem legitimidade para contestar o feito, razão pela qual não há que se falar em ilegitimidade passiva ad causam.

Por outro lado, a existência, ou não, responsabilidade solidária e/ou subsidiária, é questão de mérito, porque somente após o exame da matéria controvertida é que poderá este Juízo emitir um pronunciamento jurisdicional de mérito a respeito.

Por essas razões, rejeito a preliminar.

DA COISA JULGADA / COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

No caso em questão, entre as pretensões deduzidas pelo reclamante, está incluída a declaração de nulidade da quitação firmada perante a comissão de conciliação prévia, consequentemente, a questão é de mérito, porque somente após o exame da matéria controvertida é que poderá este juízo emitir um pronunciamento jurisdicional de mérito a respeito.

DA COISA JULGADA / AÇÃO CIVIL PÚBLICA

A coisa julgada somente é caracterizada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada e já decidida por sentença, de que não caiba recurso, de acordo com os parágrafos 1º e 3º do artigo 301 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho (artigo 769 da CLT).

Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, nos termos do § 2º do artigo 301 do CPC.

A sentença proferida na ação civil pública 00427-2006-006-10-00-5 (fls. 341v/343v) reconheceu a legalidade da terceirização de atividades inerentes e acessórias das concessionárias de telecomunicações, decisão que foi confirmada pelo E. TRT da 10ª Região, conforme acórdão de fls. 344/350, transitado em julgado, conforme certidão de fl. 351.

No caso em questão não se discute a legalidade, ou não, da terceirização de serviços nas atividades de telecomunicações, mas sim, a responsabilidade solidária e/ou subsidiária da contratante, consequentemente, não está caracterizada a coisa julgada, diante da diversidade de objeto da presente com a ação civil publica mencionada.

Por essas razões, rejeito a preliminar.

DO MÉRITO:
DA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Inicialmente, analisando-se a reclamação deduzida perante a comissão de conciliação prévia (fl. 176), formulada em 12 de maio de 2010, verifica-se que não resultou em conciliação na sessão de prosseguimento, realizada em 12 de maio de 2010 (fl. 177). Portanto, frustrada a tentativa conciliatória, a atribuição da comissão de conciliação prévia atingiu o seu término, não cabendo a renovação deste procedimento, inteligência do § 2. .º do artigo 625-D.

No entanto, **no dia 11 de junho de 2010** às 10h, foi deduzida nova pretensão perante a comissão de comissão prévia (fl.178), resultando em conciliação no dia 10/06/2010 (fl. 179).

Assim, estes elementos dos autos, por si só, já são mais do que suficientes para comprovar que a "conciliação" realizada perante a comissão de conciliação prévia foi um ato simulado, consequentemente, é nulo de pleno direito, aplicação do artigo 9.º da CLT.

E, mesmo que assim não fosse, prossigo na análise do depoimento do preposto da primeira reclamada (fls. 436 e verso), que afirmou:

> *"1. que não sabe dizer o nome dos representantes do sindicato dos empregados na época, recordando-se agora que um deles chama Diorizon; 2. que,* ***antes da presente ação, através do sindicato, a Koerich recebeu a demanda formulada pelo reclamante, deduzida documentalmente, estando a cópia do documento nos autos;*** *3. que muitos funcionários não demandaram contra a reclamado(a), e muitos também demandaram, mas não fizeram acordo, citando o Valmir Martins, de Foz do Iguaçu; Reperguntas do(a) Reclamante: 4. que na região do reclamante, não se recorda*

de nenhum funcionário que tenha demandado e não formalizado acordo; 5. ***que o acordo foi formalizado nas dependências de um hotel em Maringá,*** *mas não sabe o nome; 6. que* ***foi o próprio sindicato dos empregados quem ofertou aos trabalhadores a comissão de conciliação prévia, para aqueles que tivessem interesse;*** *7. que na ocasião da homologação da rescisão contratual é que os representantes sindicais informaram os empregados da comissão de conciliação prévia, sendo que aqueles que tiveram interesse formalizaram a pretensão; 8. que* ***o procedimento da comissão de conciliação prévia foi igual em todo o estado do Paraná; 9. que foi o próprio sindicato quem organizou o encontro para a formalização dos acordos;*** *10. que foi a própria Câmara de Conciliação quem custeou as despesas do hotel; 11. que de acordo com as convenções coletivas, a reclamado(a) paga uma taxa a cada conciliação, sendo que foi com esses recursos que a Câmara de Conciliação pagou o hotel; 12. que acredita que o valor estabelecido na negociação coletiva é de R$ 100,00 a cada conciliação; 13. que na região do reclamante trabalharam em torno de 300 pessoas, sendo que 70% desse total demandaram perante a comissão de conciliação prévia, sendo que em torno de 70% deles fecharam acordo; 14. que a comissão de conciliação prévia atendeu durante dois dias no mencionado hotel, para os trabalhadores da região; 15. que não é possível quantificar o tempo demandado em cada negociação; 16. que por motivos internos do sindicato, ocorreu a suspensão da comissão de conciliação prévia por um período de dois ou três meses, em Curitiba; ..." – grifei.*

Do depoimento do preposto se extrai que não existia na época em Maringá a Comissão de Conciliação Prévia, no âmbito das categorias profissional e econômica, consequentemente, não havia razão para a submissão de eventual litígio a este procedimento extrajudicial, porque o artigo 625-D da CLT é claro ao estabelecer que o procedimento está condicionado a existência da comissão de conciliação prévia ***na localidade da prestação de serviços.***

Também se extrai do depoimento do preposto a confissão real, no sentido de que não havia litígio para ser conciliado perante a comissão de conciliação prévia, porque os trabalhadores foram convocados para a "homologação", tanto é que não existe nos autos cópia da reclamação trabalhista deduzida contra a ex-empregadora, alegadamente recebida por ela.

Além do mais, a comissão de conciliação prévia, da mesma forma como acontece com a jurisdição (artigo 2.º do CPC) é inerte, necessitando que os interessados tomem a iniciativa de procurá-la, ao contrário do ocorrido no caso em questão.

Portanto, não sendo deduzido nenhum litígio perante a comissão de conciliação prévia, a "homologação" realizada perante a mesma é ato nulo de pleno direito, aplicação do artigo 9.º da CLT.

Por todas essas razões, declaro a nulidade da "conciliação" realizada perante a comissão de conciliação prévia.

[...] não sendo deduzido nenhum litígio perante a comissão de conciliação prévia, a "homologação" realizada perante a mesma é ato nulo de pleno direito, aplicação do artigo 9.º da CLT".

Por outro lado, o valor confessadamente recebido pelo reclamante será deduzido de eventuais verbas deferidas na presente, para que não ocorra o enriquecimento sem causa.

DO REENQUADRAMENTO DE FUNÇÃO / DIFERENÇAS SALARIAIS / RETIFICAÇÃO DA CTPS

A testemunha, Rodrigo Fernando Mancini, de indicação do reclamante (fl. 436v/437v), comprovou que o reclamante, efetivamente, exerceu a função de técnico em ADSL (quesitos n.ºs 21 a 25).

Analisando-se os acordos coletivos de trabalho (fls. 53/82), verifica-se que não estabeleceram como pré-requisito ao exercício das funções de técnico qualquer formação acadêmica, improcedendo a tese de defesa, neste particular.

Assim, comprovado o efetivo exercício da função de técnico de redes/dados, defiro ao reclamante, durante todo o período contratual, o pagamento de diferenças salariais, mês a mês, apuradas entre os salários que lhe foram pagos (salário base contratual) e o piso salarial estabelecido nos acordos coletivos de trabalho de 2007/2008 e 2008/2009 para a função de "Técnico de rede/dados I" e "Técnico de dados", respectivamente.

E, diante do acréscimo salarial, nos limites d o pedido, defiro os reflexos em férias, com o terço constitucional; 13.ºs salários; e no adicional de periculosidade.

Indefiro, por outro lado, os reflexos nos descansos semanais remunerados, porque as diferenças salariais serão calculadas com base no salário mensal, que já inclui os dsr's, aplicação do § 2.º do artigo 7.º da Lei n.º 605/49.

E, indefiro também os reflexos em aviso prévio, face à ausência do principal, porque este não foi indenizado, mas sim, trabalhado, fato comprovado pelo termo de rescisão do contrato de trabalho (fl. 170).

E, finalmente, determino que a primeira reclamada retifique a CTPS do reclamante, fazendo constar nas anotações gerais a seguinte observação: ***"O empregado exerceu a função de técnico de dados, durante todo o período contratual."***, sob pena da Secretaria desta Vara do Trabalho o fazer, após o trânsito em julgado (parágrafos 1.º e 2.º, do art. 39, da CLT).

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à gerência local do Ministério do Trabalho, informando as irregularidades das anotações na CTPS do reclamante (parágrafos 1.º e 2.º, do art. 39, da CLT).

Na fase de execução de sentença o reclamante será intimado a depositar sua CTPS na Secretaria desta Vara do Trabalho, para posterior citação da primeira reclamada a cumprir a obrigação de fazer.

DA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE NA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

É incontroverso, nos autos, que o adicional de produtividade não integrou a base de cálculo do adicional de periculosidade.

O reclamante não é integrante da categoria profissional dos eletricitários, mas sim, da categoria representada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Instalações Telefônicas do Estado do Paraná, conforme acordos coletivos de trabalho juntados com a inicial (fls. 52/82).

Portanto, não sendo o reclamante eletricitário, a base de cálculo do adicional de periculosidade é regida pelo § 1º do artigo 193 da CLT, sendo apenas o salário base contratual, sem quaisquer outros acréscimos, neste sentido firmou-se a jurisprudência na Súmula n.º 191 do E. TST.

Por essas razões, improcede o pedido, bem como os reflexos decorrentes, face à ausência do principal.

Indefiro.

DOS REFLEXOS DO PRÊMIO PRODUÇÃO NOS DSR'S

É incontroverso, nos autos, que o prêmio de produção não foi computado para efeitos de reflexos nos descansos semanais remunerados.

O prêmio produção tem a natureza jurídica de gratificação, consequentemente, tem a natureza salarial, aplicação do § 1.º do artigo 457 da CLT, consequentemente, não prevalecem às cláusulas convencionais em sentido contrário, inteligência do artigo 9.º da CLT.

Por outro lado, compulsando-se os autos, verifica-se que a primeira reclamada não comprovou a sua tese, no sentido de que os descansos semanais remunerados eram computados para o cálculo do prêmio produção, ônus probatório que lhe cabia, diante da alegação de fato impeditivo ao direito do reclamante (artigo 333, II do CPC).

Além do mais, se o prêmio é calculado pela produção realizada, obviamente não incluíram, em sua base de cálculo, os descansos semanais remunerados.

Por essas razões, defiro ao reclamante, durante todo o período contratual, os reflexos do premio produção nos descansos semanais remunerados (domingos e feriados), e com esses, em férias, com o terço constitucional; e em 13ºs salários.

Indefiro, por outro lado, os reflexos em aviso prévio, face à ausência do principal, porque este não foi indenizado, mas sim, trabalhado, fato comprovado pelo termo de rescisão do contrato de trabalho (fl. 170).

Os valores pagos a iguais títulos serão deduzidos, para que não ocorra o bis in idem.

DAS HORAS EXTRAS E REFLEXOS

É oportuna a transcrição do artigo 62, da CLT, para melhor compreensão da matéria.

"Art. 62. Não são abrangidos pelo regime previsto neste capítulo:

I – os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, devendo tal condição ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no registro de empregados;

II - ....".

A interpretação gramatical deste dispositivo legal, leva à conclusão de que para estar excluído do regime de horas extras, é preciso o preenchimento de dois requisitos: 1.º) que o trabalho seja externo; 2.º) que seja incompatível a fixação de horário de trabalho.

O depoimento do reclamante (fl. 479 e verso), por si só, é suficiente para o deslinde da controvérsia, eis que ele afirmou:

O reclamante, em seu depoimento pessoal (fls. 435v/436), disse:

> *" .... 11. que durante todo o período contratual cumpriu jornada média das 07h30 às 19h30, com intervalo de 30 minutos, de segunda a segunda-feira, inclusive feriados; 12. que o plantão tinha início as 18h00 da sexta-feira e término as 08h00 da sexta-feira seguinte, sendo que ficava de plantão em semanas alternadas; 13. que era contactado durante os plantões pelo telefone celular, também tendo que acessar o sistema URA para verificar a existência de serviços; 14. que durante o plantão não poderia sair de sua casa, porque se não conseguissem o contato pelo celular, ligavam no telefone fixo; 15. que* ***sempre trabalhou sozinho***; 16. que ***o supervisor, numa média de duas vezes por semana,*** *comparecia pessoalmente até os locais onde estava trabalhando, permanecendo em torno de 20/30 minutos; ..."* – grifei;
>
> " ... 23. que ***trabalhava exclusivamente de forma externa;*** *24. que todos os dias tinha que comparecer na sede da Koerich para pegar materiais e serviços, geralmente por volta das 07h30; 25. que o supervisor controlava os horários e os serviços, porque o depoente preenchia o documento "asla", onde constam os dados; 26.*

que quando o supervisor comparecia aos locais, fiscalizava os serviços e o horário; 27. que os serviços o depoente recebia pelo sistema URA, e os despachos do supervisor; ..." - grifei.

Do depoimento do reclamante, por si só, já se extrai a conclusão de que não havia a possibilidade do controle de sua jornada, porque ele trabalhava externamente sempre sozinho, pegando e baixando os serviços diretamente no sistema "URA".

O fato do supervisor comparecer nos locais de trabalho pessoalmente, não caracteriza o controle da jornada, porque ele permanecia no local por aproximadamente 20/30 minutos.

Por todas essas razões, ficou convencido este juízo que não havia a possibilidade de estabelecer jornada para o reclamante, consequentemente, ele estava inserido na exceção prevista no inciso I, do artigo 62, da CLT, não tendo direito ao recebimento de horas extras e nem adicional noturno.

Por todas essas razões, improcedem os pedidos em epígrafe, bem como os reflexos decorrentes.

Indefiro.

DOS DOMINGOS E FERIADOS / REFLEXOS

O artigo 62 *caput,* da CLT, estabelece que os trabalhadores, previstos em seus incisos, não estão abrangidos pelo regime previsto neste capítulo, que corresponde ao Capítulo II (DA DURAÇÃO DO TRABALHO), do Título II, da CLT.

O artigo 67, da CLT, está incluído no Capítulo II da mesma.

O fato do empregado estar inserido na exceção, prevista no inciso I, do artigo 62, da CLT, não lhe retira o direito ao descanso semanal remunerado, porque este é assegurado à todos os empregados, de acordo com o artigo 1.º, da Lei n.º 605/49, que derrogou o caput do artigo 62, da CLT, com relação a exclusão do artigo 67, do mesmo diploma legal, e posteriormente pelo inciso XV, do artigo 7.º, da CF/88.

No caso em questão, cotejando os depoimentos (fls. 435/436v) do reclamante, conclui-se que o efetivo trabalho aos domingos somente

ocorria na hipótese do reclamante ser acionado durante o plantão, em regime de sobreaviso.

Analisando-se todo o conjunto probatório, especialmente a prova testemunhal, verifica-se que não restou comprovado que o reclamante, efetivamente, trabalhou em domingos e feriados, ônus probatório que lhe cabia, porque é fato constitutivo de seu direito (artigo 818 da CLT c/c o artigo 333, I do CPC).

Por todas essas razões, improcede o pedido, bem como os seus reflexos, face à ausência do principal. Indefiro.

DO VALE-REFEIÇÃO

Não tendo o reclamante comprovado o trabalho em sábados, domingos e feriados, ônus probatório que lhe cabia, porque é fato constitutivo de seu direito (artigo 818, da CLT c/c o artigo 333, I do CPC), improcede o pedido de recebimento do vale-refeição, correspondentes a estes dias.

Indefiro.

DO PLANTÃO / SOBREAVISO / REFLEXOS

Inicialmente, analisando-se o item "DAS HORAS DE SOBREAVISO" da fundamentação da inicial (fls.24/25), verifica-se que a tese é de existência de uma escala de plantão, em regime de sobreaviso.
O reclamante, em seu depoimento pessoal (fl. 435v/436), disse:

> " ... 12. que o plantão tinha início as 18h00 da sexta-feira e término as 08h00 da sexta-feira seguinte, sendo que ficava de plantão em semanas alternadas; 13. que ***era contactado durante os plantões pelo telefone celular,*** também tendo que acessar o sistema URA para verificar a existência de serviços; 14. que durante o plantão não poderia sair de sua casa, porque se não conseguissem o contato pelo celular, ligavam no telefone fixo; ..." – grifei.

É fato público e notório (artigo 334, I do CPC) que o telefone celular permite a mobilidade de seu portador, dentro da área abrangida pelo sinal.

O regime de sobreaviso é caracterizado, quando o empregado não pode sair de sua casa, porque está aguardando a convocação para o serviço a qualquer momento, inteligência do § 2.º, do artigo 244, da CLT, situação que não aconteceu com o reclamante, porque poderia ausentar-se de sua residência, já que era acionado pelo telefone celular.

Por todas essas razões, improcede o pedido, bem como os reflexos decorrentes, face à ausência do principal. Indefiro.

DO REEMBOLSO DO COMBUSTÍVEL

É incontroverso que o valor adiantado para o custeio do combustível, mediante cartão específico, era descontado posteriormente do valor pago a título de prêmio produção.

No caso em questão, o prêmio produção é resultado de negociação coletiva, que também estabeleceu o adiantamento do valor do combustível é descontado (compensado) no pagamento da produtividade, de acordo com o § 2.º da Cláusula 4.ª da CCT-2008/2009 (fl. 70).

A negociação coletiva realizada é válida, porque não contraria qualquer disposição legal, aplicação do artigo 444 c/c o § 1. .º do artigo 611 da CLT, razão pela qual improcede o pedido. Indefiro.

DO FGTS + 40%

Sobre as verbas deferidas incidirá o FGTS (8%), acrescido da multa de 40%, exceto sobre os reflexos em férias indenizadas, com o terço constitucional, porque incabível (natureza indenizatória).

DA INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR

Indefiro o pedido, por falta de amparo legal, doutrinário e jurisprudencial.

DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA / SUBSIDIÁRIA

Os documentos juntados às fls. 285/298 e 383/408, respectivamente, comprovam que a Brasil Telecom contratou os serviços da Alcatel-Lucent Brasil S/A ("terceirização"), e esta, por sua vez, subcontratou a Koerich engenharia e Telecomunicações S/A ("quarteirização").

A responsabilidade solidária somente decorre da lei ou da vontade das partes, de acordo com o artigo 265, do CCB, razão pela qual, ausentes estes pressupostos, improcede o pedido, neste particular.

Por outro lado, quando ocorre a terceirização de serviços, não existe norma legal estabelecendo a responsabilidade da empresa tomadora, consequentemente, aplicável supletivamente à jurisprudência, de acordo com o artigo 8.º, da CLT.

Quando ocorre a terceirização de serviços, como no caso em questão, a empresa tomadora é responsável, de forma subsidiária, pelas obrigações decorrentes do contrato de trabalho, neste sentido firmou-se a jurisprudência no inciso IV, da Súmula n.º 331, do TST.

A responsabilização subsidiária da tomadora dos serviços, não viola o inciso II, do artigo 5.º, da CF/88, porque a jurisdição não se aperfeiçoa somente com a ampliação da lei, mas também, pela jurisprudência, analogia, costumes e outros princípios gerais do direito (artigo 8.º, da CLT).

Portanto, assumindo também a terceira reclamada (Alcatel) a condição de tomadora dos serviços da primeira reclamada (Koerich), também assume a responsabilidade subsidiária, pelas mesmas razões expostas, responsabilidade esta que antecede a da Brasil Telecom S/A.
Por essas razões, a segunda e a terceira reclamadas são declaradas responsáveis subsidiárias, pelo cumprimento das obrigações decorrentes desta sentença.

DO ARTIGO 475-J DO CPC

A questão não é matéria para o processo de conhecimento, mas sim, do processo de execução, quando ocorre a citação.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Nos termos do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/60, com a redação da Lei n.º 7.510/86, presume-se verdadeira a declaração de insuficiência econômica do reclamante, juntada à fl. 41.

Assim, com fundamento no artigo 5º, inciso LXXIV, da CF/88 c/c o parágrafo 9º, do artigo 789 da CLT, defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

São indevidos os honorários advocatícios pleiteados, porque no direito do trabalho a matéria é disciplinada pela Lei n.º 5584/70, ainda em vigor.

No caso em tela, o reclamante não preencheu todos os requisitos estabelecidos na mencionada lei, porque não houve a assistência sindical. Indefiro.

ISTO POSTO, resolvo rejeitar as preliminares arguidas; e julgar **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos, para condenar a reclamada KOERICH ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES S/A a retificar as anotações da CTPS do reclamante, e de forma subsidiária (excetuando-se a obrigação de fazer) as reclamadas ALCATEL LUCENT BRASIL S/A e BRASIL TELECOM S/A, a pagar ao reclamante RICARDO TRAGUETTA as seguintes verbas deferidas, tudo observando os parâmetros da fundamentação, parte integrante deste dispositivo:

1. diferenças salariais e reflexos;
2. reflexos do prêmio produção; e
3. FGTS (8%), com a multa de 40%.

Os valores serão apurados em liquidação de sentença por cálculos, deduzindo-se do total apurado o valor já pago ao reclamante (fl. 180) de R$ 3.950,00 (três mil, novecentos e cinquenta reais), atualizado e acrescido de juros pelos mesmos critérios dos débitos trabalhistas, até o limite da condenação.

Benefícios da assistência judiciária deferidos ao reclamante, de acordo com a fundamentação.

Juros e correção monetária na forma da lei, aplicando a Tabela de Atualização dos Débitos Trabalhistas, editada pelo nosso E. TRT da 9.ª Região, considerando época própria o mês subsequente ao trabalhado, inteligência do artigo 459, da CLT, que estabelece o pagamento de salários até o 5.º dia útil do mês subsequente ao vencido, de acordo com a orientação jurisprudencial n.º 124, da Seção de Dissídios Individuais do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

Com fundamento no Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999 (arts. 276 e 277) e no § 3.º, do artigo 832, da CLT (introduzido pela Lei n.º 10.035/2000), determino que os descontos previdenciários sejam

efetuados, pelo critério mês a mês, respeitando-se os índices oficiais e o limite da contribuição do empregado, sobre as seguintes verbas de natureza salarial: reflexos dos prêmio produção em verbas salariais. A obrigação do recolhimento previdenciário é da primeira reclamada, e subsidiariamente da segunda E terceira reclamadas, incluída a contribuição patronal, deduzindo-se dos créditos do reclamante a parte que lhe for cabível.

O desconto do imposto de renda, incidente sobre as verbas deferidas, será deduzido dos créditos do reclamante, conforme previsão no artigo 46, da Lei n.º 8.541/92, respeitando-se as parcela s não incidentes, o limite de isenção e quantidade de dependentes, observando-se às diretrizes previstas no artigo 12-A da Lei 7.713/1988, com a redação dada pelo artigo 44 da Lei 12.350/2010.

Custas de R$ 120,00 (cento e vinte reais), sobre R$ 6.000,00 (seis mil reais), valor provisoriamente arbitrado à condenação, pela primeira reclamada, e subsidiariamente pela segunda e terceira reclamadas. Cumpra-se. Cientes a segunda e terceira reclamadas. Intimem-se o reclamante e a primeira reclamada (Koerich). Nada mais.

PAULO CORDEIRO MENDONÇA
JUIZ DO TRABALHO

Sentenças

Izabel Maria Bueno Amorim

Processo n° 00191-2011-655-09-00-9, publ. em 16 de março de 2012, Vara do Trabalho de Assis Chateaubriand- Pr, Juíza Izabel Maria Bueno Amorim.

Aos dezesseis dias do mês de março de 2012, às 17h10, na sala de audiências da Vara do Trabalho de Assis Chateaubriand, na presença da Juíza do Trabalho Izabel Maria Bueno Amorim, foram apregoados os litigantes DIOGENES THIAGO DIAS PIMENTA, autor, e KOERICH ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES S.A. e BRASIL TELECOM S.A., rés. Ausentes as partes. Proposta final de conciliação prejudicada. Submetido o processo a julgamento foi proferida a seguinte:

SENTENÇA
RELATÓRIO

DIOGENES THIAGO DIAS PIMENTA ajuizou reclamação trabalhista em face de KOERICH ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES S.A. e BRASIL TELECOM S.A., postulando o deferimento dos pedidos formulados às fls. 14-15. Deu à causa o valor de R$ 25.000,00.
As Rés apresentaram defesa acompanhada de documentos.

Proferida sentença pelo Juízo singular às fls. 280-281, extinguindo o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual.

Interposto recurso ordinário pelo Autor, esse foi provido no sentido de reconhecer a nulidade da sentença por cerceamento de defesa e determinar o retorno dos autos para instrução e julgamento do feito (fls. 315-318).

Baixados os autos, foi colhido o depoimento do Autor e as partes convencionaram a utilização de prova emprestada conforme ata de fls. 325-326.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.
Razões finais remissivas.
Rejeitadas todas as tentativas conciliatórias.

[...] Nos termos do art. 625-E da CLT, o acordo firmado entre as partes perante a Câmara de Conciliação Prévia trata-se de título executivo e tem eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas".

FUNDAMENTAÇÃO

Coisa julgada – Ação Civil Pública

Não há falar em coisa julgada, nos termos dos parágrafos 1º e 3º do artigo 301, do Código de Processo Civil, porquanto não verificada a reprodução de ação anteriormente ajuizada e transitada em julgado, envolvendo as mesmas partes, com a mesma causa de pedir e pedido, consoante inteligência do parágrafo 2º, do artigo 301, do Código de Processo Civil.

O ajuizamento de ação civil pública cujo objeto é a abstenção da primeira reclamada de terceirizar a prestação de serviços, não impede a distribuição de ação individual, pela parte diretamente interessada.
Rejeita-se.
Inépcia da inicial

No Direito Processual do Trabalho vige o princípio da simplicidade, de forma que não se exigem os mesmos requisitos previstos no art. 295, parágrafo único do CPC, mas apenas uma breve exposição dos fatos e os pedidos, tal como preceitua o art. 840 da CLT, requisitos estes que se afiguram preenchidos na petição inicial.

Ademais, o presente feito tramita sob o rito ordinário, não se submetendo à regra do art. 852-B, da CLT.
Rejeita-se.

Comissão de Conciliação Prévia - Quitação

O autor alega a existência de vício insanável no acordo firmado perante a Câmara de Conciliação Prévia em razão de ter sido coagido a assinar o termo de acordo bem como pelo fato de que não tinha conhecimento dos efeitos do acordo.

Restou incontroverso que o autor firmou acordo com a primeira ré conforme documento de fl. 46, dando quitação total ao contrato de trabalho.

Nos termos do art. 625-E da CLT, o acordo firmado entre as partes perante a Câmara de Conciliação Prévia trata-se de título executivo e tem eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas.

No caso dos autos, em que pese as alegações da inicial, o autor não logrou demonstrar a existência de vício no referido acordo, seja este erro substancial (art. 138 do CC) ou coação (art. 151 do CC), ônus que lhe cabia nos termos do art. 818 da CLT c/c art. 333, I do CPC, aplicado subsidiariamente.

A prova emprestada utilizada nos presentes autos confirma a tese das rés de que não houve qualquer tipo de pressão para assinatura do acordo, e que colegas de trabalho do Autor que não fizeram acordo perante a CCP foram contratados pela empresa RM, atual prestadora de serviços da Segunda Ré.

Cabe ressaltar, ainda, que o fato de o ex-presidente do sindicato ter sido afastado de suas atividades, em razão de acordo firmado com o Ministério Público do Trabalho, não demonstra a existência de coação porquanto o autor compareceu à CCP meses após o afastamento daquele, não sendo possível presumir a continuidade da prática de atos indevidos.

Assim sendo, ante a validade do acordo firmado, tem-se que o autor reconheceu a quitação de todas as verbas devidas em decorrência do contrato de trabalho havido entre as partes, razão pela qual rejeitam-se os pedidos formulados na presente ação.

Honorários advocatícios

Tratando-se de ação fundada na relação de emprego, incabível o pedido de honorários advocatícios por sucumbência na Justiça do Trabalho, na forma das Súmulas 219 e 329 do E. TST, porque a parte não se encontra assistida por sindicato da categoria.
Rejeita-se.

Justiça gratuita

Alegando o autor ser pessoa pobre, na acepção legal, não dispondo de recursos financeiros para suportar as custas do processo sem prejuízo próprio e de sua família, concedo-lhe os benefícios da Justiça Gratuita, a fim de desonerá-lo do pagamento de custas processuais.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, decide o Juízo da Vara do Trabalho de Assis Chateaubriand afastar as preliminares arguidas e, no mérito, **REJEITAR** os pedidos deduzidos por DIOGENES THIAGO DIAS PIMENTA em face de KOERICH ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES S.A. e BRASIL TELECOM S.A., absolvendo as rés de todos os pedidos formulados, tudo na forma da fundamentação supra que integra o presente decisum para todos os fins.

Custas pela parte autora no importe de R$ 500,00, calculadas sobre o valor dado à causa de R$ 25.000,00, dispensadas de recolhimento ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os documentos e, não havendo pendências, arquivem-se os autos.
Cientes as partes.
Nada mais.

IZABEL MARIA BUENO AMORIM
JUÍZA DO TRABALHO

Sentenças

Fabrício Sartori

Processo n° 01406-2011-242-09-00-0, publ. em 14 de março de 2012, Vara do Trabalho de Cambé - Pr, Juiz Fabrício Sartori.

MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS opôs embargos à execução nos autos de ação de execução de termo de ajuste de conduta que lhe promove o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO pelas razões que menciona às fls. 118/124.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO apresentou impugnação aos embargos à execução pelas razões expostas às fls. 191/200.

A matéria prescinde de outras provas, razão pela qual determinou o Juízo que os autos viessem conclusos para julgamento.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade

Conheço dos embargos à execução. São tempestivos. Foram atendidos os demais requisitos de admissibilidade.

Ilegitimidade Ativa

A Embargante alega que o Ministério Público do Trabalho não possui legitimidade para tomar o compromisso de ajustamento de conduta com o objetivo de vedar contratações sem concurso público, vez que se trata de matéria de competência da Justiça Estadual Comum. Fundamenta sua irresignação na liminar deferida na ADI 3.395 pelo Supremo Tribunal Federal.

Não lhe assiste razão.

A liminar deferida na ADI 3.395 pelo Supremo Tribunal Federal, suspendeu a interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF/88 que inclua na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de causas que

envolvam o Poder Público e os servidores a ele vinculados por relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo.

Os trabalhadores, em questão, foram contratados pelo regime da Consolidação das Leis Trabalhistas. Assim, tratando-se de matéria afeta a esta Justiça Especilizada, a legitimidade de atuação do Ministério Público do Trabalho encontra-se abrigo no artigo 83 da Lei Complementar 75/93.

Rejeito.

Inexigibilidade do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta

A Ré alega ilegalidade no TCAC 71/05, vez que previu a possibilidade de ruptura dos contratos de trabalho de trabalho celebrados com fundamento na lei municipal que criou empregos públicos para operacionalizar a execução dos programas federais e estaduais na área de saúde pública, caso houvesse a extinção dos programas que ensejaram essas contratações. Afirma que essa a modalidade de rompimento de contrato de trabalho afronta o disposto no artigo 41 da CF/88, que assegura estabilidade para os servidores celetistas, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 390 do C. TST.

Em sua resposta aos Embargos à Execução, o Ministério Público do Trabalho, aduz que no Compromisso de Ajustamento de Conduta, foram seguidas as diretrizes contidas na Orientação n.º 1/2005 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (fls. 201/204), cujo item 2.1 estabeleceu que a contratação dos servidores celetistas necessários à implementação dos programas federais, estaduais e demais ações descentralizadas de saúde deveria ser obrigatoriamente precedida de concurso público, enquanto que o item 3.4 da referida Orientação previu a possibilidade de ruptura dos contratos de trabalho desses empregados no caso de extinção dos programas em questão.

Assim, considerando que o termo de ajuste de conduta seguiu as orientações do próprio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme se infere dos documentos de fls. 28/30 e 201/204 não há ilegalidades no respectivo termo de ajuste de conduta.

Rejeito.

Da contratação de profissionais para atender aos programas federais

O Embargante alega que não há descumprimento das cláusulas constantes do TAC em comento. Que o Município se absteve de contratar diretamente pessoal para atendimento dos programas federais em comento.

Afirma que, após a exoneração dos funcionários que desenvolviam as funções junto aos programais federais de saúde ocupando cargos comissionados, as atividade continuaram a ser desenvolvidas por meio da celebração de Termo de Parceria entre o Serviço Municipal de Saúde (SERMUSA) e o Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, qualificado como OSCIP (Organização da Sociedade Civil de Interesse Público) a qual se encarregou de realizar as contratações.

Alega, ainda, que não houve irregularidades nesta contratação, vez que realizada através de teste seletivo e mensalmente são encaminhadas prestações de contas, ocasião em que se verifica o cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias.

A prática adotado pelo Embargante afronta os artigos 2º e 9º da Lei Federal 11.350/2006 que regulamenta a atividade dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, que determina o vínculo direto entre os referidos agentes e órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional, mediante processo seletivo público de provas ou de provas e títulos.

Rejeito.

Direito subjetivo – prorrogação de prazo para cumprimento

A Embargante alega que o TCAC 75/2005 não seria exigível em razão das sucessíveis prorrogações de prazo para cumprimento da obrigação ajustada, por exemplo às fls. 78, vez que geram ao Réu o direito subjetivo de obter nova prorrogação para realização de concurso público, até o momento em que obter o índice de pessoal estabelecido pela Lei de Execução Fiscal.

Os prazos previstos no Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta n.º 71/05 já venceram, assim como as prorrogações deferidas em

razão das justificativas apresentadas. Assim, exigível a multa prevista no referido termo, vez que não cumprido no prazo que lhe foi assinado.

Rejeito.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **CONHEÇO** dos embargos à execução interpostos por MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS, por tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos da fundamentação, que passa a integrar este dispositivo.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

FABRICIO SARTORI

JUIZ SUBSTITUTO

Sentenças

Marlos Augusto Melek

Processo n° 04101-2009-015-09-00-6, publ. em 24 de julho de 2009, 15ª Vara do Trabalho de Curitiba - Pr, Juiz Marlos Augusto Melek.

DISJOI S/A DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA E CLEBERSON VASSAN exercitam direito de ação para obter homologação judicial acerca de transação extrajudicial realizada.

Deram à causa o valor de R$ 3.500,00.

O Ministério Público, instado a manifestar-se no processo, exarou em fl. 20 a necessidade da juntada de mais documentos pelas partes, e finalmente em audiência opinou pela incompetência material da Justiça do Trabalho para ações de jurisdição voluntária.

Em audiência, o trabalhador postulou mais R$ 5.000,00 além do valor que já tinha recebido, o que foi atendido pela empresa conforme ata de audiência.

O juízo homologou a transação, e junta a fundamentação em até 48h.

É o relatório.

Proposta conciliatória aceita.

É o relatório.

Passo a ditar o direito à espécie.

FUNDAMENTAÇÃO

Art. 93, IX da Constituição Federal

PRELIMINAR
INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O doutor representante do Minsitério Público do Trabalho (MPT), assevera que falece competência à Justiça do Trabalho em causas de jurisdição voluntária.

Que nas hipóteses do art. 114 da Constituição Federal, não resta elencada tal possibilidade.

Analiso.

Quanto ao aspecto constitucional que envolve a matéria.

Quando a Emenda 45/04 conferiu nova redação ao art. 114 da Constituição Federal, suprimiu a palavra "conciliar", de seu *caput,* preferindo o legislador manter tão somente que "compete a Justiça do Trabalho `*processar e julgar*'.

Acertada a posição de Carlos Henrique Bezerra Leite, quando preleciona que a supressão formal da palavra não possuio condão de suprimir um princípio de direito peculiar trabalhista que é o da conciliação, até mesmo por hermenêutica histórica.

Quanto à ausência de hipótese específica dos incisos do art. 114 da Constituição Federal, vê-se do inc. I que *"compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I - as ações oriundas da relação de trabalho (...)."*

O que se tem nestes autos, é uma ação oriunda da relação de trabalho, inegavelmente, e já o velho brocardo jurídico nos ensina: *"não pode o intérprete pretender fazer distinção onde o legislador não o fez".*

Logo, não há distinção entre o tipo de ação (se voluntária ou contenciosa).

De tudo, não há incompatibilidade entre o texto constitucional e a natureza do processo em questão.

Quanto ao aspecto processual que envolve a matéria

Não se pode imaginar que careçam as partes de interesse processual na homologação da transação.

O interesse (enquanto condição da ação), é revelado por Liebman como o poder que se empresta ao processo para que possa implementar

uma pretensão da parte que não pode fazê-la por si só.

Pode-se interpretar a partir desta premissa que somente reside interesse quando há *pretensão resistida ?*

Sim, desde que se negue que houve considerável incremento na complexidade das relações jurídicas informadas pela própria complexidade sociológica das últimas duas décadas, pelo menos.

Neste diapasão, n**egar que o elemento "segurança jurídica"** é um bem extremamente precioso dentro da complexidade social que se vive, é sinônimo de negar à sociedade a segurança que a lei proporciona, que mormente é efetivada pelo Poder Judiciário.

Nada de errado ser este tipo de procedimento "atípico", pois inúmeras são as ações que existem e são plenamente aceitas pela doutrina e jurisprudência, e que nutrem os mesmos contornos de ausência de tipicidade, e nem por isso são inconstitucionais ou carecem das próprias condições da ação.

Cuide-se que o Magistrado, reitor soberano do processo, pode negar-se a homologação de qualquer conciliação, desde que dentro de sua sensibilidade, possa concluir que a transação não atende aos anseios de uma das partes de forma abrupta, maliciosa, ou que revela-se, v.g., simulacro para obtenção de uma prestação jurisdicional com teleologia diversa.

Na forma do art. 2o do CPC, tenho que os envolvidos são "interessados" no processo.

Quanto ao aspecto principiológico

Solver este tipo de processo representa, como leciona Manoel Antônio Teixeira Filho, em exercer o "mínimo de atividade jurisdicional, para o máximo de resultado", quando ensina sobre *o princípio da economia processual.*

Entender de forma diversa, significa emprestar à Justiça do Trabalho o rótulo de "Justiça do Conflito", e não "Justiça da Conciliação".

Na contramão da justiça moderna rechaçar o presente tipo de procedimento adotado pelas partes, quando se busca, necessariamente, a conciliação.

Rejeitar a presente transação, seria igualmente negar a capacidade de um advogado, operador do direito, em promover a conciliação das partes envolvidas.

O art. 475-N do CPC é aplicável ao processo do trabalho por força do art. 769 da CLT, pois corrente omissão e compatibilidade com os princípios trabalhistas.

A CLT é omissa no particular, nem mesmo sequer veda expressamente ou insinua negar em hermenêutica sistêmica o procedimento de jurisdição voluntária.

Ainda, o art. 475-N do CPC é compatível com os princípios de direito do trabalho, à medida que promove celeridade, economia, e a proteção não resta mitigada por a conciliação é levada a efeito aos olhos do juiz.

É importante frizar que no caso em apreço, o trabalhador já teve o contrato de emprego encerrado, e não mais está *sob o palio da subordinação,* motivo pelo qual não se pode presumir que esteja tendo dirietos linchados.

Atende o caso ainda ao princípio da duração razoável dos processos.

Quanto ao resultado Social

A ontologia do art. 475-N do CPC reside no fato de evitar-se um procedimento espúrio que é o da "lide simulada".

Tal problema que informa o Poder Judiciário brasileiro é tão factível, que o legislador com ele preocupou-se, quando construiu o texto do art. 129 do CPC.

Destarte, e com o respeito salutar ao exarado pelo MPT em fl. 20/21, não se pode dar contornos de "lide simulada" ao presente feito, *justamente* por que as partes de maneira transparente demonstram a conciliação que realizaram, sem utilizar-se de qualquer subterfúgio, o que resta louvável.

Saliento que a aplicação do art. 475-N do CPC ao processo do trabalho é um grande marco divisor na linha histórica.

Negar às partes que o juiz possa **apreciar** o pedido de homologação de um acordo extrajudicial, é sinônimo de rotular a Justiça do Trabalho com o a Justiça do Conflito, incentivando "lides simuladas", e tornando o acesso ao conceito de segurança jurídica a hipóteses mais restritivas, tornando a prestação jurisdicional, em âmbitos estratégicos e de macro-análise, mais cara (no conceito econômico da palavra), mais demorada, e portanto, menos eficiente e menos eficaz.

O momento histórico pretende o incentivo à conciliação, e não à lide.

Empiricamente

Uma empresa paga ao empregado - dispõe do capital - desde que tenha segurança jurídica de que o valor acertado é o bastante. Atuar de forma diversa é assumir um risco desnecessário à atividade, pois se a "porta" está aberta à lide, porque pagar antes ?

Finalmente, seria um caso quiça raro mas ilustrativo, que as partes já conciliadas sob os olhos do juiz, que aprecia um pedido de homologação de transação, passassem à lide, por atos, fatos, palavras (o que é aliás, factível). A competência jurisdicional nasceria com este *conflito* ?

Ainda empiricamente, não se pode conceber que seja o juiz o melhor dos melhores conciliares, embora os Magistrados excerçam tal função com louvor. Não é monopólio do juiz a conciliação das partes, que podem resolverem seus problemas pela mediação, ou por si próprias, apenas pretendendo a chancela judicial.

O momento, informado pela complexidade social inerente à facilidade do acesso às informações, às novas formas regulamentadas e ainda não regulamentadas de relações, requer **certeza,** e não **incertezas,**

motivo pelo qual o conceito de segurança jurídica é salutar para a menutenção da paz social.

O juiz existe para resolver problemas, não para criar mais.

JUSTIÇA GRATUITA

Defiro ao interessado trabalhador os benefícios da justiça gratuita, na forma do art. 790 § 3o da CLT.

Quanto à Empresa, responderá por 50% das custas conforme requereu, ou seja, R$ 85,00, valor que terá de ser recolhido no mesmo prazo conferido à comprovação dos recolhimentos fiscais e previdenciários, sob pena de execução direta.

DISPOSITIVO

Isto posto, na ação que exercitam os interessados DISJOI S/A DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA E CLEBERSON VASSAN este MM. Juízo da 15a Vara Federal do Trabalho de Curitiba/PR, supera a premilimar de incompetência material arguida pelo d. representante do MPT, para no mérito, **HOMOLOGAR,** julgando **PROCEDENTE** o pedido, conforme petição inicial e ata de audiência.

Custas pela Empresa, no importe de R$ 85,00, calculadas sobre o valor da homologação, de R$ 8.500,00.

Homologação em valores líquidos.

Intimem-se os interessados, e pessoalmente o representante do MPT.

Intime-se a PGF.

A prestação jurisdicional de primeiro grau foi entregue.

Cumpra-se.

Nada mais.

Curitiba, 17 de julho de 2009.

MARLOS AUGUSTO MELEK

JUIZ DO TRABALHO

Sentenças

José Vinicius de Sousa Rocha

Processo n° 03458-2011-021-09-00-3, publ. em 03 de fevereiro de 2012, 2ª Vara do Trabalho de Maringá- Pr, Juiz José Vinicius de Sousa Rocha.

O reclamante ajuizou RECLAMAÇÃO TRABALHISTA em face das duas primeiras reclamadas, deduzindo os argumentos de fato e de direito e formulando os pedidos constantes da inicial, que veio aos autos acompanhada de documentos. Valor da causa informado nesta peça. Fracassada a primeira tentativa de conciliação, as rés apresentaram contestações, seguidas de documentos. Foi integrada à lide, como litisconsorte passiva, a terceira reclamada, a qual apresentou defesa. Foi interrogado o reclamante e dispensou-se o interrogatório da segunda e da terceira reclamadas. Procedeu-se à juntada do depoimento do preposto da primeira ré e de cinco testemunhas, ouvidas em ações análogas, para servir de prova emprestada, sendo duas das testemunhas indicadas pelo autor e as outras três pela primeira ré. Sem mais provas, deu-se por encerrada a instrução processual. Formularam-se as razões finais e a segunda proposta de conciliação restou infrutífera.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

QUESTÕES PRELIMINARES.

ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA A CAUSA DA SEGUNDA RECLAMADA.

Esta preliminar teve por fundamento a inexistência de relação jurídica entre o autor e a segunda ré. Cabe expor, contudo, de logo, que a legitimidade passiva para a causa deve ser verificada a partir dos fatos narrados na inicial, analisando-se a plausibilidade genérica da atuação da parte invocada pelo autor como sujeito a quem pertence a resistência à pretensão deduzida. Analisando-se os pleitos formulados, verifica-se que foram postuladas parcelas de natureza trabalhista, todas elas contempladas no ordenamento jurídico, pretendendo-se ver reconhecida a responsabilidade solidária ou subsidiária da segunda ré, por ter sido a beneficiária final da prestação laboral e por praticado a terceirização das suas atividades. A análise acerca da existência ou não de responsabilidade desta, bem como da presença ou não de relação jurídica entre as partes,

pertence ao mérito da causa, não podendo ser promovida em sede de preliminar. Desta sorte, com base no princípio da asserção, entende-se legítima a reclamada para permanecer na extremidade passiva da relação processual, REJEITANDO-SE, em conseqüência, a preliminar.

COISA JULGADA

Alegou a segunda demandada que haveria identidade entre a presente ação e a Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público do Trabalho em face da ré, tombada sob o nº 427/2006, perante a MM. 6ª VT da Capital Federal. A preliminar deve ser, de pronto, REJEITADA por uma razão muito simples. A própria reclamada disse na sua defesa que naquela ação coletiva foi postulada unicamente a abstenção pela ré de contratação de mão-de-obra para atividade fim através de empresa interposta. Vê-se às fls. 32/34 que não há pedido similar na presente demanda. Além disso, aquela ação foi proposta em face de empresa distinta das ora rés. Logo, ausente a tríplice identidade característica da coisa julgada.

QUESTÕES MERITÓRIAS.
QUITAÇÃO/TRANSAÇÃO.

As reclamadas argumentaram que teria havido quitação geral/transação do contrato havido entre as partes, conforme termo de conciliação firmado perante comissão de conciliação prévia, regularmente constituída. O autor, desde a vestibular, pleiteou a nulidade da citada conciliação. Alegou erro e coação quanto ao ato conciliatório e corrupção por parte dos diligentes sindicais obreiros. As reclamadas defenderam a lisura do ato conciliatório, refutando os argumentos lançados na exordial. Uma vez que não se pode presumir o vício, cabia ao demandante o ônus de provar as irregularidades apontadas. Os docs. fls. 84/86 não o socorrem porque, conforme ele mesmo revelou, os fatos ali denunciados não foram, ao final, apurados, tendo havido, antes da lavratura da conciliação ora em exame, um termo de ajuste de conduta que afastou os supostos dirigentes sindicais fraudadores dos seus cargos. Os documentos fls. 87/93 também não o auxiliam porque, impugnados pelas rés, não tiveram sua autenticidade provada à luz do parágrafo único do art. 830 da CLT. Além disso, não há correlação necessária entre eles e as conciliações firmadas. A prova testemunhal mostrou-se irremediavelmente dividida, dela não se podendo tirar qualquer proveito, no particular. Deve-se levar em conta, ainda, que o reclamante, ao ser interrogado, declarou que quando ingressou na empresa ARM ainda não havia sido convocado

para a comissão de conciliação, contrariando a tese inaugural de que se não assinasse o acordo não seria admitido por aquela empresa. Diante disso, tem-se por não provados os vícios de vontade aventados pelo demandante, o que torna válida a conciliação firmada perante a comissão paritária. As comissões, além de gozarem de amparo legal, cumprem a importante tarefa de suprirem a jurisdição, desafogando os trabalhos judiciários que se acumulam avassaladoramente nos fóruns. Ademais, a conciliação, sobretudo se concertada entre os próprios protagonistas, é sempre a melhor solução para os litígios. Assim, à luz do disposto no parágrafo único do art. 625-H da CLT, confere-se eficácia liberatória ao documento fl. 184 dos autos, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso III, do art. 269 do CPC, de uso subsidiário à espécie.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DO RECLAMANTE.

Postulou a 1ª reclamada a aplicação ao reclamante das penalidades processuais relativas à litigância de má-fé. Não se vislumbra, entretanto, presente, no caso, o ânimo do demandante em utilizar-se do processo para fins ilícitos ou fraudatórios. A condenação em litigância de má-fé, por se constituir em penalidade imposta às partes, deve decorrer de comprovação contundente da prática do ato proscrito pelo ordenamento jurídico, assim como da intenção da parte de utilizar-se do processo para fins ilícitos, o que não ocorreu na presente hipótese. Por tais motivos, INDEFERE-SE o requerimento.

BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

Preenchidos os requisitos legais, consoante o disposto no § 3º, do artigo 790 da CLT, sobretudo diante do doc. fl. 40, DEFERE-SE o benefício em epígrafe.

HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

Os honorários de advogado, na Justiça do Trabalho somente são devidos nos termos da Súmula nº 219 e da Orientação Jurisprudencial nº 305, da SDI 1, do C. TST. No caso, não restando preenchidos os requisitos ali expressos, INDEFERE-SE o pedido.

3. CONCLUSÃO:

Isto posto, e diante de tudo o mais que consta dos autos, decide-se julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na reclamação movida por ANDERSON LEANDRO ORIOLLI em face de KOERICH ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES S.A., BRASIL TELECOM S.A. e ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A.

Concedem-se ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Custas processuais, a cargo do reclamante, no importe de R$ 600,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa, das quais é isento.

Tudo com base na fundamentação supra que passa a integrar esta conclusão como se aqui transcrita.

Cientes as partes (súmula 197 do TST).

Maringá-PR, 03/02/2012.

JOSÉ VINICIUS DE SOUSA ROCHA
JUIZ DO TRABALHO

Sentenças

Fábio Adriano de Freitas

Processo n° 00064-2011-092-09-00-0, publ. em 27 de janeiro de 2012, Vara do Trabalho de Cianorte - Pr, Juiz Fábio Adriano de Freitas.

IVAN ATILA BRUNS ajuizou a presente reclamação trabalhista em face de KOERICH ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES S/A e BRASIL TELECOM S.A., alegando a violação de diversos direitos trabalhistas e rogando o deferimento dos pedidos listados na inicial.

Atribuiu à causa o valor de R$ 30.000,00. Juntou documentos.

Realizada a citação, as reclamadas compareceram à audiência e, não havendo conciliação, apresentaram resposta escrita, acompanhada de procuração e documentos, arguindo preliminares, negando os fatos afirmados pelo reclamante e rogando pela improcedência dos pedidos.

Em audiência, foram ouvidos o reclamante, o preposto da primeira reclamada e três testemunhas.

Houve desistência do pedido relativo ao reembolso dos valores gastos com combustível, a qual foi homologada pelo Juízo (fl. 380-verso). Sem outras provas, encerrou-se a instrução.

Razões finais apresentadas por memoriais pela primeira reclamada, remissivas pela segunda reclamada e prejudicadas pelo reclamante.

Frustrada a última proposta conciliatória
É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA A EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS A TERCEIROS E AO SAT

A primeira reclamada postula a declaração de incompetência da Justiça do Trabalho para a execução das contribuições previdenciárias devidas a terceiros e ao SAT.

Todavia, entendo que a análise da competência ou não da Justiça do Trabalho, no particular, é matéria atinente apenas à fase de execução, quando então a parte terá a oportunidade para, se for o caso, se insurgir contra eventual cobrança neste aspecto.

Assim, o pedido formulado não tem qualquer pertinência nesta fase processual e sim, eventualmente, quando da propositura de embargos à execução.

Rejeito.

DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTOS

A primeira reclamada requer o desentranhamento dos documentos de fls. 43/46 (e-mail's), alegando que *"não se prestam a comprovar o alegado e não hábeis aos fins que se destinam",* em virtude de sua vulnerabilidade, pois são desprovidos da certificação exigida pela Medida Provisória 2.200-2, de 24/08/2001.

Verifico que referidos documentos são importantes para o deslinde do feito, tendo sido apresentados tempestivamente (artigo 787, CLT), não se vislumbrando prejuízo à reclamada, haja vista que lhe foi assegurada oportunidade para se manifestar acerca dos mesmos.

Ademais, o Juízo é livre para avaliar as provas produzidas no processo, mormente no processo do trabalho, em que prevalece o Princípio da Primazia da Realidade.

Indefiro.

COISA JULGADA EM RAZÃO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 427/2006

A segunda reclamada requer a extinção do feito, nos termos do artigo 267, V, do CPC, sob o fundamento de que na Ação Civil Pública nº 427/2006 proposta pelo Ministério Público do Trabalho, foi considerada lícita a terceirização das atividades-fim das empresas de telecomunicações. Sem razão.

Não há falar em coisa julgada, nos termos dos parágrafos 1º e 3º do artigo 301, do CPC, porquanto não verificada a reprodução de ação

anteriormente ajuizada e transitada em julgado, envolvendo as mesmas partes, com a mesma causa de pedir e pedido, consoante inteligência do parágrafo 2º, do artigo 301, do CPC.

No caso, não existe a tríplice identidade entre os elementos das ações.

Ademais, cumpre ressaltar que o reclamante não alega ilegalidade da terceirização, requerendo apenas a responsabilização de forma solidária/subsidiária da segunda reclamada por eventuais créditos decorrentes da presente sentença, nos termos da Súmula 331 do TST.

Rejeito a preliminar.

DA NULIDADE DO ACORDO FIRMADO PERANTE A COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - COISA JULGADA EM RAZÃO DE ACORDO FIRMADO PERANTE À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

O reclamante alega a existência de vício insanável no acordo realizado perante a Comissão de Conciliação Prévia, requerendo a declaração de sua nulidade em razão de coação, erro e lesão, sob o fundamento de que foi pressionado a assinar o acordo, sob pena de ser dispensado da empresa que assumiu o contrato de prestação de serviços em favor da Brasil Telecom; não foi advertido de que o acordo perante àquela comissão obstaria o ajuizamento de ação trabalhista e ainda, que formalizou o acordo em valor desproporcional ao da prestação oposta.

Sustenta, ainda, que houve desvio de função da Comissão de Conciliação Prévia, que teria figurado como verdadeiro mediador, o que bastaria para anular o acordo formalizado. Por fim, imputa a prática de diversos atos ilícitos aos membros do Sindicato de sua categoria e da Comissão de Conciliação Prévia, que teriam se beneficiado economicamente dos acordos efetuados com os empregados da primeira reclamada.

A primeira reclamada sustenta que não foram comprovados os vícios de consentimentos mencionados na inicial, argumentando que o reclamante é pessoa esclarecida e de boa escolaridade e participou espontaneamente da transação efetuada perante a CCP, a qual possui eficácia liberatória geral, razão pela qual pugna pela extinção do processo com resolução do mérito.

A segunda reclamada nega a existência de vícios de consentimento na transação extrajudicial ocorrida perante a CCP.

A Lei nº 9.958/2000 estabeleceu que o termo de conciliação firmado perante a comissão de conciliação prévia constitui título executivo extrajudicial e tem eficácia liberatória geral e irrestrita, exceto quanto às parcelas expressamente nele ressalvadas, conforme se observa da redação do artigo 625-E e parágrafo único da CLT.

O legislador, ao criar as comissões de conciliação prévia, pretendeu proporcionar maior celeridade à solução dos conflitos laborais, por intermédio da auto-composição, no intuito, também, de desafogar a Justiça do Trabalho. Desse modo, é forçoso concluir que as comissões em referência visam, diante da existência de obrigações controvertidas e duvidosas, alcançar a conciliação entre as partes mediante concessões recíprocas, razão pela qual devem ser prestigiadas.

Nada impede, entretanto, que o trabalhador questione em Juízo a validade e a eficácia do termo de conciliação, como todo ato jurídico.

A invalidade desse negócio jurídico requer a prova da existência de vício de consentimento, de vício social ou a demonstração de fraude à lei.

Necessária, assim, a incursão pela prova oral a fim de se aferir a existência de vícios no acordo celebrado pelo reclamante.

O reclamante, em seu depoimento, disse o seguinte:

> *"1) firmou um acordo extrajudicial em Campo Mourão; 2) recebeu uma ligação de um representante da empresa, ora 1ª ré, cujo nome não sabe dizer, que lhe disse que deveria comparecer em um hotel para receber uma diferença do acerto; 3) no hotel, no momento da assinatura do acordo, havia um representante do sindicato dos empregados; 4) foi coagido a assinar o acordo, sob a alegação de que somente assim poderia continuar trabalhando para a empresa RM; 5) que lhe disse isso foi o Sr. Maurício, coordenador já contratado pela empresa RM; 6) desconhece colega que tenha comparecido*

no hotel que não tenha firmado o acordo; 7) o comparecimento no hotel pelo depoente ocorreu 30 ou 40 dias após sua contratação pela empresa RM (...)" (destaquei)

O depoimento da testemunha Cleverson Barreto de Souza veio ao encontro das declarações prestadas pelo reclamante, pois afirmou que:

> *"(...) foi comunicado pelo sindicato sobre o acordo perante a comissão de conciliação prévia tendo também recebido telefonema do pessoal da empresa reclamada, o coordenador e uma menina do RH (...) foi informado que pelo valor recebido dará quitação total ao contrato de trabalho, mas não que estaria impedido de ajuizar ação perante a Justiça do Trabalho; a Comissão de Conciliação Prévia foi instalada no Hotel Caiuá; no dia do acordo perante a comissão estavam presentes 60 funcionários; não foi informado que podia levar advogado na comissão; indagado sobre o que seja quitação total, disse 'quando paga tudo do contrato', não sabendo informar o que significa 'eficácia liberatória geral', mesmo porque não foi explicado no dia do acordo (...)" (destaquei)*

A testemunha Danielle Tatiane Azevedo Portela, que exerceu a função de conciliadora patronal no SINTIITEL informou que participou dos acordos celebrados quando da demissão em massa dos empregados da primeira reclamada, sendo que, o procedimento adotado pela comissão de conciliação foi o mesmo em todo o Estado do Paraná.

Referida testemunha disse, ainda, que *"(...) fizeram uso das instalações do hotel Planalto, devido ao volume de demanda, sendo que não só as audiências se realizavam nesses locais como as demandas também eram reduzidas a termo (...) a própria CCP pagou pela locação do espaço no hotel; acredita que o sindicato dos trabalhadores foi quem informou aos mesmos da possibilidade de resolverem as questões pendentes na CCP (...)"*

A testemunha Messias Moreira Magalhães, também ouvida a convite da primeira reclamada relatou que tomou conhecimento da comissão de conciliação prévia através do sindicato e que *"ninguém*

comentou se poderia levar advogado", não sabendo responder se foi informado sobre a quitação que o acordo celebrado representava.

A prova oral demonstra que a primeira reclamada, em conjunto com os sindicatos de empresas e de empregados em telecomunicações, implementaram uma comissão de conciliação prévia itinerante, que se deslocava pelo Estado do Paraná, à procura de ex-empregados da empresa, para com eles fazer "acordos", implementados em reuniões realizadas em hotéis, alugados como base ocasional de atendimento.

O conjunto probatório constante dos autos demonstra também que não havia orientação acerca da origem dos valores pagos, tampouco da possibilidade da presença de um advogado; não havia negociação acerca do valor a ser pago, os quais eram praticamente tabelados conforme a função e o tempo de serviço de cada trabalhador e, ainda, que nada era esclarecido quanto aos efeitos da celebração do referido "acordo".

Não há dúvidas de que a possibilidade de perda da oportunidade de emprego imprime fundado temor de dano iminente e considerável ao obreiro e à sua família, pois constitui fonte de sua subsistência.

Verifica-se também a existência de erro, vez que a prova oral também confirma que os empregados não eram corretamente orientados acerca das consequências do acordo formalizado na CCP.

Essas conclusões são ratificadas, em especial, pela constatação de irregularidades envolvendo a Câmara de Conciliação Prévia da categoria, tanto que suas atividades foram suspensas e o presidente do sindicato foi afastado (documentos de fls. 38/51), colocando em cheque a própria legitimidade da Comissão.

Tais constatações levam o Juízo ao convencimento de que houve uma evidente subversão do disposto no artigo 625-D da CLT, pois o ambiente e as condições em que foram realizados os acordos não propiciaram a livre manifestação de vontade do obreiro, tornando totalmente nula a transação entabulada entre as partes.

Destarte, com fulcro nos artigos 171 e 849 do Código Civil, **declaro a nulidade do acordo firmado pelo reclamante e primeira reclamada perante a Comissão de Conciliação Prévia.**

Todavia, o valor incontroversamente recebido pelo reclamante na ocasião (R$ 3.850,00) será abatido de eventuais créditos a ele reconhecidos nesta sentença, inclusive para evitar enriquecimento sem causa.

Por consequência, **rejeito a preliminar arguida pela primeira** reclamada.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - 2ª RECLAMADA

Ainda que lícita a terceirização, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial" (Súmula 331, IV, do TST com nova redação dada pela Resolução 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011).

O entendimento consubstanciado na Súmula 331 do TST inspira-se nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (artigo 1º, III e IV, da CF/88), para explicitar, no âmbito trabalhista, a extensão das normas contida nos artigos 186 (*culpa in eligendo e culpa in vigilando*), 932 e 942 do Código Civil. Revela, ademais, a aplicação analógica do artigo 455 da CLT, na forma autorizada pelos artigos 8º da CLT e 4º da LICC.

Não há, portanto, que falar em violação aos princípios da legalidade ou da separação dos Poderes, pois, como demonstrado, referida Súmula não inova na ordem jurídica, apenas revela, concreta e especificamente, o que está contido na unidade harmônica do sistema.

De outro lado, o único limite objetivo que se impõe à responsabilidade decorrente da terceirização se refere ao período em que o trabalhador esteve efetivamente prestando serviço em benefício do respectivo tomador. Em outras palavras, o tomador responde por todas as obrigações trabalhistas da prestadora, o que inclui indenizações por descumprimento de obrigação de fazer e multas.

Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme se pode observar do seguinte aresto, cujos fundamentos ficam aqui adotados:

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA HAVERES TRABALHISTAS INDENIZAÇÕES DECORRENTES DE OBRIGAÇÕES DE FAZER INADIMPLIDAS PELO TOMADOR DOS SERVIÇOS SÚMULA 331, IV, DO TST - ABRANGÊNCIA - Consoante o entendimento sedimentado na Súmula 331, IV, do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações. Decorre, portanto, do contrato de prestação de serviços de terceirização de mão-de-obra a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços por todos os haveres trabalhistas devidos ao empregado, inclusive as indenizações resultantes de obrigações de fazer inadimplidas pelo prestador dos serviços, que não estão excluídos pela orientação jurisprudencial sumulada (no caso, as multas dos arts. 467 e 477 da CLT). Recurso de revista não conhecido. (TST - RR 225/2002-036-01-00.0 - 4ª T. - Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho - DJU 01.06.2007).

No caso dos autos, os documentos juntados às folhas 340/353 deixam claro que a segunda reclamada terceirizou a execução de alguns serviços, contratando a empresa Alcatel Telecomunicações S/A, a qual sub-contratou a primeira reclamada (koerich) (fls. 354/366), sendo, portanto, a hipótese dos autos de terceirização de serviços e não de contrato de empreitada, como alegou a primeira reclamada.

Entretanto, não há que falar em responsabilidade solidária, porquanto o artigo 94 da Lei 9.472/97, ainda que não exclua a responsabilidade da empresa de telefonia pelos débitos trabalhistas da empresa contratada, reconhece como lícita a referida terceirização.

Destarte, **condeno a 2ª reclamada a responder subsidiariamente pelas parcelas eventualmente deferidas na presente, nos termos da Súmula 331 do TST.**

NORMAS COLETIVAS APLICÁVEIS

A primeira reclamada postula o reconhecimento das normas coletivas firmadas com o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Instalações Telefônicas do Estado do Paraná (SINTIITEL).

Considerando que o reclamante também carreou aos autos os acordos coletivos firmados entre o SINTIITEL e a primeira reclamada, nos quais fundamentou os pedidos formulados, resta prejudicado o pleito da primeira reclamada, no particular.

PRÊMIO PRODUÇÃO - REFLEXOS NOS DSR'S

Postula o reclamante o pagamento dos reflexos do prêmio produção em DSR.

A primeira reclamada refuta a pretensão sob o fundamento de que o reclamante não recebia o referido prêmio.

Os acordos coletivos de trabalho carreados aos autos, estipulam, em sua cláusula 4ª, o pagamento de prêmio produção para algumas categorias, não incluindo a função de supervisor.

As fichas financeiras de fls. 164/168 demonstram que durante toda a contratualidade o reclamante não recebeu prêmio produção, não havendo que se falar, portanto, em repercussões no cálculo dos DSR´s.

Indefiro.

HORAS EXTRAS – INTERVALOS INTRAJORNADA

O artigo 62, I, da CLT exclui do regime de duração normal de trabalho os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário, devendo tal condição ser anotada na CTPS e no registro de empregados.

A constitucionalidade desse dispositivo celetista sustenta-se na existência de uma presunção relativa de impossibilidade de aferição da jornada de trabalho efetivamente cumprida.

No presente caso, a cópia da CTPS de fl. 148 e a ficha de registro de empregado (fls. 163) comprovam a existência de anotação da condição especial do reclamante.

O reclamante informou, no seu depoimento pessoal, que:

> *"(...) trabalhava, em média, das 7h30 às 19h30, com 40/50 minutos de intervalo, de 2ª à sábado, sendo que trabalhava em domingos, em plantões; não comunicava de suas saídas para almoço a nenhum representante da 1ª ré; tinha sua rotina de trabalho controlada pelo coordenador, que constantemente ligava em seu celular, lhe encaminhava emails com prazo para resposta, além de controlar o seu serviço pelo sistema de informática (...)" (destaquei)*

O depoimento do reclamante leva o Juízo ao convencimento de que o controle feito pelo coordenador era em relação à execução dos serviços prestados pelos supervisores, realizado basicamente via telefone e sistemas de informática e não efetivamente da jornada cumprida pelos mesmos.

As declarações prestadas pela testemunha Cleverson, que também desempenhou a função de supervisor, demonstram que não havia controle efetivo da jornada de trabalho dos supervisores, posto que, pela descrição das atividades desenvolvidas denota-se que o trabalho consistia basicamente em serviços externos.

A testemunha Messias, ouvida a convite da reclamada informou que não havia controle da jornada de trabalho do reclamante, sendo que acompanhava o seu trabalho pelo telefone, pois era difícil vir à região. Disse ainda "*que para coisas pequenas o reclamante não avisava sobre o afastamento por motivos particulares, apenas quanto ultrapassava dias, e então havia necessidade de liberação pelo depoente*"

De outro lado, verifico que os relatórios de serviço de fls. 56/59 registram os horários de baixa da ordem de serviço, sem, entretanto, constar o tempo gasto na locomoção e no cumprimento da ordem. Também não há registro da distância percorrida até o local de execução.

Assim, o conjunto probatório constante dos autos revela a adoção de uma sistemática de trabalho que inviabilizava a aferição do tempo efetivamente à disposição da empresa, na medida em que os supervisores organizavam suas atividades de acordo com os serviços a serem executados, prioridades e roteiros, finalizando a tarefa dentro do prazo estabelecido pela empresa, sem permanecer concretamente prestando serviços desde a solicitação até à efetiva baixa, possuindo liberdade na realização do horário de almoço, sem estar vinculado a um roteiro prévio, embora devesse comparecer na sede da empresa, em algumas ocasiões.

Destarte, **indefiro o pedido de horas extras e intervalo intrajornada, porquanto o reclamante estava inserido na hipótese de exceção constante do artigo 62, I, da CLT.**

PLANTÃO

O tempo de sobreaviso consiste num critério especial de fixação da jornada de trabalho, previsto originariamente para os ferroviários, mas estendido por analogia às categorias profissionais que vivenciam condições semelhantes de labor (Súmula 229/TST), sendo caracterizado quando o empregado permanece em sua própria casa, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço (artigo 244, §2º, da CLT).

No caso, o reclamante alegou na inicial que *"além da jornada semanal (...) ficava de PLANTÃO duas semanas por mês das 18 horas da sexta-feira até às 08 horas da sexta-feira da outra semana, sendo certo que, após a jornada normal de trabalho permanecia à disposição da empresa, sendo acionado para solucionar os serviços que requeriam urgências"* (folha 22).

A primeira reclamada admite a realização de plantões apenas nos casos de urgência, mas não em regime de sobreaviso.

De acordo o entendimento contido na súmula 428 (conversão da OJ 49 da SDI-I/TST – Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011), o uso do celular, por si só, não caracteriza o regime de sobreaviso, uma vez que o empregado não permanece em sua residência aguardando, a qualquer momento, a convocação para o serviço.

Em seu depoimento, o reclamante afirmou que sua rotina de trabalho era controlada pelo coordenador através do telefone celular e de e-mail.

Pois bem. Diante dessas declarações, não é crível que o reclamante tivesse que ficar necessariamente na empresa aguardando os chamados nos dias de plantão, pois a comunicação com seu superior ocorria através do celular e da internet.

Ademais, a testemunha Messias disse que "*não sabe se é plantão mas o reclamante ficava no telefone das 18h00 de sexta as 08h00 de segunda*", relatando, ainda, que um telefone "0800" avisa o supervisor quando há serviços vencendo para *"que alguma atitude seja tomada"*

Assim, o depoimento da testemunha Cleverson não colheu o convencimento deste Juízo, no particular, posto que, diante da possibilidade de comunicação via telefone com os supervisores, não é crível que durante os plantões o reclamante não pudesse se ausentar da empresa em razão de necessitar estar logado na intranet da Oi.

Portanto, concluo que não havia privação da liberdade de locomoção nos ditos plantões, eis que o reclamante podia ser contatado pelo telefone celular, pelo que **indefiro o pedido de adicional de sobreaviso e seus reflexos.**

VALE REFEIÇÃO

O reclamante postula o pagamento da verba vale refeição referente aos dias em que ficava de plantão, no importe de R$ 7,20 por dia trabalhado, haja vista que a primeira reclamada somente fornecia o benefício no equivalente a 25 vales por mês.

A primeira reclamada refuta a pretensão, sob o argumento de limitar-se a previsão convencional ao fornecimento de vales nos dias úteis, sem compreender sábados, domingos e feriados, não trabalhados e que, por liberalidade, sempre fornecia 25 vales mensais, independentemente dos dias trabalhados.

Os acordos coletivos colacionados aos autos prevêem a concessão de auxílio alimentação por dia útil trabalhado, sendo 80% dessa importância arcada pela empresa e 20% pelo empregado.

A testemunha Cleverson confirma o labor em sábados e feriados e aos domingos em sistema de plantão.

Igualmente, a testemunha Messias também relatou a prestação de serviços aos sábados até às 12h00 e em domingos e feriados no sistema de plantão.

Assim, restou demonstrado que o reclamante trabalhava aos sábados e em sistema de plantão, incluindo domingos e feriados, o que denota, por si só, que não houve o fornecimento dos vales refeição em tais oportunidades, o que contraia a finalidade da disposição coletiva que estabeleceu o pagamento da referida parcela.

Destarte, tendo em vista a ausência de comprovação do pagamento de vale refeição nos referidos dias, **condeno a primeira reclamada ao pagamento de vale refeição, nos valores estabelecidos nos acordos coletivos constantes dos autos, em relação aos sábados, domingos (com exceção de dois domingos por mês em que o reclamante gozava de folga semanal) e nos feriados, ficando autorizada a dedução do valor estipulado para a participação do reclamante no custeio deste benefício.**

TAXA SELIC

O reclamante postula a aplicação da taxa SELIC na aplicação dos juros.

Diante da existência de norma específica quanto aos juros e atualização monetária a serem aplicados aos créditos trabalhistas (art. 883 da CLT e 39, § 1º, da Lei 8.177/1991), indefiro o pedido de aplicação da taxa SELIC, que é composta de juros e correção monetária e não pode ser cumulada com qualquer outro índice de correção.

GRATUIDADE JUDICIÁRIA

O benefício da Justiça Gratuita, no âmbito trabalhista, é regulado pelo artigo 790, § 3º, da CLT, o qual garante isenção do pagamento de custas a todo aquele que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou declare não possuir recursos disponíveis para suportar as despesas da demanda.

Diante da declaração apresentada nos autos, a qual goza de presunção legal de veracidade (Lei 7.115/1983, art. 1º), o reclamante tem direito à gratuidade judiciária.

Defiro, pois, o pedido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INDENIZAÇÃO

Os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, no que concerne às ações decorrentes da relação de emprego, não dependem exclusivamente da sucumbência, devendo a parte estar assistida pelo sindicato de sua classe e ser beneficiário da gratuidade judiciária, posição que vigora, mesmo na vigência da CF/88 (Súmulas 219 e 329/TST; OJ 305 da SDI-I/TST).

De outro lado, não há que falar em indenização do valor dos honorários advocatícios, porquanto a assistência por meio de advogado contratado foi opção do reclamante, que poderia ter se utilizado da prerrogativa do jus postulandi ou da assistência sindical.

Outrossim, as parcelas deferidas eram controvertidas, tendo sido reconhecidas apenas por ocasião desta sentença.

Nesse sentido, o seguinte *aresto*, cujos fundamentos ficam aqui adotados:

> DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTRATAÇÃO. ADVOGADO. JUSTIÇA TRABALHISTA. Ex-empregado de concessionária de telefonia postula indenização por danos morais e materiais pelos gastos despendidos com a contratação de advogado e assistente pericial em reclamação trabalhista. Nas instâncias ordinárias, o juiz julgou improcedente o pedido, mas o TJ deu provimento parcial a sua apelação para a concessionária indenizá-lo pela contratação do advogado e do assistente de perito. Inconformada, a concessionária interpôs o recurso especial. Para o Min. Relator, é incabível a indenização por danos materiais em razão de contratação de advogado para o ajuizamento de reclamação trabalhista, porque descaracterizado qualquer ato ilícito. As verbas discutidas na Justiça Trabalhista eram controvertidas e somente se tornaram devidas após o trânsito em julgado da sentença, o que afasta qualquer alegação de ilicitude, geradora do dever reparatório. Observa que entender de

forma diversa significaria o absurdo da prática de ato ilícito diante de qualquer pretensão resistida questionada judicialmente e cada ação iria gerar uma outra de ressarcimento de verba honorária. Consignou ainda que o art. 791 da CLT permite, inclusive, a reclamatória sem assistência de advogado, o que demonstra também a impertinência de o empregador vencido arcar com a obrigação da contratação particular do ex-empregado. Com esse entendimento, a Turma conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento. Precedente citado: REsp 1.027.897-MG, DJ 10/11/2008. REsp 1.088.998-MG, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, julgado em 23/04/2009.

Ademais, não foi juntado o respectivo contrato de honorários.

Indefiro.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA

O recolhimento da contribuição previdenciária e do imposto de renda observará os termos das Orientações Jurisprudenciais Sobre Execução Trabalhista deste Regional, em especial aos OJs EX SE 24 e 25. Assim, tanto o imposto de renda quanto a contribuição previdenciária, que observará o disposto no art. 276, §4º, do Decreto n º 3.048/1999 e a Lei nº 8.212/1991, inclusive no que se refere ao limite máximo do salário de contribuição, serão calculados mês a mês.

Nesse aspecto, esclarece-se ainda que:

a. "A responsabilidade pelo recolhimen to das contribuições social e fiscal resultante de condenação judicial referente a verbas remuneratórias é do empregador. Contudo, a culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte", os quais serão deduzidos do seu crédito (OJ 363 da SDI-I do TST);

b. Excluem-se da incidência do imposto de renda as verbas indenizatórias e o FGTS, nos termos do artigo 6°, V, da Lei n° 7.713/88, 46, parágrafo segundo, da Lei 8.541/92, 404 do Código Civil e OJ 400 da SDI-I, do TST (juros de mora)

ABATIMENTO

No intuito de evitar o enriquecimento sem causa, autorizo a dedução das parcelas comprovadamente pagas sob o mesmo título, observando-se os termos das Orientações Jurisprudenciais Sobre Execução Trabalhista da Seção Especializada deste Tribunal Regional.

DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 475-J DO CPC

O reclamante pretende a aplicação do artigo 475-J do CPC a fim de ser aplicada a multa de 10% sobre a condenação, em caso de não pagamento dos valores devidos.

A multa prevista no artigo 475-J do CPC somente é devida caso haja condenação no pagamento de quantia certa ou após a liquidação da sentença.

Dessa forma, considerando a necessidade de liquidação da presente decisão, a aplicação do dispositivo em tela deverá ser analisada pelo Juízo da liquidação/execução, e não neste momento processual, pelo que **indefiro,** por ora, a pretensão do reclamante.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

São deveres das partes e dos procuradores, entre outros, expor os fatos em juízo conforme a verdade e proceder com lealdade e boa-fé (artigo 14, *caput* e inciso, do CPC).

Todavia, a mera rejeição dos pedidos formulados não conduz à litigância de má-fé.

Destarte, por não vislumbrar dolo processual, indefiro o pedido de aplicação de multa.

III - DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, no processo 64/2011, cuja ação foi movida por IVAN ATILA BRUNS em face de KOERICH ENGENHARIA E TELECOMUNIAÇÕES S/A e BRASIL TELECOM S.A., decido:

a) rejeitar a arguição de incompetência da Justiça do trabalho para a execução das contribuições previdenciárias devidas a terceiros e ao SAT;

b) rejeitar a preliminar de coisa julgada;

c) reconhecer a responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada;

d) julgar **PROCEDENTES EM PARTE** os demais pedidos formulados na inicial,

Tudo nos termos da fundamentação supra que fica integrando o presente dispositivo, para todos os efeitos legais.

Concedo ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

A contribuição previdenciária, incidente sobre as parcelas deferidas e não excepcionadas pelo § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/1991, será arcada por ambos os litigantes, devendo as demandadas comprovar nos autos o recolhimento de sua responsabilidade. A cota parte do autor, limitada ao teto legal, será deduzida de seu crédito.

Liquidação por cálculos.

Correção monetária a partir da exigibilidade do crédito, observada a época própria (Lei 8.177, artigo 39 e Súmula 381/TST) e tabela elaborada pelo E. TRT.

Juros moratórios de um por cento ao mês, *"pro rata die"* (Lei 8.177/1991, art. 39, § 1º), a contar do ajuizamento da demanda (CLT, art. 883), com observância da Súmula 200/TST.

Custas processuais, pelas reclamadas, no importe de R$40,00, calculadas sobre R$2.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação.

Cumpra-se no prazo legal, se outro não ficou estabelecido.

Cientes as partes (Súmula 197, do TST).

Nada mais.

FÁBIO ADRIANO DE FREITAS
JUIZ DO TRABALHO

Precedentes Consolidados

SÚMULAS DO TST

SUM-54 OPTANTE (mantida) – Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2001

Rescindindo por acordo seu contrato de trabalho, o empregado estável optante tem direito ao mínimo de 60% (sessenta por cento) do total da indenização em dobro, calculada sobre o maior salário percebido no emprego. Se houver recebido menos do que esse total, qualquer que tenha sido a forma de transação, assegura-se-lhe a complementação até aquele limite.

SUM-100 AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 13, 16, 79, 102, 104, 122 e 145 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005

I - O prazo de decadência, na ação rescisória, conta-se do dia imediatamente subsequente ao trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não. (ex-Súmula nº 100 - alterada pela Res. 109/2001, DJ 20.04.2001)

II - Havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a ação rescisória do trânsito em julgado de cada decisão, salvo se o recurso tratar de preliminar ou prejudicial que possa tornar insubsistente a decisão recorrida, hipótese em que flui a decadência a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar o recurso parcial. (ex-Súmula nº 100 - alterada pela Res. 109/2001, DJ 20.04.2001)

III - Salvo se houver dúvida razoável, a interposição de recurso intempestivo ou a interposição de recurso incabível não protrai o termo inicial do prazo decadencial. (ex-Súmula nº 100 - alterada pela Res. 109/2001, DJ 20.04.2001)

IV - O juízo rescindente não está adstrito à certidão de trânsito em julgado juntada com a ação rescisória, podendo formar sua convicção através de

outros elementos dos autos quanto à antecipação ou postergação do "dies a quo" do prazo decadencial. (ex-OJ nº 102 da SBDI-2 - DJ 29.04.2003)
V - O acordo homologado judicialmente tem força de decisão irrecorrível, na forma do art. 831 da CLT. Assim sendo, o termo conciliatório transita em julgado na data da sua homologação judicial. (ex-OJ nº 104 da SBDI-2 - DJ 29.04.2003)
VI - Na hipótese de colusão das partes, o prazo decadencial da ação rescisória somente começa a fluir para o Ministério Público, que não interveio no processo principal, a partir do momento em que tem ciência da fraude. (ex-OJ nº 122 da SBDI-2 - DJ 11.08.2003)
VII - Não ofende o princípio do duplo grau de jurisdição a decisão do TST que, após afastar a decadência em sede de recurso ordinário, aprecia desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. (ex-OJ nº 79 da SBDI-2 - inserida em 13.03.2002)
VIII - A exceção de incompetência, ainda que oposta no prazo recursal, sem ter sido aviado o recurso próprio, não tem o condão de afastar a consumação da coisa julgada e, assim, postergar o termo inicial do prazo decadencial para a ação rescisória. (ex-OJ nº 16 da SBDI-2 - inserida em 20.09.2000)
IX - Prorroga-se até o primeiro dia útil, imediatamente subsequente, o prazo decadencial para ajuizamento de ação rescisória quando expira em férias forenses, feriados, finais de semana ou em dia em que não houver expediente forense. Aplicação do art. 775 da CLT. (ex-OJ nº 13 da SBDI-2 - inserida em 20.09.2000)
X - Conta-se o prazo decadencial da ação rescisória, após o decurso do prazo legal previsto para a interposição do recurso extraordinário, apenas quando esgotadas todas as vias recursais ordinárias. (ex-OJ nº 145 da SBDI-2 - DJ 10.11.2004)

SUM-192 AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA E POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO (inciso III alterado) - Res. 153/2008, DEJT divulgado em 20, 21 e 24.11.2008

I - Se não houver o conhecimento de recurso de revista ou de embargos, a competência para julgar ação que vise a rescindir a decisão de mérito é do Tribunal Regional do Trabalho, ressalvado o disposto no item II. (ex-Súmula nº 192 – alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)
II - Acórdão rescindendo do Tribunal Superior do Trabalho que não conhece de recurso de embargos ou de revista, analisando arguição de violação de dispositivo de lei material ou decidindo em consonância com súmula de direito material ou com iterativa, notória e atual jurisprudência de direito material da Seção de Dissídios Individuais (Súmula nº 333), examina o

mérito da causa, cabendo ação rescisória da competência do Tribunal Superior do Trabalho. (ex-Súmula nº 192 – alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

III - Em face do disposto no art. 512 do CPC, é juridicamente impossível o pedido explícito de desconstituição de sentença quando substituída por acórdão do Tribunal Regional ou superveniente sentença homologatória de acordo que puser fim ao litígio.

IV - É manifesta a impossibilidade jurídica do pedido de rescisão de julgado proferido em agravo de instrumento que, limitando-se a aferir o eventual desacerto do juízo negativo de admissibilidade do recurso de revista, não substitui o acórdão regional, na forma do art. 512 do CPC. (ex-OJ nº 105 da SBDI-2 - DJ 29.04.2003)

V - A decisão proferida pela SBDI, em sede de agravo regimental, calcada na Súmula nº 333, substitui acórdão de Turma do TST, porque emite juízo de mérito, comportando, em tese, o corte rescisório. (ex-OJ nº 133 da SBDI-2 - DJ 04.05.2004)

SUM-259 TERMO DE CONCILIAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Só por ação rescisória é impugnável o termo de conciliação previsto no parágrafo único do art. 831 da CLT.

SUM-368 DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO (redação do item II alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 16.04.2012) - Res. 181/2012, DEJT divulgado em 19, 20 e 23.04.2012

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição.

II. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo ser calculadas, em relação à incidência dos descontos fiscais, mês a mês, nos termos do art. 12-A da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

III. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, §4º, do Decreto n º 3.048/1999 que regulamentou a Lei nº 8.212/1991 e determina que a contribuição do

empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. (ex-OJs nºs 32 e 228 da SBDI-1 – inseridas, respectivamente, em 14.03.1994 e 20.06.2001)

SUM-403 AÇÃO RESCISÓRIA. DOLO DA PARTE VENCEDORA EM DETRIMENTO DA VENCIDA. ART. 485, III, DO CPC (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 111 e 125 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005

I - Não caracteriza dolo processual, previsto no art. 485, III, do CPC, o simples fato de a parte vencedora haver silenciado a respeito de fatos contrários a ela, porque o procedimento, por si só, não constitui ardil do qual resulte cerceamento de defesa e, em consequência, desvie o juiz de uma sentença não-condizente com a verdade. (ex-OJ nº 125 da SBDI-2 - DJ 09.12.2003)

II - Se a decisão rescindenda é homologatória de acordo, não há parte vencedora ou vencida, razão pela qual não é possível a sua desconstituição calcada no inciso III do art. 485 do CPC (dolo da parte vencedora em detrimento da vencida), pois constitui fundamento de rescindibilidade que supõe solução jurisdicional para a lide. (ex-OJ nº 111 da SBDI-2 - DJ 29.04.2003)

SUM-418 MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO À CONCESSÃO DE LIMINAR OU HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 120 e 141 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005

A concessão de liminar ou a homologação de acordo constituem faculdade do juiz, inexistindo direito líquido e certo tutelável pela via do mandado de segurança. (ex-Ojs da SBDI-2 nºs 120 - DJ 11.08.2003 - e 141 - DJ 04.05.2004)

OJS da SDI 1 DO TST

OJ-SDI1-270 PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS (inserida em 27.09.2002)

A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

OJ-SDI1-368 DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL (DEJT divulgado em 03, 04 e 05.12.2008)

É devida a incidência das contribuições para a Previdência Social sobre o valor total do acordo homologado em juízo, independentemente do reconhecimento de vínculo de emprego, desde que não haja discriminação das parcelas sujeitas à incidência da contribuição previdenciária, conforme parágrafo único do art. 43 da Lei nº 8.212, de 24.07.1991, e do art. 195, I, "a", da CF/1988.

OJ-SDI1-376 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR HOMOLOGADO (DEJT divulgado em 19, 20 e 22.04.2010)

É devida a contribuição previdenciária sobre o valor do acordo celebrado e homologado após o trânsito em julgado de decisão judicial, respeitada a proporcionalidade de valores entre as parcelas de natureza salarial e indenizatória deferidas na decisão condenatória e as parcelas objeto do acordo.

OJ-SDI1-398 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO DA ALÍQUOTA DE 20% A CARGO DO TOMADOR E 11% A CARGO DO PRESTADOR DE SERVIÇOS. (DEJT divulgado em 02, 03 e 04.08.2010)

Nos acordos homologados em juízo em que não haja o reconhecimento de vínculo empregatício, é devido o recolhimento da contribuição previdenciária, mediante a alíquota de 20% a cargo do tomador de serviços e de 11% por parte do prestador de serviços, na qualidade de contribuinte individual, sobre o valor total do acordo, respeitado o teto de contribuição. Inteligência do § 4º do art. 30 e do inciso III do art. 22, todos da Lei n.º 8.212, de 24.07.1991.

OJ SDI 2 DO TST

OJ-SDI2-94 AÇÃO RESCISÓRIA. COLUSÃO. FRAUDE À LEI. RECLAMATÓRIA SIMULADA EXTINTA (inserida em 27.09.2002)

A decisão ou acordo judicial subjacente à reclamação trabalhista, cuja tramitação deixa nítida a simulação do litígio para fraudar a lei e prejudicar

terceiros, enseja ação rescisória, com lastro em colusão. No juízo rescisório, o processo simulado deve ser extinto.

OJ-SDI2-132 AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO HOMOLOGADO. ALCANCE. OFENSA À COISA JULGADA (DJ 04.05.2004)

Acordo celebrado - homologado judicialmente - em que o empregado dá plena e ampla quitação, sem qualquer ressalva, alcança não só o objeto da inicial, como também todas as demais parcelas referentes ao extinto contrato de trabalho, violando a coisa julgada, a propositura de nova reclamação trabalhista.

OJ-SDI2-154 AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO PRÉVIO AO AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO. QUITAÇÃO GERAL. LIDE SIMULADA. POSSIBILIDADE DE RESCISÃO DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO APENAS SE VERIFICADA A EXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. (DEJT divulgado em 09, 10 e 11.06.2010)

A sentença homologatória de acordo prévio ao ajuizamento de reclamação trabalhista, no qual foi conferida quitação geral do extinto contrato, sujeita-se ao corte rescisório tão somente se verificada a existência de fraude ou vício de consentimento.

OJ-SDI2-158 AÇÃO RESCISÓRIA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO EM RAZÃO DE COLUSÃO (ART. 485, III, DO CPC). MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. (DEJT divulgado em 12, 13 e 16.04.2012)

A declaração de nulidade de decisão homologatória de acordo, em razão da colusão entre as partes (art. 485, III, do CPC), é sanção suficiente em relação ao procedimento adotado, não havendo que ser aplicada a multa por litigância de má-fé.

OJ SDC DO TST

OJ-SDC-2 ACORDO HOMOLOGADO. EXTENSÃO A PARTES NÃO SUBSCREVENTES. INVIABILIDADE (inserida em 27.03.1998)

É inviável aplicar condições constantes de acordo homologado nos autos de dissídio coletivo, extensivamente, às partes que não o subscreveram, exceto se observado o procedimento previsto no art. 868 e seguintes, da CLT.

OJ-SDC-18 DESCONTOS AUTORIZADOS NO SALÁRIO PELO TRABALHADOR. LIMITAÇÃO MÁXIMA DE 70% DO SALÁRIO BASE (inserida em 25.05.1998)

Os descontos efetuados com base em cláusula de acordo firmado entre as partes não podem ser superiores a 70% do salário base percebido pelo empregado, pois deve-se assegurar um mínimo de salário em espécie ao trabalhador.

OJ-SDC-30 ESTABILIDADE DA GESTANTE. RENÚNCIA OU TRANSAÇÃO DE DIREITOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE - DEJT divulgado em 19, 20 e 21.09.2011

Nos termos do art. 10, II, "b", do ADCT, a proteção à maternidade foi erigida à hierarquia constitucional, pois retirou do âmbito do direito potestativo do empregador a possibilidade de despedir arbitrariamente a empregada em estado gravídico. Portanto, a teor do artigo 9º da CLT, torna-se nula de pleno direito a cláusula que estabelece a possibilidade de renúncia ou transação, pela gestante, das garantias referentes à manutenção do emprego e salário.

OJ-SDC-31 ESTABILIDADE DO ACIDENTADO. ACORDO HOMOLOGADO. PREVALÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91 (inserida em 19.08.1998)

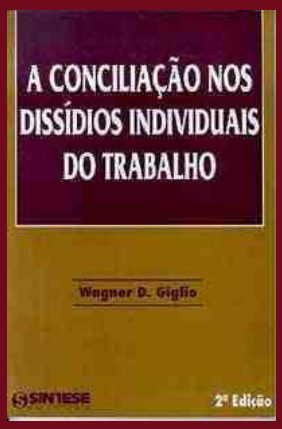
Não é possível a prevalência de acordo sobre legislação vigente, quando ele é menos benéfico do que a própria lei, porquanto o caráter imperativo dessa última restringe o campo de atuação da vontade das partes.

OJ-SDC-34 ACORDO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. JUSTIÇA DO TRABALHO. PRESCINDIBILIDADE (inserida em 07.12.1998)

É desnecessária a homologação, por Tribunal Trabalhista, do acordo extrajudicialmente celebrado, sendo suficiente, para que surta efeitos, sua formalização perante o Ministério do Trabalho (art. 614 da CLT e art. 7º, inciso XXVI , da Constituição Federal).

Resenha

Luiz Eduardo Gunther
Willians Franklin Lira dos Santos



A conciliação nos dissídios individuais do trabalho.

Wagner D. Giglio

A conciliação é hoje reconhecida como meio alternativo, dos mais importantes, para efetiva resolução de conflitos. Não por outra razão, a Resolução n.º 125 do CNJ institui a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses que visa a tornar efetivo o princípio constitucional do acesso à Justiça (CRFB, artigo 5º, XXXV) como *"acesso à ordem jurídica justa"*, aí pressuposta, além da efetividade, também a duração razoável do processo.

Saliente-se, quanto a este aspecto, que a declaração constitucional da razoável duração do processo não é meramente teórica, mas manifesta substância material quando o enunciado do princípio se completa com a referência aos *"meios que garantam a celeridade de sua tramitação"* (CRFB, artigo 5º, LXXVIII), dentre os quais, sem dúvida, insere-se a conciliação.

Mas, nem sempre foi assim.

Muito embora desde seu nascedouro a Justiça do Trabalho seja identificada à sua natural vocação conciliatória, o Eminente Professor Wagner D. Giglio, em sua importantíssima obra sobre o tema, *"A conciliação nos dissídios individuais do trabalho"*, aponta, justamente lacuna sobre o tratamento do tema da conciliação dos dissídios individuais, posto que, naquela década de oitenta, a doutrina preocupava-se fundamentalmente em pensar a conciliação em nível coletivo.

A obra primeiramente esquadra os contornos do termo "conciliação", inclusive a partir de contribuições da doutrina estrangeira, concluindo que "a conciliação não é uma novidade da legislação trabalhista, e muito menos uma característica do processo do trabalho", visto que projeta seus

efeitos em diversos outros ramos do direito, além de já vir preconizada para as causas de natureza comercial desde o Regulamento 737, de 25 de novembro de 1850.

Para além disso, o autor insere o tema no panorama das normas internacionais com relação ao conflito individual. Afirma que a Organização Internacional do Trabalho, no mesmo movimento de primazia do dissídio coletivo, enfatizou a negociação coletiva, cuidando da conciliação individual apenas nas recomendações 92 e 130, a primeira tratando de conciliações e arbitragem voluntárias para prevenir e solucionar conflitos, de 1951, e a segunda sobre o exame de reclamações dentro da empresa, de 1967. Menciona, ainda, a recomendação 94 que propunha a criação de organismos de consulta e colaboração entre empregadores e trabalhadores, no âmbito da empresa.

Feita essa digressão, retoma o mesmo professor o delineamento da conciliação sob o enfoque do direito material – e processual trabalhista –, analisando detalhadamente questões ordinárias – e, também, aquelas de maior indagação – que desafiam a prática conciliatória.

Trata-se, portanto, de obra que completa um ciclo, mas permanece atual. Em que pese seu nascedouro permeado pela lacunosidade no que refere à reflexão no que tange dissídio individual, sobrevive e encontra novo panorama, em que a conciliação, sobretudo dos dissídios individuais, é tomada como alternativa viável e desejável na solução dos conflitos intersubjetivos, pois, como bem observara, *"idealmente, a conciliação trabalhista implicaria compreensão mútua entre empregado e empregador, desarme de espírito, reconhecimento do direito alheio, recomposição de relações desarmônicas, verdadeira reconciliação de parceiros desavindos. O acordo entre as partes seria apenas o efeito material da conciliação, geralmente de natureza econômica".*

Luiz Eduardo Gunther
Willians Franklin Lira dos Santos

Bibliografia



A Biblioteca do TRT informa os artigos de periódicos sobre o tema publicados recentemente, disponíveis em seu acervo para consulta. [IP 7096 ou e-mail biblioteca@trt9.jus.br]

CONCILIAÇÃO

DVD's

BACELLAR, Roberto Portugal. A importância dos métodos autocompositivos - negociação, conciliação mediação - para aperfeiçoar o trabalho da Justiça. Curitiba: TRT 9ª Região : Escola de Administração Judiciária, 2006. 1 DVD, NTSC : son., color., 4 3/4 pol.

331:347.925 B117i 2006

HIGA, Flávio da Costa. Técnicas de conciliação trabalhista. Curitiba: TRT 9ª Região : Escola de Administração Judiciária, 2008. 1 DVD (60 min), NTSC : son., color.; 4 3/4 pol.

331:347.925 H634t

RICHA, Morgana de Almeida; VELOSO, Ana Maria das Graças e Nogueira, Hilda Maria Brzezinski da Cunha. Técnicas de conciliação trabalhista. Curitiba: TRT 9ª Região : Escola de Administração Judiciária, 2008. 1 DVD (60 min), NTSC : son., color.; 4 3/4 pol.

331:347.925 R499t

SEMINÁRIO DA ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO JUDICIÁRIA - PR (9 2007, nov. 30 Curitiba, PR). IX Seminário da EAJ - PR: "Técnicas de Juízo Conciliatório". Curitiba: TRT 9ª Região : Escola de Administração Judiciária, 2007. 2 DVD, NTSC : son., color., 4 3/4 pol.

331:347.925 S471n 2007

LIVROS:

GIGLIO, Wagner D. A conciliação nos dissídios individuais do trabalho. Porto Alegre: Síntese, 1997. 123 p.

331:347.925 G459c 1997

LOPES, Glaucia Gomes Vergara; MALTA, Christovão Piragibe Tostes. Cadernos de direito processual do trabalho: audiência, conciliação, assistência judiciária gratuita. São Paulo: LTr, 2001. ; v. 5.

331:347.9 L864c

LORENTZ, Lutiana Nacur. Métodos extrajudiciais de solução de conflitos trabalhistas: comissões de conciliação prévia, termos de ajuste de conduta, mediação e arbitragem. São Paulo: LTr, 2002. 141 p. ISBN 85-361-0248-9.

331.109.6 L868m 2002

MARTINS, Sergio Pinto. Comissões de Conciliação Prévia. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008. 98 p. ISBN 978-85-224-5183-8.

331:347.925 M386c

MACEDO JUNIOR, Francisco Luiz. Manual de conciliação. 2.ed . Curitiba: Juruá, 2000. 237 p.

347.627.3 M141m

NORRIS, Roberto; DALLEGRAVE NETO, José Affonso. Inovações no processo do trabalho: procedimento sumaríssimo (Lei nº 957/2000) comissão de conciliação prévia (Lei nº 9.958/2000). Rio de Janeiro: Forense, 2000. 94 p. ISBN 85-309-1073-7.

331:347.9 N858i

SAAD, Eduardo Gabriel. Comissões de conciliação prévia: teoria e pratica. São Paulo: LTr, 2000. 88 p.

331:347.925 S116c 2000

SANTOS, Altamiro J. dos. Comissão de conciliação prévia: conviviologia jurídica e harmonia social. São Paulo: LTr, 2001. 455 p.

331:347.925 S237c 2001

SOUZA, Zoraide Amaral de. Arbitragem - conciliação - mediação nos conflitos trabalhistas. São Paulo: LTr, 2004. 237 p. ISBN 85-361-0561-5.

331:347.18 S729a 2004

TOLEDO FILHO, Manoel Carlos. A competência funcional do juiz presidente da Junta de Conciliação e Julgamento. São Paulo: LTr, 1997. 128 p.

331:347.98 T649c

VALERIANO, Sebastião Saulo. Comissões de conciliação previa e execução de titulo executivo extrajudicial na justiça do trabalho. São Paulo: LTr, 2000. 128 p.

331:347.925 V163c 2000

VASCONCELOS, Antonio Gomes de. Núcleos intersindicais de conciliação trabalhista: fundamentos, princípios, criação, estrutura e funcionamento. São Paulo: LTr, 1999. 536 p.

331.105.44 V331n

ARTIGOS DE PERIÓDICOS - 2009-2012.

ALEMÃO, Ivan. Conciliar é "legal"?: uma análise crítica da aplicação da conciliação na Justiça do Trabalho. Justiça do Trabalho. São Paulo, v.26, n.306, p.67-85, jun. 2009.

ALVES, Francisco Glauber Pessoa. A conciliação e a Fazenda Pública no direito brasileiro. Revista de processo. São Paulo, v. 35, n. 187, p. 84-98, set. 2010.

BORGES, Leonardo. O direito ao pagamento parcelado e a conciliação. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1. Região. Rio de Janeiro, v. 21, n. 47, p. 203-209, jan./jun. 2010.

DANTAS NETO, Renato de Magalhães. Comissões de conciliação prévia: o reverso de uma solução extrajudicial de conflito. Justiça do trabalho. São Paulo, v. 27, n. 318, p. 64-86, jun. 2010.

FARINELLI, Alisson; CAMBI, Eduardo. Conciliação e mediação no novo Código de Processo Civil (PLS 166/2010). Revista de processo. São Paulo, v. 36, n. 194, p. 277-305, abr. 2011.

FERREIRA NETO, Walfredo Bento. O acesso à justiça e a obrigatoriedade da submissão prévia das demandas individuais trabalhistas à Comissão de Conciliação. Ciência Jurídica do Trabalho. Belo Horizonte, v. 12, n. 78, p. 145-174, nov./dez. 2009.

FORTES, Olga Vishnevsky. Conciliação em fase de execução e acordo extrajudicial. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 2. Região. São Paulo, n. 6, p. 119-125, set./dez. 2010.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. Direito administrativo análise econômica e políticas públicas: Câmara de Conciliação e Arbitragem no Executivo federal. Fórum Administrativo - Direito Público - FA. Belo Horizonte, MG, v.9, n.101, p. 7-19, jul. 2009.

GROENINGA, Giselle Câmara. A contribuição da mediação interdisciplinar - um novo paradigma - para a conciliação. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 2. Região. São Paulo, n. 8, p. 63-70, maio./ago. 2011.

LIMA, Raimundo Márcio Ribeiro. O princípio da proibição da reformatio in pejus e os princípios do regime jurídico-administrativo: uma improvável conciliação. BDA - Boletim de Direito Administrativo. São Paulo, v. 26, n. 6, p. 683-704, jun. 2010.

LUDWIG, Guilherme Guimarães. Entre o acesso à Justiça e a "dependência química" do Judiciário: a conciliação prévia como resgate da cidadania. Trabalho em revista - Encarte. Curitiba, n. 164, p. 5826-5844, out. 2010.

MADUREIRA, Cláudio Penedo; RAMALHO, Lívio Oliveira. A conciliação nos juizados da Fazenda Pública. Fórum administrativo. Belo Horizonte, v. 11, n. 128, p. 42-53, out. 2011.

MORI, Amaury Haruo. Princípios gerais aplicáveis aos processos de mediação e de conciliação. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9. Região. Curitiba, v. 34, n. 63, p. 177-156, jul./dez. 2009.

NASSIF, Elaine Noronha. Conciliação judicial e devido processo legal. De Jure - Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Belo Horizonte - MG, n.12, p. 231-241, jan./jun. 2009.

PEREIRA, Alexandre Pimenta Batista. Solução extrajudicial do conflito trabalhista - Um destaque para o problema da Comissão de Conciliação Prévia. Revista IOB Trabalhista e Previdenciária. São Paulo, v. 21, n. 250, p. 7-17, abr. 2010.

PIRES, Eduardo Rockenbach. Conciliar é mesmo tão legal? Suplemento Trabalhista LTr. São Paulo, v. 48, n. 16, p. 67-72, mar. 2012.

SCHIAVI, Mauro. Novas reflexões sobre a renúncia, transação e conciliação no direito e no processo do trabalho à luz do novo CPC e da jurisprudência do TST. Revista LTr-Legislação do Trabalho. São Paulo, v.73, n.6, ex.1, p.684-689, jun. 2009.

ILVA, Paulo Henrique Tavares da. A eficácia liberatória geral dos termos de acordo celebrados perante as comissões de conciliação prévia. Revista da Esmat 13 - Escola Superior da Magistratura Trabalhista da Paraíba: Amatra 13. João Pessoa - Paraíba, v.2, n.2, p.87-100, nov. 2009.

TAÍRA, Luciana. Conciliação: instrumento de pacificação das lides trabalhistas. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 14. Região. Porto Velho, v. 5, n. 2, p. 183-190, jul./dez. 2009.

CAPÍTULO DE LIVRO

FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Mariana Almeida Passos de. Conciliação, execução e efetividade nas ações públicas. In: MILARÉ, Édis, (coord.). A ação civil pública após 25 anos. São Paulo: RT, 2010. P. 829-840.

347.922 M637a

Leituras Complementares

Protocolo de Intenções n. 01/2009

Firmado pelas 03 (três) Justiças (Estadual, Federal e Trabalhista), pelas 03 (três) Escolas Judiciais (EMAP – Escola da Magistratura do Paraná, ESMAFE/PR – Escola da Magistratura Federal do Paraná e Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho – TRT/9ª Região), além de 24 Faculdades de Direito.

ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

PROTOCOLO DE INTENÇÕES Nº 01/2009

PROTOCOLO DE INTENÇÕES QUE ENTRE SI CELEBRAM AS JUSTIÇAS ESTADUAL, FEDERAL E TRABALHISTA DO PARANÁ, SUAS RESPECTIVAS ESCOLAS E AS ESCOLAS DE DIREITO DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA.

A **JUSTIÇA ESTADUAL DO PARANÁ**, representada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, Desembargador Carlos Augusto Hoffmann, e pelo Coordenador do Movimento pela Conciliação do TJ/PR, Desembargador Valter Ressel; a **JUSTIÇA FEDERAL NO PARANÁ,** representada pelo Presidente do Tribunal Regional Federal/9ª Região, Desembargador Vilson Darós, e pelo Diretor do Foro da Seção Judiciária do Paraná, Juiz Danilo Pereira Júnior; a **JUSTIÇA DO TRABALHO NO PARANÁ,** representada pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho/9ª Região, Desembargador Ney José de Freitas, e pela Presidente da Comissão de Conciliação do Tribunal, Desembargadora Sueli Gil el Rafihi; a **ESCOLA DA MAGISTRATURA DO PARANÁ - EMAP,** representada por seu Diretor Geral, Juiz Roberto Portugal Bacellar; a **ESCOLA DA MAGISTRATURA FEDERAL DO PARANÁ – ESMAFE/PR,** representada por seu Diretor, Des. Vladimir Passos de Freitas; a **ESCOLA JUDICIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO/9ª REGIÃO,** representada por seu Diretor, Desembargador Luiz Eduardo Gunther; e as Escolas de Direito a seguir nomeadas: 1) **FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ,** representada pelo Coordenador do Curso de Direito, Professor Luis Fernando Lopes Pereira; 2) **PONTIFÍCIA**

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ – PUC/PR – CURITIBA, representada pela Diretora do Curso de Direito, Professora Maristela Denise Marques Souza; 3) **PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ – PUC/PR – SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**, representada pelo Diretor do Curso de Direito, Professor Roberto André Oresten; 4) **CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA – UNICURITIBA**, representado pelo Coordenador do Curso de Direito, Prof. Roberto Di Benetto; 5) **FAE - CENTRO UNIVERSITÁRIO FRANCISCANO DO PARANÁ**, representado pela Coordenadora do Curso de Direito, Professora Aline Fernanda Pessoa Dias da Silva; 6) **CURSO DE DIREITO DA UNIVERSIDADE POSITIVO**, representado pelos Coordenadores Marcos Alves da Silva e Alexandre H. de Quadros; 7) **FACULDADE DOM BOSCO,** representada pelo Diretor Geral Augusto César Tosin e pelo Coordenador do Curso de Direito, Professor Luciano Marchesini; 8) **FACUDADES OPET**, representadas pelo Coordenador Geral, Professor Fernando Gustavo Knoerr, e pela Coordenadora do Curso de Direito Andréia Cristina Caldani; 9) **FACULDADE DE DIREITO UNIBRASIL**, representada pela Coordenadora do Curso de Direito, Professora Estefânia Barboza; 10) **UNIVERSIDADE TUIUTI DO PARANÁ – UTP**, representada pelo Pró-Reitor Administrativo, Professor Carlos Eduardo Rangel Santos; 11) **CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO CAMPOS DE ANDRADE,** representado pela Coordenadora do Curso, Dra. Iglair Terezinha Marquetto Chiamulera; 12) **FACULDADE RADIAL DE CURITIBA SOCIEDADE LTDA,** representada pelo Coordenador do Curso de Direito, Professor Fabrizio Nicolai Mancini; 13) **FACULDADE PARANAENSE – FAPAR,** representada pelo Coordenador Geral do Curso de Direito, Professor Marcelo Lebre Cruz; 14) **FACULDADES INTEGRADAS SANTA CRUZ DE CURITIBA - FARESC,** representadas pela Coordenadora do Curso de Direito, Professora Marta Marília Tonin; 15) **CENTRO DE EDUCAÇÃO UNIVERSITÁRIA SÃO JOSÉ DOS PINHAIS S/C LTDA.,** mantenedora da FACULDADE METROPOLITANA DE CURITIBA – FAMEC, representada pelo Coordenador do Curso de Direito,

16) **INSTITUTO SUPERIOR DO LITORAL DO PARANÁ - ISULPAR,** mantida por CAEDRHS Associação de Ensino, representado pelo Professor Bruno Gasparini; 17) **CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE PINHAIS – FACUDADES DE PINHAIS – FAPI,** representada pelo Coordenador do Curso de Direito, Professor João Marcelo Borelli Machado; 18) **FUNDAÇÃO DE ESTUDOS SOCIAIS DO PARANÁ - FESP**, representada pelo Coordenador do Curso de Direito, Professor Gilson Bonato; 19) **FACULDADE CENECISTA DE CAMPO LARGO – FACECLA,** representada pelo Coordenador do Curso de Direito, Professor Luiz Gustavo Thadeo Braga; 20) **FACEAR - FACULDADE EDUCACIONAL ARAUCÁRIA**, representada pela Coordenadora do Curso de Direito, Professora Andrea Bulgakov Klock; 21) **FACULDADE NACIONAL DE EDUCAÇÃO E ENSINO SUPERIOR DO PARANÁ – FANAEESP/INESUL,** representada pela Diretora Acadêmica Lindslei Monteiro Antunes; e 22) **FACULDADE INTERNACIONAL DE CURITIBA – FACINTER,** representada pelo Coordenador do Curso de Direito, Professor Luís Alexandre Carta Winter;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal quer que a sociedade colabore com o Estado na educação e no desenvolvimento das pessoas, incluídos o seu preparo para o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho (art. 205);

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Justiça – CNJ lançou o *MOVIMENTO PELA CONCILIAÇÃO* com o slogan *Conciliar é legal*, objetivando despertar a cultura e a prática da conciliação em nosso meio jurídico como melhor forma de resolução dos conflitos;

CONSIDERANDO que o despertar dessa cultura de pacificação jurídico-social deve iniciar pelo menos nos cursos de graduação em Direito com a inclusão de matérias pertinentes;

CONSIDERANDO que a Resolução 75/2009, baixada pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, dispondo sobre os concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário, passou a exigir o conhecimento também sobre mecanismos autocompositivos, negociação, mediação e conciliação;

RESOLVEM firmar o presente ***PROTOCOLO DE INTENÇÕES***, com as seguintes cláusulas:

Primeira: As Escolas de Direito participantes deste Protocolo envidarão esforços para incluir módulos sobre *Métodos Alternativos de Resolução de Conflitos: Arbitragem, Negociação, Mediação e Conciliação* nos conteúdos programáticos dos seus Cursos de Direito, visando despertar uma nova cultura de pacificação jurídico-social e preparar seus alunos, futuros profissionais do Direito, para a prática de soluções alternativas para os conflitos afetos ao exercício das atividades jurídicas.

Segunda: No mesmo sentido e com o mesmo propósito agirão os demais signatários do Protocolo em relação aos cursos de atualização e aperfeiçoamento profissional que promoverem através das escolas de magistrados e servidores do Judiciário ou de convênios com outras instituições de ensino.

Terceira: As três esferas do Judiciário e as três Escolas Judiciais signatárias deste Protocolo envidarão esforços visando possibilitar o exercício de atividades práticas de conciliação pelos alunos das escolas de Direito participantes deste Protocolo.

Quarta: Os participantes deste Protocolo envidarão esforços tendentes a possibilitar o intercâmbio de dados e informações de interesse recíproco, celebração de convênios e outras medidas pertinentes, visando à realização destas intenções em prol da difusão e da prática da conciliação, da redução da

destas intenções em prol da difusão e da prática da conciliação, da redução da litigiosidade e da celeridade na solução dos conflitos postos nos processos judiciais.

E, por estarem assim de pleno acordo, firmam o presente instrumento, do qual cada um receberá uma cópia, para registro histórico e fiel observância.

Curitiba, 07 de dezembro de 2009.

Des. Carlos A. Hoffmann
Presidente do TJ/PR

Des. Valter Ressel
Coordenador do Movimento pela Conciliação – TJ/PR

Des. Vilson Darós
Presidente do Tribunal Reg. Federal/9ª Região

Juiz Danilo Pereira Júnior
Diretor da Seção da Justiça Federal-Paraná

Des. Ney José de Freitas
Presidente do TRT/9ª Região

Des. Sueli Gil el Rafihi
Presidente da Com. Conciliação do TRT/9ª Região

Juiz Roberto Portugal Bacellar
Diretor da EMAP

Des. Vladimir Passos de Freitas
Diretor da ESMAFE/PR

Des. Luiz Eduardo Günther
Diretor da Escola Judicial do TRT/9ª Região

Prof. Luis Fernando Lopes Pereira
Faculdade de Direito da UFPR

Profª. Maristela Denise Marques Souza
PUC/PR – Curitiba

Prof. Roberto André Oresten
PUC/PR – São José dos Pinhais

Prof. Roberto Di Benetto
Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA

Profª. Aline Fernanda Pessoa Dias da Silva
FAE – Centro Universitário Franciscano

Prof. Marcos Alves da Silva
Curso de Direito da Universidade POSITIVO

Prof. Alexandre H. de Quadros
Curso de Direito da Universidade POSITIVO

Prof. Augusto César Tosin
FACULDADE DOM BOSCO

Prof. Luciano Marchesini
FAC DOM BOSCO

GOVERNADOR DO ESTADO
ROBERTO REQUIÃO

ESTADO DO PARANÁ
DER JUDICIÁRIO

Prof. Fernando Gustavo Knoerr
Curso de Direito das Faculdades OPET

Profª. Andréia Cristina Caldani
Coordenadora do Curso de Direito da OPET

Profª. Estefânia Barboza
Faculdade de Direto UNIBRASIL

Prof. Carlos Eduardo Rangel Santos
Universidade TUIUTI do Paraná - UTP

Dra. Iglair Terezinha Marquetto Chiamulera
Curso de Direito UNIANDRADE

Prof. Fabrizio Nicolai Mancini
Faculdade RADIAL de Curitiba

Prof. Marcelo Lebre Cruz
Faculdade Paranaense - FAPAR

Profª. Marta Marília Tonin
Fac. Integrada Sta. Cruz de Ctba.-FARESC

Prof. João Carlos Adalberto Zolandeck
Centro de Educação Universitária S.José dos Pinhais

Prof. Bruno Gasparini
Instituto Sup. do Litoral do Paraná – ISULPAR

Prof. João Marcelo Borelli Machado
Faculdades de Pinhais – FAPI

Prof. Gilson Bonato
Fundação de Estudos Sociais do Paraná - FESP

Prof. Luiz Gustavo Thadeo Braga
Faculdade Dinecista de Campo Largo–FACECLA

Profª. Andrea Bulgakov Klock
Faculdade Educacional Araucária - FACEAR

Prof. Lindslei Monteiro Antunes
Fac. Nac.de Ed.e Ens.Superior do Paraná-FANAEESP

Prof. Luis Alexandre Carta Winter
Faculdade Internacional de Curitiba–FACINTER

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) 2160-5

Dispositivo Legal Questionado

Art. 625 - D e §§ 002 º e 003 º , e art 625 - E da Lei nº 9958 ;
art. 852 - B da Lei nº 9957 .

Lei nº 9958 . de 12 de janeiro de 2000 .

Altera e acrescenta artigos à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT , aprovada pelo Decreto-Lei nº 5452 , de 01 de maio de 1943 , dispondo sobre as Comissões de Conciliação Prévia e permitindo a execução de título executivo extrajudicial na Justiça do Trabalho .

Art. 625 - D - Qualquer demanda de natureza trabalhista será submetida à Comissão de Conciliação Prévia se , na localidade da prestação de serviços , houver sido instituída a Comissão no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria .

(. . .)

§ 002 º - Não prosperando a conciliação , será fornecida ao empregado e ao empregador declaração da tentativa conciliatória frustrada com a descrição de seu objeto , firmada pelos membros da Comissão, que deverá ser juntada à eventual reclamação trabalhista .

§ 003 º - Em caso de motivo relevante que impossibilite a observância do procedimento previsto no caput deste artigo , será a circunstância declarada na petição inicial da ação intentada perante a Justiça do Trabalho .

(. . .)

Art. 625 - E - Aceita a conciliação , será lavrado termo assinado pelo empregado , pelo empregador ou seu preposto e pelos membros da Comissão , fornecendo-se cópia às partes .

Parágrafo único - O termo de conciliação é título executivo extrajudicial e terá eficácia liberatória geral , exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas.

Lei nº 9957 , de 12 de janeiro de 2000 .

Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho , aprovada pelo Decreto-Lei nº 5452 , de 01 de maio de 1943, instituindo o procedimento sumaríssimo no processo trabalhista.

Art. 852 - B - Nas reclamações enquadradas no procedimento sumaríssimo :

00I - o pedido deverá ser certo ou determinado e indicará o valor correspondente ;

0II - não se fará citação por edital, incumbindo ao autor a correta indicação do nome e endereço do reclamado ;

Fundamentação Constitucional

- Art. 005 º , XXXV

- Art. 114 , § 001 º

Resultado da Liminar

Deferida em Parte

Decisão Plenária da Liminar

Preliminarmente, o Tribunal , por maioria , vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, não conheceu da ação direta no que toca ao artigo 001 º da Lei nº 9958 , de 12 de janeiro de 2000 , no ponto que introduziu na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) o parágrafo único do artigo 625-E. Votou o Presidente. Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por unanimidade, indeferiu a medida liminar no que toca ao artigo 001 º da Lei nº 9957 , de 12 de janeiro de 2000 , no ponto em que introduziu na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) o inciso 0II do artigo 852-B. Votou o Presidente. E após o voto do Senhor Ministro Octavio Gallotti (Relator), indeferindo a cautelar , e do voto do Senhor Ministro Marco Aurélio, deferindo-a, em parte , referentemente ao artigo 625-D, introduzido pelo artigo 001 º da Lei nº 9958 /2000 , o julgamento foi adiado pelo pedido de

vista do Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Ausentes, justificadamente , os Senhores Ministros Sydney Sanches e Celso de Mello .

- Plenário , 30.06.2000 .

Renovado o pedido de vista do Senhor Ministro Sepúlveda Pertence, justificadamente, nos termos do § 1º do artigo 1º da Resolução nº 278, de 15 de dezembro de 2003. Presidência do Senhor Ministro Maurício Corrêa.

- Plenário, 28.04.2004.

Após o voto-vista do Senhor Ministro Sepúlveda Pertence, que acompanhou a divergência iniciada pelo Senhor Ministro Marco Aurélio, para deferir parcialmente a cautelar, no que foi acompanhado pelos votos da Senhora Ministra Cármen Lúcia e pelos dos Senhores Ministros Ricardo Lewandowski e Eros Grau, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie.

- Plenário, 16.08.2007.

Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Senhor Ministro Marco Aurélio, que redigirá o acórdão, deferiu parcialmente a cautelar para dar interpretação conforme a Constituição Federal relativamente ao art. 625-D, introduzido pelo art. 001º da Lei nº 9.958, de 12 de janeiro de 2000, vencidos os Senhores Ministros Relator e Cezar Peluso. Não participaram da votação o Senhor Ministro Menezes Direito e a Senhora Ministra Ellen Gracie por sucederem aos Senhores Ministros Sepúlveda Pertence e Octavio Gallotti. Ausentes o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente), em representação do Tribunal no exterior, e o Senhor Ministro Celso de Mello, licenciado (art. 72, inciso II, da Lei Complementar nº 35/1979 - LOMAN). Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente).

- Plenário, 13.05.2009.

- Acórdão, DJ 23.10.2009.

Data de Julgamento Plenário da Liminar

Plenário

Data de Publicação da Liminar

Acórdão, DJ 23.10.2009.

Resultado Final

Aguardando Julgamento

Decisão Final

Decisão Monocrática da Liminar

Decisão Monocrática Final

Incidentes

O Tribunal, apreciando questão de ordem levantada quanto à prevenção, presente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2139 -7, distribuída ao Senhor Ministro Octavio Gallotti , a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2160 - 5 , distribuída ao eminente Ministro Marco Aurélio e a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2148 -6, sob a relatoria do Senhor Ministro Celso de Mello, assentou, observadas as datas das distribuições, a prevenção da relatoria do eminente Ministro Octavio Gallotti , embora ocorrida a identidade apenas parcial de objeto. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente , os Senhores Ministros Moreira Alves e Carlos Velloso (Presidente) . Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Marco Aurélio (Vice-Presidente).

- Plenário , 06.04.2000 .

Ementa

JUDICIÁRIO - ACESSO - FASE ADMINISTRATIVA - CRIAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA -IMPROPRIEDADE. Ao contrário da Constituição Federal de 1967, a atual esgota as situações concretas que condicionam o ingresso em juízo à fase administrativa, não estando alcançados os conflitos subjetivos de interesse. Suspensão cautelar de preceito legal em sentido diverso.

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA

RA 039/2011

CERTIFICO e DOU FÉ que, nesta data, sob a presidência do excelentíssimo Desembargador Ney José de Freitas, presentes os excelentíssimos Desembargadores Rosemarie Diedrichs Pimpão (Vice-Presidente), Arnor Lima Neto (Corregedor), Rosalie Michaele Bacila Batista, Altino Pedrozo dos Santos, Luiz Celso Napp, Dirceu Pinto Júnior, Fátima T. Loro Ledra Machado, Ana Carolina Zaina, Sueli Gil El Rafihi, Sérgio Murilo Rodrigues Lemos, Nair Maria Ramos Gubert, Marco Antônio Vianna Mansur, Márcio Dionísio Gapski, Eneida Cornel, Arion Mazurkevic, Benedito Xavier da Silva, Edmilson Antonio de Lima, Neide Alves dos Santos, Ricardo Tadeu Marques da Fonseca e o excelentíssimo Procurador-Chefe Regional do Trabalho Ricardo Bruel da Silveira, representante do Ministério Público do Trabalho, apreciando o Despacho SGP 871/2011,

CONSIDERANDO:

- a Resolução n.º 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário;

- a criação dos Juízos Auxiliares de Conciliação de 1.º e 2.º Graus pela Resolução Administrativa 18/2007, aprovada em Sessão Plenária em 28 de maio de 2007, e suas regulamentações decorrentes da Resolução Administrativa 16/2010, aprovada em Sessão Plenária em 10 de maio de 2010;

- a inserção da Comissão de Conciliação no Regimento Interno deste Tribunal (o inciso VII do art. 192 e art. 202-B) e o estabelecimento de sua competência pela Resolução Administrativa 14/2010, aprovada em Sessão Plenária em 29 de março de 2010;

- a criação da Divisão de Apoio à Comissão de Conciliação por meio do Ato da Presidência 98/2010 e suas atribuições previstas no Regulamento Geral do Tribunal;

- a determinação aos Tribunais prevista no art. 7.º da Resolução n.º 125/2010 do CNJ para a criação de Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos;

- a posição de vanguarda que o Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região sempre tem assumido, no que diz respeito a ações que concorrem para a eficiência e agilidade da prestação jurisdicional e para a busca pela Paz Social,

RESOLVEU em Sessão Plenária, o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, à unanimidade de votos, **INSTITUIR** o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – Núcleo de Conciliação, nos seguintes termos:

Art. 1.º O Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – Núcleo de Conciliação, vinculado à Presidência, é composto por magistrados e servidores do quadro deste Regional.

§ 1.º Os magistrados integrantes do Núcleo, até o limite de três, serão indicados em ato conjunto da Presidência e Corregedoria desta Corte.

§ 2.º Salvo impedimento, o período de atuação dos magistrados que compõem o Núcleo será coincidente com o do mandato da Administração do Tribunal, podendo haver recondução.

Art. 2.º Compete ao Núcleo:

I – estabelecer e desenvolver a Política Judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses na 9.ª Região, sistematizando todos os projetos existentes no âmbito deste Tribunal;

II – gerir e supervisionar as atividades relacionadas aos métodos consensuais de solução de conflitos na 9.ª Região;

III – emitir pareceres e propor alterações sobre as atividades conciliatórias realizadas na 9.ª Região para adequá-las à política nacional de tratamento adequado de conflitos de interesses;

IV – planejar, implementar, manter e aperfeiçoar as ações voltadas ao cumprimento da política conciliatória e suas metas;

V - divulgar as políticas e estratégias voltadas à conciliação, incentivando-as nas unidades judiciárias de 1.º e 2.º Graus;

VI – atuar na interlocução com outros Tribunais e com os órgãos integrantes da rede mencionada nos arts. 5.º e 6.º da Resolução n.º 125/2010 do CNJ;

VII – coordenar, orientar e desenvolver a atuação dos Juízos Auxiliares de Conciliação de 1.º e 2.º Graus;

VIII – com auxílio da Escola Judicial, promover capacitação, treinamento e atualização permanente de magistrados e servidores nos métodos consensuais de solução de conflitos;

IX – incentivar a realização de cursos e seminários sobre conciliação e outros métodos consensuais de solução de conflitos;

X – firmar, quando necessário, convênios e parcerias com entes públicos e privados para atender aos fins da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses;

XI – acessar e divulgar toda a estatística referente à conciliação na 9.ª Região, propondo as alterações necessárias para seu efetivo controle.

Art. 3.º São atribuições do Magistrado Coordenador:

I - apresentar à Presidência a política conciliatória planejada e proposta pelo Núcleo;

II - representar o Tribunal no que se refere a ações e políticas de métodos consensuais de solução de conflitos;

III - promover a comunicação e a interlocução do Núcleo com o Conselho Nacional de Justiça;

IV – indicar, em conjunto com a Presidência, servidores para compor o Núcleo, dentre aqueles com formação e/ou experiência funcional comprovada na área de métodos consensuais de solução de conflitos.

Art. 4.º Revoga-se o inciso VII do art. 192 e o art. 202-B do Regimento Interno.

Art. 5.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

OBS.: Ausentes, justificadamente, os excelentíssimos Desembargadores Tobias de Macedo Filho (em férias), Luiz Eduardo Gunther (afastado da jurisdição), Márcia Domingues (em licença médica), Marlene T. Fuverki Suguimatsu (em férias), Ubirajara Carlos Mendes (afastado da jurisdição), Célio Horst Waldraff (em férias) e Archimedes Castro Campos Júnior (em férias). Presentes os excelentíssimos Juízes Carlos Augusto Penteado Conte, Presidente da Amatra IX; Fernando Hoffmann, auxiliar da Corregedoria e Paulo Henrique Kretzschmar e Conti.

Curitiba, 1º de dezembro de 2011.

ANA CRISTINA NAVARRO LINS

Secretária do Tribunal Pleno, Órgão Especial e da Seção Especializada

Divulgada no "DEJT"

Dia 05/12/2011 Pág.:2/3 Ed. nº: 868/2011

Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010

Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.

(Publicada no DJ-e n° 219/2010, em 01/12/2010, pág. 2-14 e republicada no DJ-e nº 39/2011, em 01/03/2011, pág. 2-15)

Download do documento original

Download do arquivo_integral_republicado

RESOLUÇÃO Nº 125, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2010

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais,

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Nacional de Justiça o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, bem como zelar pela observância do art. 37 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a eficiência operacional, o acesso ao sistema de Justiça e a responsabilidade social são objetivos estratégicos do Poder Judiciário, nos termos da Resolução/CNJ nº 70, de 18 de março de 2009;

CONSIDERANDO que o direito de acesso à Justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal além da vertente formal perante os órgãos judiciários, implica acesso à ordem jurídica justa;

CONSIDERANDO que, por isso, cabe ao Judiciário estabelecer política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses, que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, de forma a organizar, em âmbito nacional, não somente os serviços prestados nos processos judiciais, como também os que possam sê-lo mediante outros mecanismos de solução de conflitos, em especial dos consensuais, como a mediação e a conciliação;

CONSIDERANDO a necessidade de se consolidar uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios;

CONSIDERANDO que a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua apropriada disciplina em programas já implementados nos país tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças;

CONSIDERANDO ser imprescindível estimular, apoiar e difundir a sistematização e o aprimoramento das práticas já adotadas pelos tribunais;

CONSIDERANDO a relevância e a necessidade de organizar e uniformizar os serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos, para lhes evitar disparidades de orientação e práticas, bem como para assegurar a boa execução da política pública, respeitadas as especificidades de cada segmento da Justiça;

CONSIDERANDO que a organização dos serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos deve servir de princípio e base para a criação de Juízos de resolução alternativa de conflitos, verdadeiros órgãos judiciais especializados na matéria;

CONSIDERANDO o deliberado pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça na sua 117ª Sessão Ordinária, realizada em de 23 de 2010, nos autos do procedimento do Ato 0006059-82.2010.2.00.0000;

RESOLVE:

Capítulo I

Da Política Pública de tratamento adequado dos conflitos de interesses

Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade.

Parágrafo único. Aos órgãos judiciários incumbe, além da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão.

Art. 2º Na implementação da Política Judiciária Nacional, com vista à boa qualidade dos serviços e à disseminação da cultura de pacificação social, serão observados: centralização das estruturas judiciárias, adequada formação e treinamento de servidores, conciliadores e mediadores, bem como acompanhamento estatístico específico.

Art. 3º O CNJ auxiliará os tribunais na organização dos serviços mencionados no art. 1º, podendo ser firmadas parcerias com entidades públicas e privadas.

Capítulo II

Das Atribuições do Conselho Nacional de Justiça

Art. 4º Compete ao Conselho Nacional de Justiça organizar programa com o objetivo de promover ações de incentivo à autocomposição de litígios e à pacificação social por meio da conciliação e da mediação.

Art. 5º O programa será implementado com a participação de rede constituída por todos os órgãos do Poder Judiciário e por entidades públicas e privadas parceiras, inclusive universidades e instituições de ensino.

Art. 6º Para desenvolvimento dessa rede, caberá ao CNJ:

I – estabelecer diretrizes para implementação da política pública de tratamento adequado de conflitos a serem observadas pelos Tribunais;

II – desenvolver conteúdo programático mínimo e ações voltadas à capacitação em métodos consensuais de solução de conflitos, para servidores, mediadores, conciliadores e demais facilitadores da solução consensual de controvérsias;

III – providenciar que as atividades relacionadas à conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos sejam consideradas nas promoções e remoções de magistrados pelo critério do merecimento;

IV – regulamentar, em código de ética, a atuação dos conciliadores, mediadores e demais facilitadores da solução consensual de controvérsias;

V – buscar a cooperação dos órgãos públicos competentes e das instituições públicas e privadas da área de ensino, para a criação de disciplinas que propiciem o surgimento da cultura da solução pacífica dos conflitos, de modo a assegurar que, nas Escolas da Magistratura, haja módulo voltado aos métodos consensuais de solução de conflitos, no curso de iniciação funcional e no curso de aperfeiçoamento;

VI – estabelecer interlocução com a Ordem dos Advogados do Brasil, Defensorias Públicas, Procuradorias e Ministério Público, estimulando sua participação nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania e valorizando a atuação na prevenção dos litígios;

VII – realizar gestão junto às empresas e às agências reguladoras de serviços públicos, a fim de implementar práticas autocompositivas e desenvolver acompanhamento estatístico, com a instituição de banco de dados para visualização de resultados, conferindo selo de qualidade;

VIII – atuar junto aos entes públicos de modo a estimular a conciliação nas demandas que envolvam matérias sedimentadas pela jurisprudência.

Capítulo III

Das Atribuições dos Tribunais

Seção I

Dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos

Art. 7º Os Tribunais deverão criar, no prazo de 30 dias, Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, compostos por magistrados da ativa ou aposentados e servidores, preferencialmente atuantes na área, com as seguintes atribuições, entre outras:

I – desenvolver a Política Judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses, estabelecida nesta Resolução;

II – planejar, implementar, manter e aperfeiçoar as ações voltadas ao cumprimento da política e suas metas;

III – atuar na interlocução com outros Tribunais e com os órgãos integrantes da rede mencionada nos arts. 5º e 6º;

IV – instalar Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania que concentrarão a realização das sessões de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, dos órgãos por eles abrangidos;

V – promover capacitação, treinamento e atualização permanente de magistrados, servidores, conciliadores e mediadores nos métodos consensuais de solução de conflitos;

VI – na hipótese de conciliadores e mediadores que atuem em seus serviços, criar e manter cadastro, de forma a regulamentar o processo de inscrição e de desligamento;

VII – regulamentar, se for o caso, a remuneração de conciliadores e mediadores, nos termos da legislação específica;

VIII – incentivar a realização de cursos e seminários sobre mediação e conciliação e outros métodos consensuais de solução de conflitos;

IX – firmar, quando necessário, convênios e parcerias com entes públicos e privados para atender aos fins desta Resolução.

Parágrafo único. A criação dos Núcleos e sua composição deverão ser informadas ao Conselho Nacional de Justiça.

Seção II

Dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania

Art. 8º Para atender aos Juízos, Juizados ou Varas com competência nas áreas cível, fazendária, previdenciária, de família ou dos Juizados Especiais Cíveis e Fazendários, os Tribunais deverão criar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania ("Centros"), unidades do Poder Judiciário, preferencialmente, responsáveis pela realização das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão.

§ 1º Todas as sessões de conciliação e mediação pré- processuais deverão ser realizadas nos Centros, podendo, excepcionalmente, as sessões de conciliação e mediação processuais ser realizadas nos próprios Juízos, Juizados ou Varas designadas, desde que o sejam por conciliadores e mediadores cadastrados junto ao Tribunal (inciso VI do art. 7º) e supervisionados pelo Juiz Coordenador do Centro (art. 9º).

§ 2º Os Centros deverão ser instalados nos locais onde exista mais de um Juízo, Juizado ou Vara com pelo menos uma das competências referidas no caput.

§ 3º Nas Comarcas das Capitais dos Estados e nas sedes das Seções e Regiões Judiciárias, bem como nas Comarcas do interior, Subseções e Regiões Judiciárias de maior movimento forense, o prazo para a instalação dos Centros será de 4 (quatro) meses a contar do início de vigência desta Resolução.

§ 4º Nas demais Comarcas, Subseções e Regiões Judiciárias, o prazo para a instalação dos Centros será de 12 (doze) meses a contar do início de vigência deste ato.

§ 5º Os Tribunais poderão, excepcionalmente, estender os serviços do Centro a unidades ou órgãos situados em outros prédios, desde que próximos daqueles referidos no § 2º, podendo, ainda, instalar Centros nos chamados Foros Regionais, nos quais funcionem dois ou mais Juízos, Juizados ou Varas, observada a organização judiciária local.

Art. 9º Os Centros contarão com um juiz coordenador e, se necessário, com um adjunto, aos quais caberá a sua administração, bem como a supervisão do serviço de conciliadores e mediadores. Os magistrados serão designados pelo Presidente de cada Tribunal dentre aqueles que realizaram treinamento segundo o modelo estabelecido pelo CNJ, conforme Anexo I desta Resolução.

§ 1º Caso o Centro atenda a grande número de Juízos, Juizados ou Varas, o respectivo juiz coordenador poderá ficar designado exclusivamente para sua administração.

§ 2º Os Tribunais deverão assegurar que nos Centros atuem servidores com dedicação exclusiva, todos capacitados em métodos consensuais de solução de conflitos e, pelo menos, um deles capacitado também para a triagem e encaminhamento adequado de casos.

§ 3º O treinamento dos servidores referidos no parágrafo anterior deverá observar as diretrizes estabelecidas pelo CNJ conforme Anexo I desta Resolução.

Art. 10. Cada unidade dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania deverá obrigatoriamente abranger setor de solução de conflitos pré-processual, setor de solução de conflitos processual e setor de cidadania, facultativa a adoção pelos Tribunais do procedimento sugerido no Anexo II desta Resolução.

Art. 11. Nos Centros poderão atuar membros do Ministério Público, defensores públicos, procuradores e/ou advogados.

Seção III

Dos Conciliadores e Mediadores

Art. 12. Nos Centros, bem como em todos os demais órgãos judiciários nos quais se realizem sessões de conciliação e mediação, somente serão

admitidos mediadores e conciliadores capacitados na forma deste ato (Anexo I), cabendo aos Tribunais, antes de sua instalação, realizar o curso de capacitação, podendo fazê-lo por meio de parcerias.

§ 1º Os Tribunais que já realizaram a capacitação referida no caput poderão dispensar os atuais mediadores e conciliadores da exigência do certificado de conclusão do curso de capacitação, mas deverão disponibilizar cursos de treinamento e aperfeiçoamento, na forma do Anexo I, como condição prévia de atuação nos Centros.

§ 2º Todos os conciliadores, mediadores e outros especialistas em métodos consensuais de solução de conflitos deverão submeter-se a reciclagem permanente e à avaliação do usuário.

§ 3º Os cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de mediadores e conciliadores deverão observar o conteúdo programático e carga horária mínimos estabelecidos pelo CNJ (Anexo 1) e deverão ser seguidos necessariamente de estágio supervisionado.

§ 4º Os mediadores, conciliadores e demais facilitadores do entendimento entre as partes ficarão sujeitos ao código de ética estabelecido pelo Conselho (Anexo III).

Seção IV

Dos Dados Estatísticos

Art. 13. Os Tribunais deverão criar e manter banco de dados sobre as atividades de cada Centro, com as informações constantes do Anexo IV.

Art. 14. Caberá ao CNJ compilar informações sobre os serviços públicos de solução consensual das controvérsias existentes no país e sobre o desempenho de cada um deles, por meio do DPJ, mantendo permanentemente atualizado o banco de dados.

Capítulo IV

Do Portal da Conciliação

Art. 15. Fica criado o Portal da Conciliação, a ser disponibilizado no sítio do CNJ na rede mundial de computadores, com as seguintes funcionalidades, entre outras:

I – publicação das diretrizes da capacitação de conciliadores e mediadores e de seu código de ética;

II – relatório gerencial do programa, por Tribunal, detalhado por unidade judicial e por Centro, com base nas informações referidas no Anexo IV;

III – compartilhamento de boas práticas, projetos, ações, artigos, pesquisas e outros estudos;

IV – fórum permanente de discussão, facultada a participação da sociedade civil;

V – divulgação de notícias relacionadas ao tema;

VI – relatórios de atividades da "Semana da Conciliação".

Parágrafo único. A implementação do Portal será gradativa, observadas as possibilidades técnicas, sob a responsabilidade do CNJ.

Disposições Finais

Art. 16. O disposto na presente Resolução não prejudica a continuidade de programas similares já em funcionamento, cabendo aos Tribunais, se necessário, adaptá-los aos termos deste ato.

Art. 17. Compete à Presidência do Conselho Nacional de Justiça, com o apoio da Comissão de Acesso ao Sistema de Justiça e Responsabilidade Social, coordenar as atividades da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses, cabendo-lhe instituir, regulamentar e presidir o Comitê Gestor da Conciliação, que será responsável pela implementação e acompanhamento das medidas previstas neste ato.

Art. 18. Os Anexos integram esta Resolução e possuem caráter vinculante, à exceção do Anexo II, que contém mera recomendação.

Art. 19. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Cezar Peluso

Presidente

ANEXO

CÓDIGO DE ÉTICA DE CONCILIADORES E MEDIADORES JUDICIAIS

INTRODUÇÃO

O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, a fim de assegurar o desenvolvimento da Política Pública de tratamento adequado dos conflitos e a qualidade dos serviços de conciliação e mediação enquanto instrumentos efetivos de pacificação social e de prevenção de litígios, institui o Código de Ética, norteado por princípios que formam a consciência dos terceiros facilitadores, como profissionais, e representam imperativos de sua conduta.

Dos princípios e garantias da conciliação e mediação judiciais

Artigo 1º - São princípios fundamentais que regem a atuação de conciliadores e mediadores judiciais: confidencialidade, competência, imparcialidade, neutralidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes.

§1º. Confidencialidade – Dever de manter sigilo sobre todas as informações obtidas na sessão, salvo autorização expressa das partes, violação à ordem pública ou às leis vigentes, não podendo ser testemunha do caso, nem atuar como advogado dos envolvidos, em qualquer hipótese;

§2º. Competência – Dever de possuir qualificação que o habilite à atuação judicial, com capacitação na forma desta Resolução, observada a reciclagem periódica obrigatória para formação continuada;

§3º. Imparcialidade – Dever de agir com ausência de favoritismo, preferência ou preconceito, assegurando que valores e conceitos pessoais não interfiram no resultado do trabalho, compreendendo a realidade dos envolvidos no conflito e jamais aceitando qualquer espécie de favor ou presente;

§4º. Neutralidade – Dever de manter equidistância das partes, respeitando seus pontos de vista, com atribuição de igual valor a cada um deles;

§5º. Independência e autonomia - Dever de atuar com liberdade, sem sofrer qualquer pressão interna ou externa, sendo permitido recusar, suspender ou interromper a sessão se ausentes as condições necessárias para seu bom desenvolvimento, tampouco havendo obrigação de redigir acordo ilegal ou inexequível;

§6º. Respeito à ordem pública e às leis vigentes – Dever de velar para que eventual acordo entre os envolvidos não viole a ordem pública, nem contrarie as leis vigentes.

Das regras que regem o procedimento de conciliação/mediação

Art. 2º. As regras que regem o procedimento da conciliação/mediação são normas de conduta a serem observadas pelos conciliadores/mediadores para seu bom desenvolvimento, permitindo que haja o engajamento dos envolvidos, com vistas à sua pacificação e ao comprometimento com eventual acordo obtido, sendo elas:

§1º. Informação - Dever de esclarecer os envolvidos sobre o método de trabalho a ser empregado, apresentando-o de forma completa, clara e precisa, informando sobre os princípios deontológicos referidos no capítulo I, as regras de conduta e as etapas do processo.

§2º. Autonomia da vontade – Dever de respeitar os diferentes pontos de vista dos envolvidos, assegurando-lhes que cheguem a uma decisão voluntária e não coercitiva, com liberdade para tomar as próprias decisões durante ou ao final do processo, podendo inclusive interrompê-lo a qualquer momento.

§3º. Ausência de obrigação de resultado – Dever de não forçar um acordo e de não tomar decisões pelos envolvidos, podendo, quando muito, no caso da conciliação, criar opções, que podem ou não ser acolhidas por eles.

§4º. Desvinculação da profissão de origem – Dever de esclarecer aos envolvidos que atua desvinculado de sua profissão de origem, informando que, caso seja necessária orientação ou aconselhamento afetos a qualquer área do conhecimento poderá ser convocado para a sessão o profissional respectivo, desde que com o consentimento de todos.

§4º. Teste de realidade – Dever de assegurar que os envolvidos, ao chegarem a um acordo, compreendam perfeitamente suas disposições, que devem ser exeqüíveis, gerando o comprometimento com seu cumprimento.

Das responsabilidades e sanções do conciliador/mediador

Art. 3º. Apenas poderão exercer suas funções perante o Poder Judiciário conciliadores e mediadores devidamente capacitados e cadastrados pelos tribunais, aos quais competirá regulamentar o processo de inclusão e exclusão no respectivo cadastro.

Art. 4º. O conciliador/mediador deve exercer sua função com lisura, respeitando os princípios e regras deste Código, assinando, para tanto, no início do exercício, termo de compromisso e submetendo-se às orientações do juiz coordenador da unidade a que vinculado;

Art. 5º. Aplicam-se aos conciliadores/mediadores os mesmos motivos de impedimento e suspeição dos juízes, devendo, quando constatados, serem informados aos envolvidos, com a interrupção da sessão e sua substituição.

Art. 6º. No caso de impossibilidade temporária do exercício da função, o conciliador/mediador deverá informar com antecedência ao responsável para que seja providenciada sua substituição na condução das sessões.

Art. 7º. O conciliador/mediador fica absolutamente impedido de prestar serviços profissionais, de qualquer natureza, pelo prazo de dois anos, aos envolvidos em processo de conciliação/mediação sob sua condução.

Art. 8º. O descumprimento dos princípios e regras estabelecidos neste Código, bem como a condenação definitiva em processo criminal, resultará na exclusão do conciliador/mediador do respectivo cadastro e no impedimento para atuar nesta função em qualquer outro órgão do Poder Judiciário nacional.

Parágrafo único – Qualquer pessoa que venha a ter conhecimento de conduta inadequada por parte do conciliador/mediador poderá representá-lo ao Juiz Coordenador a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis.

ANEXO (ESTATÍSTICA)

O banco de dados sobre as atividades dos CENTROS deverá conter as seguintes informações:

1) Em relação à estrutura de pessoal:

(i) quantidade de servidores com dedicação exclusiva;

(ii) quantidade de servidores responsáveis pela triagem;

(iii) quantidade de funcionários cedidos por entidades parceiras;

(iv) quantidade de conciliadores cadastrados;

(v) quantidade de mediadores cadastrados

2) Em relação ao setor pré processual

(i) quantidade de reclamações recebidas em determinado período;

(ii) período de tempo entre o atendimento e a data designada para a sessão de conciliação;

(iii) período de tempo entre o atendimento e a data designada para a sessão de mediação;

(iv) quantidade de sessões de conciliação designadas em determinado período;

(v) quantidade de sessões de mediação designadas em determinado período;

(vi) quantidade de sessões de conciliação realizadas em determinado período;

(vii) quantidade de sessões de mediação realizadas em determinado período;

(viii) quantidade de acordos obtidos em sessões de conciliação realizadas em determinado período;

(ix) quantidade de acordos obtidos em sessões de mediação realizadas em determinado período

(x) percentual de acordos obtidos em relação às sessões de conciliação realizadas em determinado período;

(xi) percentual de acordos obtidos em relação às sessões de mediação realizadas em determinado período;

(xii) quantidade de sessões prejudicadas pela ausência do reclamante;

(xiii) quantidade de sessões prejudicadas pela ausência do reclamado;

(xiv) quantidade de sessões prejudicadas pela ausência do reclamante e do reclamado ;

(xv) quantidade de reclamações encaminhadas a órgãos judiciais;

(xvi) quantidade de sessões de conciliação realizadas em determinado período por conciliador cadastrado[m1] ;

(xvii) quantidade de sessões de mediação realizadas em determinado período por mediador cadastrado;

(xviii) quantidade de acordos obtidos em sessões de conciliação realizadas em determinado período por conciliador cadastrado;

(xix) quantidade de acordos obtidos em sessões de mediação realizadas em determinado período por mediador cadastrado

(xx) percentual de acordos obtidos em relação às sessões de conciliação realizadas em determinado período por conciliador;

(xxi) percentual de acordos obtidos em relação às sessões de mediação realizadas em determinado período por mediador;

3) Em relação ao setor processual

(i) quantidade de sessões de conciliação designadas em determinado período;

(ii) quantidade de sessões de mediação designadas em determinado período;

(iii) quantidade de sessões de conciliação realizadas em determinado período;

(iv) quantidade de sessões de mediação realizadas em determinado período;

(v) quantidade de acordos obtidos em sessões de conciliação realizadas em determinado período;

(vi) quantidade de acordos obtidos em sessões de mediação realizadas em determinado período;

(vii) percentual de acordos obtidos em relação às sessões de conciliação realizadas em determinado período;

(viii) percentual de acordos obtidos em relação às sessões de mediação realizadas em determinado período;

(ix) quantidade de audiências prejudicadas pela ausência do autor;

(x) quantidade de audiências prejudicadas pela ausência do réu;

(xi) quantidade de audiências prejudicadas pela ausência de ambas as partes;

(xii) período de tempo entre o encaminhamento do processo ao CENTRO e a data designada para a audiência de conciliação;

(xiii) período de tempo entre o encaminhamento do processo ao CENTRO e a data designada para a sessão de mediação;

(xiv) quantidade de sessões de conciliação realizadas em determinado período por conciliador cadastrado;

(xv) quantidade de sessões de mediação realizadas em determinado período por mediador cadastrado;

(xvi) quantidade de acordos obtidos em sessões de conciliação realizadas em determinado período por conciliador cadastrado;

(xvii) quantidade de acordos obtidos em sessões de mediação realizadas em determinado período por mediador cadastrado;

(xviii) percentual de acordos obtidos em relação às sessões de conciliação realizadas em determinado período por conciliador;

(xix) percentual de acordos obtidos em relação às sessões de mediação realizadas em determinado período por mediador;

4) Em relação ao setor de cidadania

(i) quantidade de atendimentos prestados em determinado período;

(ii) quantidade de orientações jurídicas prestadas em determinado período;

5) Em relação aos participantes

(i) identificação dos reclamantes, reclamados e partes, com qualificação completa e CPF ou CNPJ;

(ii) 100 (cem) maiores reclamantes, reclamados, autores e réus, com os respectivos CPF's e CNPJ's em determinado período;

[m1]qual a função dessa informação, já que os conciliadores e mediadores em sua maioria são voluntários,atuando segundo sua disponibilidade de tempo?

JUSTIFICATIVA

Estabelecida pela Resolução n. 125 a Política Pública de Tratamento Adequado de Conflitos, destacando entre seus princípios informadores a qualidade dos serviços como garantia de acesso a uma ordem jurídica justa, desenvolveu-se conteúdo programático mínimo a ser seguido pelos Tribunais nos cursos de capacitação de serventuários da justiça, conciliadores e mediadores.

Para esse fim mostrou-se necessário compatibilizar a formação mínima exigida para a atuação desses facilitadores e as diferentes realidades econômicas, sociais e geográficas de cada Tribunal, com a adoção de um modelo factível em âmbito nacional.

O modelo é composto por três módulos sucessivos e complementares, que correspondem a diferentes níveis de capacitação. Todos aqueles que irão atuar nos Centro de Resolução de Disputas, inclusive servidores e conciliadores e mediadores já capacitados, necessariamente terão que cursar o Módulo I. Conciliadores e Mediadores terão que cursar os Módulos I e II e finalmente os mediadores terão que se capacitar nos três módulos.

O Módulo I, com 12 horas/aula, denominado "Introdução aos Meios Alternativos de Solução de Conflitos" versará sobre os diferentes meios não adversariais de solução de conflitos, com noções básicas sobre o conflito e a comunicação, disciplina normativa sobre o tema, experiências nacionais e internacionais, assegurando a compreensão dos objetivos da política pública de tratamento adequado de conflitos.

O Módulo II, com 16 horas/aula,denominado "Conciliação e suas Técnicas" se propõe a habilitar os facilitadores na utilização de técnicas autocompositivas de solução de conflitos, com enfoque na negociação e conciliação, trazendo padrões de comportamento ético e posturas exigidas no relacionamento com partes e diferentes profissionais envolvidos no CRD.

O Módulo III, com 16 horas/aula, denominado "Mediação e suas Técnicas" se propõe a habilitar os facilitadores na utilização de técnicas autocompositivas de solução de conflitos, com enfoque na mediação, identificando as diferentes Escolas, a multidisciplinaridade, as formas de sua aplicação, com destaque para a mediação judicial.

Os Módulos II e III serão necessariamente seguidos de estágio supervisionado. Para o Módulo II a carga horária será de 12 horas e para o Módulo III será de 24 horas.

Os certificados de capacitação apenas serão emitidos após a conclusão do estágio supervisionado.

Em relação aos servidores, o módulo I será complementado por módulo específico, destinado a detalhar o "modus operandi" do CRD,

os procedimentos administrativos, de orientação ao público e de encaminhamento a entidades parceiras e outros órgãos públicos.

Finalmente, desenvolveu-se Módulo específico para os magistrados, com o objetivo de integrá-los à Política Pública de tratamento adequado de conflitos, apresentando os principais métodos alternativos de solução de conflitos e suas aplicações, bem como detalhando o funcionamento dos CRDs.

MODULO I

Título: INTRODUÇÃO AOS MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Público Alvo: Conciliadores, Mediadores, Serventuários da Justiça

Objetivos:

Conscientização sobre a política pública de tratamento adequado de conflitos;

Trazer à reflexão o conflito e seus vários aspectos;

Desenvolver habilidades na área da Comunicação;

Informar sobre panorama nacional e internacional dos meios alternativos de solução de conflitos e principais métodos existentes;

Informar normatização sobre o tema;

Carga horária: 12 horas/aula teóricas, sendo a hora/aula de 50 (cinquenta) minutos.

Disciplinas:

1) Política Pública de Tratamento Adequado de Conflitos (1hora/aula)

a) Princípios Constitucionais: Princípio do acesso à Justiça e pacificação social. Princípio da dignidade de pessoa humana;

b) Importância da capacitação.

c) Mudança de mentalidade: papel do CNJ, Tribunais e Instituições públicas e privadas.

2) Comunicação e Conflito (8 horas/aula):

a) Teoria da Comunicação. Axiomas da comunicação. Escuta ativa. Comunicação nas pautas de interação e no estudo do interrelacionamento

humano: aspectos sociológicos (ilusórios/imaginários, paradigmas e preconceitos) e aspectos psicológicos (identidade, interesses, necessidades, interrelações e contrato psicossocial tácito; interrelações pessoais, profissionais e sociais);

b) Teoria Geral do Conflito. Conceito e estrutura. Aspectos objetivos e subjetivos. Formas de resolução dos conflitos: adversariais e não adversariais;

3) Métodos Alternativos de Solução de Conflitos (MASCs) (2 horas/aula):

a) Histórico. Panorama nacional e internacional. Cultura de Paz;

b) Noções gerais e diferenciação entre os principais métodos de resolução de conflitos: judicial, negociação, conciliação, mediação e arbitragem.

c) Diferenças e Semelhanças entre Mediação e Conciliação

4) Enfoque normativo e ético da conciliação e suas aplicações no Poder Judiciário (1 hora/aula):

a) Legislação brasileira sobre conciliação-mediação e Juizados Especiais. Resolução do CNJ. Provimentos dos Tribunais;

c) O terceiro facilitador: funções, postura, atribuições, limites de atuação, imparcialidade X neutralidade, ética, Código de Ética, remuneração e supervisão;

Método: Aulas presenciais, interativas e expositivas, com exercícios, através das técnicas de simulação de casos e exercícios para fixação dos conceitos aprendidos.

Recursos materiais:

Data Show

DVD e filmes

Apostilas

Cadeiras móveis

Flip-chart

Sonorização

Avaliação:

Assiduidade

Apresentação de relatório

Participação nas aulas

Referências:

Livros didáticos

Filmes e artigos temáticos

MODULO II

Título: CONCILIAÇÃO E SUAS TÉCNICAS

Público Alvo: Conciliadores e Mediadores

Objetivos:

Ensinar técnicas autocompositivas de solução de conflitos e sua aplicação prática

Carga horária: 16 horas/aula teóricas, sendo a hora/aula de 50 (cinquenta) minutos.

Disciplinas:

1) Introdução (7 horas/aula):

a) Conceito e filosofia. Conciliação judicial e extrajudicial;

b) Conciliação ou mediação?;

c) Negociação. Conceito. Integração e distribuição do valor das negociações. Técnicas básicas de negociação (a barganha de posições; a separação de pessoas de problemas; concentração em interesses; desenvolvimento de opções de ganho mútuo; Critérios objetivos; melhor alternativa para acordos negociados). Técnicas intermediárias de negociação (estratégias de estabelecimento de rapport; transformação de adversários em parceiros; comunicação efetiva).

2) Conciliação e suas técnicas (7 horas/aula):

a) Etapas (planejamento da sessão, apresentação ou abertura, esclarecimentos ou investigação das propostas das partes, criação de opções, escolha da opção, lavratura do acordo);

b) Técnicas (recontextualização, identificação das propostas implícitas, afago, escuta ativa, espelhamento, produção de opção, acondicionamento das questões e interesses das partes, teste de realidade).

4) Finalização da conciliação (1 hora/aula):

a)Formalização do acordo. Dados essenciais do termo de conciliação (qualificação das partes, número de identificação, natureza do conflito...). Redação do acordo: requisitos mínimos e exeqüibilidade;

b) Encaminhamentos e estatística.

5) O papel do conciliador e sua relação com os envolvidos no processo de conciliação (1 hora/aula):

a) Os operadores do Direito (o magistrado, o promotor, o advogado, o defensor público, etc) e a mediação.

b) Papel e Resistência. Técnicas para estimular advogados a atuarem de forma eficiente na conciliação

c) Contornando as dificuldades: descontrole emocional, embriaguez, desrespeito.

Método: Aulas presenciais, interativas e expositivas, com exercícios, através das técnicas de simulação de casos e exercícios para fixação dos conceitos aprendidos.

Recursos materiais:

Data Show

DVD e filmes

Apostilas

Cadeiras móveis

Flip-chart

Sonorização

Avaliação:

Assiduidade
Apresentação de relatório
Participação nas aulas

Referências:

Livros didáticos
Filmes e artigos temáticos

MÓDULO III

Título: MEDIAÇÃO E SUAS TÉCNICAS

Público Alvo: Mediadores

Objetivos:
Ensinar técnicas autocompositivas de solução de conflitos e sua aplicação prática

Carga horária: 16 horas/aula teóricas, sendo a hora/aula de 50 (cinquenta) minutos.

Disciplinas:

1) A Mediação e sua origem (1hora/aula):

a) Introdução histórica;
b) Panorama mundial;

2) As Escolas ou Modelos de Mediação (04 horas/aula):

a) Os diferentes modelos e suas ferramentas: Harward ou facilitativo, transformativo, circular-narrativo, avaliativo;

b) A negociação cooperativa de Harward (posições e interesses, aspectos emocionais que envolvem a negociação, solução ou soluções parciais ou totais).

3) Mediação e suas técnicas (08 horas/aula):

a) Conceito e filosofia. Mediação judicial e extrajudicial, prévia e incidental;

b) Etapas – Pré-mediação e Mediação propriamente dita (acolhida, declaração inicial das partes, planejamento, esclarecimentos dos interesses ocultos e negociação do acordo);

c) Técnicas ou ferramentas (co-mediação, recontextualização, identificação das propostas implícitas, formas de perguntas, escuta ativa, produção de opção, acondicionamento das questões e interesses das partes, teste de realidade ou reflexão).

4) Áreas de utilização da mediação (1 hora/aula):

a) empresarial, familiar, civil, penal e Justiça Restaurativa.

b) o envolvimento com outras áreas do conhecimento.

9) A mediação judicial (02 horas/aula):

a) Vinculação ao Poder Judiciário?

b) O gerenciamento do processo e os Centros de Resolução de Disputas;

c) A Cultura de Paz (Política Pública e a necessidade de mudança de mentalidade).

d) Código de ética do mediador.

Método: Aulas presenciais, interativas e expositivas, com exercícios, através das técnicas de simulação de casos e exercícios para fixação dos conceitos aprendidos.

Recursos materiais:

Data Show

DVD e filmes

Apostilas

Cadeiras móveis

Flip-chart

Sonorização

Avaliação:

Assiduidade

Apresentação de relatório

Participação nas aulas

Referências:

Livros didáticos

Filmes e artigos temáticos

MÓDULO MAGISTRADOS

Título: OS MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Público Alvo: magistrados

Objetivos:

Conscientização sobre a política pública de tratamento adequado de conflitos;

Trazer à reflexão a importância da utilização dos meios não adversariais de solução de conflitos;

Informar sobre panorama nacional e internacional dos meios alternativos de solução de conflitos e principais métodos existentes;

Detalhar o funcionamento dos Centros de Resolução de Disputas e a fiscalização dos serviços de conciliadores/mediadores.

Carga horária: 8 horas/aula teóricas, sendo a hora/aula de 50 (cinquenta) minutos.

Disciplinas:

1) Política Pública de Tratamento Adequado de Conflitos (2 horas/aula)

a) Princípios Constitucionais: Princípio do acesso à Justiça e pacificação social. Princípio da dignidade de pessoa humana;

b) Legislação brasileira sobre conciliação-mediação e Juizados Especiais.

Resolução do CNJ. Provimentos dos Tribunais;

c) Importância da capacitação.

d) Mudança de mentalidade: papel do CNJ, Tribunais e Instituições públicas e privadas, bem como do juiz coordenador do Centro de Resolução de Disputas.

2) Métodos Alternativos de Solução de Conflitos (MASCs) (2 horas/aula):

a) Histórico. Panorama nacional e internacional. Cultura de Paz;

b) Noções gerais e diferenciação entre os principais métodos de resolução de conflitos: judicial, negociação, conciliação, mediação e arbitragem.

c) Diferenças e Semelhanças entre Mediação e Conciliação. Indicação do método de solução de conflito adequado pelo magistrado.

3) Funcionamento dos Centros de Resolução de Disputas (1 hora/aula)

a) Pré processual. Encaminhamentos aos Juizados Especiais e órgãos de assistência judiciária.

b) Processual.

c) Serviços de orientação e cidadania.

d) Práticas administrativas. Pauta. Livros. Estatística.

4) Da relação dos magistrados com os conciliadores/mediadores (2 horas/aula)

a) Recrutamento;

b) Capacitação. Estágio Supervisionado. Reciclagem;

c) Cadastro dos Tribunais. Inclusão e exclusão. Procedimento. Controle de Freqüência.

d) O terceiro facilitador: funções, postura, atribuições, limites de atuação, imparcialidade X neutralidade, Código de Ética, remuneração e supervisão;

e) Satisfação do usuário. Formulário.

5) Da rede de cidadania (1 hora/aula)

a) Convênios. Parcerias.

b) Encaminhamentos. Padronização

Método: Aulas presenciais, interativas e expositivas, com exercícios, através das técnicas de simulação de casos e exercícios para fixação dos conceitos aprendidos.

Recursos materiais:

Data Show
DVD e filmes
Apostilas
Cadeiras móveis
Flip-chart
Sonorização

Avaliação:

Assiduidade
Apresentação de relatório
Participação nas aulas

Referências:

Livros didáticos
Filmes e artigos temáticos

MÓDULO SERVIDORES

Título: Da atuação no Centro de Resolução de Disputas

Público Alvo: Servidores

Objetivos:

Detalhar procedimentos e rotinas do CRD

Carga horária: 4 horas/aula teóricas, sendo a hora/aula de 50 (cinquenta) minutos.

Disciplinas:

1) Procedimento no CRD (1hora/aula):

a) Pré processual. Encaminhamentos aos Juizados Especiais e órgãos de assistência judiciária;

b) Processual;

c) Serviços de orientação e cidadania.

2) Práticas administrativas (1hora/aula)

a) Inclusão e exclusão de conciliadores/mediadores no cadastro dos Tribunais.

b) Pauta. Livros. Estatística.

3) Fiscalização dos serviços de conciliadores e mediadores (1hora/aula)

a) Ética;

b) Impedimento/suspeição;

c) Comunicações ao Juiz Coordenador do CRD

4) Rede de cidadania (1hora/aula)

a) Convênios. Parcerias.

b) Encaminhamentos. Padronização

Método: Aulas presenciais, interativas e expositivas, com exercícios, através das técnicas de simulação de casos e exercícios para fixação dos conceitos aprendidos.

Recursos materiais:

Data Show

DVD e filmes

Apostilas

Cadeiras móveis

Flip-chart

Sonorização

Avaliação:

Assiduidade

Apresentação de relatório

Participação nas aulas

Referências:

Livros didáticos

Filmes e artigos temáticos

Atas de Conciliação

ATA N.º 5/2011

Processo TRT-PR-DC
107-2010-909-09-00-0



Às quatorze horas do dia vinte e três de fevereiro de dois mil e onze, na Sala de Sessões Plenárias do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Juiz Alcides Nunes Guimarães, sob a presidência da Excelentíssima Desembargadora Federal do Trabalho Vice-Presidente Rosemarie Diedrichs Pimpão, presentes a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Thereza Cristina Gosdal, e os servidores Ana Cristina Navarro Lins (Secretária do Tribunal Pleno, Órgão Especial e da Seção Especializada), Rogério Câmara Fernandes de Oliveira (Técnico Judiciário) e Iara Dalazen Takahashi Dusek (Técnico Judiciário), foi aberta a audiência de conciliação e instrução na qual figuram como suscitante o Sindicato dos Motoristas e Cobradores nas Empresas de Transporte de Passageiros de Curitiba e Região Metropolitana - SINDIMOC e suscitado Sindicato das Empresas de Transporte Urbano e Metropolitano de Passageiros de Curitiba e Região Metropolitana.

Presente o suscitante representado pelo Sr. Anderson Teixeira, Presidente do SINDIMOC, acompanhado pelos Dr. Rafael Brietzig Lorenzoni, OAB-PR 24881 e Dr. Alcenir Teixeira, OAB-PR 50626.

Presente o suscitado representado pelo Sr. Rodrigo Hoelzl, RG 4172855-8, Presidente, acompanhado pelo Dr. Carlos Roberto Ribas Santiago, OAB-PR 6405, que junta procuração e documentos.

Presentes, também, o Sr. Marcos Hisfer, Presidente da URBS e Sr. Carlos do Rego Almeida Filho, Presidente da COMEC.

Pontuaram cinco questões básicas para o acordo: 1) o reajuste no salário será em 10% (dez por cento); 2) reajuste de seguro de vida em 100%, 3) substituição de cesta básica por cartão alimentação com a correção do INPC; 4) suspender a cobrança das multas e as que porventura virão originárias da URBS, até que a comissão (a ser criada com a participação

da URBS e COMEC e Sindicato Patronal e Obreiro, com objetivo de rever as penalidades) conclua o procedimento a ser adotado; 5) a renovação da assistência médico-ambulatorial.

Concede-se às partes até a próxima assentada designada para o dia 25-2-2011, às 11h, a oportunidade para apresentar a redação final daquilo que aqui foi pactuado, para homologação.

O Sindicato Obreiro compromete-se a afastar o indicativo de greve, dela não mais fazendo uso em razão do acordo aqui entabulado.

Cientes as partes e o Ministério Público do Trabalho.

Nada mais.

ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO
DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE
DO TRT DA 9ª REGIÃO

THEREZA CRISTINA GOSDAL
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

ATA N.º 6/2011

Processo TRT-PR-DC
107-2011-909-09-00-0

Às onze horas do dia vinte e cinco de fevereiro de dois mil e onze, na Sala de Sessões Plenárias do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Juiz Alcides Nunes Guimarães, sob a presidência da Excelentíssima Desembargadora Federal do Trabalho Vice-Presidente Rosemarie Diedrichs Pimpão, presentes a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Thereza Cristina Gosdal, e os servidores Ana Cristina Navarro Lins (Secretária do Tribunal Pleno, Órgão Especial e da Seção Especializada), Rogério Câmara Fernandes de Oliveira (Técnico Judiciário) e Iara Dalazen Takahashi Dusek (Técnico Judiciário), foi aberta a audiência de conciliação e instrução na qual figuram como suscitante o Sindicato dos Motoristas e Cobradores nas Empresas de Transporte de Passageiros de Curitiba e Região Metropolitana - SINDIMOC e suscitado Sindicato das Empresas de Transporte Urbano e Metropolitano de Passageiros de Curitiba e Região Metropolitana.

Presente o suscitante representado pelo Sr. Anderson Teixeira, Presidente do SINDIMOC, acompanhado pelos Dr. Rafael Brietzig Lorenzoni, OAB-PR 24881 e Dr. Alcenir Teixeira, OAB-PR 50626.

Presente o suscitado representado pelo Sr. Rodrigo Hoelzl, RG 4172855-8, Presidente, acompanhado pelo Dr. Carlos Roberto Ribas Santiago, OAB-PR 6405, que junta procuração e documentos.

Presentes, também, o Sr. Marcos Isfer, Presidente da URBS e Sra. Maria Letizia Jimenez Abbate Fiala, Assessora Jurídica da COMEC.

Homologa-se o acordo nos moldes pactuados, anuindo expressamente a URBS e a COMEC, por seus representantes, nos termos e prazos delineados na avença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais.

Dispensadas as custas em homenagem ao acordo.

Cientes as partes e o Ministério Público do Trabalho.

Nada mais.

ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO
DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE
DO TRT DA 9ª REGIÃO

THEREZA CRISTINA GOSDAL
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

ATA N.º 9/2011

Processo TRT-PR-DC
138-2011-909-09-00-1

Às quatorze horas, do dia onze de março de dois mil e onze, na Sala de Sessões Plenárias do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Juiz Alcides Nunes Guimarães, sob a presidência da Excelentíssima Desembargadora Federal do Trabalho Vice-Presidente, Rosemarie Diedrichs Pimpão, presentes o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Luis Carlos Córdova Burigo, e os servidores Ana Cristina Navarro Lins (Secretária do Tribunal Pleno, Órgão Especial e da Seção Especializada), Eva Franchetti (Analista Judiciário) e Iara Dalazen Takahashi Dusek (Técnico Judiciário), foi aberta a audiência de conciliação e instrução na qual figuram como suscitante **Cavo Serviços e Saneamento** e, como suscitado**, Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação de Curitiba e Região – SIEMACO.**

Presente o suscitante, representados pelos Srs. Luis Antonio Carvalho, RG 7940183-SP, Diretor da CAVO, Brígida Monica de Petta, RG. 8193470-SP, Gerente Recursos Humanos e Altair Hoegen, RG. 1065675-SC, Supervisor administrativo, acompanhados pelos Dr. Rafael Fadel Braz, OAB-PR 23014 e Dr. Pedro Paulo Pamplona OAB-PR-4660. .

Presente o suscitado, representado pelos Srs. Manassés Oliveira, RG 434.38662-PR Presidente, e João Jerônimo Filho, RG. 32698088, Diretor Tesoureiro, acompanhados pelo Dr. Álvaro Nakashima OAB-PR, 9759.

Consignam-se também as presenças dos senhores Everton Alan Klencki, RG 7036372-0 – Coletor, José Ferreira Guedes, RG. 10.173.423-4, Coletor, Joceguai Teixeira, RG. 4555324-8, Secretário Geral e José Ortiz, RG 68100496, Diretor, do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado do Paraná – SITRO.

> *"Desrespeito com os funcionários por parte da Chefia, assim declarou um coletor, eles clamam por respeito, melhores condições de trabalho, em resposta a Vice-Presidente disse: "para as reivindicações/revolta e até para fazer a Greve devem-se atender os requisitos da Lei . A greve é um direito a ser exercitado sob a Égide dos requisitos legais. Segundo declarações do coletor houve violência por parte da empresa no dia 10-03-2011."*

Os motoristas, aqui representados pelo Sr. Joceguai Teixeira, Secretário Geral do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado do Paraná - SITRO, aceita, como patamar mínimo, além da proposta que seria analisada no dia 10 de março de 2011, pela

categoria, a proposta de 8,5%(oito e meio por cento), para RETORNO IMEDIATO ao trabalho.

OS TRABALHADORES CONCORDAM COM O PATAMAR MÍNIMO DE 8,5% (oito e meio por cento) DE REAJUSTE, SENDO QUE O PERCENTUAL DEFINITVO DE REAJUSTE SERÁ OBJETODE NEGOCIAÇÃO ATÉ 23 DE MARÇODE 2011, BEM COMO ANUEM A PROPOSTA DE NEGOCIAÇÃO LEVADA A EFEITO NO DIA 10 DE MARÇO DE 2011, A QUAL A EMPRESA PROSSEGUE SUSTENTANDO, INCLUSIVE NÃO DESCONTANDO OS DIAS PARADOS, CONTINUANDO AS NEGOCIAÇÕES COLETIVAS EM TODOS OS SEUS ASPECTOS, PARA RETORNO IMEDIATO AO TRABALHO, HOJE DIA 11 DE MARÇO DE 2011, NO TURNO DAS 16h (DEZESSESIS HORAS).

A COMISSÃO DE TRABALHADORES ESTÁ AQUI REPRESENTANDO A ASSEMBLÉIA DA CATEGORIA, ELEITA PARA ESTA FINALIDADE.

O NÃO RETORNO AO TRABALHO NA FORMA AQUI PACTUADA GERA MULTA A SER PAGA PELO SINDICATO (SIEMACO) DE R$100.000,00 (CEM MIL REAIS) POR DIA.

Cientes as partes presentes e o Ministério Público do Trabalho.

Nada mais.

ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO
DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE
DO TRT DA 9ª REGIÃO

ATA N.º 12/2011

Processo TRT-PR-DC
138-2011-909-09-00-1

Às dez horas e quarenta e cinco minutos, do dia vinte e quatro de março de dois mil e onze, na Sala de Sessões Plenárias do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Juiz Alcides Nunes Guimarães, sob a presidência da Excelentíssima Desembargadora Federal do Trabalho Vice-Presidente, Rosemarie Diedrichs Pimpão, presentes o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, José Cardoso Teixeira Júnior, e os servidores Rogério Câmara Fernandes de Oliveira (Técnico Judiciário), Geraldo Eustáquio Caixeta (Técnico Judiciário) e Iara Dalazen Takahashi Dusek (Técnico Judiciário), foi aberta a audiência de conciliação e instrução, na qual figuram como suscitante Cavo Serviços e Saneamento e, como suscitado, Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação de Curitiba e Região – SIEMACO.

Presente o suscitante, representado pelos Srs. Luiz Antonio Carvalho, RG 7940183-SP, Diretor da CAVO; Brígida Monica de Petta, RG 8193470-SP, Gerente Recursos Humanos e Tiago Tinelli, RG 8478026-0/PR, Supervisor de Recursos Humanos, acompanhados pelos Dr. Rafael Fadel Braz, OAB-PR 23014, Dr. Pedro Paulo Pamplona, OAB-PR-4660 e Dra. Isabel Sueli Maggi dos Anjos, OAB-PR 22498.

Presente o suscitado, representado pelos Srs. Manassés Oliveira, RG 434.38662-PR Presidente e João Jerônimo Filho, RG. 32698088, Diretor Tesoureiro, acompanhados pelo Dr. Álvaro Nakashima, OAB-PR, 9759.

Consignam-se também a presença dos senhores Jaceguai Teixeira, RG. 4555324-8, Secretário Geral e José Ortiz, RG 68100496, Diretor do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado do Paraná – SITRO, acompanhados pelos Dr. Marcio da Rocha Czeck, OAB-PR 55253 e Dr. Elevir Dionysio Neto, OAB-PR 21506.

Ouvidos nesta oportunidade os Senhores Romildo Carvalho, RG 3.933.480-1, representante dos operadores e serventes da limpeza geral, Samuel Aguiar dos Passos, RG 10235532-6, Bruno Oliveira, Ricardo Aparecido Oliveira dos Santos, RG 9324009-0, Elton da Silva Quintilhano, RG 49933963-0, representantes dos coletores e Paulo Rozinaldo Valoski, RG 1544560-2, representante dos varredores. Os representantes das categorias entendem as propostas, aceitando-as de acordo com a tabela anexa, acrescido de 2% no vale-alimentação e no vale-refeição, e se comprometem a esclarecer todos os seus termos aos demais trabalhadores que representam por outorga da assembleia dos empregados.

Para aferição do prêmio assiduidade serão aceitos atestados dos médicos credenciados pela Unimed e pelo Sindicato, cujo rol será encaminhado à empresa, embora conste do site. Ficam mantidas todas as demais condições já entabuladas entre as partes e constantes de atas que firmaram.

Embora não faça parte do processo e tenha aceitado as condições anteriores foi surpreendido o Sindicato dos motoristas com a concessão da assiduidade à categoria dos coletores e varredores, motivo pelo qual prosseguirá pacificamente nas negociações neste ponto, ao que a empresa redargui esclarecendo que a negociação com os motoristas já está encerrada e que a assiduidade conferida aos motoristas encontra-se inserida no prêmio que eles recebem e que se for reaberta a discussão sê-lo-á em relação a todos os itens.

O Ministério Público do Trabalho é contra a restrição na aceitação de atestado de ausência ao trabalho por motivo de saúde fornecidos pela rede pública, mormente quando, notoriamente, os médicos da rede privada e de planos de saúde não atendem aos finais de semana e feriados. No mais, opino pela homologação do acordo aceito pelas partes.

Homologa-se nos termos efetivados que retratam a efetiva vontade das partes, sem prejuízo, de uma evolução para a aceitação da ponderação levada à efeito pelo Ministério Público do Trabalho. O acordo foi feito para afastar em definitivo a greve, mas as negociações retratadas nas atas prosseguirão em 60 dias, em pontos que não desencadearão a greve.

Dispensadas as custas, em homenagem ao acordo.

Cientes as partes presentes e o Ministério Público do Trabalho.

Após, arquive-se.

Nada mais.

ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO
DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE
DO TRT DA 9ª REGIÃO

Representante do Ministério Público do Trabalho

ATA N.º 13/2011

Processo TRT-PR-DC
149-2011-909-09-00-1

Às quinze horas e trinta minutos, do dia vinte e quatro de março de dois mil e onze, na Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Juiz Alcides Nunes Guimarães, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador Federal do Trabalho Luiz Eduardo Gunther, presentes o Exmo. Procurador do Trabalho José Cardoso Teixeira Júnior, e os servidores Ana Cristina Navarro Lins (Secretária do Tribunal Pleno, Órgão Especial e da Seção Especializada), Geraldo Eustáquio Caixeta (Técnico Judiciário) e Iara Dalazen Takahashi Dusek (Técnico Judiciário), foi aberta a audiência de conciliação e instrução na qual figuram como suscitante MANSERV Montagem e Manutenção Ltda.; como suscitado SINDIMONT – Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Montagem e Manutenção e Prestação de Serviços nas Áreas Industriais no Estado do Paraná/PR e como assistente litisconsorcial Robert Bosch Ltda.

Presente a suscitante, representada pelos Srs. Claudinei José da Silva, Diretor de Operações da MANSERV (RG nº 13.183.699-7/SP), e José Maurício Torneli, Gerente de Operações, RG 7.562178-SSP/SP, acompanhados pelas Procuradoras Evelyn Thais Ozaki, OAB/PR 43.129 e Louise Marochi Almeida Kozikoski, OAB/PR 41.818.

Presente o suscitado, representado pelos Srs. Antônio Lemos do Prado, Presidente, RG 1.604.052-5-PR, e Gilmar Carlos Lisboa, Vice-Presidente, RG 5.664.289-7-PR. Presentes também os senhores Eduardo Paulichei Henning, serralheiro; César Aparecido Martins Soares, caldeireiro, e Eli Germano Pereira, técnico de refrigeração. Todos acompanhados pelos Procuradores André Franco de Oliveira Passos, OAB 27.535/PR e Carlos Diedrichs Pimpão, OAB/PR 56.838.

Presente a assistente litisconsorcial, representada pelo Gerente de Recursos Humanos, Sr. Duilo Nascimento Damaso, RG 3749312-DF e Paulo Roberto Fabri, Chefe de Infraestrutura, RG 842.811/PR, acompanhados pelo advogado Alexandre Euclides Rocha, OAB/PR 24.495, que junta cartas de preposição dos representantes da empresa.

Defere-se a juntada aos autos de decisão liminar do Juízo da 8ª Vara do Trabalho de Curitiba, proferida no Interdito Proibitório n.º 06380-2011-008-09-00-9, requerida pelo procurador da assistente litisconsorcial.

Defere-se à suscitante a juntada aos autos de sua manifestação sobre a defesa.

A empresa apresenta uma proposta que contempla os R$ 1.500,00 a título de Participação nos Lucros e Resultados como patamar, ou o salário individual, por opção do grupo de trabalhadores, garantindo um adiantamento de R$ 500,00 ou 30% do salário se for essa a opção, ao final do semestre, do ano em curso, por ocasião do pagamento do salário de junho, condicionado ao absenteísmo de até 2%, sendo este verificado apenas a partir de abril do ano em curso (excluem-se faltas legais, ausência por internação e por acidentes), cujo valor não será descontado e sim complementado até o valor final que vier a ser apurado a título de PLR. O valor a ser complementado deve ser pago tendo em vista indicadores financeiros (lucro) e técnicos (satisfação do cliente, treinamento de segurança e número de acidente). Quanto aos dias parados em função da greve, a empresa propõe descontar 50% dos dias parados nos salários e o restante compensar de acordo com critério a ser verificado junto à empresa tomadora e à comissão de empregados.

O suscitado apresenta a proposta no sentido de que a primeira parcela seja paga no decurso do mês de abril e que fique garantido aos trabalhadores eventualmente demitidos imotivadamente o pagamento dessa parcela e não sejam descontados os dias parados. Aceitam os trabalhadores que na eventualidade de não haver conciliação, seja efetivada solução via arbitragem, para o que voltariam ao serviço imediatamente, aguardando a solução arbitral.

A empresa suscitante não aceitou a solução via arbitragem, preferindo aguardar a via judicial, estando ciente da manutenção da greve pelos trabalhadores.

O advogado dos trabalhadores se manifesta no sentido de que o dissídio coletivo de greve além do problema relacionado à paralisação, seja considerado como dissídio coletivo de natureza econômica para o acordo coletivo da PLR, entendendo como comum acordo entre as partes para o devido julgamento pelo e. Tribunal.

O advogado da assistente litisconsorcial reitera o pedido no sentido de que um número mínimo de trabalhadores da empresa suscitante execute serviços considerados essenciais, o que implica em torno de 30 empregados.

O advogado do suscitado esclarece que há um interdito proibitório e requer que o seu pedido de tutela inibitória relativamente

à empregadora e tomadora seja esclarecido se a decisão liminar também abarca esta. Que seja majorado a multa a R$ 15.000,00 por trabalhador substituído, relativamente as substituições praticadas pelo empregador e tomadora. Pede também a aplicação de litigância de má-fé à assistência litisconsorcial, pois tomando conhecimento da decisão deste Tribunal aforou demanda de interdito proibitório perante o primeiro grau, o que configuraria uma situação processual anômala, já que estabelecido os limites do movimento de paralisação no Tribunal não caberia idêntico pedido ao primeiro grau. Pede a apreciação dos demais pedidos.

A assistente litisconsorcial pede a rejeição do pedido de litigância de má-fé, porque a interposição do interdito deu-se proteção ao seu direito de propriedade, quando ainda não havia decisão do Tribunal a respeito do assunto e, portanto, não corresponde a sua atitude a qualquer conduta anômala.

A suscitante propõe o imediato retorno dos trabalhadores ao serviço, com uma proposição de que os dias não trabalhados sejam compensados plenamente, num prazo de quatro meses. Estabelecimento de uma comissão para apreciação dos itens pendentes, que são a data da antecipação da primeira parcela e o pagamento integral ou proporcional aos despedidos antes desse pagamento. Adicionalmente a empresa ratifica a proposta da compensação plena, não acarretando desconto no salário relativo ao mês de março. Relativamente à questão do PLR mantém a proposta já formulada.

Amanhã haverá uma assembleia dos trabalhadores, às 07h00, na qual será analisada a proposta empresarial. Se houver suspensão do movimento e sem conciliação entre as partes, fica designado o dia 31 de março de 2011, às 10h30min, para continuidade da negociação neste Tribunal (mesmo local). Se a paralisação prosseguir, o Sindicato comunicará ao Tribunal amanhã, via e-mail (pleno@trt9.jus.br) ou telefone (3310-7108), caso em que o procedimento terá o seu curso normal.

As partes convencionam que até o término da negociação ou julgamento pelo Tribunal não haverá dispensa sem justa causa.

A empresa suscitante concorda que o Tribunal examine a participação nos lucros e resultados, juntamente com a questão da greve se não houver conciliação entre as partes, concedendo-se ainda prazo cinco dias para manifestação pelas advogadas da suscitante. Posteriormente

pelo mesmo prazo terá vista o advogado do Sindicato dos trabalhadores para manifestação sobre as ocorrências processuais.

Caso haja suspensão da greve, na assembleia de amanhã, compromete-se a assistente litisconsorcial a requerer desistência do interdito proibitório ajuizada perante à 8ª Vara do Trabalho de Curitiba, sem ônus para o Sindicato.

Cientes as partes e o Ministério Público do Trabalho.

Audiência encerrada às 21h00.

Nada mais.

LUIZ EDUARDO GUNTHER
DESEMBARGADOR RELATOR DO TRT DA 9ª REGIÃO

JOSÉ CARDOSO TEIXEIRA JÚNIOR
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

ATA N.º 16/2011

Processo TRT-PR-DC
149-2011-909-09-00-1

Às dez horas e quarenta e cinco minutos, do dia sete de abril de dois mil e onze, na Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 9a Região, Juiz Alcides Nunes Guimarães, sob a presidência regimental do Excelentíssimo Desembargador Federal do Trabalho Luiz Eduardo Gunther, presentes o Exmo. Procurador do Trabalho André Lacerda, e os servidores Ana Cristina Navarro Lins (Secretária do Tribunal Pleno, Órgão Especial e da Seção Especializada), Geraldo Eustáquio Caixeta (Técnico Judiciário) e Iara Dalazen Takahashi Dusek (Técnico Judiciário), foi reaberta a audiência de conciliação e instrução na qual figuram como suscitante MANSERV Montagem e Manutenção Ltda.; como suscitado SINDIMONT - Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Montagem e Manutenção e Prestação de Serviços nas Áreas Industriais no Estado do Paraná/PR, e como assistente litisconsorciai Robert Bosch Ltda.

Presente a suscitante, representada pelos Srs. Claudinei José da Silva, Diretor de Operações da MANSERV (RG n° 13.183.699-7/SP), e José Maurício Torneli. Gerente de Operações, RG 7.562178-SSP/SP, acompanhados pelo Procurador Alexandre Felice, OAB/SP 139.020.

Presente o suscitado, representado pelos Srs. Antônio Lemos do Prado, Presidente, RG 1.604.052-5-PR, e Gilmar Carlos Lisboa, Vice-Presidente, RG 5.664.289-7-PR. Presentes também os senhores Eduardo Paulichei Henning, serralheiro; César Aparecido Martins Soares, caldeireiro, e Eli Germano Pereira, técnico de refrigeração. Todos acompanhados pelos Procuradores André Franco de Oliveira Passos, OAB 27.535/PR e Carlos Diedrichs Pimpão, OAB/PR 56.838.

Ausente a assistente litisconsorcial que, mediante de petição avulsa, requereu sua exclusão da lide. O procurador do suscitante não tem oposição a esse pedido. O advogado do suscitado entende que essa empresa tem responsabilidade sobre o motivo do conflito.

Por volta das 14hl0mim, após intensas negociações e reuniões em separado da suscitante e do suscitado, manifesta-se o Ministério Público de que as partes não se chegaram a um consenso, embora insista em que isso seja conveniente para ambas as partes.

O suscitado reitera seu interesse em que o conflito seja resolvido em arbitragem, o que já demonstrou na audiência anterior. A empresa descarta a possibilidade do recurso à arbitragem.

Com a palavra o advogado da suscitante, que assim se manifestou: "a reivindicação do sindicato mostra-se completamente abusiva, uma vez que lança valores a título de abono mensal de R$ 250,00, sem qualquer parâmetro calçado em metas, produtividade e resultado da empresa. Sequer aceitou celebrar o acordo de PLR com a suscitante, visando chegar um denominador comum que pudesse delimitar as regras para pagamento do referido abono. Por essa razão, entende a suscitante que a greve deve ser declarada abusiva, pois padece de base legal, ainda porque deflagrada fora da data base da categoria, prejudicando ainda o andamento do negócio junto ao cliente Robert Bosch que necessita do trabalho diariamente, estando sendo prejudicada na conclusão de seus trabalhos. Dessa forma, espera a suscitante seja declarada abusiva a greve e que os trabalhadores sejam penalizados com os dias parados sofrendo desconto na folha de pagamento. Nada mais."

A empresa, para efeitos negociais, admitiria, em relação aos dias parados, abonar 25% das faltas e compensar 50% delas, sendo os demais 25% abatidos por ocasião do recebimento da PLR ou descontados no salário em até três vezes. Quanto à PLR, para efeitos conciliatórios, a empresa admitiria antecipar R$ 500,00 em julho, independentemente do resultado financeiro, levando em conta uma "bolsa de horas", na qual não se considerasse o absenteísmo de até 2% a partir de 8 de abril, não computando como faltas aquelas decorrentes de acidente de trabalho, faltas legais e internações. Na hipótese de dispensa do trabalhador no primeiro semestre, seria a ele garantido o recebimento dessa primeira parcela.

A bolsa de horas compreenderia a possibilidade de compensação de até um dia por mês para determinadas situações: acompanhamento de descendente e ascendente para tratamento médico; afastamento por motivo de saúde, devidamente atestado por profissional médico; comparecimento obrigatório a repartições públicas devidamente notificado.

O Ministério Público sugere que as partes examinem uma proposta intermediária, no sentido de que 65% das faltas ao serviço serão compensadas e 35% serão abonadas.

O advogado do suscitado pede um intervalo de 20 minutos. Paralisa-se a sessão às 14h55min, com retorno às 15h30min.

Os trabalhadores aceitam a proposta da empresa no que diz respeito à PLR, sua antecipação e características, e também quanto à proposta do Ministério Público. A empresa concorda com a proposta do Ministério Público.

Em 20 dias a empresa apresentará ao Sindicato um plano da compensação dos dias parados.

Os trabalhadores se comprometem o retorno ao serviço no dia de amanhã, pela manhã.

No mesmo prazo anterior, as partes firmarão acordo coletivo definindo a PLR e a "bolsa de horas".

Em 30 dias as partes apresentarão os documentos dando conta dos acordos finais.

O Ministério Público manifesta-se favoravelmente ao acordo.

Pela presidência foi dito que homologava o acordo, aguardando-se o prazo de 30 dias para manifestação das partes.

Custas sobre o valor dado à causa de R$ 10.000,00, no importe de R$ 200,00, de cujo pagamento fica a suscitante dispensada, em benefício do acordo.

Após decorridos os prazos, arquivem-se os autos.

Cientes as partes e o Ministério Público do Trabalho.

Audiência encerrada às 15h55min.

Nada mais.

LUIZ EDUARDO GUNTHER

DESEMBARGADOR RELATOR DO TRT DA 9ª REGIÃO

ANDRÉ LACERDA

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

ATA N.º 20/2011

Processo TRT-PR-DC
183-2011-909-09-00-6

Às quatorze horas e trinta minutos, do dia onze de maio de dois mil e onze, na Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 9a Região, Juiz Alcides Nunes Guimarães, sob a presidência da Excelentíssima Desembargadora Federal do Trabalho Rosemarie Diedrichs Pimpão, presentes o Exmo. Procurador do Trabalho Alvacir Corrêa Santos, e os servidores Ana Cristina Navarro Lins (Secretária do Tribunal Pleno, Órgão Especial e da Seção Especializada), Rogério Câmara Fernandes de Oliveira (Técnico Judiciário) e Marilia Carmem Osinaga (Técnico Judiciário), foi aberta a audiência de conciliação e instrução na qual figuram como suscitante Sindicato dos Bibliotecários do Estado do Paraná – SINDIB/PR e, como suscitado Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Estado do Paraná – SINEPE/PR.

Presente o suscitante, representado pelos Sra. Elayne Margareth Schlögel, RG. Nº 769960-3/PR, Vice-Presidente, acompanhado pelo advogado Arnaldo Ferreira, OAB 7291/PR e pela advogada Tatiane Cristina Sebrenski, OAB 49128/PR.

Presente o suscitado, representado pelo Sr. Marcio Marino Mocellin, RG. 3217592-9/PR, Coordenador Administrativo, acompanhado pelo advogado Diego Felipe Muñoz, OAB 21624/PR e Juliana do Rocio Vieira, OAB 43458/PR. Nesta oportunidade, junta procuração, ata de posse, estatuto e carta de preposto.

O suscitado tem como proposta concreta, desde que, excluídos da contratação as instituições de ensino infantil exclusivamente com menos de 300 alunos, os cursos livres e instituições que contem com menos de 300 alunos, embora com alunos não exclusivamente do ensino infantil, a aceitação dos pisos nos termos como propostos pelo suscitante, à exceção dos pisos alusivos aos cargos de chefia e dos responsáveis pela coordenação ou direção por duas ou mais bibliotecas, também chegando a 2,5% apenas com relação ao quinquênio. Para tanto, há autorização expressa em assembleia do suscitado. Também, há o propósito de exclusão da cláusula 4º da petição inaugural, concordando o suscitante em excluí-la. Avençam mais que, todas as cláusulas constantes das convenções entabuladas como SAAEPAR serão transpostas para esta categoria dos bibliotecários, estando as partes de comum acordo. Declara o suscitado

que para as outras entidades a obrigatoriedade de contratar bibliotecário se volta para qualquer modalidade.

As partes concordam que tais temas atuarão como diretrizes básicas para o acordo que ora entabulam, sendo que, deverão complementá-lo em detalhes, mediante petição conjunta, no prazo de 15 dias.

Homologa-se, com a concordância do Ministério Público do Trabalho.

Nada mais.

Cientes as partes e o Ministério Público.

ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO
DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE DO TRT DA 9ª REGIÃO

ALVACIR CORRÊA SANTOS
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

ATA N.º 25/2011

Processo TRT-PR-DC
183-2011-909-09-00-6

Às quatorze horas e trinta minutos, do dia onze de maio de dois mil e onze, na Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 9a Região, Juiz Alcides Nunes Guimarães, sob a presidência da Excelentíssima Desembargadora Federal do Trabalho Rosemarie Diedrichs Pimpão, presentes o Exmo. Procurador do Trabalho José Cardoso Teixeira Júnior, e os servidores Ana Cristina Navarro Lins (Secretária do Tribunal Pleno, Órgão Especial e da Seção Especializada), Rogério Câmara Fernandes de Oliveira (Técnico Judiciário) e Marilia Carmem Osinaga (Técnico Judiciário), foi aberta a audiência de conciliação e instrução na qual figuram como suscitante Sindicato dos Bibliotecários do Estado do Paraná – SINDIB/PR e, como suscitado Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Estado do Paraná – SINEPE/PR.

Presente o suscitante, representado pelos Sra. Elayne Margareth Schlögel, RG 769960-3/PR, Vice-Presidente, acompanhada pela advogada Tatiane Cristina Sebrenski, OAB 49128/PR.

Presente o suscitado, representado pelo advogado Diego Felipe Muñoz, OAB 21624/PR.

Dando sequência à conciliação, as partes apresentam as seguintes cláusulas em complementação ao acordo anterior (fls. 169), e em complementação à minuta da CCT de fls. 181/195 dos autos:

1. Acordam as partes que a contratação de profissional Bibliotecário será obrigatória para todas as Instituições de ensino, na qualidade de responsável técnico da biblioteca, à exceção das Instituições de Ensino, com menos de 300 alunos, regularmente matriculados.

2. Para o cumprimento da obrigação de contratação de responsável técnico Bibliotecário as Instituições de Ensino, assim obrigadas, poderão realizar a contratação de responsabilidade técnica por meio de contratos de qualquer modalidade, por exemplo, de contratos civis, regidos pela legislação pertinente, ou por meio de contratos de trabalho, caso o desenvolvimento da atividade seja ajustada nos termos do artigo 3º da CLT.

3. Exceto aos domingos e feriados onde incidirá o percentual de 100% de acréscimo, as horas extras prestadas serão remuneradas com adicional de 50%, observada as compensações.

4. CARGA HORÁRIA DE TRABALHO/COMPENSAÇÃO – A duração do trabalho do Bibliotecário será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais ou

conforme estipulado em contrato de trabalho, ficando desde já assegurada a possibilidade de acordos escrito para a prorrogação e compensação de jornada de trabalho, diretamente entre as partes ou nos termos da Súmula 85 do TST.

5. CLÁUSULA 37 – Ficará com as seguintes modificações na redação: retira-se a letra "a" e mantém-se a letra "d" e "e" do seu parágrafo terceiro. No parágrafo 5º e 10º da mesma cláusula, a palavra "auxiliar" é substituída por "bibliotecário".

6. CLÁUSULA 45 – Ao final do caput, acrescenta-se: "Fica instituída, segundo os ditames do art. 513, alínea 'e', da CLT, na forma fixada pela Assembleia Geral, a contribuição assistencial de 5% (cinco por cento), incidente sobre a remuneração efetivamente percebida no mês de agosto de 2011 de cada bibliotecária (o), respeitando o teto máximo de R$160,00 (cento e sessenta reais) a ser paga pelos profissionais ao respectivo sindicato laboral." Acrescenta-se, também, ao final do parágrafo 4º da referida cláusula o seguinte: "Inciso 1º - Eventuais oposições aos descontos deverão ser manifestadas pessoal e individualmente perante a entidade Sindical laboral até 15.08.2011."

7. CLÁUSULA 3ª, do anexo I - Acrescenta-se ao final da Cláusula 3ª o seguinte: "sem prejuízo de contratos de trabalho com jornada semanal inferior". Mantém-se a redação do parágrafo 4º da Cláusula 5ª do Anexo I.

Defere-se o prazo de cinco dias, a contar desta data, para que os advogados de ambas as partes juntem aos autos os instrumentos de mandato.

Homologa-se o presente acordo.

Custas dispensadas, em homenagem ao acordo.

Findos os prazos, arquivem-se os autos.

Nada mais.

Cientes as partes e o Ministério Público.

ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO
DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE DO TRT DA 9ª REGIÃO

JOSÉ CARDOSO TEIXEIRA JÚNIOR
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

ATA N.º 27/2011

Processo TRT-PR-DCG
518-2011-909-09-00-6

Às onze horas, do dia vinte e quatro de junho de dois mil e onze, na Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 9a Região, Juiz Alcides Nunes Guimarães, sob a presidência da Excelentíssima Desembargadora Federal do Trabalho Rosemarie Diedrichs Pimpão, presentes a Exmo. Procurador-Chefe do Trabalho Ricardo Bruel da Silveira, e os servidores Eva Franchetti (Secretária Substituta do Tribunal Pleno, Órgão Especial e da Seção Especializada), Geraldo Caixeta (Técnico Judiciário) e Marilia Carmem Osinaga (Técnico Judiciário), foi reaberta a audiência de conciliação e instrução na qual figuram como suscitante Robert Bosch e, como suscitado Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, de Máquinas, Mecânicas, de Material Elétrico, de Veículos Automotores, de Autopeças e de Componentes e Partes de Veículos Automotores da Grande Curitiba – SIMEC.

Presente o suscitante, representado pelo Sr. Duilo Damaso, Gerente de Recursos Humanos, acompanhado pelos advogados Euclides Alcides Rocha, OAB 23349/PR, Alexandre Rocha, OAB 24495/PR e Alfredo Barbalho, OAB 34612/PR.

Presente o suscitado, representado pelos Srs. Sergio Butka, presidente; Nelson Silva de Souza, Vice-Presidente, RG n.º 06601547-0-RJ e Jorandir Ferreira, Diretor-Executivo, RG n.º 4.083599-7-PR, acompanhados pelo advogado Pedro Paulo Cardoso Lapa, OAB 18838/PR, que junta procuração e atos constitutivos.

As partes se conciliam, para pôr fim à greve de imediato, com o retorno já ao turno desta sexta-feira, às 15h00, com o pagamento sugerido pelo Juízo e pelo Ministério Público do Trabalho, da PLR/2011, no valor total de R$ 6.500,00 para o atingimento de 100% das metas, com o adiantamento da primeira parcela no valor de R$ 5.200,00 para o dia 01 de julho de 2011. Com o acordo, a empresa promoverá a desistência do Interdito e do Mandado de Segurança decorrente do movimento paredista, ocorrido entre 17 de junho de 2011 até a presente data. Que a assembleia de trabalhadores que será realizada em 27 de junho de 2011 terá caráter meramente informativo. Fica definida a compensação dos dias parados na proporção de 6 horas trabalhadas para 8 horas compensadas, em função da greve, proibida a compensação em domingos e feriados e limitadas a 4 horas por mês.

Fica ajustado pelas partes que os demais aspectos relacionados à PLR/2011, inclusive quanto à fixação de metas, serão definidos de comum acordo, utilizando-se como parâmetro as condições prevista na ACT/PLR/2010.

Homologa-se o acordo para que produza seus jurídicos efeitos.

Custas no valor R$ 600,00, pro rata, sendo que o suscitante deverá recolher a sua parte, no valor de R$ 300,00, no prazo de cinco dias, dispensando-se a parte do suscitado.

Pagas as custas, arquivem-se os autos.

Cientes as partes e o Ministério Público do Trabalho.

Nada mais.

ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO
DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE DO TRT DA 9ª REGIÃO

RICARDO BRUEL DA SILVEIRA
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

ATA N.º 28/2011

Processo TRT-PR-DCG
538-2011-909-09-00-7

Às onze horas, do dia primeiro de julho de dois mil e onze, na Sala de Sessões Juiz Alcides Nunes Guimarães, do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, sob a presidência da Excelentíssima Desembargadora Federal do Trabalho Vice-Presidente, Rosemarie Diedrichs Pimpão, presentes o Exmo. Procurador Regional do Trabalho Luiz Renato Camargo Bigarelli, e os servidores Eva Franchetti (Secretária Substituta do Tribunal Pleno, Órgão Especial e da Seção Especializada), Geraldo Caixeta (Técnico Judiciário) e Marilia Carmem Osinaga (Técnico Judiciário), foi aberta a audiência de conciliação e instrução na qual figuram como suscitantes:

1) Transportes Coletivos Balan

2) Transportes Coletivos Peróla do Oeste

3) Rafagnin Transportes Ltda.

4) Viação Gato Branco Ltda.

e suscitado:

Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Foz do Iguaçu–PR.

Presente o primeiro suscitante, representado pelo Sr. Cezar Henrique Alamini, pelo sócio, RG 3007895-0-PR; presente o segundo suscitante, representado pelo Sr. Ruy Camargo e Silva Júnior, Gerente-Geral, RG 1466708-3-PR; presente a terceira suscitante, representado pelo Sr. Juliano Gulin Ribeiro, Gerente-Geral, RG 4336052-3-PR; presente a quarta suscitante, representada pelo preposto Sr. Rui Omar Novicki Júnior, RG 4366466-3-PR, que junta carta de preposição; todos acompanhados pelo advogado Sr. Diego Muñoz, OAB/PR 21624.

Presente o suscitado, representado pelo Presidente Dilto Vitorassi, RG 3326377-5-PR, acompanhado pelo advogado Marlon José de Oliveira, OAB/PR 16.977. Junta ata de posse.

Concedida a palavra ao presidente do suscitado, este assim se manifestou: Os motoristas de micro-ônibus é que também exerciam a função de cobrador, mas, felizmente, no dia 29 de junho foi aprovada uma Lei, pela Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, para que não mais os motoristas exercessem a dupla função de motorista e cobrador, mas infelizmente não havia sido sancionada pelo Prefeito, mas, o Prefeito Interino, sancionou-a. O Instituto Foztrans notificou as empresas para que em 30 dias procedessem ao ajuste.

As reivindicações do sindicato obreiro consistem:

1. os cobradores voltando em 30 dias;
2. jornada de 6 horas e 30 minutos em dezembro e 6 horas em junho de 2012;
3. Passageiros intermunicipais, interestaduais e de cargas na região de Cascavel receberam 10% de reajuste e daí a pretensão de estender a todos igual pretensão;
4. cesta básica equiparada aos motoristas de R$ 228,00, mais a correção;
5. horas extras com 100%

Sustenta o presidente do Sindicato que neste momento todos os ônibus estão operando em Foz do Iguaçu, em homenagem ao Judiciário.

As empresas só se propõem a repor apenas 6,5% da inflação do período; 16% na cesta básica do cobrador, ou para empregados que recebem R$ 173,00 e 10% na cesta básica do motorista, ou empregado que receba R$ 228,00, e nada mais, porque a tarifa não foi reajustada. Declaram que acrescem às horas extras 85%. O motorista recebe R$ 1.524,00; a tarifa é de R$ 2,40 para quem paga em dinheiro e R$ 2,20 para quem usa o cartão eletrônico.

O Sindicato propõe que sejam pagos os reajustes propostos pelas empresas até 1º de outubro, quando haverá o reajuste das tarifas, comprometendo-se a não declarar greve até 30 dias após a data do reajuste de tarifas, sem descontos dos dias parados e com o vigor das cláusulas coletivas do acordo anterior até outubro, quando serão discutidas todas as cláusulas novamente. Compromete-se o Sindicato a não fazer greve até 30 dias após o reajuste da tarifa, sob pena de R$ 100.000,00 de multa diária em favor das empresas. Não havendo reajuste de tarifas entre 01-06-2011 até 31-05-2012 prosseguem as mesmas regras aqui firmadas, com as cláusulas do acordo anterior. Em havendo greve, também se compromete o Sindicato a colocar 100% do transporte nos períodos das 05h00 da manhã até às 09h00 da manhã; das 11h00 às 14h00; das 17h00 às 21h00 e das 22h00 até 01 hora da manhã, sob as mesmas penalidades de multa diária de R$ 100.000,00 em favor das empresas, valendo até 31-05-2012, que concordam com os termos apresentados pelo Sindicato.

O reajuste será pago até o 5º dia útil do mês de agosto, retroativo ao mês de junho de 2011.

Homologa-se o acordo na modalidade supradeclinada, concordando ambas as partes que o dissídio fica suspenso apenas até 30 dias após outubro, data do reajuste da tarifa, para que produza seus efeitos jurídicos.

Custas também suspensas pelo período do dissídio, a cargo dos suscitantes.

Cientes as partes e o Ministério Público do Trabalho.

Nada mais.

ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO
DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE DO TRT DA 9ª REGIÃO

LUIZ RENATO CAMARGO BIGARELLI
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

ATA N.º 31/2009

Processo TRT-PR-Caulnom
724-2009-909-09-00-1

Às quatorze horas e trinta minutos, do dia dezesseis de setembro de dois mil e nove, na Sala de Sessões Plenárias do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador Federal do Trabalho Vice-Presidente Luiz Eduardo Gunther, presentes o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Jaime José Bilek lantas, e os servidores Ana Cristina Navarro Lins (Secretária da Secretaria do Tribunal Pleno, Órgão Especial e da Seção Especializada) e Rogério Luiz Tortato (Técnico Judiciário), foi aberta a audiência de conciliação e instrução na qual figura como autora Renault do Brasil e, como réu, Sindicato dos Metalúrgicos da Grande Curitiba e Região Metropolitana.

Presente a autora, representada pelo Sr. Marino Roberto Rodilha (negociador de Recursos Humanos), Sr. Carlos Magni (Diretor de Recursos Humanos), Sr. Joaquim Ferraz Martins (Diretor Jurídico) e Sr. Pedro Burba (Gerente Jurídico), acompanhados pelo Dr. Ricardo Sampaio, OAB/PR 25.788 e Dr. Fernando Antonio Zetola, OAB/Pr 21.559.

Presente o réu, representado pelo Sr. Sérgio Butka (Presidente), Sr. Cláudio Gramm (Vice-Presidente), acompanhados pelo Dr. Iraci da Silva Borges, OAB/PR 7.093.

AS PARTES CONCILIARAM NOS SEGUINTES TERMOS:

PROTOCOLO DE ENTENDIMENTOS
ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2009/2010

SIND TRABS INDS METAL MEC MAT ELET DA GRANDE CURITIBA, CNPJ n. 76.684.943/0001-42, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). SERGIO BUTKA, CPF n. 275.092.579-72;

E

RENAULT DO BRASIL S.A, CNPJ n. 00.913.443/0001-73, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). MARINO ROBERTO RODILHA, CPF n. 806.919.358-15;

NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA, CNPJ n. 04.104.117/0001-76, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). MARINO ROBERTO RODILHA, CPF n. 806.919.358-15;

celebram o presente PROTOCOLO DE ENTENDIMENTOS, estipulando as CLÁUSULAS que foram objeto de negociação e aprovação através da assembléia realizada no dia 16/09/09:

VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência das cláusulas da seguinte forma:

1. *Cláusulas econômicas - 1º de setembro de 2009 a 31 de agosto de 2010*
2. *Cláusulas sociais – 1º de setembro de 2009 a 31 de agosto de 2011.*

ABRANGÊNCIA

O presente Protocolo de Entendimentos é aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s)e abrangerá a(s) categoria(s) dos empregados das empresas, estendendo-se aos que, embora operando fora da base territorial, estejam cobertos pela categoria preponderante, representada pelo Sindicato, com abrangência territorial em São José dos Pinhais/PR,excetuando-se aqueles que ocupem cargo de diretor, gerente e supervisor ou que exerçam funções administrativas a nível gerencial. Para estes empregados, as empresas ajustarão políticas e regras específicas de remuneração.

CLÁUSULAS ECONÔMICAS

1. Reajuste salarial

Os salários dos empregados, vigentes em 31 de agosto de 2009, serão reajustados, a partir de 1º de setembro de 2009, pelo índice de 8,65% (oito vírgula sessenta e cinco por cento), o qual representa a reposição da inflação pelo INPC de 4,44% (quatro virgula quarenta e quatro por cento) e mais 3% (três por cento) de aumento real e mais 1% (um por cento) de reposição da data-base 2008/2009.

2. Abono Salarial

A empresa concederá, no dia 18/09/2009, a seus empregados ativos, com contrato de trabalho vigente em 31/08/2009, um ABONO, em uma única vez, no valor de R$ 2.000,00 (Dois mil reais), o qual não integrará, para nenhum efeito, a remuneração do empregado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os empregados desligados da empresa entre 01 e 04.09.2009, farão jus ao pagamento do mencionado abono.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os empregados que estejam recebendo complementação de auxílio-doença em 31.08.2009 receberão o abono integral.

3. Piso Salarial

O piso salarial, a partir de 01.09.2009, terá o valor de R$ 1.381,65 (Hum mil, trezentos e oitenta e um reais e sessenta e cinco centavos) ao mês.

PARÁGRAFO ÚNICO - Estão excluídos desta garantia os menores aprendizes de que trata a Lei 10.097/2000.

4. Adicional de Horas Extras

As horas extras quando prestadas de segunda a sábado, serão remuneradas, na forma da tabela abaixo:

a) Até 10 (dez) horas mensais, com 50% (cinqüenta por cento) de acréscimo em

relação à hora normal;

b) As horas extras excedentes a 10 (dez) horas mensais e até 30 (trinta) horas mensais, com 60% (sessenta por cento) de acréscimo em relação à hora normal;

c) As horas extras excedentes a 30 (trinta) horas mensais e até 50 (cinqüenta) horas mensais, com 75% (setenta e cinco por cento) de acréscimo em relação à hora normal;

d) As horas extras excedentes a 50 (cinqüenta) horas mensais e até 80 (oitenta) horas mensais, com 85% (oitenta e cinco por cento) de acréscimo em relação à hora normal;

e) As horas extras excedentes a 80 (oitenta) horas mensais, com 100% (cem por cento) de acréscimo em relação à hora normal.

PARÁGRAFO ÚNICO - As horas extras realizadas em dia destinado a repouso semanal remunerado (domingos e feriados) ou em dias pontes compensados, até o limite de 8 (oito) horas diárias, serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento), sem prejuízo do recebimento do próprio dia, a que o empregado já fizera jus, enquanto as excedentes serão pagas com o adicional de 150% (cento e cinqüenta por cento).

CLÁUSULAS SOCIAIS

1. CIPA

A eleição da CIPA deverá ser precedida de ampla divulgação interna, aí incluído todo o calendário do processo eleitoral, de acordo com o parágrafo primeiro, estabelecendo que os candidatos deverão receber comprovante no ato de sua inscrição.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Os prazos do processo eleitoral são os seguintes:

a) Convocação da Eleição – 70 dias antes do término do mandato;

b) Constituição da Comissão Eleitoral e Cronograma do Processo – 65 dias antes do término do mandato;

c) Comunicado ao Sindicato Profissional – 62 dias antes do término do mandato;

d) Publicação do Edital e Início das Inscrições – 60 dias antes do término do mandato;

e) Término das Inscrições – 40 dias antes do término do mandato;

f) Data da eleição – 30 dias antes do término do mandato.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A eleição será procedida sem a constituição e inscrição de chapas, realizando-se o pleito através de votação em lista única contendo o nome de todos os candidatos. A empresa dividirá por setor e turno, se for o caso, a inscrição e a eleição dos candidatos.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Todo o processo eleitoral e a respectiva apuração será coordenado pela Comissão Eleitoral, que será composta pelo Vice-Presidente da CIPA em exercício, se este assim o quiser, em conjunto com o Serviço de Segurança e Medicina do Trabalho da empresa, caso em que os membros coordenadores da eleição e apuração não poderão participar da eleição.

PARÁGRAFO QUARTO - Após a realização das eleições o seu resultado, com cópia da

respectiva ata de posse, deverá ser enviado ao Sindicato Profissional no prazo de 10 (dez) dias úteis.

PARÁGRAFO QUINTO - Os representantes dos empregados na CIPA, efetivos ou suplentes, não poderão sofrer despedida arbitrária, entendendo-se como tal a que não se fundamentar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro.

PARÁGRAFO SEXTO - Os membros da CIPA em conjunto, e de acordo com as orientações do Presidente da Comissão, serão responsáveis, além das atribuições normais previstas na legislação, pela realização semestral de inspeção relativa a Higiene e Segurança do Trabalho, devendo da mesma apresentar relatório, assinado por todos os membros.

PARÁGRAFO SÉTIMO - As atas de reunião da CIPA deverão ser redigidas em linguagem compreensível, assinada por todos os presentes na reunião e afixadas em edital, logo após as reuniões da Comissão, bem como deverão ser encaminhadas cópias das atas ao Sindicato Profissional e aos Delegados Sindicais no prazo de 10(dez) dias.

2. Auxílio Creche

A empresa poderá optar entre celebrar o convênio previsto no parágrafo segundo do artigo 389 da C.L.T., ou reembolsar as despesas diretamente havidas com a guarda, vigilância e assistência de filho legítimo ou legalmente adotado, em creche credenciada, de sua livre escolha, até o limite de 20% (vinte por cento) do salário normativo da categoria, vigente na época do evento, por filho (a) com idade de 0 (zero) até 12 (doze) meses. Este benefício fica garantido também aos homens viúvos que tenham filhos sob sua guarda.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Na falta do comprovante acima mencionado será pago diretamente à empregada o valor fixo de 20% (vinte por cento) do salário normativo da categoria, vigente na época do evento, por filho (a) com idade entre 0 (zero) e 12 (doze) meses.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O auxílio creche objeto desta cláusula não integrará, para nenhum efeito, o salário da empregada.

3. Estabilidade Gestante

Garante-se a estabilidade provisória da empregada gestante até 06 (seis) meses após o parto, assegurando-se-lhe o direito de, em permanecendo no emprego, amamentar o seu filho, gozando de descanso de 30 (trinta) minutos em cada turno de trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A critério da Empregada o descanso a que alude o "caput" da cláusula poderá ser gozado cumulativamente no início ou término da jornada diária.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A comunicação do estado de gestante, deverá ser feita até 30 (trinta) dias após a rescisão.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A garantia acima cessará no caso de rescisão de contrato de trabalho por mútuo acordo entre empregada e empregador, com a assistência do Sindicato Profissional.

4. Horas de Paralisação

As horas em que houve a ausência coletiva ao trabalho, decorrente dos sete dias úteis

de movimento paredista, havido durante o processo de negociação da data base, serão contabilizadas no Banco de Horas existente e tratadas como ali previsto.

PARÁGRAFO ÚNICO - As ausências decorrentes do movimento paredista não influenciarão no cálculo de outras verbas e/ou direitos dos Trabalhadores (PPR, férias, salário variável e DSR).

DISPOSIÇÕES FINAIS

Ficam mantidas e inalteradas todas as demais cláusulas previstas no ACT 2008/2009 que não são objeto de alteração no presente protocolo.

HOMOLOGA-SE o presente acordo.

Custas sobre o valor dado à causa de R$ 100.000,00, no importe de R$ 2.000,00, dispensadas em homenagem ao acordo efetuado.

No prazo de 30 (trinta) dias as partes se comprometem de trazer aos autos a comprovação do depósito do acordo coletivo de trabalho, perante o Ministério do Trabalho e do Emprego, para efeitos de regularização dos presentes autos.

Concede-se a palavra ao Dr. Ricardo Sampaio, para manifesta-se em nome da empresa e também em nome do Dr. Iraci Borges, nos seguintes termos: A Renault do Brasil, a Nissan do Brasil e o Sindicato dos Metalúrgicos consignam o profundo agradecimento pela valiozissima intermediação do E. Tribunal, na pessoa de seu Vice-Presidente, e o do Ministério Público do Trabalho na pessoa de seu procurador e também dos dedicados servidores que, mesmo em face de uma medida judicial atípica não pouparam esforços para a conciliação entre as classes patronal e de trabalhadores. Forçoso lembrar que foram inúmeras as audiências e as partes saem certas de que se fortaleceram as instituições e os laços de diálogo entre as categorias dentro daquele mesmo espírito bíblico de que "o irmão que é ajudado por um seu irmão é como uma cidade forte".

Cientes as partes e o Ministério Público do Trabalho.

Nada mais.

DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO
LUIZ EDUARDO GUNTHER
VICE-PRESIDENTE DO TRT DA 9ª REGIÃO

JAIME JOSÉ BILEK IANTAS
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ATA N.º 31/2011

Processo TRT-PR-DCG
583-2011-909-09-00-1

Às quinze horas, do dia nove de agosto de dois mil e onze, na Sala de Sessões Juiz Alcides Nunes Guimarães, do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, sob a presidência da Excelentíssima Desembargadora Federal do Trabalho Vice-Presidente Regimental, Rosalie Michaele. Bacila Batista, presentes o Exmo. Procurador Regional do Trabalho Luiz Carlos Córdova Burigo, e os servidores Ana Cristina Navarro Lins (Secretária do Tribunal Pleno, Órgão Especial e da Seção Especializada), Rogério Câmara Fernandes de Oliveira (Técnico Judiciário) e Marilia Carmem Osinaga (Técnico Judiciário), foi aberta a audiência de conciliação e instrução na qual figura como suscitantes,

1) Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Londrina – SINTTROL,

2) Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Telêmaco Borba – SINCOVERT,

3) Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Toledo – SINTTROTOL,

4) Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Anexos de Apucarana – SINCVRAAP,

5) Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Dois Vizinhos – SINTRODOV,

6) Sindicato Profissional dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Guarapauava – SINTRAR,

7) Sindicato dos Trabalhadores e Condutores de Veículos, Motonetas, Motocicletas e Similares de Curitiba e Região Metropolitana – SINTRAMOTOS,

8) Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Pato Branco – SINTROPAB,

9) Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Francisco Beltrão – SITROFAB,

10) Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de União da Vitória – SINTRUV,

11) Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários e Anexos de Paranaguá – SINDICAP,

12) Sindicato do Comércio Varejista de Veículos, Peças e Acessórios para Veículos no Estado do Paraná – SINCOPEÇAS,

13) Sindicato dos Trabalhadores e Condutores em Transportes Rodoviários e Anexos de Umuarama – SINTRAU,

14) Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Empresas de Transportes de Cargas, Passageiros

Urbanos, Motoristas, Cobradores de Linhas Intermunicipal, Interestadual e de Turismo de Campo Mourão – SITROCAM,

15) Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Cascavel – SITROVEL,

16) Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Ponta Grossa – STTRPG,

17) Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Trabalhadores em Empresas de Transportes de Cargas, Passageiros Urbanos, Cobradores, de Linhas de Intermunicipal, Interestadual e Turismo de Maringá – SINTTROMAR,

e

Suscitado, **Sindicato do Comércio Varejista de Veículos, Peças e Acessórios para Veículos no Estado do Paraná – SINCOPEÇAS.**

Presentes os suscitantes, representados pelo Sr. José Aparecido Faleiros, RG 3282351-2/PR, Secretário de Negociação Coletiva da FETROPAR, Edmilson Pereira da Mota, RG 8962856-3/PR, Secretário do SINTRAMOTOS e Agenor Pereira, RG 5710700-6, Presidente do SINTRAMOTOS, acompanhados pelo advogado Dr. André Franco de Oliviera Passos, OAB/PR 27535.

Presente o suscitado, representado pelo Sr. Genesio Francisco Guariente, RG 368.796/PR, Secretário Geral do Excutivo do Sindicato, acompanhado pelo advogado Dr. Marcos Julio Olivé Malhadas Junior, OAB/PR 20983 e pela advogada Janaína Malhadas, OAB/PR 47486, que ora junta defesa e procuração.

Com relação à preliminar arguída na defesa, esclarece-se que o Sindicato do Comércio Varejista de Veículos, Peças e Acessórios para veículos no Estado do Paraná – SINCOPEÇAS consta como suscitado neste processo.

Defere-se o prazo de 15 dias para eventual manifestação do suscitante acerca da defesa, conquanto as partes já apresentem nesta oportunidade os termos da Convenção que pretendem firmar.

De comum acordo, submetem à E. Seção Especializada deste Tribunal o exame e decisão da cláusula 85 do rol de reinvindicações, correspondendo à cláusula 20 dos termos ora apresentados pelo convenentes, esclarecendo que se trata de matéria objeto de decisão em

Ação Civil Pública, cuja cópia é anexada pelo suscitado.

Os suscitantes esclarecem que na proposta ora apresentada há conquistas econômicas e mais de 3% de ganho real nos pisos salariais, sendo estes muito superiores ao piso regional do Estado do Paraná, bem como, também, aumento real nos reajustes dos salários superiores aos pisos. Tais conquistas, frutos da negociação coletiva, só foram possíveis graças ao custeio sindical previsto em todos os instrumentos normativos anteriores a esta negociação, em especial devido ao fato dos suscitantes serem nestes autos representantes de categoria diferenciada. As cláusulas de custeio sindical estabelecidas pelas partes há muitos anos sempre respeitaram os termos de ajuste de conduta firmados com o Ministério Público do Trabalho, bem como as portarias ministeriais do Ministério do Trabalho e Emprego e o disposto em convenções internacionais da OIT, especificamente 87 e 98. Logo, a intervenção estatal impossibilitando o referido custeio trará prejuízos irreparáveis aos representados já que impossibilitará a condição de negociação dos suscitantes para instrumentos coletivos futuros. Logo, pede-se pela homologação da referida cláusula.

O suscitado nada tem a opor quanto à cláusula que trata da contribuição assistencial, compreendendo as razões e valorizando a atuação dos sindicatos suscitantes. Contudo, o suscitado, receoso pela aplicação das penalidades contidas no v. Acórdão proferido na Ação Civil Pública 35568-2008-652-09-00-6, se vê impedido de negociar tal cláusula.

Os procuradores das partes manifestam solicitação de audiência ao representante do Ministério Público do Trabalho aqui presente. Pelo Ministério Público foi dito que os autos serão regularmente distribuídos quando do envio à Procuradoria, como determinado pela Exma. Desembargadora-Presidente, oportunidade em que poderá decidir o Membro que designado seja da forma como entender de direito.

Diante do exposto, decide-se dar regular processamento ao feito, ficando, desde logo, extinta sem julgamento do mérito, a ação com relação aos aspectos convencionados, nos seguinte termos:

"01. VIGÊNCIA:

A presente Convenção Coletiva de Trabalho terá vigência de 24 (vinte e quatro) meses a partir de 1º de maio de 2011 a 30 de abril de 2013,

excetuadas as cláusulas 04 (reajuste salarial), 06 (salários normativos) e 11 (alimentação e estada) que terão a vigência de 12 (doze) meses de 1º de maio de 2011 a 30 de abril de 2012.

02. CATEGORIA ABRANGIDA:

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrange os motoristas de Carreta, Semi Reboques, Truck, Toco, Médio Porte como (Mercedes Benz MB 608 e similares), pequeno porte de até (01 tonelada), operadores de empilhadeiras e Motociclistas, condutores de veículos rodoviários e urbanos categoria diferenciada, que mantenham vínculo em¬pregatício nas empresas do comércio de peças e acessórios representados pela entidade patronal, observados as respectivas bases territoriais.

03. PROCESSO DE PRORROGAÇÃO E REVISÃO:

Os entendimentos com vistas à celebração de Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho para o período de 1º de maio de 2012 a 30 de abril de 2013 para as cláusulas 04 reajuste salarial e 06 salários normativos deverão ser iniciados 60 (sessenta) dias antes do início daquele período.

04. REAJUSTE SALARIAL:

As empresas concederão correção salarial a todos os seus empregados motoristas, operadores de empilhadeiras e motociclistas (categoria diferenciada) no percentual de 7,8% (sete vírgula oito por cento) aplicados sobre os salários de maio de 2010, como resultado de livre negociação entre as partes.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Aos empregados admitidos após a data base, será garantida a proporcionalidade por cada mês trabalhado.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As diferenças relativas ao mês de maio causado pelo atraso nas negociações deverão ser quitadas juntamente com o mês de junho sem outros ônus para as empresas.

05. CONDIÇÕES DE TRABALHO PREVISTAS NA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DA CATEGORIA PREPONDERANTE:

As condições de trabalho fixadas na Convenção Coletiva de Trabalho da categoria predominante nas empresas, firmadas pela entidade

patronal participante da presente Convenção Coletiva de Trabalho e os Sindicatos representantes dos empregados da categoria predominante -correspondente, serão aplicadas aos Motoristas, no que aqui não for regulado ou não for conflitante com as disposições aqui adotadas, obrigando-se o Sindicato Patronal a fornecer cópias das mesmas e de seus Termos Aditivos.

PARÁGRAFO ÚNICO: Serão aplicadas aos motoristas antecipações, reajustes ou abonos espontaneamente concedidos por Acordos Coletivos ou Aditivos à Convenção Coletiva da categoria predominante.

06. SALÁRIO NORMATIVO:

Fica estabelecido o salário correspondente aos seguintes valores mensais, a partir de 1º de maio de 2011:

a) Motoristas de Jamanta/Carreta e Semi Reboques
R$ 1.410,00

b) Motoristas de Truck
R$ 1.247,00

c) Motoristas de Veículos de Grande Porte como Toco
R$ 1.072,00

d) Motoristas de veículos de Médio Porte (MB 608 e similares) e Op. Empilhadeiras R$ 894,00

e) Motoristas de veículos de pequeno porte até (01 tonelada) e Motociclistas R$ 780,00

07. EMPRESAS CONCORDATÁRIAS, FALIDAS:

As empresas concordatárias e a massa falida, que continuarem a ope¬rar e as empresas que se encontrarem em dificuldades econômicas poderão, previamente, negociar com o Sindicato dos Empregados condições para paga¬mento dos salários, índices de correção salarial e haveres rescisórios.

08. EMPREGADOS NOVOS ADMITIDOS:

Ao empregado admitido a função de outro empregado dispensado, sem justa causa, será garantido aquele salário igual ao do empregado de

menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais (instrução 001 do TST.).

09. COMPENSAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO:

Para as empresas e empregados que optarem pelo regime de compensação de jornada de trabalho, o horário será o seguinte:

a) Extinção completa do trabalho aos sábados: As horas de trabalho correspondente aos sábados serão compensadas no decurso da semana de se¬gunda a sexta feira, com acréscimo de até no máximo, duas horas diárias, de maneira que nesses dias se completem as quarenta e quatro horas sema¬nais, respeitados os intervalos da Lei;

b) Extinção parcial do trabalho aos sábados: As horas corresponden¬tes a redução do trabalho aos sábados, serão da mesma forma compensadas pela prorrogação da jornada de trabalho de segunda a sexta feira, obser¬vadas as condições básicas referidas no item anterior;

c) Competirá a cada empresa, de comum acordo com seus empregados, fixar jornada de trabalho, para efeito de compensação objetivando a ex¬tinção total ou parcial do expediente aos sábados, dentro das normas aqui estabelecidas.

Com a manifestação de comum acordo antes referido, tem se cumpridas as exigências legais, sem outra formalidade, observados os dispositivos de proteção da mulher e do menor.

10. COMPROVANTE DE PAGAMENTO:

As empresas fornecerão comprovantes de pagamentos, especificando as verbas pagas, descontos efetuados e recolhimento do FGTS.

11. ALIMENTAÇÃO E ESTADIA:

Aos empregados, quando em viagem a serviço da empresa, fora do seu domicílio sede, é assegurada a percepção de alimentação e estadia paga pelas empresas, nos seguintes valores: R$ 13,00, para almoço; R$ 13,00, para jantar; R$ 5,00, para café; R$ 7,00, para pernoite, totalizando R$ 38,00 de despesas diárias comprovadas por documentos fiscais, sem natureza salarial.

12. UNIFORMES E MATERIAL PARA TRABALHO:

Quando obrigatório o uso de uniformes e equipamentos para o traba¬lho, as empresas fornecerão gratuitamente, vedada qualquer desconto a esse título.

13. ATESTADOS MÉDICOS:

As empresas aceitarão os atestados médicos e odontológicos expedidos pelos profissionais dos Sindicatos dos Trabalhadores, tendo em vista con¬vênio firmado com o INSS e, na hipótese das empresas disporem de servi¬ços médicos e odontológicos próprios, suas validades dependerão do visto de seus profissionais.

14. COMUNICAÇÃO DO MOTIVO DA DISPENSA:

No caso de despedida por justa causa, as empresas comunicarão por escrito aos empregados o motivo da dispensa.

15. SEGURO DE VIDA:

As empresas que, em 1º de maio de 2011, não possuam seguro de vida em grupo, sob sua inteira responsabilidade, pagarão mensalmente, o valor equivalente a 3% (três por cento) do salário mínimo, por empregado abrangido por esta convenção, ao Sindicato Profissional, que se obriga a manter apólice coletiva de seguro, em favor de seus representados, constantes da relação mensal, junto à guia de recolhimento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O mencionado seguro deverá oferecer cobertura mínima de R$ 6.000,00 para morte natural e invalidez permanente e R$ 12.000,00 para morte em decorrência de acidente.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Na hipótese da empresa possuir até cinco empregados abrangidos por esta convenção, deverá proceder pagamentos semestrais antecipados, a este título, ao Sindicato Profissional, sem se desobrigar, no entanto, de manter informada a Entidade Sindical obreira sobre alterações de admissão e demissão.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O seguro estipulado pelo Sindicato Profissional

vigerá após 30 (trinta) dias da comunicação de adesão e pagamento do prêmio em guias por este fornecidas, com autenticação do recolhimento em conta bancária. A empresa deverá comunicar, de imediato, ao Sindicato Profissional, o nome e a data do nascimento do segurado. Ocorrendo o sinistro dentro do mencionado prazo de carência não caberá qualquer responsabilidade ao Sindicato Profissional.

PARÁGRAFO QUARTO: Permanecem válidos os benefícios mais favoráveis concedidos pela empresa, neste sentido, ficando esta, no entanto, responsável por eventual indenização, decorrente do não cumprimento do ora estabelecido.

16. FÉRIAS PROPORCIONAIS:

Ao empregado com menos de um ano de empresa, que rescinda seu con¬trato laboral, será devido o pagamento das férias proporcionais. Fica assegu¬rado também o pagamento de 1/3 (um terço) do salário normal na concessão das férias ou na rescisão contratual.

17. RESCISÃO CONTRATUAL:

Nas rescisões contratuais aplicar se á o artigo 477 da CLT. com a redação dada ao mesmo pela Lei 7.855/89. Na hipótese de não ser efetuado o mencionado pagamento, nos termos estipulados, motivado pela ausência do empregado, a empresa fará comunicação por escrito aos Sindicatos dos Tra¬balhadores, que terá 05 (cinco) dias para a sua manifestação. Persistindo a ausência ficará a empresa dispensada de qualquer sanção.

18. AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA – COOPERATIVA DE CRÉDITO

Autoriza-se o desconto diretamente em folha de pagamento dos valores devidos pelo empregado à SICREDI SINCOCRED – Cooperativa de Crédito Mútuo dos Comerciantes de Veículos, Peças e Acessórios para Veículos de Curitiba e Região em razão de contrato de empréstimo com esta celebrado, ficando o empregador responsável pelo repasse à entidade financeira dos respectivos valores descontados.

19. DESCONTOS DECORRENTES DE MULTAS DE TRÂNSITO INERENTES À PROFISSÃO:

A empresa comunicará ao seu empregado a ocorrência de notificação de infração de trânsito, quando pelo mesmo praticado, no exercício de sua atividade laboral, apresentando-lhe a respectiva notificação e dele colhendo ciente, a fim de que o mesmo possa solicitar documentos, sempre por escrito e contra recibo, e interpor o recurso, em lei previsto, podendo a empregadora subsidiá-lo a tanto.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Na ocorrência de notificação de infração de trânsito, praticada pelo empregado no exercício de suas funções, a empresa providenciará a apresentação do condutor, que deverá firmar o formulário de identificação e fornecer os dados e documentos, na forma estabelecida na legislação.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica autorizado o desconto salarial dos valores decorrentes de multa de trânsito, em uma única vez ou parcelado, após o decurso do prazo à interposição de recurso administrativo pelo empregado, e desde que esta circunstancia tenha sido prevista no contrato de trabalho conforme § 1º do Art 462 da CLT.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, por qualquer motivo, estando pendente recurso administrativo, fica autorizado o desconto do valor da multa, no documento de rescisão contratual, certo que, em havendo a desconstituição da infração, em sede administrativa ou judicial, ao empregado será devolvido o valor descontado, sendo de sua responsabilidade o pedido de restituição do referido valor junto ao Departamento Pessoal da Empresa.

20. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS TRABALHADORES À ENTIDADE SINDICAL PROFISSIONAL:

Todos os trabalhadores beneficiados por este instrumento normativo, aprovado mediante autorização da assembléia geral extraordinária da entidade profissional, contribuirão com valor mensal a título de Contribuição Assistencial, nos termos do artigo 8º, II, da Constituição Federal, Artigo 513 da CLT, "e) impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias", MEMO CIRCULAR SRT/MTE Nº 04 DE 20/01/2006 e na conformidade com a decisão do Supremo Tribunal Federal, a seguir transcrita: "Sentença Normativa – Cláusula relativa à Contribuição Assistencial - A turma entendeu que é legítima a cobrança

de contribuição sindical imposta aos empregados indistintamente em favor do sindicato, prevista em Convenção Coletiva de Trabalho, estando os não sindicalizados compelidos a satisfazer a mencionada contribuição" (RE 189.960-SP – Relator Ministro Marco Aurélio – acórdão publicado no Diário da justiça da União, em 07/11/2000).

PARAGRAFO PRIMEIRO: Diante da manifestação do Supremo Tribunal Federal e nos termos do artigo 8º, II, da Constituição Federal, do Art. 513 da CLT, "e) impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias", MEMO CIRCULAR SRT/MTE Nº 04 DE 20/01/2006 ficam as empresas obrigadas ao desconto de 1% (um por cento), conforme aprovado em assembléia geral da categoria profissional, do salário básico de cada trabalhador, mensalmente, recolhendo o total descontado em conta bancária do sindicato profissional, através de guia por este fornecida, conforme assembléia da categoria realizada no mês de novembro de 2010.

PARAGRAFO SEGUNDO: Fica estabelecido o direito de oposição dos trabalhadores não associados, na forma da MEMO CIRCULAR SRTE/MTE Nº 04 DE 20/01/2006, a seguir transcrita: "Para exercer o direito de oposição, o trabalhador deverá apresentar, no sindicato, carta escrita de próprio punho, no prazo de 10 dias antes do primeiro desconto, após o depósito do instrumento coletivo de trabalho na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Paraná, e divulgação do referido instrumento pelo sindicato profissional. Havendo recusa do sindicato em receber a carta de oposição, essa poderá ser remetida pelo correio, com aviso de recebimento".

PARAGRAFO TERCEIRO: Quaisquer divergências, esclarecimentos ou dúvidas deverão ser tratados diretamente com o sindicato profissional, que assume toda e qualquer responsabilidade em relação à cláusula.

22. LOCAÇÃO DE MOTOS, MANUTENÇÃO, ETC

As partes reconhecem que os benefícios concedidos pelas empresas aos condutores de motos e similares, tais como pagamento de aluguel de motos, manutenção, combustíveis ou outra ajuda de custo, não tem natureza salarial.

PARAGRAFO PRIMEIRO: USO DE IMAGEM - As partes reconhecem que o uso de imagem nas motocicletas e similares, com a finalidade de divulgar o nome da empresa não gera qualquer direito a vantagens ou indenizações aos condutores ou proprietários das motocicletas ou similares.

PARAGRAFO SEGUNDO: O direito ao percebimento dos valores constantes

do caput desta cláusula, bem como, seu parágrafo primeiro só ocorrerá quando o empregado utilizar sua própria moto, ou equipamento que seja co-proprietário, ou por ele arrendado formalmente.

21. PENALIDADES:

Pela inobservância do disposto nesta Convenção, será aplicada multa no valor correspondente a 10% (dez por cento) do salário normativo, por empregado, que reverterá em favor da parte prejudicada.

22. FORO:

As divergências serão, dirimidas pelas partes, sendo que o foro com¬petente para apreciar qualquer reclamação trabalhista oriunda da presente Convenção Coletiva de Trabalho, será o da Junta de Conciliação e julga¬mento ou Juízo de Direito da localidade onde o empregado prestar seus serviços ao empregador."

Cientes as partes, encaminhem-se ao Ministério Público do Trabalho, seguindo-se de regular distribuição do processo.

ROSALIE MICHAELE BACILA BATISTA
DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE REGIMENTAL
DO TRT DA 9ª REGIÃO

LUIZ CARLOS CÓRDOVA BURIGO
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

ATA N.º 33/2011

Processo TRT-PR-DCG
647-2011-909-09-00-4

Às quatorze horas do dia dezesseis de agosto de dois mil e onze, na Sala de Sessões Juiz Alcides Nunes Guimarães, do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, sob a presidência da Excelentíssima Desembargadora Federal do Trabalho Vice-Presidente Regimental, Rosalie M. Bacila Batista, presentes a Exma. Procuradora Regional do Trabalho Thereza Cristina Gosdal e os servidores Eva Franchetti (Secretária Substituta do Tribunal Pleno, Órgão Especial e da Seção Especializada), Rogério Câmara Fernandes de Oliveira (Técnico Judiciário) e Marilia Carmem Osinaga (Técnico Judiciário), foi aberta a audiência de conciliação e instrução na qual figura como suscitante, Sindimatel Sindicato das Industrias de Serrarias, Carpintarias, Tanoarias, Compensados e Laminados, Aglomerados e Chapas de Fibras de Madeira e da Marcenaria de Telemaco Borba e Suscitado, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Telêmaco Borba - Sintracontb.

Presentes o suscitante, representado pelo Sr. Erickson Melluns Kemmer, RG 1928740-8/PR, Presidente, e do Sr. Zaudir Dallagnol, RG 3463752-6, Secretário, acompanhados das advogadas Drª. Maria Solange Marecki Pio Vieira, OAB 32148/PR e Drª Patricia Juliana de Oliveira, OAB 54775/PR.

Presente o suscitado, representado pelos Sr. Celso Domingues Lopes, RG 1060637-PR, Presidente do Sindicato, Sr. Lindomar Maximiliano Kozyvy, Assessor de Negociação do Sindicato, Itamar Soares Silva, RG 26339746-4, Sr. João Maria da Conceição Silva, RG 6969803-4, Membros da Comisão de Negociação dos Trabalhadores da Braslumber, acompanhados do Dr. Sandro Lunard Nicoladeli, OAB-PR 22372 e Dr. Donizete Gelinski, OAB-PR 29337.

O suscitado alega preliminarmente que o Dissídio ora proposto não pode ser de greve e que, em assim sendo, não concorda com a propositura da ação. O suscitante aduz que a greve deflagrada produz reflexos em muitas empresas. Destaca-se que o comum acordo das partes refere-se unicamente às cláusulas econômicas.

O suscitado apresenta cópia da pauta de reivindicações. A suscitante informa que houve reunião realizada em dezembro de 2010 e que se ratificaram as cláusulas da Convenção Coletiva 2009/2011, para vigência até 30-4-2011, e que a partir de maio de 2011 não há convenção coletiva em vigor.

O Ministério Público do Trabalho destaca que não concorda com qualquer cláusula que venha de encontro à decisão proferida na Ação Civil Pública 32212/2010 da MM. 17ª Vara do Trabalho de Curitiba.

Às 14h15, a pedido das partes, a audiência foi suspensa para negociação.

Reaberta a audiência às 15h48, as partes convencionaram nos seguintes termos:

Estabelecidos os seguintes níveis salariais:

1) Nível 1 – R$ 765,60 (setecentos e sessenta e cinco reais e sessenta centavos)

2) Nível 2 – R$ 818,40 (oitocentos e dezoito reais e quarenta centavos)

3) Nível 3 – R$ 946,00 (novecentos e quarenta e seis reais)

4) Nível 4 – R$ 1.205,60 (hum mil, duzentos e cinco reais e sessenta centavos)

Fica estabelecido também o reajuste de 7% (sete por cento) para os demais salários.

A cláusula 6ª da Convenção Coletiva de 2009/2010 e 2010/2011 passa a contemplar para a Convenção 2011/2012 o valor de seguro de vida correspondente a R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), mantidos os seus demais termos.

Quanto à cláusula 7ª da Convenção Coletiva de 2009/2010 e 2010/2011, no que diz respeito às férias proporcionais, é excluída a expressão "com mais de três meses na mesma empresa", ou seja, qualquer tempo de serviço garante o pagamento das férias proporcionais no pedido de demissão, no período 2011/2012.

Fica excluída a letra "b" da cláusula 3ª das convenções em comento (piso de ingresso).

Na cláusula 55, referente aos aprendizes, fica garantido o salário mínimo nacional, proporcional à jornada de trabalho, observados os demais termos da legislação aplicada.

Por último, quanto às cláusulas que tratam da contribuição negocial e da

contribuição confederativa dos empregados (cláusulas 47 e 48), somente poderão ser cobradas dos filiados ao sindicato. Quanto aos não filiados, serão considerados os termos da decisão proferida na Ação Civil Pública, nos autos 32212/2010.

O acordo judicial é homologado nestes termos.

No prazo de 15 (quinze) dias, as partes trarão aos autos a redação final da Convenção Coletiva que vigorará para o período 2011/2012. Será observada a compensação das antecipações concedidas a partir de 1º de maio de 2011. Será estabelecida a forma de pagamento das diferenças salariais. A base de incidência do reajuste será o salário vigente em abril de 2011.

Cientes as partes e Ministério Público do Trabalho.

Nada mais.

ROSALIE M. BACILA BATISTA
DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE REGIMENTAL
DO TRT DA 9ª REGIÃO

THEREZA CRISTINA GOSDAL
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

ATA N.º 34/2011

Processo TRT-PR-DCG
641-2011-909-09-00-7

Às dezessete horas e doze minutos, do dia dezesseis de agosto de dois mil e onze, na Sala de Sessões Juiz Alcides Nunes Guimarães, do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, sob a presidência da Excelentíssima Desembargadora Federal do Trabalho Vice-Presidente Regimental, Rosalie M. Bacila Batista, presentes a Exma. Procuradora Regional do Trabalho Thereza Cristina Gosdal e os servidores Eva Franchetti (Secretária Substituta do Tribunal Pleno, Órgão Especial e da Seção Especializada), Rogério Câmara Fernandes de Oliveira (Técnico Judiciário) e Marilia Carmem Osinaga (Técnico Judiciário), foi aberta a audiência de conciliação e instrução na qual figura como suscitante, Braslumber Indústria de Molduras Ltda. e Suscitado, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Telêmaco Borba.

Presente o suscitante, representado pelos Sr. Luiz Vicente da Silva, RG, 5206612-3, preposto, acompanhados do Dr. Dinizar Domingues, OAB-PR 28351.

Presente o suscitado, representado pelos Sr. Celso Domingues Lopes, RG 1060637-PR, Presidente do Sindicato, Sr. Lindomar Maximiliano Kozyvy, Assessor de Negociação do Sindicato, Itamar Soares Silva, RG 26339746-4, Sr. João Maria da Conceição Silva, RG 6969803-4, Membros da Comissão de Negociação dos Trabalhadores da Braslumber, acompanhados do Dr. Sandro Lunard Nicoladeli, OAB-PR 22372 e Dr. Donizete Gelinski, OAB-PR 29337.

Noticia-se a composição obtida no processo TRT-PR-DCG 647-2011-909-09-00-4, que diz respeito à categoria patronal do suscitante, nos seguintes termos:

"Estabelecidos os seguintes níveis salariais:

1) Nível 1 – R$ 765,60 (setecentos e sessenta e cinco reais e sessenta centavos)

2) Nível 2 – R$ 818,40 (oitocentos e dezoito reais e quarenta centavos)

3) Nível 3 – R$ 946,00 (novecentos e quarenta e seis reais)

4) Nível 4 – R$ 1.205,60 (hum mil, duzentos e cinco reais e sessenta centavos)

Fica estabelecido também o reajuste de 7% (sete por cento) para os demais salários.

A cláusula 6ª da Convenção Coletiva de 2009/2010 e 2010/2011 passa a contemplar para a Convenção 2011/2012 o valor de seguro de vida correspondente a R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), mantidos os seus demais termos.

Quanto à cláusula 7ª da Convenção Coletiva de 2009/2010 e 2010/2011, no que diz respeito às férias proporcionais, é excluída a expressão "com mais de três meses na mesma empresa", ou seja, qualquer tempo de serviço garante o pagamento das férias proporcionais no pedido de demissão, no período 2011/2012.

Fica excluída a letra "b" da cláusula 3ª das convenções em comento (piso de ingresso).

Na cláusula 55, referente aos aprendizes, fica garantido o salário mínimo nacional, proporcional à jornada de trabalho, observados os demais termos da legislação aplicada.

Por último, quanto às cláusulas que tratam da contribuição negocial e da contribuição confederativa dos empregados (cláusulas 47 e 48), somente poderão ser cobradas dos filiados ao sindicato. Quanto aos não filiados, serão considerados os termos da decisão proferida na Ação Civil Pública, nos autos 32212/2010."

Considerados os termos colocados pelo Sindicato profissional na audiência anterior, passa-se ao exame da matéria, conforme avença apresentada pelas partes:

1) Relacionamento entre a empresa e seus empregados: firmado termo de ajuste de conduta nesta oportunidade, que se anexa à presente ata.

2) Valor do vale-mercado: fica estabelecido o valor do denominado vale-mercado que a empresa qualifica como prêmio-assiduidade, para aqueles empregados que não possuam ausência, salvo em caso de acidente de trabalho e doença profissional, no mês, em R$ 75,00 (setenta

e cinco reais), a partir de 1º de agosto de 2011, com reajuste em 1º de maio de 2012, observado o mesmo índice a ser aplicado ao salário. Esse critério será observado com relação aos reajustes sucessivos na data base. As partes estabelecem que a verba tem caráter indenizatório.

3) Plano de saúde: a empresa se compromete a apresentar ao sindicato dos trabalhadores um estudo acerca da viabilidade de implantação, no prazo de 60 (sessenta) dias (o estudo).

4) Compensação dos dias parados: serão compensados os dias parados nos sábados, conforme escala que a empresa enviará ao sindicato dos trabalhadores, devendo observar a alternância de sábados (recomendação).

5) Se houver dispensa sem justa causa, no período de compensação, o saldo de horas será abonado.

6) Estabilidade da comissão: a empresa se compromete a não dispensar os trabalhadores que participaram da comissão de negociação da greve por um período de 90 (noventa) dias.

7) A empresa declara que não agirá na busca de responsabilização civil e criminal em juízo ou fora dele, perante os empregados e o sindicato, decorrente do objeto do presente dissídio ou de qualquer ato correlato ao movimento paredista.

8) Perde o objeto a ação de Interdito Proibitório 902-2011-671, devendo as partes encaminharem a respectiva petição de desistência à Vara do Trabalho.

9) Os trabalhadores devem retornar ao trabalho na data de 17 de agosto de 2011, logo após aprovação do presente acordo pela assembleia de trabalhadores.

10) Não sendo aceitas as presentes condições pela assembleia dos trabalhadores, prossegue-se, com prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa pelos suscitado, exceto quanto ao termo de ajuste de conduta firmado perante o Ministério Público do Trabalho.

Encerrada a audiência às 19h10.

Cientes as partes e Ministério Público do Trabalho.

Após informação do sindicato sobre a aceitação das condições do acordo pelos trabalhadores e retorno ao trabalho, voltem os autos conclusos para homologação do presente acordo coletivo.

Nada mais.

ROSALIE M. BACILA BATISTA
DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE REGIMENTAL
DO TRT DA 9ª REGIÃO

THEREZA CRISTINA GOSDAL
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

ATA N.º 35/2011

Processo TRT-PR-DCG
653-2011-909-09-00-1

Às dezesseis horas, do dia dezenove de agosto de dois mil e onze, na Sala de Sessões Juiz Alcides Nunes Guimarães, do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, sob a presidência da Excelentíssima Desembargadora Federal do Trabalho Vice-Presidente, Rosemarie diedrichs Pimpão, presentes o Exmo. Procurador Regional do Trabalho Itacir Luchtemberg e os servidores Ana Cristina Navarro Lins (Secretária do Tribunal Pleno, Órgão Especial e da Seção Especializada), Rogério Câmara Fernandes de Oliveira (Técnico Judiciário) e Marilia Carmem Osinaga (Técnico Judiciário), foi aberta a audiência de conciliação e instrução na qual figura como suscitante, Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado do Paraná e Suscitado, Sindicato dos Médicos no Estado do Paraná - SIMEPAR.

Presente o suscitante, representado pelo Sr. Luis Rodrigo Schruber Milano, RG 3041081-5-PR, Presidente, Drª Carla Ciendra Costa Alberti, OAB-PR 22011, Advogada do Hospital Evangélico, Sr. Claudio Lubascher, RG W164741-9, Srª Aline Simão, RG 5003011-3, Analista de Pessoal da FUNPAR, Wagno Rigues, RG 6242807-4-PR, Superintendente Executivo da Secretaria Municipal de Saúde, Sra. Heda Maria Barska Amarante, RG 2074264-0, Diretora-Geral do Hospital das Clínicas, acompanhados dos advogados Dr. Bruno Milano Centa, OAB-PR 41441, Dr. Luiz Antonio Abagge, OAB-PR 12613, Drª Vera Bittencourt, OAB-PR 12614.

Presente o suscitado, representado pelos Sr. Mario Antonio Ferrari, CRM 2364, Presidente do SIMEPAR, Claudia Paola Carrasco Aguilar, Diretora do SIMEPAR, acompanhados do advogado Dr. Luiz Gustavo Andrade, OAB-PR 35267 e Luiz Fernando Zornig, OAB-PR 27936. Junta manifestação arguindo a ausência de comum acordo e discorrendo sobre a situação ilegal vivida pelos médicos terceirizados e concluindo pelo indeferimento da pretensão liminar.

O suscitado informa que tenta negociação há tempos, sem sucesso. A pretensão dos médicos é que se atinja os valores de R$ 42,00 a hora, aumento do vale-alimentação para o valor de R$ 220,00 e pagamento em dobro do fim de semana e feriados.

O suscitante alega que o valor de R$ 42,00 é viável, desde que inclua os reflexos do adicional de insalubridade. O vale-alimentação continuaria no valor de R$ 130,00 até maio de 2011 e, após, acompanharia a Convenção-Geral para o valor de R$ 170,00. Para o pagamento em dobro dos domingos e feriados, o suscitante

O suscitante propõe que a hora seja remunerada no valor de R$ 34,00 líquido,

O Ministério Público do Trabalho sugere seja estipulado um valor emergencial para a renumeração da hora trabalhada e pede a palavra à representante do Município. A representante sustenta que já lida com antecipação prevista nos limites do orçamento de 2011.

A prefeitura alega que repassa um valor único às entidades e que cada entidade executada uma política remuneratória própria, por seus critérios. Sustenta ainda que recomenda um patamar de remuneração mínimo, sendo que não há um valor uniforme. O valor repassado pela Prefeitura Municipal a cada unidade é de R$ 690.000,00, por mês. Sustenta ainda que o compromisso da Prefeitura para o ano de 2012 é de acompanhar a gestão deste verba a fim de viabilizar distribuição equânime da remuneração.

A Exma. Desembargadora Vice-Presidente propõe que o Município se comprometa na revisão em outubro de 2011 para envidar esforços para a inclusão no orçamento de 2012 do valor-hora de R$ 42,00, o que obteve o comprometimento na luta por esta conquista.

O Ministério Público junta o dissídio coletivo de greve que iria ajuizar requerendo liminar que assegure a realização dos serviços médicos em 80% em cada Centro Municipal de Urgência Médica de Curitiba, sob pena de multa de R$ 100.000,00 (cem mil reais) por dia, reversível ao FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador).

Salienta o ilustre procurador que os médicos se comprometem a atender os casos de urgência e emergências nos Centros de Atendimento no período de greve, enquanto durarem as tratativas.

O suscitante propõe o valor de R$ 34,00 líquido por hora trabalhada e o repasse dos mesmo percentuais concedidos pela Prefeitura, retroativos ao mês de agosto de 2011.

O representante do sindicato patronal compromete-se que, quando for oportuno e pertinente na pauta do Conselho Municipal de Saúde, que os presidentes de ambos os sindicatos estejam presentes e façam a defesa do pleito pertinente a este Dissídio Coletivo a provisão do orçamento de 2012.

O Dr. Mário Ferrari suscita que o presente caso é discriminatório e ofende a dignidade da pessoa humana no que diz respeito à terceirização dos serviços da saúde, com condições de trabalho precárias, colocando em risco a saúde humana. Destaca que a questão supera os numerários. Compromete-se a levar a proposta à categoria.

O Município se compromete a efetivar o repasse aos suscitados a fim de garantir o pagamento do valor-hora proposto.

Os hospitais declaram que fornecem alimentação, sendo que os hospitais Cajuru e o Cruz Vermelha também pagam o benefício-alimentação.

CONCILIAÇÃO

Após intensos debates, as partes chegaram a um acordo nos seguintes termos:

1) Não haverá paralisação nos atendimentos dos CMUMs, até o dia 30 de setembro de 2011, porém, a categoria profissional continuará em estado de greve. Neste período, o sindicato suscitante compromete-se a deliberar sobre a inclusão na convenção coletiva a ser firmada do benefício-alimentação e das demais reivindicações da categoria.

2) Os empregadores comprometem-se a efetuar o pagamento mínimo líquido de R$ 34,00 por hora, sem redução de gratificações e benefícios pagos atualmente, retroativos a 1º de agosto de 2011.

3) O Município se compromete efetuar o repasse aos empregadores, mediante apresentação de planilha.

4) O Município se compromete a despender todos os esforços necessários a aumentar o valor pago às entidades conveniadas de modo a tentar concretizar a proposta do sindicato suscitado de pagamento de R$ 42,00 líquido por hora, a partir de 1º de janeiro de 2012.

5) Os sindicatos suscitante e suscitado terão palavra na reunião do Conselho Municipal de Saúde, por ocasião da discussão da renovação do convênio para o próximo ano.

6) O Município se compromete a encaminhar ao sindicato suscitado cópia dos contratos firmados com as entidades que prestam serviços nos CMUMs, referente ao ano anterior e ao presente ano.

7) O Dissídio Coletivo 54-2011-909-09-00 continuará em trâmite, comprometendo-se as partes solucionarem dentro dessa pauta e do prazo assinalado.

Homologa-se o acordo para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Cientes as partes e Ministério Público do Trabalho.

Nada mais.

ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO
DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE
DO TRT DA 9ª REGIÃO

ITACIR LUCHTEMBERG
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

ATA N.º 37/2011

Processo TRT-PR-DC
736-2011-909-09-00-0

Às nove horas e trinta minutos, do dia vinte e três de setembro de dois mil e onze, na Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 9a Região, Juiz Alcides Nunes Guimarães, sob a presidência da Excelentíssima Desembargadora Federal do Trabalho Vice-Presidente Rosemarie Diedrichs Pimpão, presentes o Exmo. Procurador do Trabalho Ricardo Bruel da Silveira, e os servidores Ana Cristina Navarro Lins (Secretária do Tribunal Pleno, Órgão Especial e da Seção Especializada), Rogério Câmara Fernandes de Oliveira (Técnico Judiciário) e Iara Dalazen Takahashi Dusek (Técnico Judiciário), foi aberta a audiência de conciliação e instrução na qual figuram como suscitante Marcon Serviços de Despachos em Geral Ltda. e, como suscitado, Sindicato dos Estivadores de Paranaguá e Pontal do Paraná.

Presente o suscitante, representado Hélcio de Andrade Torres Filho, Diretor, RG nº 996766-4/PR, acompanhado pelos advogados Joaquim Tramujas Neto, OAB-PR 25447 e José Maria V. Barreiro, OAB-PR 4206.

Presente o suscitado, representado pelo Sr. Antonio Carlos Bonzato, RG nº 1322358-0/PR, Presidente, e Eduardo Alvarenga, RG 5155976/MG, Assessor Econômico, acompanhados pelo advogado Eliezer Pires Pinto, OAB 38196-PR.

O suscitante informa que o navio que transportaria automóveis saiu com apenas 82 veículos, por falta de sinaleiros, sendo que a carga seria de 2.300, por falta de atividade realizada por estivadores, antes da última Convenção Coletiva. O suscitante esclarece que o Sindicato patronal Sindop abrange categorias em mercadorias diferentes.

O sindicato suscitado alega que a categoria não está em greve, mas estado de greve, como comunicado. Sustenta que a operação em questão não foi viabilizada devida à organização da carga no navio, em face da falta de sinalizador que provocou a suspensão do carregamento pelo comandante. Afirma que não houve paralisação dos serviços e que o serviço de sinalização era feita por empresa terceirizada. O suscitado, nesta ocasião, retifica o conteúdo do ofício 77/2011, juntado à fl. 13 destes autos, esclarecendo que não entrará em greve na data de 21-9-2011.

O representante do Ministério Público do Trabalho se manifesta elogiando a atuação deste Judiciário Trabalhista, na pessoa da Exma. Vice-Presidente deste E. Tribunal, Dra. Rosemarie Diedrichs Pimpão, na solução dos conflitos coletivos. Sustenta que entende a resolução da questão de

forma distinta e que ao sindicato suscitado não é dado subverter a ordem jurídica constitucional e que a modificação da decisão deve ocorrer dentro do processo legal.

Indaga o suscitado se o trabalho pode ser realizado sem o parqueador. O suscitado informa que a função de parqueador colocada em Convenção Coletiva não existe há dez anos e quem faz é empresa terceirizada formada por estivadores. Essa função exige treinamento. Informa que o Porto exige o embarque de 150 veículos por hora. O suscitante aduz que não é possível a realização da atividade sem o parqueador.

Este Juízo aceita a retificação do ofício 77/2011 já mencionada e o pedido de desculpas pela parte suscitada. Em função disso, retifica o despacho de fls. 37/39 no que concerne a multa aplicada, considerado o compromisso de que não haverá greve, tampouco operação-padrão, com atividade integral do serviço.

O Ministério Público do Trabalho suscita que há natureza diversa das operações – granel e outras mercadorias. Não há óbice para o sindicato obreiro negociar diretamente também com a suscitante e não só com o Sindop (sindicato patronal). Não há forma de trabalhar sem sinalizador-parqueador. Propõe suspensão da greve enquanto se negocia a faina parqueador e negociação direta via acordo coletivo com a Marcon, com base na Cláusula 23 e depósito no OGMO da diferença das taxas previstas em cláusulas que foram suspensas em ação judicial.

O Sindicato dos Estivadores aceita negociar com a Marcon diretamente, com vistas a celebrar acordo, convenção ou instrumento coletivo, e pede que ela requisite e/ou deposite os dois trabalhadores que farão atividade de sinalizador, ficando CONVENCIONADO PARA OPERAÇÃO DE AUTOMÓVEIS que o sindicato obreiro permitirá o ingresso da equipe de supervisão a bordo dos navios, "roll-on" e "roll-off", e PCC. A suscitante pagará pelo serviço de sinalização e pela diferença do desconto dado às operações envolvendo o MERCOSUL e cabotagem, sendo que o OGMO só repassará os valores ao final da negociação, de acordo com ela. Suspende-se, portanto, qualquer tentativa de paralisação das atividades ou atividade-padrão, pelo prazo de 60 dias.

Fica CONVENCIONADO também para operação do açúcar que as atividades transcorrerão regularmente, sem o exercício do direito de

greve ou operação-padrão, pelo prazo de 60 dias e as diferenças caso reconhecidas judicialmente entre as condições praticadas na presente data e aquelas previstas na Convenção Coletiva que foi objeto da ação anulatória serão garantidas pelo bem imóvel oferecido, em valor não inferior a hum milhão de reais, com a concordância expressa do sindicato suscitado.

Homologa-se o acordo, que exsurge totalmente independente à evidência das decisões judiciais e ação anulatória promovida pelo Ministério Público do Trabalho e ação declaratória de ineficácia de cláusula promovida pelo suscitante. Suspende-se o dissídio coletivo pelo prazo de 60 dias.

Cientes as partes e o Ministério Público.

Nada mais.

ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO
DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE DO TRT DA 9ª REGIÃO

RICARDO BRUEL DA SILVEIRA
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



Desembargadora Rosemarie Diedrichs Pimpão
Desembargadora Morgana de Almeida Richa
Desembargadora Rosalie Michaele Bacila Batista
Juíza do Trabalho Hilda Maria Brzezinski da Cunha Nogueira
Juíza do Trabalho Ana Maria das Graças Veloso

Evento realizado em 02/07/2008 pela Escola Judicial

Parte 1

Parte 2

Parte 3

Parte 4

TRTPR
ESCOLA JUDICIAL



Envie sua contribuição (sentenças, acórdãos ou artigos) para o e-mail escolajudicial@trt9.jus.br